

**ANGELO PATRÍCIO STACCHINI**

**GIORGIO DEL VECCHIO**

**E O**

**DIREITO NATURAL**

**MESTRADO EM DIREITO**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA**

**SÃO PAULO**

**2006**

**ANGELO PATRÍCIO STACCHINI**

**GIORGIO DEL VECCHIO**

**E O**

**DIREITO NATURAL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Filosofia do Direito, sob a orientação do Professor Doutor Jacy de Souza Mendonça

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA  
SÃO PAULO  
2006

Banca Examinadora

---

---

---

## **DEDICATÓRIA**

*Ao meu amigo JAQUES DE CAMARGO PENTEADO, promotor de justiça, advogado, professor, homem do Direito e da Justiça, que sempre me incentivou ao estudo e à produção intelectual, norteou toda a minha vida e não poderia ser esquecido neste importante momento.*

## **AGRADECIMENTOS**

*Ao Professor JACY DE SOUZA MENDONÇA, orientador seguro e constante para a realização deste trabalho: luz firme e forte que ilumina o caminho de todos os que têm a ventura de serem seus alunos.*

\*\*\*

*Agradeço também ao amigo ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO, companheiro dos bancos acadêmicos, dos “sebos” e das “livrarias virtuais”, exemplo de amor ao estudo e ao saber, cujo cotidiano incentivo em muito contribuiu para tornar realidade o presente trabalho.*

## RESUMO

*O presente trabalho tem por finalidade o estudo do pensamento do filósofo do Direito italiano Giorgio Del Vecchio (1878-1970) sobre o Direito Natural. Na dissertação busca-se verificar se Del Vecchio realmente defende a existência do Direito Natural e, positiva a resposta, são também analisadas as características de seu jusnaturalismo. Antes de se atingir o cerne do trabalho, são apresentados um perfil histórico-biográfico de Del Vecchio e uma análise das características gerais de seu pensamento filosófico-jurídico e dos principais pontos deste. Sendo certa a influência de Emmanuel Kant sobre Del Vecchio, são apresentadas as principais características da Teoria do Conhecimento kantiana. Partindo-se da premissa de que o posicionamento gnosiológico do jurista influi no seu modo de conceber e de explicar a realidade jurídica, é feita uma breve análise da Gnosiologia, com a exposição das principais correntes gnosiológicas e de sua repercussão na Filosofia e na Ciência do Direito. Vencida essa etapa, consta também da dissertação um panorama do pensamento jusnaturalista ao longo da história, e uma apresentação da definição e das características do Direito Natural. Por fim, realiza-se uma comparação do pensamento jusnaturalista de Del Vecchio com as características do Direito Natural traçadas ao longo do trabalho. Em síntese conclusiva, afirma-se que Giorgio Del Vecchio aceita o Direito Natural, mas sem se libertar das influências kantianas, de viés racionalista, que se evidenciam principalmente nos aspectos lógicos e gnosiológicos da obra de Del Vecchio, e na terminologia por ele utilizada.*

## **ABSTRACT**

*The present work has the objective of studying the Italian Law philosopher Giorgio Del Vecchio's (1878-1970) thought about the Natural Law. The discourse is to verify if Del Vecchio actually defends the existence of Natural Law and, positive the answer, the analysis of jusnaturalism characteristics. Before reaching the work core, a historical-biographical profile of Del Vecchio is introduced, along with an analysis of the general characteristics of his philosophical-juridical thoughts, and their main points. Being certain the influence of Emmanuel Kant over Del Vecchio, the main features of the Kantian Knowledge Theory are presented. From the premise that the jurist's gnosiological position influences his way to conceive and explain the juridical reality, a brief gnosiology analysis is carried out, exposing the main gnosiological chains and the effect on the Philosophy of Law and Jurisprudence. Being this stage overcome, the discourse also contains an overview of the jusnaturalist thought throughout the history, and a presentation of the Natural Law's definition and characteristics. At last, a comparison of Del Vecchio's jusnaturalistic thought and the Natural Law characteristics written on the work is made. In conclusive synthesis, it is stated that Giorgio Del Vecchio accepts the Natural Law, but he does not discharge the Kantian influences of rationalistic bias, which are mainly enlightened in the logical and gnosiological aspects of Del Vecchio's work and in the terminology used by him.*

## ***EPÍGRAFE***

*“Nessuna legge ‘ab hominibus inventa’ può abolire quella insita nella nostra natura”*

*“Nessun arbitrio può spegnere la voce che emana dalla natura, nessuna tirania può sopraffare lo spirito in ciò che esso ha di assoluto e di eternamente valido”*

Giorgio Del Vecchio – *IL DIRITTO NATURALE e MUTABILITÀ ED ETERNITÀ DEL DIRITTO*

### *X*

*“Come esistono nella mente umana verità logiche elementari, che niuno ha mai potuto negare, così vi hanno anche **dettami della pura ragione** su la giustizia e il diritto”*

Giorgio Del Vecchio – *LO STATO DELINQUENTE*

\*\*\*

*“Uma lei humana positiva tem natureza de lei quando deriva da lei natural. E se em qualquer coisa é contrária à lei natural, não é mais lei, mas corrupção da lei”*

S. Tomás de Aquino – *SUMA TEOLÓGICA*

### *X*

*“L’istituto della schiavitù è giuridico, avendo tutti i caratteri formali del diritto, in quanto rappresenta una specie di proprietà (...) D’altra parte, anche il diritto ingiusto è diritto, e deve essere studiato e compreso nella sua specie logica, da che ha il carattere formale della giuridicità”*

Giorgio Del Vecchio – *LEZIONI DI FILOSOFIA DEL DIRITTO*



# SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>1</b>  |
| <b>CAPÍTULO 1. GIORGIO DEL VECCHIO: PERFIL BIOGRÁFICO.....</b>   | <b>4</b>  |
| 1.1 DADOS BIOGRÁFICOS .....  | 4         |
| 1.2 A ADESÃO AO FASCISMO .....   | 6         |
| 1.3 OS AFASTAMENTOS DA CÁTEDRA.....  | 14        |
| 1.4 A CONVERSÃO AO CATOLICISMO .....   | 18        |
| <b>CAPÍTULO 2. O PENSAMENTO DE GIORGIO DEL VECCHIO .....</b>   | <b>21</b> |
| 2.1 VISÃO GERAL.....   | 21        |
| 2.2 AS CORRENTES DE PENSAMENTO DOMINANTES À ÉPOCA DE DEL VECCHIO .....   | 28        |
| 2.3 AS PRINCIPAIS OBRAS DE DEL VECCHIO .....   | 34        |
| 2.4 OS PONTOS CENTRAIS DO PENSAMENTO DE DEL VECCHIO .....  | 38        |
| 2.4.1 A influência de Kant .....   | 38        |
| 2.4.2 A Filosofia do Direito .....   | 45        |
| 2.4.3 O conceito do Direito .....  | 48        |
| 2.4.4 Direito e Moral.....   | 54        |
| 2.4.5 A Justiça.....   | 57        |
| 2.4.6 A concepção da pessoa humana.....  | 62        |
| 2.4.7 O Estado .....   | 67        |
| <b>CAPÍTULO 3. A GNOSIOLOGIA E O DIREITO .....</b>   | <b>72</b> |
| 3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....  | 72        |
| 3.2 A GNOSIOLOGIA .....  | 73        |
| 3.3 A POSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO HUMANO .....   | 75        |
| 3.4 A ORIGEM DO CONHECIMENTO HUMANO .....  | 79        |
| 3.5 A GNOSIOLOGIA JURÍDICA.....  | 83        |
| <b>CAPÍTULO 4. O DIREITO NATURAL .....</b>   | <b>86</b> |
| 4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....  | 86        |
| 4.2 O DIREITO NATURAL CLÁSSICO: DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS .....  | 88        |
| 4.2.1 Mário Bigotte Chorão.....  | 91        |
| 4.2.2 José Pedro Galvão de Sousa .....   | 100       |
| 4.2.3 Alexandre Correia .....  | 105       |
| 4.2.4 Victor Cathrein .....  | 109       |
| 4.2.5 Bernardino Montejano .....   | 110       |
| 4.2.6 Heinrich Rommen .....  | 112       |
| 4.2.7 Enrique Luño Peña .....  | 113       |
| 4.2.8 Johannes Messner.....  | 114       |
| 4.2.9 Reginaldo Pizzorni.....  | 116       |
| 4.2.10 Michel Villey .....   | 118       |
| 4.2.11 Juan Vallet de Goytisolo .....  | 122       |
| 4.2.12 Javier Hervada.....   | 123       |
| 4.2.13 Jacy de Souza Mendonça.....   | 126       |
| 4.3 A LEI NATURAL .....  | 128       |
| 4.4 UMA RUPTURA: O DIREITO NATURAL RACIONALISTA-INDIVIDUALISTA<br>DO SÉCULO XVII.....  | 130       |
| 4.5 PREVALÊNCIA DO DIREITO NATURAL CLÁSSICO SOBRE O DIREITO NATURAL<br>RACIONALISTA. SÍNTESE DO DIREITO NATURAL CLÁSSICO ..... | 135       |

|  |            |
|--|------------|
| <b>CAPÍTULO 5. DEL VECCHIO E O DIREITO NATURAL .....</b>   | <b>140</b> |
| 5.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....  | 140        |
| 5.2 ESCRITOS DE DEL VECCHIO SOBRE O DIREITO NATURAL.....   | 141        |
| 5.2.1 Artigos específicos sobre o Direito Natural .....  | 142        |
| 5.2.2 Escritos em que é tratado algum aspecto<br>atinente ao Direito Natural .....               | 143        |
| 5.3 A ACEITAÇÃO DO DIREITO NATURAL POR DEL VECCHIO .....   | 145        |
| 5.3.1 Referências extraídas dos escritos de Del Vecchio.....                                     | 146        |
| 5.3.1.1 Aceitação explícita do Direito Natural .....   | 147        |
| 5.3.1.2 Aceitação implícita do Direito Natural .....   | 154        |
| a) Afastamento do positivismo jurídico.....  | 154        |
| b) Afirmção da unidade substancial do espírito humano .....                                      | 155        |
| c) Defesa de uma "sociedade do gênero humano".....   | 157        |
| d) Admissão da existência no homem de uma<br>"razão jurídica natural" .....                      | 158        |
| e) Uso do Direito Natural para preenchimento de lacunas .....                                    | 161        |
| 5.3.2 Referências extraídas de estudos críticos.....   | 162        |
| 5.3.3 Síntese conclusiva .....   | 169        |
| 5.4 PONTOS DE COINCIDÊNCIA COM O DIREITO NATURAL CLÁSSICO.....                                   | 170        |
| 5.4.1 Referências extraídas dos escritos de Del Vecchio.....                                     | 170        |
| a) Menções à Filosofia perene e adesão aos seus ensinamentos.....                                | 170        |
| b) Aceitação da classificação das leis feita por S. Tomás<br>na Suma Teológica.....              | 174        |
| c) Conciliação entre a perenidade da lei natural e<br>sua mutabilidade quando da aplicação ..... | 175        |
| d) Equiparação entre Direito Natural e Justiça .....   | 178        |
| e) Valorização da pessoa humana.....   | 180        |
| f) Aceitação de uma "juridicidade natural" da pessoa humana .....                                | 181        |
| 5.4.2 Referências extraídas de estudos críticos.....   | 185        |
| 5.4.3 Síntese conclusiva .....   | 204        |
| 5.5 PONTOS DE DISSONÂNCIA COM O DIREITO NATURAL CLÁSSICO.....                                    | 205        |
| 5.5.1 Considerações gerais.....  | 205        |
| 5.5.2 As marcantes influências kantianas .....   | 206        |
| 5.5.3 O Direito Natural como mera idéia ou ideal, e não como<br>verdadeiro Direito .....         | 228        |
| 5.5.4 Afirmção da juridicidade do Direito positivo injusto .....                                 | 245        |
| 5.5.5 A axiologia formalista .....   | 255        |
| 5.5.6 Síntese conclusiva.....  | 259        |
| <b>CONCLUSÕES .....</b>  | <b>261</b> |
| <b>BIBLIOGRAFIA .....</b>  | <b>265</b> |

## INTRODUÇÃO

GIORGIO DEL VECCHIO foi um dos maiores filósofos do Direito do século XX.

Por outro lado, a existência de um Direito que transcende as leis positivas – o chamado Direito Natural – é questão que sempre ocupou a reflexão filosófico-jurídica em todas as épocas.

Assim, o duplo escopo de estudar o pensamento de DEL VECCHIO, e ao mesmo tempo compreender com mais profundidade o Direito Natural, levou-nos à escolha do tema objeto da presente dissertação: *o Direito Natural no pensamento de Giorgio Del Vecchio*.

Com a pesquisa e o estudo realizados, buscaremos verificar se DEL VECCHIO realmente abraçou um posicionamento jusnaturalista; positiva a resposta, serão analisadas as características de seu pensamento sobre o Direito Natural.

Partindo-se da premissa de que a doutrina de Emmanuel KANT exerceu influência sobre o pensamento de DEL VECCHIO, será necessário verificar-se qual foi o jusnaturalismo por ele efetivamente abraçado, com a seguinte indagação: DEL VECCHIO chegou a adotar realmente um posicionamento jusnaturalista? Se o fez, quais foram as características desse jusnaturalismo? Conseguiu “libertar-se” das influências de KANT? Em que pontos/aspectos de sua obra isso pode ser identificado?

Para enfrentar essas indagações, será necessário o aprofundamento do estudo da obra delvecchiana, e também do Direito Natural, a fim de possibilitar o cotejo entre o jusnaturalismo de DEL VECCHIO e as diversas correntes do pensamento jusnaturalista ao longo da história.

Considerando que um pensador – um filósofo do Direito – não é um homem que vive numa redoma, isolado das circunstâncias sociais e culturais de seu tempo, mas na verdade é por elas influenciado, na primeira parte do trabalho será esboçado um perfil histórico-biográfico de DEL VECCHIO, visando expor quais foram as influências culturais e históricas por ele sofridas.

Com o fim de atingir o cerne do trabalho, será feito um estudo global do pensamento de DEL VECCHIO, para, partindo-se do geral (sua obra e seu pensamento como um todo) atingir-se o particular (seu pensamento acerca do Direito Natural). Nesse ponto, como estudo prévio, será também feita breve análise do pensamento de KANT, pois este filósofo teve influência marcante no pensamento de DEL VECCHIO.

O posicionamento gnosiológico do jurista influi no seu modo de conceber e de explicar a realidade jurídica. Assim, será feita uma breve análise acerca da gnosiologia jurídica, com a apresentação das principais correntes gnosiológicas, e sua repercussão na Filosofia do Direito.

A par disso, será necessário apontar se o pensamento de DEL VECCHIO sobre o Direito Natural corresponde ao “Direito Natural Clássico”, de caráter realista (aristotélico-tomista-romano); para que isso seja feito, há necessidade de se fazer um estudo sobre o Direito Natural, procurando defini-lo, além de traçar as características do pensamento jusnaturalista, em suas diversas correntes ao longo da história.

Na parte final, será feita uma comparação do pensamento jusnaturalista de DEL VECCHIO com a definição e as características do Direito Natural traçadas ao longo do trabalho, para que se possa responder à questão: quais as características do jusnaturalismo de GIORGIO DEL VECCHIO? \*

---

\*

### **ADVERTÊNCIA PRÉVIA**

1) Em relação às citações literais em língua estrangeira, diante dos caminhos sugeridos pelos manuais de metodologia (*a* - citação na língua original; *b* - tradução de todos os textos em língua estrangeira para o Português; *c* - dupla transcrição, consignando a citação literal na língua de origem no corpo do texto e a respectiva tradução em nota de rodapé), optamos pela seguinte solução, que decorre das peculiaridades do presente trabalho – estudo que versa sobre autor italiano:

- todas as citações em outra língua que não seja o Italiano foram livremente traduzidas para o Português;
- as citações de autores italianos, em regra, foram também traduzidas;
- todavia, foram transcritas no original italiano aquelas expressões peculiares, cuja tradução lhes retiraria a força expressiva da língua original em que foram vazadas.

2) No que tange às indicações bibliográficas em notas de rodapé, em vez do uso de “*opus citatum*” – “*op. cit.*”, entendemos mais conveniente a seguinte solução, em consonância com as recomendações dos autores italianos de obras sobre metodologia: depois de uma primeira citação da obra com os dados completos, faz-se apenas a apresentação do título abreviado da obra indicada, seguida da expressão “*cit.*”. Tal solução pareceu-nos a mais adequada, principalmente por tratar-se de dissertação sobre o pensamento de um autor determinado, do qual foram examinadas e citadas várias obras. Assim, o uso de “*op.cit.*” poderia acarretar equívocos quanto ao título exato da obra a que se fez a referência.

## CAPÍTULO 1. GIORGIO DEL VECCHIO: PERFIL BIOGRÁFICO

### 1.1 Dados biográficos

Giorgio DEL VECCHIO nasceu em Bolonha, em 26 de agosto de 1878, e faleceu em Gênova, em 28 de novembro de 1970. Filho de Ida Cavalieri e de Giulio Salvatore Del Vecchio <sup>1</sup>.

Fez seus estudos universitários em Gênova, onde teve aulas com o professor de Filosofia do Direito Vittorio Wautrain Cavagnari. Nessa Universidade, obteve a licenciatura em Direito, em julho de 1900, com uma tese intitulada *Concetto del diritto*, que continha um esboço de dois de seus famosos escritos posteriores: *I presupposti filosofici della nozione del diritto* e *Il concetto del diritto*.

Antes de sua formatura, DEL VECCHIO permaneceu vários meses em Roma, acompanhando as lições de Filosofia do Direito ministradas por Icilio Vanni e Francesco Filomusi Guelfi, mestres por ele muito lembrados em seus escritos.

Logo depois da licenciatura, foi para Berlim, em cuja Universidade estudou por dois semestres letivos, nos anos de 1900 e 1901, seguindo principalmente os cursos dos professores Adolf Lasson, Josef Kohler e Friedrich Paulsen.

DEL VECCHIO iniciou sua docência na disciplina de Filosofia do Direito na Universidade de Ferrara, em 1903-1905, como *libero docente*, e em 1906, pós lograr êxito em concurso, transferiu-se para a cátedra da

---

<sup>1</sup> O pai de DEL VECCHIO foi professor universitário em Bolonha e Gênova, e escreveu várias obras sobre temas econômicos, sociais e jurídicos, bem como um estudo acerca da família. DEL VECCHIO dedicou aos genitores uma de suas principais obras – *La Gustizia* – registrando que foi por eles “educado no culto da Justiça”; tal fato é, sem dúvida, sinal da importância da formação moral e cultural que lhe foi ministrada pelos pais.

Universidade de Sassari, onde permaneceu de 1906 a 1909; transferiu-se depois para a Universidade de Messina (1909-1910), onde atingiu o posto de Professor ordinário. No mesmo ano de 1910 obteve, também por concurso, a cátedra de Filosofia do Direito da Universidade de Bolonha, sua terra natal, onde lecionou até 1920, quando a Universidade de Roma, por iniciativa própria e de forma unânime, chamou-o para a cátedra de Filosofia do Direito<sup>2</sup>.

Foi na Universidade de Roma que DEL VECCHIO atingiu o ápice da carreira acadêmica, ao ocupar o cargo de Reitor (de 1925 a 1927) e também de Diretor da Faculdade de Direito (de 1930 até 1938).

Além de sua atividade docente e de investigação científica, foi também um grande promotor de iniciativas na área da Filosofia do Direito: fundou, em 1921, a *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*, da qual foi diretor até 1967; em 1933, fundou o *Istituto di Filosofia del Diritto* da Universidade de Roma, e a Escola de aperfeiçoamento a ele vinculada; esse Instituto viu-se sobremaneira enriquecido com a doação da biblioteca particular de DEL VECCHIO, por ele feita em 1960. Também em 1921 passou a dirigir a publicação jurídica mais antiga da Itália – *Archivio giuridico*, que, graças à sua iniciativa, teve a publicação retomada depois de uma interrupção de dez anos. Permaneceu neste cargo de direção até 1938.

DEL VECCHIO também promoveu, em 1936, a constituição da *Società italiana di Filosofia del diritto*, que posteriormente passou a denominar-se *Società italiana di Filosofia giuridica e politica*, entidade por ele presidida até 1967.

---

<sup>2</sup> Cf. Rinaldo ORECCHIA. *Bibliografia di Giorgio Del Vecchio – con cenni biografici*. Bologna: Licinio Cappelli Editore, 1941; Eustaquio GALÁN y GUTIÉRREZ, no *Escrito Preliminar* à coletânea de ensaios de DEL VECCHIO publicada na Espanha em 1942, sob o título *Hechos y Doctrinas*, Madrid: Reus, 1942; e também: G. DEL VECCHIO: *Una nuova persecuzione contro un perseguitato. Documenti*. Roma: Tipografia Artigiana, 1945, p. 30.

DEL VECCHIO, que sempre nutriu um acendrado amor por sua pátria, demonstrou com atos a veracidade desses sentimentos; assim fez, desde a aceitação, em 1909, do traslado à Universidade de Messina, que havia sido destruída por um terremoto – pois entendia necessária a reconstrução moral e material dessa cidade siciliana – até a participação na Primeira Guerra Mundial, de 1915 a 1918, com o alistamento militar voluntário.

Na Primeira Grande Guerra, DEL VECCHIO alcançou a patente de subtenente de artilharia, e depois ascendeu a tenente, capitão e major; por sua conduta exemplar, recebeu várias condecorações de mérito militar <sup>3</sup>.

Como demonstração de desprendimento e humildade, abdicou do ingresso no corpo jurídico militar, no qual, por sua condição de docente universitário, poderia obter o grau de tenente coronel.

Em consequência de sua participação na guerra, adoeceu gravemente, a ponto de necessitar de um longo período de internação em hospital militar <sup>4</sup>.

## 1.2 A adesão ao Fascismo

Um perfil biográfico de DEL VECCHIO não pode omitir o registro de sua relação com o Fascismo.

---

<sup>3</sup> Consta dos registros militares de DEL VECCHIO que ele “*sempre demonstrou um espírito ativo e juvenil, altamente patriótico e combativo; e nos transes dolorosos, invencível ânimo, disposto aos maiores sacrifícios*” – cf. E. GALÁN y GUTIÉRREZ – *Escrito Preliminar a Hechos y Doctrinas* acima citado, p. 28.

<sup>4</sup> Cf. R. Orecchia. *Bibliografia di Giorgio Del Vecchio* cit., pp. 13-14; E. GALÁN y GUTIÉRREZ – *Escrito Preliminar* acima citado, p. 23.



Em agosto de 1921, já na condição de Professor Catedrático da Universidade de Roma, ao visitar sua cidade natal durante as férias de verão, DEL VECCHIO inscreveu-se no *Fascio* de Bolonha <sup>5</sup>.

Sua adesão ao Fascismo foi justificada sob a alegação de que, diante da difícil situação enfrentada pela Itália naquele momento histórico, vislumbrou ser o Fascismo o único caminho possível para o restabelecimento da ordem social no país, no combate à criminalidade e à anarquia imperantes à época.

Na obra *Una nuova persecuzione contro un perseguitato* <sup>6</sup>, registra ele que na Itália havia uma verdadeira “*ubriacatura anarchica*”: grandes desordens e violações das liberdades civis, ataques contra sacerdotes e contra mutilados de guerra, paralisação das ferrovias, suspensão de serviços públicos essenciais, até a ponto de faltar pão e água <sup>7</sup>.

Em relato feito na mesma obra, afirma que sua adesão ao *Fascio* foi decorrência do “*mais puro amor à pátria, à liberdade e à justiça*”, motivos estes que constavam do programa originário do Fascismo <sup>8</sup>, e anteriormente já o haviam impelido à participação voluntária como combatente na Primeira Guerra Mundial.

<sup>5</sup> Benito Mussolini, diante da agitação popular, dos atentados, das greves que se avolumavam na Itália após a Primeira Guerra Mundial, a partir de 1919 constituiu os denominados *Fasci di combattimento*, até alcançar o poder em 1925: cf. Nuria BELLOSO MARTÍN, *Derecho natural y derecho positivo: El itinerario jusnaturalista de Giorgio Del Vecchio*. Valladolid: Universidad de Valladolid, 1993, p. 18.

O Secretário do *Fascio* de Bolonha, ao comentar a inscrição de DEL VECCHIO, aduziu as seguintes observações: “O professor Del Vecchio, em 1921, ainda afetado por uma enfermidade de guerra, inscreveu-se, contra a indiferença e contra a hostilidade dos chamados intelectuais, no *Fascio* de Bolonha, e ofereceu repetidamente seus serviços não só no campo das disputas doutrinárias, mas também naquele mais perigoso da ação. E quis servir como soldado, recusando todo cargo oficial” – cf. E. GALÁN y GUTIÉRREZ – *Escrito Preliminar* acima citado, pp. 24-25.

<sup>6</sup> Nesse livro (já mencionado na nota 2, *supra*), DEL VECCHIO relata os dois afastamentos da docência da Universidade de Roma por ele sofridos, em 1938, pelo governo de Mussolini, por ser descendente de judeus, e em 1945, pelo recém iniciado governo antifascista, sob a justificativa de anterior adesão ao Fascismo.

<sup>7</sup> Cf. *Una nuova persecuzione* cit., p. 30.

<sup>8</sup> Cf. *Una nuova persecuzione* cit., pp.18 e 31.

A propósito desse amor de DEL VECCHIO à sua pátria, é interessante consignar como os sofrimentos decorrentes da Segunda Guerra Mundial e dos desvios praticados pelo Governo fascista levaram-no a amadurecer sua visão a respeito do patriotismo.

De fato, no escrito *La parola di Pio XII e i giuristi* (In: *Studi sul diritto*, vol. II, Milano: Giuffrè, 1958), no qual comenta algumas reflexões públicas do Papa Pio XII sobre o Direito, em 1943, DEL VECCHIO chega a afirmar que:

*“As provas terríveis que o mundo atravessou nos últimos anos são verdadeiramente uma expiação: e talvez ninguém possa considerar-se totalmente isento de culpa. A palavra de Pio XII convida-nos a um exame de consciência, que devemos cumprir com prazerosa humildade. Talvez tenhamos olhado em demasia para as coisas efêmeras, esquecendo muitas vezes as eternas. O próprio amor à pátria, levado além dos justos limites por uma exasperada paixão, pode induzir-nos em algum momento a esquecer a lei suprema da fraternidade entre todos os homens”* (op.cit. pp. 44-45) – tradução livre do autor.

É certo que não é o presente trabalho dissertativo a sede adequada para a apresentação de uma “defesa” da conduta de DEL VECCHIO; entretanto, os dados biográficos ficariam incompletos se fizéssemos apenas um frio registro dos fatos, sem a apresentação, ainda que *en passant*, dos motivos que ensejaram sua adesão ao Fascismo.

Hoje, no século XXI, depois do desenrolar dos fatos históricos passados na Itália na primeira metade do século XX (desmandos e arbitrariedades praticados pelo regime fascista e seus tristes desdobramentos, até o final da Segunda Guerra), e com a perspectiva histórica que agora temos, é cômoda a censura à adesão de DEL VECCHIO ao Fascismo<sup>9</sup>; ocorre que, em 1921, quando o Fascismo nem mesmo havia se organizado como um

---

<sup>9</sup> É interessante verificar que dos próprios dicionários emana essa censura histórica: o verbete sobre “fascismo” do *Aurélio* registra o seguinte: “Fascismo. Sistema político nacionalista, **imperialista**,

partido <sup>10</sup>, e tendo em vista a difícil situação vivida pela Itália, aliada às perspectivas de restauração da ordem social, com uma paralela defesa dos valores democráticos, que constavam expressamente da ideologia do Fascismo <sup>11</sup> e eram por este prometidos, mostra-se plenamente compreensível a adesão ao *Fascio*.

É importante consignar que DEL VECCHIO nunca obteve vantagens de natureza pessoal em decorrência de sua adesão ao Fascismo <sup>12</sup>: sua carreira universitária desenvolveu-se antes dela (em 1921, quando da inscrição no *Fascio* de Bolonha, ele já era professor catedrático da Universidade de Roma); o cargo de Reitor da Universidade de Roma, para o qual foi nomeado em 1925, não trazia benefícios salariais, e pelas dificuldades administrativas a serem enfrentadas, era considerado “um posto de sacrifício” <sup>13</sup>; dentre os numerosos reitores da Universidade de Roma, de 1922 a 1943, DEL VECCHIO é o único que não foi posteriormente nomeado, pelo regime fascista, como conselheiro nacional, senador ou acadêmico <sup>14</sup>.

Além disso, como será visto mais adiante no presente estudo, quando da exposição dos pontos principais do pensamento de DEL VECCHIO, este nunca defendeu o predomínio do Estado sobre o cidadão, ou qualquer outra situação similar que implicasse em defesa do totalitarismo; ao contrário, sempre defendeu a prevalência da pessoa humana e o respeito aos direitos individuais (cf. os *itens* 2.4.6 e 2.4.7, *infra*).

---

*antiliberal e antidemocrático, liderado por Benito Mussolini (1883-1945) na Itália, e que tinha por emblema o feixe (em it., fascio) de varas dos antigos lictores romanos*”. (grifo nosso).

<sup>10</sup> DEL VECCHIO censura com veemência a transformação do movimento fascista em partido, ocorrida no final de 1921, e afirma expressamente: “*non mi sarei iscritto al fascio se esso fosse stato un partito*”: cf. *Una nuova persecuzione*, pp. 17 e 31. Durante sua pertença ao Fascismo, DEL VECCHIO nunca exerceu atividade de natureza propriamente política (cf. *op. cit.*, p. 13).

<sup>11</sup> Cf. pp. 18 e 31.

<sup>12</sup> Ele afirma o seguinte: “*Dal fascismo non ebbi mai un centesimo, nè alcuna nomina onorifica od accademica, che pure forse mi sarebbe spettata per la mia posizione scientifica*”; antes disso, faz uma censura velada àqueles que, de maneira oportunista, aderiram ao Fascismo quando este chegou ao poder, em busca de vantagens pessoais (cf. *Una nuova persecuzione cit.*, pp. 17 e 32).

<sup>13</sup> Cf. *Una nuova persecuzione cit.*, p. 32.

<sup>14</sup> Cf. *Una nuova persecuzione cit.*, p. 38.

Cabe registrar também que, com sua conduta pessoal, no exercício da docência universitária ou nos postos administrativos de direção (Reitoria e Direção da Faculdade de Direito), DEL VECCHIO nunca agiu de maneira totalitária ou arbitrária <sup>15</sup>.

São exemplos concretos disso:

- teve como seus colaboradores e assistentes professores não-fascistas <sup>16</sup>;
- na direção da *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*, sempre permitiu a colaboração de escritores não-fascistas, e até mesmo antifascistas, como, por exemplo, Pietro Bonfante, Gioele Solari e Alessandro Levi <sup>17</sup>;
- instituiu para os seus alunos uma atividade denominada “*Esercitazioni di Filosofia del diritto*”, consistente na livre exposição, pelos jovens estudantes, de seu pensamento sobre determinada matéria atinente aos problemas fundamentais do Direito e do Estado, com total liberdade e sem qualquer censura, prévia ou posterior <sup>18</sup>;
- de sua cátedra, DEL VECCHIO nunca fez apologia ou exaltação da tirania, mas sempre defendeu a liberdade e a instituição de um Estado que tenha por fundamento os direitos naturais e imprescritíveis da liberdade e da igualdade <sup>19</sup>;

---

<sup>15</sup> DEL VECCHIO afirma ter sempre demonstrado seu respeito pelos direitos individuais e pela liberdade, “*cola parola, cogli scritti e colli opere*”: cf. *Una nuova persecuzione* cit., p. 37.

<sup>16</sup> Cf. *Una nuova persecuzione* cit., pp. 18 e 56.

<sup>17</sup> Cf. *Una nuova persecuzione* cit., p. 41.

<sup>18</sup> Esses exercícios foram reunidos em livro, organizado por DEL VECCHIO, com o título *I problemi della Filosofia del diritto nel pensiero dei giovani – Dieci anni di esercitazioni nella R. Università di Roma (1926-1935)*. Roma: Società Editrice del “Foro Italiano”, 1936. Guido GONELLA registra que tal conduta de DEL VECCHIO vale como um belo testemunho: em pleno clima fascista, um professor estimula seus jovens alunos a pensar e a falar livremente (cf. *Una nuova persecuzione* cit., p. 23).

<sup>19</sup> Cf. *Una nuova persecuzione* cit., pp. 22 e 32.

- no exercício da reitoria, obrigou professores fascistas que ocupavam, sem pagamento, imóveis da Universidade para moradia, a regularizarem sua situação com o erário <sup>20</sup>;
- defendeu professores antifascistas, para evitar injustiças; assim fez, por exemplo, em 1926, com o Professor Catedrático Vittorio Emanuele Orlando, que pretendia deixar a cátedra para não ser obrigado a ensinar a legislação constitucional fascista: DEL VECCHIO, por iniciativa própria, promoveu modificações curriculares que preservaram a consciência do referido professor, que assim pôde continuar lecionando até 1931, quando se afastou da docência por negar-se à prestação de fidelidade ao regime fascista <sup>21</sup>;
- DEL VECCHIO opôs-se frontalmente, de maneira pública e por escrito <sup>22</sup>, à reforma fascista do ensino na Itália – a chamada “*Riforma Gentile*” – promovida por Giovanni Gentile <sup>23</sup>;
- em defesa da liberdade de pensamento, protestou com veemência contra a interrupção do Congresso filosófico de Milão (1926), promovida por agentes fascistas e pela prefeitura; tal conduta foi asperamente censurada pelo jornal fascista *Il Popolo d'Italia* <sup>24</sup>.

---

<sup>20</sup> Cf. *Una nuova persecuzione* cit., p.33.

<sup>21</sup> Cf. *Una nuova persecuzione* cit., pp.33 e 59, e *Juristas Universales. Vol. 3 (juristas del s. XIX)*, publicação organizada por Rafael DOMINGO. Madrid: Marcial Pons, 2004, p. 747.

<sup>22</sup> O teor integral do memorando apresentado por DEL VECCHIO em dezembro de 1923 encontra-se em *Una nuova persecuzione* cit., pp. 63-67

<sup>23</sup> Ao contrário de DEL VECCHIO, que não teve participação intelectual e ideológica na formação do Fascismo, Gentile, neo-hegeliano, construiu a filosofia oficial do Fascismo. DEL VECCHIO, além da discordância com Gentile no campo das idéias, teve com ele relações pessoais conturbadas. Cf. Nuria BELLOSO MARTÍN, *Derecho natural y derecho positivo* cit., pp. 21 e 31, e *Juristas Universales, vol. 3* cit., p. 970.

<sup>24</sup> Cf. *Una nuova persecuzione* cit., p. 38.

Entretanto, apesar de todas as ressalvas acima mencionadas, não se pode negar a efetiva vinculação de DEL VECCHIO ao Fascismo<sup>25</sup>. Sua nomeação como reitor da Universidade de Roma, em 1925, deu-se por vontade expressa de Mussolini<sup>26</sup>; participou da “Marcha sobre Roma” e foi o único professor da Universidade de Roma com *carnet* fascista; em 1923 teve participação ativa na fundação do *Fascio* italiano de Madrid; foi o primeiro secretário do Sindicato Fascista de Professores Universitários de Roma; posteriormente foi nomeado membro do *Direttorio del Fascio Romano*, e presidente da Comissão de Cultura e Propaganda, instituída pela Federação Fascista de Roma; também foi nomeado cônsul da Milícia Voluntária para a Segurança Nacional<sup>27</sup>.

Não fosse isso, DEL VECCHIO teve relacionamento pessoal e direto com Mussolini<sup>28</sup>. Em escrito de 1935 demonstra inegável orgulho desse relacionamento e dos encontros pessoais com *il Duce*<sup>29</sup>.

---

<sup>25</sup> É sintomático que E. GALÁN y GUTIÉRREZ o considere um “*fascista de primeira hora*”, que “*prestou bons serviços à causa fascista, não somente no campo da doutrina, mas também no da ação*”; e também ressalte sua participação “*desde as vésperas, na Revolução mussoliniana das Camisas negras (...) abandonando livros e papéis, com todas suas forças e ativamente*”: cf. o *Escrito Preliminar* à coletânea de ensaios de DEL VECCHIO publicada na Espanha, sob o título *Derecho y Vida*. Barcelona: Bosch, 1942, pp. 37 e 41. Rinaldo ORECCHIA também registra a atividade fascista de DEL VECCHIO (cf. *Biobliografia di Giorgio Del Vecchio* cit., p. 14).

<sup>26</sup> Cf. *Juristas Universales*, vol. 3 cit., p. 970.

<sup>27</sup> Cf. E. GALÁN y GUTIÉRREZ, no *Escrito Preliminar* à coletânea de ensaios de DEL VECCHIO publicada na Espanha em 1942, sob o título *Hechos y Doctrinas*, p. 24; v. também R. ORECCHIA: *Bibliografia di Giorgio Del Vecchio* cit., p. 14.

<sup>28</sup> E. GALÁN y GUTIÉRREZ, no mesmo *Escrito Preliminar*, p. 24, relata o seguinte: “*El Duce, de quem DEL VECCHIO é amigo pessoal, avaliou o trabalho de DEL VECCHIO com sua lacônica mas expressiva prosa habitual: ‘A Universidade de Roma sob a vossa sábia direção adquiriu um impulso que é promessa segura para o porvir’*”.

<sup>29</sup> DEL VECCHIO expressa-se nos seguintes termos: “*Se mi è consentito un breve ricordo personale, dirò che, pochi mesi dopo la Marcia su Roma, ebbi l’onore di esporre al Duce alcune osservazioni da me fatte in un viaggio all’estero; e cioè come il Fascismo fosse stato inteso da molti, e talvolta anche applaudito, quale un moto di semplice reazione; e come io avessi cercato di rettificare tale incongrua interpretazione. Il sorriso limpido e univoco del Duce mi disse che non avevo errato*”: cf. *Contro il medievalismo giuridico*. In: *Saggi intorno allo Stato*. Roma: Istituto di Filosofia del Diritto, 1935, p. 211 – grifo nosso. O início desse artigo não poderia ser mais revelador do entusiasmo que DEL VECCHIO nutria pelo Fascismo: “*È noto come il Fascismo sia, insieme, rinnovazione e restaurazione. Esso rinnova in quanto restaura, e cioè vivifica ex novo i valori originali, i principî e le forme classiche della nostra umanità e civiltà latina*”.

No que tange à adesão ao Fascismo, esses são os fatos e as circunstâncias que entendemos relevantes, e que consideramos necessário apresentar.

Não é nossa tarefa julgar os atos de Giorgio DEL VECCHIO.

O fato é que DEL VECCHIO, pessoa de inegável retidão moral<sup>30</sup>, afirmou expressamente que, em consciência, nunca entendeu ter agido mal durante a vinculação ao Fascismo, encerrada em 1938, com o cancelamento de sua respectiva inscrição<sup>31</sup>.

Não fosse isso, como asseverado por ele mesmo<sup>32</sup>, no momento de sua inscrição inicial no *Fascio*, em 1921, era difícil a previsão das deturpações do programa fascista, e os rumos totalitários por ele tomados, em contraposição às idéias originárias, que não tinham esse caráter. DEL VECCHIO chega a ponto de admitir uma certa “ingenuidade” na sua adesão inicial ao Fascismo, e alega ter sido enganado pelas promessas de liberdade e de justiça feitas pelo Fascismo, totalmente contrariadas pela conduta totalitária e arbitrária desenvolvida posteriormente<sup>33</sup>.

---

<sup>30</sup> Luis VELA, a propósito, afirma que na pessoa dele não há “segundas intenções subjetivas”, e que ele tem um “espírito virgem e aberto”, que “busca a verdade. Toda a verdade e só a verdade”. Cf. *El Derecho Natural en Giorgio Del Vecchio*. Roma: Libreria Editrice dell’Università Gregoriana, 1965, p. 400.

O próprio DEL VECCHIO demonstra essa retidão, ao afirmar que é necessário “*Servire la verità ad ogni costo, ricercarla a prezzo di qualunque fatica, amarla per sè stessa e non per i vantaggi che ne possono derivare: ecco la nostra essenziale missione, adempiendo la quale sentiamo di transcendere le miserie della nostra effimera vita per ricongiungerci al regno eterno dell’Assoluto, e così renderci degni dell’imortale impronta che è in noi*”. Cf. *Sui principî etici*. In: *Parerga III*, p. 6.

<sup>31</sup> Cf. *Una nuova persecuzione* cit., p. 19.

<sup>32</sup> Cf. *Una nuova persecuzione* cit., p. 31.

<sup>33</sup> Cf. *Una nuova persecuzione* cit., pp. 48 e 63.

### 1.3 Os afastamentos da Cátedra

Outro episódio de grande relevância na vida de DEL VECCHIO foi seu afastamento forçado da Cátedra da Universidade de Roma, por duas vezes: em 1938, pelo governo de Mussolini, em decorrência da ascendência hebraica, e em 1945, pelo recém iniciado governo antifascista, sob a justificativa de anterior adesão ao Fascismo.

Esses fatos são relatados em detalhes, na já mencionada obra *Una nuova persecuzione contro un perseguitato* (1945), na qual são fielmente reproduzidos os documentos relativos aos afastamentos da cátedra.

Em 1938, DEL VECCHIO foi sumariamente afastado da docência por decreto irrecorrível do governo fascista (Mussolini-Bottai), tão-somente sob a alegação de pertencer “à raça hebraica”<sup>34</sup>.

DEL VECCHIO realmente tinha ascendência judaica, o que não o impedia, por certo, de nutrir um grande amor pela Itália<sup>35</sup>.

Posteriormente, no final do mesmo ano de 1938, o *Ministero della Cultura Popolare* ainda proibiu a edição da *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*, dirigida por DEL VECCHIO, que em 1940 foi também afastado da presidência da *Società italiana di Filosofia del diritto* e da direção, tudo em decorrência de sua ascendência judaica<sup>36</sup>.

<sup>34</sup> Chega a ser chocante o teor do respectivo decreto, transcrito à p. 25 de *Una nuova persecuzione*: em papel timbrado da Universidade de Roma, e com data de 25 de outubro de 1938, o reitor da época informa a DEL VECCHIO o seguinte: “*Dalla vostra scheda di censimento personale risulta che appartenete alla razza ebraica. Siete stato, pertanto, sospeso dal servizio a decorrere dal 16 ottobre 1938-XVI a norma del R.D.L. 5-9-1938 n.1390*”.

<sup>35</sup> “*Non mi sono mais vergognato di essere nato ebreo, ciò che non mi ha mai impedito di sentirmi perfettamente italiano*”. Cf. *Una nuova persecuzione* cit., pp. 5-6.

<sup>36</sup> Cf. *Una nuova persecuzione* cit., p. 26. É sintomática do clima de repressão ao pensamento instalado no regime fascista a seguinte constatação: Rinaldo ORECCHIA, visando homenagear DEL VECCHIO, elaborou trabalho com o título *Bibliografia di Giorgio Del Vecchio- con cenni biografici*, publicada em pleno regime fascista (1941); nesta obra, quando apresenta os traços biográficos de Del Vecchio, não fornece nenhum detalhe ou explicação do afastamento: limita-se a dizer que os afastamentos decorreram “del Decreto-Legge 15 novembre 1938”.



Com o recrudescimento da perseguição racial nazi-fascista, em setembro de 1943 DEL VECCHIO foi obrigado a buscar refúgio secreto por oito meses, tendo abandonado sua casa, que chegou a ser depredada <sup>37</sup>.

É tão evidente a injustiça de tais fatos, que se mostram desnecessárias maiores considerações a respeito.

O mesmo não ocorre com o segundo afastamento da cátedra, em 1945, pelo governo italiano antifascista, que alcançou o poder após a derrota do “Eixo” na Segunda Guerra Mundial <sup>38</sup>. Esse afastamento, por todos os seus matizes, merece uma análise mais detalhada.

Com a retomada de Roma pelas forças aliadas (junho de 1944), e a conseqüente queda do governo fascista, DEL VECCHIO foi readmitido à docência na Universidade de Roma <sup>39</sup>.

O clima de emoção e a alegria dos alunos na primeira aula por ele ministrada, em 11 de setembro de 1944, após seu retorno à cátedra na Universidade de Roma, são ricamente relatados por Rinaldo ORECCHIA <sup>40</sup>.

Todavia, poucos meses depois, em novembro de 1944, DEL VECCHIO foi suspenso do exercício da docência, pois sua conduta estava sendo analisada pela “Comissão Ministerial de Expurgação” (“*Commissione Ministeriale di Epurazione*”), que tinha por finalidade apurar a eventual vinculação de funcionários públicos com o extinto regime fascista, para o posterior afastamento do serviço.

Em sua defesa, DEL VECCHIO encaminhou um extenso relato *pro memoria* ao Ministério da Educação Pública. Nessa peça, inteiramente

---

<sup>37</sup> Cf. *Una nuova persecuzione* cit., p. 42.

<sup>38</sup> DEL VECCHIO mostrou-se particularmente inconformado com esse segundo afastamento, tanto que o considerou – como diz o título da obra tantas vezes citada – “*una nova perseguição contra um perseguido*”.

<sup>39</sup> Cf. *Una nuova persecuzione* cit., p. 27.

<sup>40</sup> Cf. *Una nuova persecuzione* cit., pp. 27-28.

reproduzida na obra *Una nuova persecuzione contro un perseguitato*<sup>41</sup>, depois de narrar sua carreira universitária, bem como sua adesão ao Fascismo e sua conduta como dirigente da Universidade de Roma, DEL VECCHIO apresenta candente defesa de sua conduta, apontando a injustiça do afastamento de um professor perseguido pelo governo fascista, justamente sob o fundamento de adesão a ele.

A “*Commissione per L’epurazione del Personale Universitario*”, por decisão proferida em 9 de janeiro de 1945, depois de analisar os fatos e a defesa do Professor, mesmo reconhecendo a veracidade e a procedência da quase totalidade das alegações apresentadas pelo acusado, houve por bem aplicar-lhe a pena disciplinar de suspensão do exercício das funções por um ano, sem recebimento de salário<sup>42</sup>.

Inconformado com a punição, DEL VECCHIO apresentou recurso à “Comissão Central de Expurgação”, postulando fosse reconhecida sua total inocência.

Ocorre que, enquanto tramitava o recurso, sobreveio, em janeiro de 1945, decisão superior de lavra do próprio Conselho de Ministros, afastando definitivamente DEL VECCHIO da docência na Universidade de Roma (“*collocamento a riposo*”)<sup>43</sup>; com tal decisão, a “Comissão Central de Expurgação” considerou prejudicado o recurso de DEL VECCHIO, com o qual ele buscava alcançar a declaração de sua inocência<sup>44</sup>.

Merece menção a troca de correspondência acerca do ato punitivo, havida entre DEL VECCHIO e o Ministro da Instrução Pública, seu colega professor Vincenzo Arangio Ruiz, destacado romanista.

---

<sup>41</sup> Páginas 30-42.

<sup>42</sup> Essa decisão é integralmente reproduzida em *Una nuova persecuzione* cit., pp. 49-52.

<sup>43</sup> Cf. *Una nuova persecuzione* cit., pp. 78-79.

<sup>44</sup> Cf. *Una nuova persecuzione* cit., pp. 78-79.

Em 14 de fevereiro de 1945, Arangio Ruiz escreveu a DEL VECCHIO<sup>45</sup>; na carta, iniciada em tom amistoso e informal (o subscritor usa a expressão “*Caro Del Vecchio*”), o Ministro, depois de se referir à sua “antiga amizade” com DEL VECCHIO, diz ter necessidade de comunicar-lhe uma “triste notícia”: a decisão inicial da “Comissão de Expurgação do Pessoal Universitário” (suspensão por um ano) havia sido considerada branda demais pelo Conselho de Ministros; assim, depois de pedir desculpas por sua “brutal franqueza”, Arangio Ruiz menciona a “participação de DEL VECCHIO na fascistização das universidades italianas”, registra uma “espécie de culto de relíquias” que teria sido introduzido por DEL VECCHIO no gabinete da Reitoria<sup>46</sup>, afirma que os tempos exigem uma “coragem que é necessária aos cirurgiões”, e informa ao Professor o seu “*collocamento a riposo*”, por decisão da Presidência do Conselho de Ministros.

Uma semana depois, em 21 de fevereiro de 1945, DEL VECCHIO respondeu à carta de Arangio Ruiz; a resposta, iniciada pelo tratamento formal de “*Cara Eccellenza*”, mas totalmente vazada na informal segunda pessoa do singular (“*tu*”), autorizada pelo respeito que a figura do grande Filósofo do Direito a todos impunha, é um sentido desabafo, que demonstra graficamente a tristeza que abatia a alma do Professor, que se sentia sobremaneira injustiçado.

Depois de mencionar, com invocação à condição de “mestre de Direito” ostentada por Arangio Ruiz, a duvidosa legalidade de uma decisão que trunca o andamento de um regular processo ainda em andamento (o recurso interposto ainda não havia sido apreciado pelo órgão competente),

---

<sup>45</sup> A carta está reproduzida em *Una nuova persecuzione* cit., pp. 74-75.

<sup>46</sup> Teria sido colocado no gabinete da Reitoria um quadro com um lenço manchado pelo sangue de Mussolini. DEL VECCHIO não nega este fato, mas aduz que o quadro continha apenas “*uma folha de papel relativa a um Congresso de Cirurgia, com sinais do sangue de Mussolini*” e que já estava instalado no gabinete quando assumiu o cargo de reitor. Cf. *Una nuova persecuzione* cit., pp. 58 e 76.

DEL VECCHIO agradece o tom amistoso da carta de Arangio Ruiz, consigna o respeito merecido pela posição de Ministro por ele ostentada, mas em seguida, sem dubiedades, expõe toda a sua mágoa pela decisão de afastamento, que considera sobremaneira injusta <sup>47</sup>.

Cristalizado assim o “*colocamento a riposo*”, DEL VECCHIO permaneceu afastado da docência na Universidade de Roma, até sua reintegração em 1948, na condição de “*perseguitato raziale*”.

#### 1.4 A conversão ao Catolicismo

A conversão de DEL VECCHIO ao Catolicismo é outro fato marcante em sua vida.

DEL VECCHIO, homem que sempre buscou sinceramente a Verdade, portador de elevadas virtudes naturais <sup>48</sup>, teve sua retidão moral brindada com a fé sobrenatural em Cristo, coroada, já na maturidade do jusfilósofo, pela conversão ao Catolicismo, com o Batismo recebido em 14 de fevereiro de 1939 <sup>49</sup>.

<sup>47</sup> A carta é encerrada assim: “*Sono profondamente persuaso che il compianto tuo padre, al quale fui legato da devota amicizia, non ragionerebbe diversamente. E forse un giorno, in tempi più sereni, tu stesso riconoscerai che io non meritavo il provvedimento che mi colpisce. Ti saluto caramente. Aff.mo Giorgio Del Vecchio*”. Cf. *Una nuova persecuzione* cit., pp. 75-77.

<sup>48</sup> Cf. E. GALÁN y GUTIÉRREZ. *Escrito Preliminar a Derecho y Vida* cit., p. 46.

<sup>49</sup> E. GALÁN y GUTIÉRREZ relata o Batismo de DEL VECCHIO da seguinte forma: “*(...) em 14 de fevereiro de 1939, DEL VECCHIO recebeu com grande fervor as águas batismais, dois meses depois que sua esposa, a distinta dama genovesa senhora Celestina Valabrega, nas catacumbas de Priscilla. Atuou como padrinho, por concessão especial da Santa Sé, o jesuíta padre Boyer, professor de Filosofia na Universidade gregoriana de Roma. À cerimônia, celebrada num ambiente de íntimo recolhimento, assistiram alguns dos amigos mais próximos de DEL VECCHIO, dos círculos católicos, como monsenhor Belvederi, secretário do Pontifício Instituto de Arqueologia Cristã, notável por seus desvelos pro-catacumbas de Roma; monsenhor Respighi, prefeito de cerimônias pontificias; o padre Bergognoux, das Missões estrangeiras; o P. Solari, o professor Iginio Righetti e o insigne escritor católico Guido Gonella. Como o batismo teve lugar nos dias de Sede Vacante, o eminentíssimo Cardeal Pacelli, hoje S.S. Pio XII, então Cardeal Camerlengo, expediu a DEL VECCHIO um telegrama no qual fazia constar sua tristeza por não poder assistir pessoalmente ao ato religioso; e depois de eleito Papa, com paternal afeto, enviou-lhe sua primeira bênção apostólica. Oficiou no sagrado rito o Arcebispo monsenhor Luigi Traglia, vice-gerente do Vicariato de Roma,*

A conversão não se deu abruptamente, mas foi o termo natural de um caminho de amor à Verdade por ele sempre trilhado, tanto no campo da Ciência quanto em sua vida pessoal <sup>50</sup>.

É interessante notar que já na obra *La Giustizia* <sup>51</sup>, muitos anos antes de sua conversão ao Catolicismo, DEL VECCHIO faz várias citações de escritos dos “Padres da Igreja” <sup>52</sup> : São João Crisóstomo, Santo Ambrósio, Santo Agostinho, São Gregório Magno, Santo Isidoro de Sevilha. Assim, é certo que muito tempo antes de sua conversão DEL VECCHIO já tivera contato profundo com a doutrina cristã, o que evidencia um progressivo processo de conversão.

Eustaquio GALÁN Y GUTIÉRREZ, com a autoridade que a amizade pessoal com DEL VECCHIO lhe confere, resume bem essa constatação, ao afirmar que a conversão do amigo não foi súbita, como o acender de uma luz no espírito, que trouxesse a cura repentina de uma cegueira para o religioso, com um salto repentino da incredulidade para a fé; na verdade, foi “fruto de uma lenta evolução” que, contando com o influxo da Graça Divina, culminou na iluminação interior de DEL VECCHIO, e no jubiloso encontro com Cristo no recôndito da alma <sup>53</sup>.

A Igreja Católica, mesmo antes da conversão de DEL VECCHIO, já apreciava positivamente sua obra filosófica.

*que naquela ocasião pronunciou nas próprias catacumbas um sublime discurso*”. Cf. o *Escrito Preliminar a Derecho y Vida* cit., pp. 44-45 (tradução livre do autor da dissertação).

<sup>50</sup> Segundo afirma E. GALÁN y GUTIÉRREZ, a conversão de DEL VECCHIO pode ser considerada o remate de sua evolução espiritual como filósofo: “*uma vocação filosófica de tão legítima cepa como a do professor DEL VECCHIO tinha que coroar obra tão vasta e valiosa como a sua, ocupando-se e preocupando-se dos problemas e verdades da religião*”. Cf. o *Escrito Preliminar a Derecho y Vida* cit., p. 45 (tradução livre do autor da dissertação).

<sup>51</sup> Ensaio que, em sua forma originária, foi a aula inaugural do ano acadêmico de 1922, lida na Universidade de Roma, e depois publicada, em 1923. Consultamos a 3<sup>a</sup> ed., de 1946 (Roma, Ed. Studium).

<sup>52</sup> Denominam-se “Padres da Igreja” os escritores cristãos antigos nos quais se encontram os seguintes requisitos: santidade de vida, um profundo conhecimento da Sagrada Escritura e da doutrina da fé. Cf. José MORALES. *Iniciación a la Teología*. Rialp: Madrid, 2000, p. 67.

<sup>53</sup> Cf. o *Escrito Preliminar a Derecho y Vida* cit., p. 46.

Veja-se, nesse sentido, a carta de 3 de fevereiro de 1936, assinada pelo então Secretário de Estado, Cardeal Pacelli (depois eleito Papa: Pio XII), e remetida em nome do Papa Pio XI. Nessa carta, o Papa agradece o envio de exemplares da obra de DEL VECCHIO, feito pouco tempo antes, e a ele dirige palavras elogiosas<sup>54</sup>.

A aproximação de DEL VECCHIO à doutrina cristã não poderia deixar de influir em seu pensamento e em suas conclusões jusfilosóficas, conforme análise a ser feita mais adiante, quando do estudo dos principais pontos do pensamento delvecchiano.

---

<sup>54</sup> Na referida carta o Cardeal Pacelli afirma que Pio XI ficara feliz por “*ver confirmada a estima e a não oculta simpatia que o Autor de tais obras, de vários modos, com sereno espírito e alto senso de honestidade e retidão, logrou manifestar em defesa do pensamento e da Suprema Autoridade da Igreja católica*”; e continua depois: “*o Santo Padre ficou muito feliz por encontrar nesses escritos traços não lânguidos daquela philosophia perennis que, não sendo escrava de preconceitos sistemáticos, e menos ainda de popularidade, satisfaz-se com a nutrição vital da eterna sabedoria*”. Cf. o *Escrito Preliminar a Derecho y Vida* cit., p. 44.

Pio XII, mesmo antes da conversão de DEL VECCHIO, considerava-o como sendo um “*cristão natural*”, como informa Rinaldo ORECCHIA, grande conhecedor da obra delvecchiana, que passou longos anos ao lado do Mestre, em seu magistério na Faculdade de Direito da Universidade de Roma (cf. Nuria BELLOSO MARTÍN. *Derecho Natural y derecho positivo* cit., p. 88).

## CAPÍTULO 2. O PENSAMENTO DE GIORGIO DEL VECCHIO

### 2.1 Visão geral

Por sua riqueza, o pensamento de DEL VECCHIO mostra-se infenso a qualquer tipo de simplismo; assim, para sua compreensão, é necessário sejam afastados os preconceitos generalizadores<sup>55</sup>.

Isso pode ser percebido pela variedade de opiniões sobre as características do pensamento jusfilosófico de DEL VECCHIO, encontradas nas diversas análises críticas de sua obra<sup>56</sup>.

De fato, não há plena concordância entre os estudiosos do pensamento delvecchiano.

Nenhum deles deixa de considerar e de ressaltar a grande influência exercida pela filosofia de KANT em DEL VECCHIO, principalmente na primeira fase de seu pensamento.

---

<sup>55</sup> Como observa Luis VELA, “é demasiadamente rico o pensamento do ilustre filósofo italiano para ser enclausurado em qualquer sistema determinado”. Cf. *El Derecho Natural en Giorgio Del Vecchio* cit., p. 230.

<sup>56</sup> A importância de DEL VECCHIO para a Filosofia do Direito pode ser constatada pelo grande número de comentários sobre sua obra, feitos por renomados cultores dessa disciplina, dentre os quais se destacam Mircea DJUVARA, Vitale VIGLIETTI, Francesco OLGATI, Eustaquio GALÁN y GUTIÉRREZ, Luis RECASÉNS SICHES, Luis LEGAZ Y LACAMBRA, Louis LE FUR, Enrique LUÑO PEÑA e Guido GONELLA. É ilustrativa disso a seguinte afirmação de GALÁN y GUTIÉRREZ a respeito da obra delvecchiana: “E hoje, esta obra, copiosa e meritíssima, onde a claridade, a elegância e o fogo do espírito latino irmanam-se com a profundidade de pensamento, o rigor metódico e a riqueza documental teutônicas (e que, além de ser um monumento filosófico, é obra preciosa de ourivesaria literária saída de um autêntico coração de poeta) consagrou, já em vida, seu autor como um clássico da Filosofia do Direito”. Cf. o *Escrito preliminar a Derecho e Vida* já citado, p. 24. (Tradução livre do autor). Martin T. RUIZ MORENO considera DEL VECCHIO “a maior figura latina da Filosofia do Direito moderna, cuja obra científica abarca todos os âmbitos de nossa matéria. Cf. *Filosofia del Derecho (Teoria General e Historia de Doctrinas)*, Buenos Aires: Guillermo Kraft, 1944, p. 426. Em que pese essa importância de DEL VECCHIO para a Filosofia do Direito, cabe ressaltar que “Depois de sua morte, em relação à obra de Del Vecchio pairou um silêncio contrastante com o clamor que a tinha acompanhado enquanto ele era considerado, no período compreendido entre as duas guerras, uma das mais eminentes personalidades da Filosofia do Direito” (Dario QUAGLIO. *Giorgio Del Vecchio. Il diritto fra concetto e idea*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1984, p. 17 – tradução do autor).

Todavia, quanto ao posterior desenvolvimento da Filosofia do Direito delvecchiana, há divergência de opiniões: de forma geral, os autores de formação cristã, defensores do jusnaturalismo, ou aqueles que demonstram ter uma afinidade maior com DEL VECCHIO – e até mesmo amizade pessoal e simpatia por ele, afirmam que, principalmente na última fase de seus escritos, ele se aproximou muito da filosofia perene de Aristóteles e S. TOMÁS DE AQUINO <sup>57</sup>. Outros estudiosos, porém, afirmam que ele nunca abraçou de forma plena tal corrente de pensamento, permanecendo preso às raízes kantianas e racionalistas <sup>58</sup>.

A nosso ver, a rotulagem de pessoas ou doutrinadores, com a atribuição de “carimbos” ou “chavões” imutáveis que os caracterizariam, é atitude por demais limitante e injusta, que deve ser evitada <sup>59</sup>.

Todavia, não se pode deixar de dizer que é incontestável que DEL VECCHIO recebeu influência do pensamento de KANT, e pode ser considerado um “neokantiano” <sup>60</sup>.

---

<sup>57</sup> Nesse sentido: GALÁN y GUTIÉRREZ, GONELLA, LUÑO PEÑA, ORECCHIA e VELA.

<sup>58</sup> Especialmente Pier Luigi ZAMPETTI, Guido ACETI, Dario QUAGLIO e Bernardino MONTEJANO. Este último, apesar de seu posicionamento jusnaturalista clássico, de cunho nitidamente católico, também considera que DEL VECCHIO não logrou libertar-se da forte influência kantiana: cf. *Curso de Derecho Natural*. 6ª ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998, pp. 210-211. A dificuldade da questão pode ser observada pela seguinte afirmação de Dario QUAGLIO (cf. *Giorgio Del Vecchio* cit., p. 18): “è doveroso sottolineare fin d’ora come l’indirizzo kantiano di Del Vecchio sia un indirizzo ‘sui generis’, che ha suscitato fra gli studiosi dibattiti e perplessità”.

Essas divergências de interpretação serão analisadas com mais profundidade no *Capítulo 5* da dissertação, quando será estudado o pensamento de DEL VECCHIO sobre o Direito Natural.

<sup>59</sup> A propósito, é interessante consignar que Michel VILLEY, um dos filósofos do Direito que mais defendeu o Direito Natural, sempre rejeitou o rótulo de “jusnaturalista” (cf. Paulo Ferreira da CUNHA. *Pensar o Direito, I. Do realismo clássico à análise mítica*. Coimbra: Almedina, 1990, p. 215 e segs.).

<sup>60</sup> O movimento neokantiano propriamente dito surgiu na Alemanha, na segunda metade do século XIX, a partir de 1860, como um reflorescer das idéias de KANT. Assim, com o mote “zurück zu Kant” (“regresso a Kant”), formulado por Otto Liebmann (na obra “Kant und die Epigomen”, 1865), foram desenvolvidas duas tendências distintas: a *Escola de Marburgo*, que teve como maiores expoentes Hermann Cohen (1842-1918) e Paul Natorp (1854-1924), mais voltada para estudos de Epistemologia, com base na *Crítica da Razão Pura*, e reduzindo a Filosofia à crítica do conhecimento; e a *Escola de Baden* (ou sul-ocidental), cujos maiores expoentes foram Wilhelm Windelband (1848-1915) e Heinrich Rickert (1863-1936), a qual, com lastro na *Crítica da Razão Prática*, buscou precipuamente um fundamento lógico-epistemológico para as ciências sociais e da cultura, com a explicitação das condições de possibilidade do conhecimento histórico, conjugada



E, de fato, na esteira de Rudolf Stammler, dentro do contexto histórico-cultural delineado no *item 2.2, infra*, DEL VECCHIO utilizou as idéias de KANT como arma para combater o positivismo empirista <sup>61</sup>. E assim fez, desde suas primeiras obras – os primeiros ensaios e a denominada *Trilogia* <sup>62</sup> – até o final de sua vida.

Mas, nesse ponto, no que tange às influências sofridas pelo jusfilósofo, e às características de seu pensamento, entendemos que o melhor é ceder a palavra ao próprio DEL VECCHIO.

Num artigo em que, a modo de “recordações”, depois de mais de meio século de dedicação à Filosofia do Direito, ele faz uma síntese de seu

com o estudo dos valores (dados extraídos das seguintes obras: **1-** Mariano FAZIO e Francisco FERNÁNDEZ LABASTIDA. *Historia de la filosofía. IV. Filosofía contemporánea*. Madrid: Palabra, 2004, pp. 203-209; **2-** Marisela PARRAGA DE ESPARZA. *Fundamentos de la Filosofía Jurídica en en Neokantismo de Baden*. In: *Revista de Ciencias Sociales*. Facultad de Ciencias Jurídicas, Económicas y Sociales. Universidad de Valparaíso – Chile, nº 20, 1982, pp. 89-91; **3-** L. Cabral de MONCADA. *Filosofía do Direito e do Estado. Vol 1*. 2ª ed.-reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, pp. 320-333).

Julián MARIAS, em sua *História da Filosofia*, p. 294, considera o neokantismo e os neokantianos: “*uma expressa atualização do passado, já que não são kantianos, senão neokantianos: portanto, algo que não é atual, mas que necessita de ser renovado, atualizado*”.

GALÁN y GUTIÉRREZ, a respeito disso, faz a seguinte análise: “*Se ser kantiano ou neokantiano significa ter meditado as Críticas e, por assim dizer, ter passado por elas, DEL VECCHIO não somente é kantiano, mas forçosamente teria que sê-lo. KANT foi para DEL VECCHIO um sólido apoio para não cair no pântano positivista ou nas correntes do hegelianismo, tão freqüentes em seu tempo. DEL VECCHIO é, se assim se deseja, kantiano metodicamente; mas a substância de seu pensamento é, desde logo, platônica. A tese idealista de DEL VECCHIO, que constitui o núcleo filosófico de suas concepções, responde tanto a KANT como a PLATÃO. ‘Io sono piuttosto platonico – confessava-me expressamente DEL VECCHIO em uma ocasião, inquirido por mim - ed Ella lo ha bene intuito: il Parmenide e il Teeteto valgono per me più che le Critiche’ ”. Cf. o *Escrito Preliminar a Derecho y Vida* cit., pp. 42-43 (tradução livre do autor).*

Benigno MANTILLA PINEDA, Professor de Filosofia do Direito da Universidade de Antioquia, em Medellín-Colômbia, dá um interessante testemunho sobre o neokantismo delvecchiano: no artigo intitulado *El Humanismo Jurídico de Giorgio Del Vecchio* (in: *Revista de Ciencias Sociales*. Facultad de Ciencias Jurídicas, Económicas y Sociales. Universidad de Valparaíso – Chile, nº 20, 1982, pp. 425-437 – e para as idéias estudadas, v. especialmente a p. 430) relata que DEL VECCHIO teve a gentileza de lhe escrever em agradecimento à remessa que MANTILLA PINEDA lhe fizera de seu livro *Filosofía del derecho*; e, ao fazê-lo, manifestou-se sobre os comentários do autor sobre sua orientação filosófica, afirmando que não se considerava próximo de nenhuma dessas vertentes do neokantismo – a de Marburgo e a de Baden – o que leva o referido autor a considerar DEL VECCHIO um “*neokantiano sui generis*” .

<sup>61</sup> R. BATTINO chega a afirmar que depois de DEL VECCHIO o positivismo desapareceu do campo da Filosofia do Direito: cf. *Les doctrines juridiques contemporaines en Italie*. Paris: Pedone, 1939, pp. 83 e 94.

<sup>62</sup> Cf. o *item 2.3, infra*.

pensamento <sup>63</sup>, e em seguida realiza uma “auto-exposição” de suas principais idéias e das influências que recebeu ao longo da vida, encontramos importantes dados para entender o desenvolvimento da obra delvecchiana.

Nesse artigo, depois de reafirmar as insuficiências do positivismo, “*que considera do Direito somente o aspecto empírico ou relativo, e não o valor absoluto*”, bem como sua discordância em relação ao idealismo hegeliano, que pregava “*a arbitrária identificação da idéia e do fato, do real e do racional*” <sup>64</sup>, DEL VECCHIO admite ter recebido influência de KANT; a propósito, observa que o uso da expressão “*neokantiano*” em relação a seu pensamento é uma “*fórmula não de todo errônea*”, se a finalidade for ressaltar o “*método crítico*” por ele utilizado.

DEL VECCHIO admite também que estudou KANT profundamente, mas com a ressalva de que não houve uma adesão integral ao seu pensamento <sup>65</sup>.

Além disso, afirma que não pode ser esquecida a importância que em sua formação tiveram a doutrina clássica greco-romana e, sobretudo, os princípios da Ética cristã, nos quais ele afirma sempre (e é ressaltada a importância deste “sempre”, com sua proposital e enfática repetição) ter acreditado com firmeza <sup>66</sup>.

<sup>63</sup> *Questioni antiche e nuove di Filosofia del diritto (Note autobiografiche)*, publicado na *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*, ano XXXV, 1958, fasc. VI, pp. 649-656, e incluído também na coletânea *Parerga I*, pp. 47-57. O artigo foi ainda publicado em Francês, nos *Archives de Philosophie du droit*, 1961, pp. 141-147, com o título *Souvenirs d'un philosophe du droit*.

<sup>64</sup> *Questione antiche e nuove*, p. 51 (consultamos o artigo constante de *Parerga I*).

<sup>65</sup> No mesmo artigo (p. 49), DEL VECCHIO afirma que estudou a doutrina de Kant, nos seguintes moldes: “*Sem jamais aderir a ela inteiramente, aceitei, todavia, alguns importantes princípios: sobretudo a distinção entre os elementos universais a priori, que precedem logicamente a experiência, e são a condição, e os elementos a posteriori, que são o resultado dessa mesma experiência*” . (Tradução livre do autor).

<sup>66</sup> “*Inutile dire che i risultati delle mie riflessioni su questi gravi problemi incontrarono consensi e disensi; e dei dissensi seriamente espressi non mi sono mai doluto. Solo ebbi a notare l'inesattezza di certe formule, colle quali si è da alcuni denominato il mio modo di pensare, qualificandolo, ad esempio, come neo-kantiano: formula non del tutto erronea, se con essa si è voluto designare il metodo critico da me seguito; ma certo non adeguata, se con essa si è lasciata nell'ombra la parte essenziale che nella formazione del mio pensiero ebbero le dottrine classiche greco-romane, e sopra*

É interessante consignar outra ressalva feita pelo próprio DEL VECCHIO, a demonstrar que não se limitou a reproduzir as idéias kantianas: *“KANT foi para mim como um reagente, para me arrancar do pântano positivista e pseudoidealista. Mas não é verdade que o meu sistema resulte apenas de inspirações kantianas, nem que seja moldado no formalismo de KANT”*<sup>67</sup>.

Do mesmo teor é a observação de Enrique LUÑO PEÑA:

*“A originalidade de seu pensamento formou-se através de um estudo profundo e da assimilação da Filosofia jurídica de Kant, de Fichte e de Hegel. Em seu sincretismo idealista, DEL VECCHIO supera o formalismo e salva os defeitos do neocriticismo, dando à sua doutrina uma fundamentação metafísica. De sua nova orientação espiritualista cabe esperar uma franca e completa aproximação à Escola Católica de Direito Natural, ampliando e robustecendo sua doutrina com a valiosa contribuição de sua notável produção filosófico-jurídica”*<sup>68</sup>.

Mariano PUIGDOLLERS também ressalta que o pensamento de DEL VECCHIO, em que pese ter recebido, em sua fase inicial, forte influência de KANT – especialmente quanto à terminologia e ao método – teria logrado dele se distanciar: *“o neokantismo de Del Vecchio era um neokantismo ‘sui generis’ que, às vezes, rompe os cânones do método transcendental, levado por um afã investigador que não se aquieta com o rigorismo metodológico do mestre”*<sup>69</sup>.

---

*tutto i principî dell’Etica cristiana, nei quali ho sempre, dico sempre, fermissimamente creduto”.*  
*Questione antiche e nuove cit.*, p. 52.

<sup>67</sup> Cf. Paulo NADER. *Filosofia do Direito*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 239.

LEGAZ Y LACAMBRA é do mesmo sentir, quando afirma que Del Vecchio *“é mais do que um neokantiano; seu pensamento, no fundamental, há de sobreviver à quebra do neokantismo, porque de KANT e, em geral, do idealismo alemão, recolheu o que é perene e imperecedouro e, portanto, está mais além de todo preconceito ou limitação de escola”*. Cf. LEGAZ Y LACAMBRA Luis. *Nota Preliminar* feita à tradução espanhola das *Lezioni di Filosofia del diritto*, com o título *Filosofia del Derecho*. 8ª ed. espanhola, corrigida e aumentada. Barcelona: Bosch, 1964, p. VI.

<sup>68</sup> *Historia de la Filosofía del Derecho*. 3ª ed. Barcelona: La Hormiga de Oro: 1962, pp. 682-683 (tradução livre feita pelo autor da dissertação).

<sup>69</sup> Cf. o prólogo à coletânea de ensaios de DEL VECCHIO publicada na Espanha em 1942, sob o título *Hechos y Doctrinas*, pp. 7-8 (tradução livre do autor).

Foi com esses traços básicos que DEL VECCHIO produziu sua obra escrita e seu ensinamento oral, nos quais tratou de forma sistemática todos os problemas fundamentais da Filosofia do Direito <sup>70</sup>.

A fecundidade e a importância da produção jusfilosófica delvecchiana podem ser constatadas pela seguinte afirmação de LEGAZ Y LACAMBRA: “*Este insigne mestre da Filosofia do Direito é um dos poucos que cultivam nossa disciplina com um rigor autenticamente filosófico, ou seja, mais como filósofo do que como jurista profissional*” <sup>71</sup>.

Uma das características da obra de DEL VECCHIO é a estabilidade de seu pensamento ao longo do tempo, conforme ele mesmo aponta no prefácio ao primeiro volume de *Studi sul diritto*, no qual afirma o seguinte: “*credo di poter dichiarare per quello che mi concerne, che i principî da me in qualche modo enunciati fino dai primi saggi giovanili*” <sup>72</sup> *mi hanno guidato in tutto lo svolgersi dell’attività successiva*” <sup>73</sup>. A mesma idéia foi também apresentada no discurso de abertura do 2º Congresso Nacional de Filosofia do Direito, em Sassari, junho de 1955 <sup>74</sup>.

Os autores que se debruçaram sobre as obras de DEL VECCHIO costumam dividir esquematicamente os estudos do Mestre, com a apresentação das seguintes fases cronológicas: uma *inicial*, em que busca combater o positivismo predominante à época; uma *segunda*, na qual criticou as doutrinas contratualistas e também o pacifismo materialista –

<sup>70</sup> Cf. Guido GONELLA, *L’oeuvre et la doctrine de Giorgio Del Vecchio*. In: *Archives de Philosophie du droit et de Sociologie juridique*, nº 1-2. Paris: Sirey, 1936, p. 166.

<sup>71</sup> Prólogo à coletânea de artigos de DEL VECCHIO traduzida para o espanhol sob o título *Derecho y Vida*. Barcelona: Bosch, 1942, p. 18 (tradução do autor).

<sup>72</sup> DEL VECCHIO refere-se, em nota de rodapé, ao ensaio *Il sentimento giuridico* e ao estudo *I presupposti filosofici della nozione del diritto*. Cf. o prefácio ao primeiro volume de *Studi sul diritto*, p. V, nota 1.

<sup>73</sup> Cf. o citado prefácio, pp. V e VI.

<sup>74</sup> In: *Parerga II*, p. 224. Nesse discurso, DEL VECCHIO afirmou que a base de seu pensamento já se encontra nos primeiros escritos – e principalmente no ensaio *Il concetto della natura e il principio del diritto*; e assim prossegue: “*Ciò che feci poi, non fu altro che uno svolgimento delle tesi*

principalmente durante a Primeira Guerra Mundial; uma *terceira*, na qual apresentou um programa de revisão e de restauração do Direito Natural, que engloba sua monografia sobre a Justiça; e, *por fim*, uma análise dos problemas filosóficos do Estado <sup>75</sup>.

Vitale VIGLIETTI, grande conhecedor da obra de DEL VECCHIO, ao abordar as (por ele assim denominadas) “*fases da atividade especulativa delvecchiana*” <sup>76</sup>, aponta a existência de duas fases na obra do Mestre: a primeira, que gira em torno do problema gnosiológico do Direito <sup>77</sup>, e uma segunda, em que prevalece a abordagem do problema deontológico <sup>78</sup>. Entretanto, o mesmo VIGLIETTI reconhece a existência de uma unidade no pensamento delvecchiano, e não vislumbra uma nítida distinção entre suas diversas fases: ao contrário, considera que a investigação deontológica já existia em germe na primeira fase dos estudos de DEL VECCHIO <sup>79</sup>.

Com esses dados, entendemos ter sido possível fornecer uma visão geral das idéias de DEL VECCHIO, suficiente para permitir o avanço para um estudo de aspectos mais específicos de seu pensamento.

Assim, com o panorama acima traçado, e considerando que um pensador – um filósofo do Direito – não é um homem que vive numa redoma, isolado das circunstâncias sociais e culturais de seu tempo, mas na verdade é por elas influenciado, será feita a seguir uma breve exposição da situação

*enunciate in quei vecchi lavori, poichè tutti gli studi e le riflessioni ulteriori mi hanno condotto forse a perfezionare, ma non a modificare sostanzialmente le antiche mie persuasioni”.*

<sup>75</sup> Cf. Guido GONELLA, *L'oeuvre et la doctrine de Giorgio Del Vecchio* cit., pp. 166-167.

Em outro ensaio, GONELLA consigna que houve uma passagem de DEL VECCHIO em seus estudos: de uma primeira fase, na qual faz o estudo filosófico do *problema do Direito*, DEL VECCHIO passou a uma segunda, quando dirige seu enfoque para o estudo filosófico do *problema do Estado*. Cf. *Una nuova fase degli studi di filosofia del diritto di Giorgio Del Vecchio*. Roma: *Archivio di Filosofia*, 2, 1934, p. 1.

<sup>76</sup> *Le premesse metafisiche della dottrina di G. Del Vecchio*. Napoli: Lo Stato Corporativo, 1938, pp. 22 e segs.

<sup>77</sup> Na qual DEL VECCHIO buscou formular o conceito universal do Direito, mormente na *Trilogia* (cf. *item 2.3, infra*) e no ensaio *Il sentimento giuridico*.

<sup>78</sup> Nessa investigação, que busca atingir o ideal do Direito, seu “dever ser”, destaca-se a obra *La Giustizia*.

intelectual reinante à época em que DEL VECCHIO obteve sua formação cultural, e quando iniciou sua produção científica.

## 2.2 As correntes de pensamento dominantes à época de Del Vecchio

O filósofo do Direito, como qualquer pessoa de seu tempo, sofre influências do clima social e cultural da época em que vive <sup>80</sup>.

Nas palavras de VIGLIETTI:

*“Todo homem é filho de seu tempo; particularmente o jurista. Nem o filósofo se subtrai a tal lei. Os fatores externos concorrem para determinar os comportamentos especulativos individuais, assim como em cada consciência confluem as linhas do espaço e as linhas do tempo, formando o substrato mais profundo. As próprias doutrinas que os pensadores individuais visam demolir concorrem para colorir as concepções especulativas particulares; e são sempre sinais de inteligência e de probidade a moderação no exercício da crítica e a leal aceitação da parte de verdade que se encontra nas doutrinas opostas, ou mesmo simplesmente diferentes”* <sup>81</sup>.

A propósito, como aponta S. TOMÁS DE AQUINO,

*“Os pensadores ajudam-se mutuamente de dois modos: diretamente, enquanto os predecessores descobrem alguma pequena parte de verdade, e os sucessores, aproveitando esta riqueza, podem chegar a grandes conhecimentos; indiretamente, enquanto aqueles que têm errado fornecem a ocasião, para quem examina sagazmente as suas afirmações, de fazer resplandecer mais claramente a verdade”* <sup>82</sup>.

---

<sup>79</sup> *Le premesse metafisiche* cit., pp. 23-24.

<sup>80</sup> O próprio DEL VECCHIO observa isso, ao dizer que seu antecessor na cátedra de Filosofia do Direito da Universidade de Bolonha, Salvatore Fragapane, de orientação nitidamente positivista, diante da formação acadêmica que lhe foi ministrada na juventude, dificilmente poderia ter desenvolvido uma linha de pensamento que fugisse de tal orientação positivista. Cf. *Sulla positività del diritto*. In: *Studi sul diritto*, vol. I, p. 75.

<sup>81</sup> Cf. *Le premesse metafisiche* cit., pp. 29-30. (Tradução livre do autor).

<sup>82</sup> *Metafisica*, livro II, lição I; livro III, lição I (*apud* Vitale VIGLIETTI, *Le premesse metafisiche* cit., p. 30).

E isso ocorreu com Giorgio DEL VECCHIO, tanto no que se refere às influências do pensamento a ele contemporâneo, quanto no aspecto da recepção e do aproveitamento do que há de verdadeiro nos sistemas filosóficos desenvolvidos em tempos anteriores.

DEL VECCHIO viveu um período singular dentro da história do pensamento humano.

O final do século XIX e o início do século XX representaram uma época conturbada, na qual o pensamento filosófico encontrava-se num verdadeiro beco sem saída; de fato, a predominância do Positivismo filosófico de Augusto COMTE (1798-1857), com a defesa intransigente do postulado da “incognoscibilidade do supra-sensível”<sup>83</sup>, provocava sérias repercussões em praticamente todos os ramos do saber<sup>84</sup>.

Esse foi o clima vivido por DEL VECCHIO durante sua formação cultural, forjada justamente no referido período histórico<sup>85</sup>.

---

<sup>83</sup> Considera que o conhecimento humano está limitado à captação empírica: o único conhecimento verdadeiro é aquele obtido pela experiência sensível. Defende também a “limitação do conhecimento a mero registro de dados empíricos”, e nega à consciência humana “capacidade para ultrapassar os dados fáticos”. Cf. Jacy de Souza MENDONÇA. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 237.

Na lição de DEL VECCHIO, “O positivismo consiste essencialmente em um método, que pretende opor-se ao metafísico. Esse método quer excluir toda especulação que vá além da consideração dos fatos; todo raciocínio deve, segundo o positivismo, fundar-se na observação empírica, na experiência”. Cf. *Lezioni di Filosofia del diritto*. 9ª ed. revista. Milano: Giuffrè, 1953, p. 143. (Tradução do autor da dissertação).

<sup>84</sup> RECASÉNS SICHES refere-se expressamente ao “furor antifilosófico do positivismo”, por ele assim resumido: “Para o mais seletivo do mundo jurídico da segunda metade do século XIX, toda postura pulcramente filosófica resultava suspeita. O positivismo tinha invadido todos os campos científicos, vetando radicalmente tudo que contivesse especulação ultra-empírica. As brilhantes conquistas logradas pelas ciências experimentais induziram a crer – muito ingenuamente – que elas encarnavam o tipo ideal de conhecimento. A positividade era a única esfera possível para a Ciência. A Teoria jurídica somente poderia ser a do Direito positivo”. Cf. *Direcciones Contemporáneas del Pensamiento Jurídico (La Filosofía del Derecho en el siglo XX)*. Mexico: Editora Nacional, [s/d], p. 11 (tradução livre do autor da dissertação).

<sup>85</sup> Nas palavras de DEL VECCHIO, na segunda metade do século XIX houve uma “onda positivista, de origem franco-inglesa, que assumiu como programa o estudo somente dos fenômenos, e deixou de lado toda ‘metafísica’: como, não sem intenção depreciativa, se chamou qualquer consideração do transcendente”. Cf. *Dispute e conclusioni sul diritto naturale*. In: *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*, fasc. II-III, abril-setembro de 1949, p. 157 (tradução do autor).

O predomínio das concepções positivistas de COMTE não poderia deixar de influenciar também os estudiosos do Direito.

A idéia mestra da “incognoscibilidade do supra-sensível”, e a limitação do conhecimento à experiência empírica, acabaram levando muitos juristas a rejeitar todas as concepções metafísicas concernentes ao Direito. O enfoque filosófico da realidade jurídica era considerado tarefa inútil, e inalcançável para a razão humana <sup>86</sup>.

Paul CLAUDEL estigmatizou esse período com a expressão “triste década dos oitenta” <sup>87</sup>.

Henri BERGSON também se rebelou contra ele, com um sentido protesto, vazado nos seguintes termos: *“Queriam construir a minha alma... com elementos mensuráveis e calculáveis à maneira dos revelados pelos fenômenos físico-químicos. Isso nunca pôde entrar em meu espírito. A vida interior me parecia um dom refratário a toda reconstrução pelo lado de fora”* <sup>88</sup>.

No mesmo diapasão, Vitale VIGLIETTI sintetiza muito bem o clima da época, consignando que, na segunda metade do século XIX, *“as grandes conquistas das ciências físicas e matemáticas tinham enchido de orgulho o homem, levando-o a crer no definitivo afastamento de Deus no campo da História. Nos gabinetes de anatomia buscava-se encontrar a alma com um bisturi e com a balança de precisão, e se registrava como triunfo do materialismo o resultado*

---

<sup>86</sup> O próprio DEL VECCHIO, num de seus primeiros estudos – *I presupposti filosofici della nozione del diritto* (pp. 89-90) – aponta com precisão que a teoria empírica do Direito, “tendo perdido o sentido de equilíbrio hierárquico entre a Filosofia e a Ciência, teve a ilusão de poder constituir, somente com seus dados, não só uma ciência, mas também uma Filosofia do Direito, o que equivalia, em substância, à supressão desta” (tradução livre do autor).

<sup>87</sup> Cf. F. LELOTTE, S.J. (org.). *Os convertidos do século XX*. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Agir, 1966, p. 248. Nessa mesma obra, à página 130, consta uma descrição do clima intelectual da época feita por CLAUDEL, que por sua precisão e beleza expressiva, vertidas da pena do poeta e dramaturgo, merece ser transcrita:

*“Aos dezoito anos, minhas crenças eram as da maioria das pessoas consideradas cultas na época. A noção clara do individual e do concreto estava meio obscurecida em mim. Aceitava a hipótese monista e mecanicista em todo o seu rigor; acreditava que tudo estava submetido às leis e que este mundo é um rígido encadeamento de causas e efeitos que a ciência logo explicaria perfeitamente. Tudo isto me parecia, aliás, muito triste e aborrecido”.*



*negativo de tais insensatas investigações”*<sup>89</sup>; e ao asseverar que tal época “*era o tempo em que um professor de ciências naturais do ginásio não sabia iniciar de outra forma suas lições aos juvenzinhos da quarta série, senão anunciando, sossegadamente, o definitivo afastamento de Deus do campo da história, por obra da ciência*”<sup>90</sup>.

Mais especificamente no campo do Direito, quando DEL VECCHIO iniciou sua produção científica, no início do século XX, dominavam o ambiente jurídico as notórias teses da *allgemeine Rechtslehre* (“Teoria Geral do Direito”)<sup>91</sup>, defendidas por Bergbohm, Merkel, Bierling e Thon. Essa corrente de pensamento – até mesmo como resistência à negação de valor científico ao Direito, pela variabilidade de seu objeto, a lei<sup>92</sup> – procurava estabelecer o conceito do Direito, mas sempre com resquícios das idéias do Positivismo empirista, restringindo-se à mera experiência empírica e sensorial.

A “Escola Histórica do Direito”, capitaneada por Puchta e Savigny, também se degenerou em puro empirismo<sup>93</sup>.

Os positivistas e os sociologistas se uniam no combate ao Direito Natural, “*como cantores improvisados que de uma canção aprendem e repetem somente o refrão*”<sup>94</sup>.

---

<sup>88</sup> Cf. *Os convertidos do século XX* cit., p. 249.

<sup>89</sup> *Le premesse metafisiche* cit., p. 30 (tradução livre do autor da dissertação).

<sup>90</sup> *L'insegnamento di un maestro. Soluzioni filosofico-giuridiche nella dottrina di Giorgio Del Vecchio*. Napoli: Lo Stato Corporativo, 1934, p. 12 (tradução livre do autor).

<sup>91</sup> Cf. RECASÉNS SICHES. *Direcciones Contemporáneas* cit., p. 13.

<sup>92</sup> Exemplo disso é a grande repercussão do pensamento de Julius Hermann von KIRCHMANN, que na obra denominada “*A Jurisprudência não é ciência*” (1848) conclui, de forma peremptória, que o Direito não pode ser ciência. São por demais conhecidas as seguintes frases de KIRCHMANN, por ele utilizadas, como figuras de retórica, para negar o caráter científico do Direito: “*Os juristas, por força da lei positiva, acabam sendo vermes que vivem somente da madeira podre*”; e: “*Três palavras inovadoras do legislador e bibliotecas inteiras tornam-se papel de embrulho*”. Cf. J.H. von KIRCHMANN. *La Jurisprudência no es ciencia*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1949 (tradução castelhana e escrito preliminar de Antonio TRUYOL Y SERRA), p.54.

<sup>93</sup> Cf. RECASÉNS SICHES. *Direcciones Contemporáneas* cit., p. 12.

<sup>94</sup> Cf. VIGLIETTI, *L'insegnamento di un maestro* cit., p. 10. DEL VECCHIO aponta que, à época, na qual “*debochar dos ideais era quase uma moda*”, a repulsa ao Direito Natural era para o jurista “*um*

Dessa forma, era buscada a conceituação geral do Direito pelo método positivo<sup>95</sup>. A Filosofia do Direito era uma espécie de "filosofia científica" e se rejeitava qualquer especulação metafísica: o Direito era considerado uma realidade que não dependia da subjetividade da pessoa e, por conseqüência, somente poderia ser estudado com os métodos da ciência natural<sup>96</sup>.

Tal posicionamento reduzia o Direito à experiência jurídica, e todos os princípios e conceitos jurídicos eram obtidos *a posteriori* em relação à experiência.

Defendia-se também a idéia de que o jusfilósofo deveria admitir como objeto de suas especulações somente os dados fornecidos pelas ciências jurídicas particulares; assim, pelo método indutivo, por meio de generalizações sucessivas, era estabelecido o conceito geral – e não universal – do Direito<sup>97</sup>.

Não bastasse isso, na segunda metade do século XIX a Filosofia do Direito havia perdido muito seu prestígio, pois até então tinha ficado presa à idéia de Direito Natural, o que a levou a ser etiquetada, num sentido pejorativo, de “metafísica”, com a conseqüente rejeição pelo Positivismo à época reinante<sup>98</sup>.

---

*indispensável ato de fé, e quase um dever de boa educação*”. Cf. *Sui principî generali del diritto*. In: *Studi sul diritto*, vol. I, pp. 208 e 212.

<sup>95</sup> “A tendência predominante entre os juristas, nos últimos decênios do século XIX e nos primeiros do nosso, foi declaradamente no sentido de reconhecer como verdadeiro Direito somente o positivo; e, por isso, considerava-se este adjetivo, aposto à palavra Direito, como um mero ‘pleonismo’, como declarou, por exemplo, Bergbohm, em sua obra *Jurisprudenz und Rechtsphilosophie* (1892), que é inteiramente um prolixo – e verdadeiramente pouco convincente – ataque contra o Direito Natural”. G. DEL VECCHIO. *Dispute e conclusioni* cit., p. 157. (Tradução do autor).

<sup>96</sup> Jacy MENDONÇA registra que, em tal época histórica, a Filosofia do Direito era tão negligenciada que em França recomendava-se aos alunos a leitura do Código de Napoleão, em vez de se estudar a Filosofia do Direito. Cf. *O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara*. Porto Alegre: Fabris, 1999, p. 121.

<sup>97</sup> Para uma visão crítica dessa situação, v. RECASÉNS SICHES. *Panorama del Pensamiento Jurídico en el Siglo XX. Primer tomo*. México: Porrúa, 1963, pp. 6-8.

<sup>98</sup> Cf. Paulo Dourado de GUSMÃO. *Filosofia do Direito*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 157 e segs.

Aproveitando-se desse contexto, a *allgemeine Rechtslehre* (“Teoria Geral do Direito”), como uma espécie de “coroamento das ciências jurídicas”, e com a vã pretensão de reduzir o Direito a uma mera “técnica”, tomou o lugar da Filosofia do Direito.

É certo que havia pequenos focos de reação a tais correntes de pensamento, fomentados principalmente por escritores de orientação católica – escolásticos ou não –, que buscavam um enfoque filosófico do Direito, com base no jusnaturalismo<sup>99</sup>. Todavia, em que pese o valor de seus estudos, tais autores não chegaram a atacar as contradições imanentes ao Positivismo empirista<sup>100</sup>.

Quando estudou na Universidade de Berlim, DEL VECCHIO teve um contato mais aprofundado com o pensamento de Rudolf Stammler e com as formulações neokantianas. Assim, com a inquietude intelectual que o caracterizava, DEL VECCHIO não pôde permanecer passivo diante de tal panorama e, justamente como reação a tudo isso<sup>101</sup>, com apoio nas idéias de KANT, desenvolveu seu pensamento, em busca da renovação da especulação filosófica sobre o Direito<sup>102</sup>.

---

RECASÉNS SICHES (*Direcciones Contemporáneas* cit., pp. 12 e 19) também aponta que os positivistas, não satisfeitos com a negação do Direito Natural, fizeram também um “anátoma onicompreensivo de toda Filosofia jurídica propriamente dita”, bem como uma comparação da Gnosiologia, da Metafísica e do Direito Natural a uma espécie de charlatanice.

<sup>99</sup> Assim, por exemplo, Rosmini, Costa Rossetti, Liberatore, Taparelli D’Azeglio e Cathrein. Cf. RECASÉNS SICHES. *Direcciones Contemporáneas* cit., p. 14.

<sup>100</sup> Cf. RECASÉNS SICHES. *Direcciones Contemporáneas* cit., p. 15.

<sup>101</sup> Essa reação era mesmo necessária, pois como cruamente aponta E. GALÁN y GUTIÉRREZ, no “ambiente sórdido e estreito do positivismo” (...) “os estudos de filosofia jurídica atravessavam na Itália e no resto da Europa uma etapa triste e calamitosa, desnaturados sob o influxo das correntes positivistas e naturalistas”. Cf. o supracitado *Escrito Preliminar* à obra *Hechos y Doctrinas*, pp. 15-16.

Como afirma Emilio SERRANO VILLAFANE (na apresentação de sua obra *Concepciones iusnaturalistas actuales*, Madrid: Editora Nacional, 1967), era necessário “o renascimento contemporâneo do Direito Natural, como superação de um positivismo que, dominando durante um século e meio o campo da Filosofia, da Ciência, do Direito e da Política, não soube, entretanto, resolver os graves problemas criados por suas próprias conseqüências”. (Tradução do autor).

<sup>102</sup> DEL VECCHIO é incluído entre os principais precursores dessa renovação da Filosofia do Direito na primeira metade do século XX. Vitale VIGLIETTI afirma que DEL VECCHIO antecipou por mais de

E esse pensamento será exatamente o objeto de análise no *tópico 2.4* da dissertação, logo após o registro das principais obras de DEL VECCHIO, feito a seguir.

### 2.3 As principais obras de Del Vecchio

A bibliografia delvecchiana é bastante extensa <sup>103</sup>, e abrange vários ramos do saber, pois além das obras de Filosofia pura, de Filosofia do Direito, de Ciência do Direito e de Teoria do Estado, DEL VECCHIO escreveu também ensaios sociológicos, de caráter histórico, cívico e até mesmo no campo lingüístico <sup>104</sup>.

Faremos referência apenas às principais obras, relativas especialmente às questões do Direito e do Estado. Quando da abordagem do ponto central da dissertação – o Direito Natural no pensamento de DEL VECCHIO – será feita menção mais específica às obras concernentes ao Direito Natural, ou sobre aspectos a ele correlatos.

dez anos a “*rebelião ideal e concreta contra a tirania do materialismo e do livre pensamento*”. Cf. *L'insegnamento di un maestro* cit., p. 14.

Guido FASSÒ chega a afirmar que foi DEL VECCHIO quem, nas primeiras décadas do século XX, “*provocou a crise definitiva da Filosofia do Direito positivista na Itália, restaurando os estudos filosófico-jurídicos à época algo desacreditados, e promovendo seu fecundo reflorescimento*”. Cf. *Storia della filosofia del diritto. III. Ottocento e Novecento*. 3<sup>a</sup> ed. atualizada. Roma-Bari: Laterza, 2002, p. 231. (Tradução do autor).

Nesse sentido, cf. também Rinaldo ORECCHIA. *La Filosofia del diritto nelle Università italiane (1900-1965). Saggio di bibliografia*. Milano: Giuffrè, 1967, p. X.

<sup>103</sup> Para uma informação completa acerca da bibliografia de DEL VECCHIO, v. as seguintes obras de Rinaldo ORECCHIA: *La Filosofia del diritto nelle Università italiane (1900-1965). Saggio di bibliografia*. Milano: Giuffrè, 1967; e *Bibliografia di Giorgio Del Vecchio - con cenni biografici*. Bologna: Licinio Capelli Editore, 1941.

A importância e a fecundidade da obra delvecchiana podem ser constatadas pelo seguinte dado: no primeiro livro de ORECCHIA, acima citado, a relação de escritos de DEL VECCHIO – e sobre a obra deste – abrange mais de 60 páginas: da 128 até a 192. Sinal disso também são as diversas traduções de suas obras, em Alemão, Francês, Inglês, Espanhol, Português, Romeno, Japonês e Turco, conforme as menções feitas por ORECCHIA em *La Filosofia del diritto nelle Università italiane*.

<sup>104</sup> E. GALÁN y GUTIÉRREZ observa que as obras nas quais DEL VECCHIO tratou da questão lingüística do *Ladino* (língua de origem latina, falada na região dos Alpes) tiveram várias edições, com uma repercussão tão grande, não só na Itália, mas também na Suíça, que nenhuma de suas obras de Filosofia do Direito alcançou a notoriedade desses escritos lingüísticos: na Itália, para muitos, DEL

Assim, em ordem cronológica, apontaremos agora os principais escritos de DEL VECCHIO.

De seus primeiros tempos, destaca-se o breve ensaio *Il sentimento giuridico* (publicado em 1902, na *Rivista italiana per le Scienze giuridiche*, e também incluído na coletânea *Studi sul diritto, vol I*. Milano: Giuffrè, 1958, pp. 1-20), no qual DEL VECCHIO analisa a capacidade psicológica do homem no sentido de captar o justo e o injusto nas diversas situações concretas. DEL VECCHIO confidenciou a Eustaquio GALÁN y GUTIÉRREZ, em correspondência a ele dirigida, que esse opúsculo “contém em germe” todas as suas obras posteriores <sup>105</sup>.

Da mesma época são as importantes obras *I presupposti filosofici della nozione del diritto* (1905), *Il concetto del diritto* (1906) e *Il concetto della natura e il principio del diritto* (1908).

São estudos nos quais DEL VECCHIO, como os próprios títulos evidenciam, busca delimitar um conceito do Direito, e, para isso, analisa os pressupostos filosóficos gerais necessários para o embasamento de tal tarefa, bem como o conceito de natureza e sua relação com o Direito.

As referidas obras, escritas por DEL VECCHIO num período de tempo relativamente curto, no início do século XX, na sua volta à Itália após os estudos feitos na Alemanha, contém a base de todo o seu pensamento jusfilosófico, a ser posteriormente desenvolvido <sup>106</sup>.

São trabalhos nos quais se percebe nitidamente a influência de KANT, que leva DEL VECCHIO a formular um conceito de Direito meramente

---

VECCHIO era conhecido como “*l'uomo del Ladino*”. Cf. o *Escrito Preliminar* de E. GALÁN y GUTIÉRREZ ao livro *Hechos y Doctrinas*, p. 22.

<sup>105</sup> Cf. o *Escrito Preliminar* acima citado, p. 16. Tal circunstância é confirmada no prefácio de DEL VECCHIO à coletânea *Studi sul diritto, vol. I*, p. VII, no qual ele afirma que tal ensaio constitui uma fonte de referência e quase uma síntese antecipada de sua obra posteriormente desenvolvida.

formal, sem nenhuma preocupação com o conteúdo, traçando uma nítida separação entre o “conceito de Direito” e o “ideal (ou “idéia”) do Direito”, que atenderia as exigências deontológicas de Justiça necessárias ao fenômeno jurídico.

Tendo em vista sua unidade temática, e o entrelaçamento das idéias nelas expostas, as três obras foram reunidas posteriormente em forma de “Trilogia”, em 1959, pela Editora Giuffrè de Milão, com o título *Presupposti, concetto e principio del diritto (Trilogia)*.

Além desses livros, e de numerosos ensaios publicados especialmente na *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*<sup>107</sup>, devem ser registradas como principais obras de DEL VECCHIO:

- *Sui principî generali del diritto*. Seu embrião foi a aula inaugural (“*prolusione*”) do curso de Filosofia do Direito da Universidade de Roma, proferida por DEL VECCHIO em 13 de dezembro de 1920, justamente o ano em que foi empossado na respectiva Cátedra. Esse estudo foi posteriormente publicado no *Archivio giuridico*, em 1921, e consta também da coletânea *Studi sul diritto, vol. I* (1958); foi traduzido para várias línguas, dentre elas o Português<sup>108</sup>. No seu desenvolvimento, em suma, DEL VECCHIO estuda o que são os chamados “princípios gerais do Direito”, sua relação com o Direito

<sup>106</sup> E. GALÁN y GUTIÉRREZ considera essas obras “*os suportes basilares*” do sistema filosófico-jurídico delvecchiano. Cf. o *Escrito Preliminar* à coletânea *Derecho y Vida* cit., p. 29.

<sup>107</sup> Vários ensaios de DEL VECCHIO foram depois reunidos em coletâneas: *Studi sul diritto*, em 2 volumes, editados pela Giuffrè (Milano: 1959), *Parerga I. Saggi filosofici e giuridici* (Milano: Giuffrè, 1961), *Parerga II. Saggi politici e di vario argomento* (Milano: Giuffrè, 1963) e *Parerga III. Saggi giuridici, filosofici e di vario argomento* (Milano: Giuffrè, 1966); *Saggi intorno allo Stato*. Roma; Istituto di Filosofia del Diritto, 1935. *Studi sullo Stato*. Milano: Giuffrè, 1958.

<sup>108</sup> Há edição brasileira, inserida na coletânea denominada *Direito, Estado e Filosofia*. Rio de Janeiro: Politécnica, 1952: Cf. também Rinaldo ORECCHIA. *La Filosofia del diritto nelle Università italiane*, p. 134.

positivo e com o Direito natural e sua importância na tarefa de interpretação e integração do Direito.

- *La Giustizia*. Em sua forma originária, foi a aula inaugural do ano acadêmico de 1922, lida na Universidade de Roma, e publicada em forma de livro no ano seguinte (1923). Nela, depois de fazer um profundo esboço histórico da forma como a Justiça foi estudada ao longo do tempo, DEL VECCHIO busca defini-la, apresentando seus caracteres essenciais, e as relações entre Justiça e legalidade. Alguns estudiosos da obra delvecchiana consideram *La Giustizia* o trabalho mais importante no conjunto da produção científica de DEL VECCHIO<sup>109</sup>. Foi traduzida para vários idiomas, dentre eles o Português, em edição brasileira (Saraiva, 1960)<sup>110</sup>.
- *Lezioni di Filosofia del diritto* (1ª ed. Città di Castello, Tip. Leonardo da Vinci, 1930). Houve edições litografadas, já a partir de 1921<sup>111</sup>. É interessante a seguinte circunstância: essa obra, antes de ser publicada em italiano, teve uma tradução espanhola (Barcelona: Bosch), de 1929, sob o título *Filosofía del Derecho*, em dois volumes, com tradução, prólogo e extensos acréscimos de RECASÉNS SICHES. É uma síntese orgânica do pensamento de DEL VECCHIO, elaborada para fins didático-acadêmicos, e precedida de uma exposição da História da Filosofia do Direito<sup>112</sup>.

<sup>109</sup> Vitale VIGLIETTI, por exemplo, considera ser *La Giustizia* a “obra prima” (“*capolavoro*”) de DEL VECCHIO – cf. *Le premesse metafisiche* cit., p. 21; e, em outro texto, afirma que em *La Giustizia* encontra-se o “fecho final”, a “pedra de toque” do pensamento delvecchiano. Cf. *L’insegnamento di un maestro* cit., pp. 35-36.

Para Mircea DJUVARA, que elogia muito *La Giustizia*, ela contém “*uma unidade superior*” do pensamento de DEL VECCHIO, e nela também encontramos “*um verdadeiro hino do Direito e da personalidade humana*”. Cf. *La pensée de Giorgio Del Vecchio*. In: *Archives de Philosophie du droit et de Sociologie juridique*, nº 3-4, Paris: Sirey, 1937, p. 192.

<sup>110</sup> Cf. R. ORECCHIA *La Filosofia del diritto nelle Università italiane* cit., p. 135.

<sup>111</sup> Cf. R. ORECCHIA, *idem*, p. 134.

<sup>112</sup> As *Lezioni di Filosofia del diritto* foram traduzidas em várias línguas, dentre elas o Português (cf. ORECCHIA, *op. cit.*, pp. 137-138).

- *Una nuova persecuzione contro un perseguitato* (1945). Obra de caráter histórico-biográfico, na qual DEL VECCHIO narra os dois afastamentos da Cátedra da Universidade de Roma por ele sofridos, e apresenta os respectivos documentos.
- Os principais estudos de DEL VECCHIO sobre o Estado foram reunidos em duas coletâneas: *Saggi intorno allo Stato*. Roma: Istituto di Filosofia del Diritto, 1935, e *Studi sullo Stato*. Milano: Giuffrè, 1958. Alguns desses estudos foram editados em Português, no Brasil, sob o título *Teoria do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1957.

## 2.4 Os pontos centrais do pensamento de DEL VECCHIO

### 2.4.1 A influência de Kant

O pensamento de DEL VECCHIO não pode ser exposto sem que se faça, ao menos de passagem, referência a Emmanuel KANT (1724-1804).

Realmente, a doutrina do Filósofo de Königsberg – especialmente a sua gnosiologia – acompanhou DEL VECCHIO no desenvolvimento de toda a sua especulação filosófica sobre o Direito, enraizada no *criticismo jurídico*, que predominou especialmente na primeira fase do pensamento delvecchiano.

---

Segundo Paulo Dourado de GUSMÃO (*Filosofia do Direito* cit., p. 160), a tradução portuguesa das *Lezioni di Filosofia del diritto*, feita por Antônio José Brandão (*Lições de Filosofia do Direito*. Coleção Studium: Arménio Amado), influenciou muitas gerações de juristas brasileiros e portugueses.

A par disso, é interessante ressaltar que DEL VECCHIO manifestou expressamente seu carinho pelo Brasil, ao afirmar, no prefácio à coletânea de seus artigos publicada no Brasil sob o título de *Direito, Estado e Filosofia* (cf. nota 108, *supra*), que “nenhum povo melhor que o brasileiro mostrou conhecer e apreciar o valor universal da ciência e dos supremos ideais humanos. Por este motivo, não me sinto e espero não ser considerado inteiramente um estrangeiro no Brasil”.



Assim, para que se possa compreender o pensamento de DEL VECCHIO, é necessária uma análise, ainda que breve, do sistema kantiano – do *Criticismo*<sup>113</sup>.

É o que buscaremos fazer.

A teoria kantiana do conhecimento foi exposta principalmente na *Crítica da Razão Pura*<sup>114</sup>.

À época de KANT, os filósofos e cientistas tinham uma preocupação dominante: explicar se as leis científicas, que se multiplicavam em decorrência das grandes descobertas das ciências experimentais, obtidas naquele momento histórico, poderiam ter validade universal e necessária.

Assim, KANT buscou fundamentar os chamados juízos sintéticos *a priori* – ou seja, aqueles juízos nos quais o predicado não está contido na essência do sujeito, e atribui uma qualidade que acrescenta algo ao sujeito (por exemplo: “o calor dilata os corpos”); este juízo difere dos *juízos analíticos*, que apenas atribuem ao sujeito um predicado já contido na própria essência do sujeito, e são meramente explicativos, e de certa forma tautológicos (por exemplo: “o círculo é redondo”).

Foi nesse diapasão que KANT elaborou seu sistema gnosiológico, que buscaremos sintetizar a seguir<sup>115</sup>.

<sup>113</sup> O sistema filosófico de KANT acabou recebendo o nome de *Criticismo*, em decorrência do título de suas principais obras: a *Crítica da Razão Pura* e a *Crítica da Razão Prática*.

Del Vecchio ressalta com propriedade que, para não se entender erroneamente os títulos dessas obras, é conveniente lembrar a sua forma completa, que deveria ser: “*Crítica da Razão Teórica Pura*” e “*Crítica da Razão Prática Pura*”, o que indica que “*a razão pura, ou seja, independente da experiência, existe, segundo Kant, tanto teórica como praticamente*”. Cf. Lezioni cit., p. 86.

<sup>114</sup> *Kritik der reinen Vernunft* (1781). Consultamos a tradução portuguesa da Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1994, da lavra de Manuela Pinto dos Santos.

Kant entendia por “razão pura” a razão movida pelos princípios *a priori*, independentemente da experiência. Cf. Julián MARIAS. *História da Filosofia*. Sousa & Almeida: Porto, s/d., p. 283

<sup>115</sup> A exposição do pensamento de KANT aqui apresentada baseia-se nas análises feitas por Jacy de Souza MENDONÇA, nas obras *O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara* cit., e *Estudos de Filosofia do Direito*. São Paulo: LEUD, 1983; e também na *História da Filosofia* de

Para KANT, o conhecimento é uma *construção* que o sujeito faz, com dados extraídos da experiência.

Na *Crítica da Razão Pura*, são feitas as seguintes distinções:

- há uma *MATÉRIA DO CONHECIMENTO* (que seria amorfa e indeterminada), correspondente a tudo que possa ser objeto para o pensamento; e há também uma *FORMA DO CONHECIMENTO* (entendida como a exigência subjetiva para a recepção da matéria pelo espírito);
- no ato de conhecimento intervém a *SENSIBILIDADE* (ou seja, o *aspecto passivo* do processo de conhecimento, que se dá quando o sujeito cognoscente recebe, por meio dos sentidos, a matéria e os dados da experiência) e também o *ENTENDIMENTO* (ou seja, o *aspecto ativo*, quando a razão do sujeito cognoscente trabalha sobre os dados da experiência e da sensibilidade, e constrói o conhecimento);
- existe o *FENÔMENO* (a aparência das coisas, como elas se mostram para nós), e também o *NÚMENO* – “*NOUMENO*” (ou seja, a essência do ser, a coisa em si, na sua natureza e essência) <sup>116</sup>.

Como observado acima, na época de KANT os pensadores estavam muito preocupados com a explicação da maneira como é obtido o conhecimento científico (em relação à Física, por exemplo, que apresentava uma enorme evolução naquele tempo, especialmente em decorrência da Física de Newton); assim, visavam eles constatar se os conhecimentos científicos e as leis científicas tinham ou não uma validade universal e necessária.

KANT não tinha dúvidas de que o conhecimento científico é válido e importante; e a *Crítica da Razão Pura* busca exatamente fazer um

---

Julián MARIAS, acima citada, nas *Lezioni di Filosofia del diritto*, de DEL VECCHIO, e na obra *Crítica de la “Crítica de la razón pura”*, de Roger VERNEAUX. Madrid: Rialp, 1978.

<sup>116</sup> Cf. Jacy MENDONÇA, *O Curso de Filosofia do Direito*, p. 113.

estudo aprofundado e analítico, de caráter gnosiológico, para entender como é que o ser humano conhece as coisas.

A primeira idéia fundamental para a compreensão da gnosiologia de KANT é a seguinte: para ele, pensar é relacionar um sujeito com um predicado (deu a isso o nome de *juízo*).

KANT analisou os diversos tipos de juízo, e os classificou em *juízos analíticos* e *juízos sintéticos*.

Nos *juízos analíticos* (por exemplo: “o círculo é redondo”) o que se diz do sujeito já é parte de sua conceituação – o predicado está contido no sujeito, sem necessidade de qualquer outro dado externo; o predicado é a própria essência do sujeito, e se modificarmos o predicado, não teremos mais o sujeito.

Nos *juízos sintéticos* (por exemplo, “a lousa é verde”; “o calor dilata os corpos”), o predicado traz uma nova informação sobre o sujeito, que não está contida em sua conceituação.

KANT também observou que os *juízos analíticos* têm as seguintes características: são *universais* (valem em qualquer tempo e em qualquer lugar); são *necessários* (não podem deixar de ser); e são *a priori* (ou seja, decorrem da razão, *antes da experiência*).

Consignou também que os *juízos sintéticos* não são universais, mas sim *particulares* (por exemplo, o predicado “verde” da lousa não é universal: pode ser preto, branco, ou de qualquer outra cor); são *contingentes* (podem acontecer ou não; são eventuais, incertos); e são *a posteriori* (ou seja, decorrem da experiência, *depois da experiência*).

Todavia – e esse ponto de inflexão é muito importante para deslindar o *iter* lógico de KANT – os juízos científicos (por exemplo, uma lei

física como a que afirma que “o calor dilata os corpos”) são *sintéticos* – e, portanto, deveriam ser contingentes, e nessa condição, nem sempre válidos; assim, se a ciência exige, para que uma determinada conclusão seja alçada à condição de “lei científica”, que os acontecimentos nela descritos sejam *universais e necessários*, e não contingentes e particulares, os juízos sintéticos não poderiam ser considerados leis científicas <sup>117</sup>.

Toda a *Crítica da Razão Pura* teve por finalidade explicar isso: como existem estes “juízos sintéticos *a priori*” (que são sintéticos, mas têm validade universal e necessária). E KANT acaba por admitir a existência de “juízos sintéticos *a priori*”.

Para lograr tal conclusão, KANT dirigiu sua análise e seu estudo para o interior do sujeito cognoscente, para a *subjetividade*, e esmiuçou a maneira como os seres humanos pensam <sup>118</sup>.

Nesse caminho, KANT assevera que pensamos a partir da experiência (*sensibilidade*), após o que intervém o *entendimento* (a razão), que elabora o juízo, a partir dos dados colhidos pela sensibilidade.

Entretanto, não podemos pensar todas as coisas ao mesmo tempo e no mesmo lugar; pela nossa própria natureza humana, temos nossas *condições subjetivas da sensibilidade*, que nos obrigam a experimentar as coisas de uma forma subseqüente, umas depois das outras, umas ao lado das outras.

---

<sup>117</sup> Nas palavras de DEL VECCHIO, “Chegado aqui, Kant interroga-se (e este é o seu problema capital): poderão dar-se juízos sintéticos *a priori*? Por outras palavras: pode o intelecto, por si só, dispensando a experiência, dar-nos novos conhecimentos?” Cf. *Lezioni* cit., p. 85. (Tradução do autor).

<sup>118</sup> DEL VECCHIO resume didaticamente tal característica, ao afirmar que KANT sustentou que “a mente humana é a medida de todas as coisas”, e entendeu “a mente humana como necessariamente idêntica em todos os indivíduos, e por isso, ao afirmar que ela é a medida de todas as coisas, não destrói a validade universal da ciência. As formas subjetivas, segundo Kant, apreendem de uma certa maneira a realidade, de modo que toda experiência é por si mesma desse cunho; mas estas formas são comuns a todos os sujeitos pensantes”. Cf. *Lezioni* cit., p. 21 (tradução livre do autor da dissertação).

Assim, KANT conclui que *todo o nosso conhecimento está condicionado pela natureza do sujeito que pensa*.

Partindo de todas essas premissas, ele recorreu às doze formas de juízo, que já haviam sido expostas por Aristóteles, que caracterizam as doze formas possíveis de se relacionar um sujeito a um predicado; são as chamadas *categorias de juízo*, eminentemente subjetivas (são as “*categorias subjetivas de conhecimento*”; ou seja, as formas de pensar que todos os homens, por serem homens, utilizam obrigatoriamente na atividade de conhecimento).

Conforme mencionado acima, KANT fez toda essa construção teórico-filosófica para explicar os juízos científicos, que são *sintéticos e universais ao mesmo tempo*. E assim concluiu que os “*juízos sintéticos, decorrentes da experiência, adquirem a rotulagem de universais e necessários, equivalente aos juízos analíticos, graças à estrutura de pensar do sujeito*”<sup>119</sup>. Como todos os seres humanos têm a mesma estrutura subjetiva de pensamento, os fenômenos serão captados da mesma forma por todos.

Em síntese, para KANT conhecer é aplicar as condições subjetivas sobre os dados experimentados.

Ocorre que de tal sistema acaba por decorrer uma excessiva *subjetividade*: o ser humano não pode ter a certeza de que conhece as coisas como elas são na realidade; as coisas são conhecidas *subjetivamente*, em conformidade com as referidas “*categorias subjetivas de conhecimento*”; o pensamento de KANT sobre o ato de conhecer é, em suma, o seguinte: “eu conheço *subjetivamente*, em conformidade com as condições subjetivas ínsitas a todos os seres humanos”.

---

<sup>119</sup> Jacy MENDONÇA, *O Curso de Filosofia do Direito* cit., p. 116.

E é daí que decorre o grande defeito da teoria do conhecimento de KANT: ele acaba defendendo a *incognoscibilidade da coisa em si*<sup>120</sup>, a incognoscibilidade da essência, do ser, do “*númeno*”; para KANT, podemos apenas conhecer a *aparência*, o *fenômeno*<sup>121</sup>.

Assim, paradoxalmente, KANT, que tinha por objetivo justificar a veracidade do conhecimento humano, acaba por cair numa espécie de *ceticismo*, pois nega a capacidade de o ser humano conhecer a essência das coisas: o Criticismo não admite que o sujeito seja capaz de captar o ser; somente o fenômeno pode ser captado. Dessa maneira, o conhecer é uma construção que o sujeito faz, subjetivamente.

Se aplicarmos a gnosiologia criticista ao Direito – com o denominado *Criticismo jurídico* – nascem sérios problemas: por exemplo, uma visão meramente formalista da realidade jurídica, que leva à aceitação de qualquer ordenamento jurídico, desde que tenha “*forma de Direito*”, e independentemente de seu conteúdo justo ou injusto.

Foi o que ocorreu – ao menos parcialmente – com DEL VECCHIO, conforme a análise específica de seu pensamento, a ser feita mais adiante<sup>122</sup>, com o estudo concreto dos aspectos do pensamento jusfilosófico delvecchiano em que se constata a influência kantiana<sup>123</sup>.

<sup>120</sup> Em Alemão: *das Ding an sich*.

<sup>121</sup> Julián MARIAS expõe da seguinte maneira essa conclusão: “*as coisas em si são inacessíveis. Não posso conhecê-las, porque enquanto as conheço já estão em mim, afetadas pela minha subjetividade; as coisas em si (nómenos) não são espaciais nem temporais, e a mim não se me pode apresentar nada de fora do espaço ou do tempo. As coisas tal como a mim se manifestam, como me aparecem, são os fenômenos*”. *História da Filosofia* cit., pp. 282-283.

Jacy MENDONÇA sintetiza a conclusão: “*O conhecimento humano é, portanto, fenomênico, limitado à forma subjetiva de modelagem do dado; a coisa em si mesma é inacessível, incognoscível*”. *Estudos de Filosofia do Direito* cit., p. 133.

<sup>122</sup> Cf. item 2.4.3, *infra*.

<sup>123</sup> Somente para registro, citamos o seguinte trecho da obra *I presupposti filosofici della nozione del diritto* (p.76), que demonstra a influência de KANT sobre DEL VECCHIO : “*De nossa parte, tendo como certo o princípio dialético que sugeria a Kant a correlação transcendental entre categoria e intuição, entre forma e matéria, distinguimos da experiência as suas condições, isto é, o elemento de universalidade que se dá em todo dado singular da experiência, mas ao mesmo tempo o transcende,*

## 2.4.2 A Filosofia do Direito

DEL VECCHIO considera a Filosofia do Direito como parte da Filosofia geral; para ele, a Filosofia Jurídica seria a própria Filosofia aplicada ao Direito, tendo por objeto o estudo do Direito em sua universalidade.

Distingue também, de forma simples e direta, a *Filosofia do Direito* da *Ciência do Direito* em sentido estrito: a Ciência jurídica estuda o Direito em particular, ou seja, o Direito positivo de um determinado povo, numa determinada época, ao passo que a Filosofia do Direito analisa o Direito de forma universal, no que ele tem de essencial e de permanente <sup>124</sup>.

Depois de apontar a divisão da Filosofia entre *teorética*, que busca os primeiros princípios do ser e do conhecer (a Ontologia, a Metafísica e a Gnosiologia) e *prática*, que investiga os primeiros princípios do agir, DEL VECCHIO coloca a Filosofia do Direito ao lado da Filosofia Moral, e ambas dentro da Filosofia prática.

Segundo ele, os temas tratados pela Filosofia do Direito são os seguintes <sup>125</sup>:

- a elaboração do conceito de Direito, que é deduzido da razão pura <sup>126</sup>;
- a investigação das leis que governam as transformações jurídicas ao longo da história;
- o problema da origem do Direito; o estabelecimento do fundamento do Direito, ou seja, o estudo da Justiça.

---

*porque constitui um centro lógico potencial de um número infinito de outras experiências*” (tradução livre do autor).

<sup>124</sup> Cf. *Lezioni* cit., p. 1; e também: *Filosofia del diritto in compendio*. In: *Parerga I - Saggi filosofici e giuridici*. Milano: Giuffrè, 1961, p.15.

<sup>125</sup> Cf. *Filosofia del diritto in compendio* cit., p. 15.

<sup>126</sup> Essa referência à “razão pura”, que para DEL VECCHIO deduz o conceito de Direito, é uma demonstração da influência de KANT sobre ele, mencionada no item 2.4.1, *supra*.

Dentro desses parâmetros, DEL VECCHIO conceitua a Filosofia do Direito nos seguintes termos: “*disciplina que define o Direito na sua universalidade lógica, investiga os fundamentos e os caracteres gerais do seu desenvolvimento histórico e avalia-o segundo o ideal de justiça traçado pela razão pura*”<sup>127</sup>.

Para ele, a Filosofia do Direito utiliza-se de um *sincretismo metodológico*, pois cada um de seus temas, em função de sua natureza específica, exige um método especial de estudo:

- algumas vezes o *método dedutivo*; por exemplo, para estabelecer a definição lógica do Direito – pois, segundo afirma DEL VECCHIO, fiel à gnosiologia kantiana, já possuímos a noção do Direito antes de procedermos a qualquer análise dos direitos históricos: é exatamente o *a priori* de KANT, mencionado no tópico anterior da dissertação;
- outras vezes, é utilizado o *método indutivo*; por exemplo, nas investigações históricas do Direito, a fim de se descobrir as causas e as leis que governam as transformações jurídicas, partindo-se do particular (os diversos Direitos positivos) para se chegar ao geral (as causas e leis antes referidas)<sup>128</sup>.

Nesse panorama, para DEL VECCHIO, a Filosofia do Direito tem por objeto uma tríplice investigação: lógica, deontológica e fenomenológica<sup>129</sup>.

A *investigação lógica* busca o conceito universal do Direito *in genere*, visando atingir uma fórmula geral do Direito, não contingente, mas aplicável invariavelmente a cada sistema jurídico; tem por finalidade

---

<sup>127</sup> “*La Filosofia del diritto è la disciplina che definisce il diritto nella sua universalità logica, ricerca le origini e i caratteri generali del suo svolgimento storico, e lo valuta secondo l’ideale della giustizia desunto dalla pura ragione*”. Cf. *Lezioni cit.*, p. 4.

<sup>128</sup> *Lezioni cit.*, pp. 14-17.

<sup>129</sup> *Lezioni cit.*, pp. 2-4.



responder a pergunta “*quid ius?*”, ou seja, o que se deve entender por Direito, em sentido geral <sup>130</sup>.

A *investigação deontológica* questiona o elemento concernente ao “dever ser” do Direito e aos valores a ele relacionados, indagando a adequação da lei aos anseios de Justiça, e buscando a “verdade ideal” do Direito. Esse “ideal de Justiça”, para DEL VECCHIO, também é deduzido especulativamente, *a priori*, da razão pura <sup>131</sup>.

Por sua vez, a *investigação fenomenológica* consiste no exame dos sistemas jurídicos dos diversos povos, na busca de certos princípios comuns que atuam no desenvolvimento histórico do Direito <sup>132</sup>.

Essas três investigações da Filosofia do Direito são conexas <sup>133</sup>.

DEL VECCHIO ressalta também a relevância prática da Filosofia do Direito, por ele considerada uma “*philosophia militans*”, “*inimiga nata da tirania*”, que visa despertar uma consciência crítica que leve à busca da Justiça e ao afastamento do poder arbitrário e da violência <sup>134</sup>.

---

<sup>130</sup> *Lezioni* cit., p. 203.

<sup>131</sup> *Lezioni* cit., pp. 3-4. A referência à “razão pura” e ao “*a priori*” é outra demonstração da influência de KANT (cf. *item 2.4.1, supra*).

<sup>132</sup> A rigor, tal investigação seria objeto da Sociologia do Direito, e não propriamente da Filosofia do Direito. Segundo RECASÉNS SICHES (*Direcciones Contemporáneas del Pensamiento Jurídico* cit., p. 96), o fato de que DEL VECCHIO tenha se preocupado com tal investigação deve-se às próprias circunstâncias advindas da época em que recebeu sua formação intelectual pessoal, quando eram publicados brilhantes estudos sociológicos, históricos, etnológicos e psicológicos, os quais acabaram por influir no pensamento de DEL VECCHIO, e levaram-no a encetar tais pesquisas.

O próprio DEL VECCHIO admite que a investigação fenomenológica da Filosofia do Direito por ele proposta tem vínculos estreitos com a Sociologia: cf. *Lezioni* cit., p.11.

<sup>133</sup> “*As três tarefas ou investigações de que se ocupa a nossa disciplina, embora se distingam umas das outras, são todavia entre si conexas*”. Cf. *Lezioni* cit., p. 4. No mesmo sentido: *Filosofia del diritto in compendio* cit., p. 15.

<sup>134</sup> *Lezioni* cit., pp. 4-5.

### 2.4.3 O conceito do Direito

A formulação do conceito do Direito é um dos pontos principais do pensamento delvecchiano; e é justamente nesse tema que se percebe mais claramente a influência nele exercida pela gnosiologia de KANT.

Para DEL VECCHIO, a primeira tarefa da Filosofia do Direito é justamente o estabelecimento de uma *definição lógica* do Direito <sup>135</sup>.

Assim, tendo KANT como ponto de partida, procurou estabelecer o conceito universal do Direito, que deve abranger todos os possíveis sistemas de Direito, para dessa maneira “*indicar o limite de toda a possível experiência jurídica*” <sup>136</sup>.

Na formulação desse conceito, dele afastou qualquer relação ao conteúdo, por entender que este é mutável de época para época, e de país para país. Para DEL VECCHIO, essa mutabilidade impossibilitaria fosse alcançado o conceito de Direito se feita somente a análise do conteúdo <sup>137</sup>; assim, ao buscar a definição do Direito, ateve-se à “*forma lógica*” <sup>138</sup>.

---

<sup>135</sup> *Lezioni* cit., p. 197.

<sup>136</sup> Cf. *Lezioni* cit., p. 197. No mesmo trecho, Del Vecchio fundamenta a necessidade de se alcançar o conceito do Direito: “*Se a noção comum e vaga de Direito pode às vezes bastar para certos fins particulares, é insuficiente para os fins superiores do conhecimento. São facilmente reconhecidas por todos as manifestações vulgares da atividade jurídica; mas, ante os problemas mais elevados e gerais, quando se trata de situar a idéia do Direito na ordem do saber, de determinar-lhe os elementos essenciais, de distingui-la de outros objetos e categorias afins, surgem dúvidas e dificuldades que a noção vulgar é impotente para resolver (...)*”.

<sup>137</sup> “*(...) o conteúdo da realidade jurídica não pode servir de base a uma definição do Direito. De fato, por natureza, o Direito é condicionado, sofre certas influências e depende de certas vicissitudes. Daqui a impossibilidade de utilizarmos esta realidade movediça para fixarmos o conceito do Direito*”. Cf. *Lezioni* cit., p. 202.

Na explicação de Jacy MENDONÇA, “*Del Vecchio (...) chegou à impossibilidade de apreensão do ser do Direito, do valor do Direito, ficando num conceito formal, limitado ao continente, independente da matéria que essa forma delimitava*”.

“*O conceito criticista de Direito para Del Vecchio é formal, sem conteúdo ontológico, absolutamente neutro, não cabendo analisar se a ação é em si mesma boa ou má – basta a forma jurídica*”. Cf. *O Curso de Filosofia do Direito* cit., p. 122.

<sup>138</sup> Nas palavras de DEL VECCHIO: “*Nós consideramos como igualmente jurídicas proposições diversas, não raro contraditórias quanto ao respectivo conteúdo; identificamos em uma só categoria fenômenos diferentes entre si, mas todos igualmente jurídicos. Para fazer isso, devemos ter uma noção da juridicidade, distinta e superior às variações do conteúdo. Esta noção é uma forma lógica (...)*”. Cf. *Lezioni* cit., p. 202. (Tradução do autor).

Ao traçar os pressupostos filosóficos da noção do Direito <sup>139</sup>, DEL VECCHIO apresenta o seguinte problema a ser resolvido: se o Direito é por natureza condicionado pela situação histórica, como poderá ser encontrada uma noção absolutamente fixa e universalmente válida? Como será possível encontrar algo de comum no que é, por natureza, variado? <sup>140</sup>

Desse modo, em busca de resposta a tais indagações, DEL VECCHIO acaba por fazer uma distinção entre o “*conceito do Direito*” e o “*ideal do Direito*” – correspondente aos anseios de Justiça <sup>141</sup>.

Tal postura é típica dos autores influenciados por KANT, que, na esteira da gnosiologia exposta na *Crítica da Razão Pura*, buscam um conceito do Direito que seja universal e necessário, com fulcro na convicção de que o universal é sempre formal, e também partindo do pressuposto de que somente o *a priori* tem as características de universalidade.

Destarte, o conceito de Direito é alcançado *aprioristicamente*, com a busca daquilo que já está implícito no homem, como sujeito cognoscente.

Essas idéias são fundamentadas pelo que foi exposto por KANT na *Crítica da Razão Pura* <sup>142</sup>, ou seja: o conhecimento é uma síntese entre as formas da mente e a matéria a ela exterior; assim, conhecemos por intermédio das formas da nossa mente, e apreendemos a realidade por meio delas. Aplicando-se isso ao campo jurídico, o conhecimento do Direito seria a síntese de uma especial forma mental e da matéria jurídica; ocorre que, se a forma é universal e necessária, por outro lado a matéria é particular e contingente, o que acarreta a consideração da forma como um elemento

---

<sup>139</sup> Cf. a obra *I presupposti filosofici della nozione del diritto*, que compõe a *Trilogia* (v. item 2.3 *supra*).

<sup>140</sup> Cf. *I presupposti filosofici* cit., p. 67.

<sup>141</sup> Essa distinção é uma das chaves para o entendimento da concepção delvecchiana do Direito Natural, conforme será visto no *Capítulo 5* da dissertação.

constante, que se encontra em todas as expressões ideais e positivas do Direito.

Nesse diapasão, DEL VECCHIO entende existir um critério *a priori* do Direito, lógico-transcendental, que nos permite reconhecer a juridicidade de determinados comportamentos sociais cujos conteúdos muitas vezes são contraditórios. Esse critério *a priori* (no sentido kantiano) constitui uma forma lógica, que, entretanto, não revela o que é justo ou injusto.

Para estabelecer a definição lógica do Direito é usado, então, o método dedutivo (e não indutivo), pois parte-se da razão para os acontecimentos empíricos <sup>143</sup>, do geral para o particular <sup>144</sup>.

Com todos esses parâmetros, DEL VECCHIO apresenta um conceito do Direito meramente formal, neutro e indiferente ao conteúdo, *adiáforo* em relação a ele; e, nesse conceito, “*a forma lógica não nos diz aquilo que é justo ou injusto, mas diz-nos só qual é o sentido de qualquer afirmação sobre o justo e o injusto*” <sup>145</sup>.

---

<sup>142</sup> Cf. item 2.4.1, *supra*.

<sup>143</sup> DEL VECCHIO chega a afirmar que “*o conceito do Direito não poderá nunca ser extraído da experiência, a qual por si mesma oferece-nos apenas as proposições jurídicas particulares e concretas*”. Cf. *I presupposti filosofici della nozione del diritto* cit., p. 85 (tradução do autor). Mais à frente, nas págs. 100-101 da mesma obra, DEL VECCHIO diz que o conceito do Direito não é extraído da observação empírica, mas antecede esta.

<sup>144</sup> “*A observação dos dados empíricos (ou seja, dos fenômenos do Direito) não pode conduzir por si só à determinação do conceito formal do Direito, pois já pressupõe esse conceito. Quando nós examinamos os dados históricos em geral, e desejamos deles discernir os dados jurídicos, teremos que recorrer a uma certa noção que está implícita em nossa mente, e nos permite distinguir aquilo que é jurídico daquilo que não é jurídico, aquilo que pertence à espécie lógica do Direito daquilo que dela está excluído*”. Cf. *Lezioni* cit., p. 203. (Tradução do autor).

<sup>145</sup> *Lezioni* cit., p. 203.

É interessante consignar que o conceito formal de Direito apresentado por DEL VECCHIO, no que tange a este tema acaba por aproximá-lo da teoria pura da juridicidade de Kelsen, como apontado por Pier Luigi ZAMPETTI, no estudo *La Filosofia giuridica di Giorgio Del Vecchio* (in: *Rivista di Filosofia Neoscolastica*, fascículo 2. Milano: abril-junho de 1949, pp. 231-234). ZAMPETTI chega a usar a expressão “*kelsenismo de Del Vecchio*”, e afirma que “*Kelsen e Del Vecchio estão, portanto, menos longe do que poderia parecer*”. Todavia, em que pese aponte tal aproximação entre Kelsen e DEL VECCHIO, ZAMPETTI esclarece que este último não comunga do relativismo axiológico kelseniano, pois ao enfrentar o problema deontológico, “*facendo tesoro della mentalità italiana più obiettiva ed indipendente*”, busca atingir os valores absolutos (*op. cit.*, p. 244).

Essa forma lógica do Direito consiste numa relação entre sujeitos (a alteridade), que se desenvolve da seguinte maneira: *“dois sujeitos estão reciprocamente coligados, na forma da obrigação e da pretensão correlativa”*<sup>146</sup>; em outras palavras: *“a relação jurídica consiste precisamente nisso: que à exigência ou pretensão de um sujeito corresponde uma obrigação de outro”*<sup>147</sup>.

O formalismo do conceito do Direito de DEL VECCHIO defluiu claramente, por exemplo, da seguinte assertiva, que destaca o caráter formal e meramente lógico da definição: *“Sempre que uma proposição determina, entre duas ou mais pessoas, uma relação tal que uma delas pode exigir de outras o cumprimento de uma obrigação, diremos que essa proposição, logicamente, pertence ao mundo do Direito”*<sup>148</sup>.

Assim, tendo como substrato filosófico todas as idéias acima explanadas, DEL VECCHIO define o Direito como *“a coordenação objetiva das ações possíveis entre vários sujeitos, segundo um princípio ético que as determina, excluindo qualquer impedimento”*<sup>149</sup>.

Esse conceito de Direito é esmiuçado pelo próprio DEL VECCHIO, ao lecionar que os fenômenos jurídicos implicam sempre uma referência intersubjetiva ou transubjetiva<sup>150</sup>: *“Aquilo que a um sujeito é juridicamente permitido, é-lhe permitido em face dos outros; a faculdade jurídica consiste em uma faculdade de exigir algo dos outros. Eis o motivo pelo qual, enquanto as avaliações morais são subjetivas e unilaterais, as avaliações jurídicas são objetivas e bilaterais”*; e, prosseguindo, ressalta que dessa noção de intersubjetividade e bilateralidade decorre que ao *“poder fazer”* de

<sup>146</sup> Cf. *Il problema delle fonti del diritto positivo*. In: *Studi sul diritto*, vol. I, p. 190.

<sup>147</sup> Cf. *Diritto, società e solitudine*. In: *Studi sul diritto*, vol. II, p. 243.

<sup>148</sup> *Lezioni cit.*, p. 245.

<sup>149</sup> *“(…) possiamo definire il diritto come il coordinamento obiettivo delle azioni possibili tra più soggetti, secondo un principio etico che le determina, escludendone l’impedimento”*. *Lezioni cit.*, p. 218. É a mesma definição apresentada na já citada obra *Il concetto del diritto*, p. 217.

determinadas pessoas corresponde o “*dever de se abster*” das demais pessoas<sup>151</sup>.

O detalhamento analítico de seu conceito do Direito, com a explicação de cada um de seus componentes, é realizado por DEL VECCHIO principalmente na obra *Il concetto del diritto*, da *Trilogia*<sup>152</sup>.

Segundo ele, para que um fato seja conforme ou contrário ao Direito, inicialmente deve sempre referir-se à vontade de um sujeito, e à expressão dessa vontade; assim, conclui que “*o critério jurídico somente pode ser aplicado às ações*”<sup>153</sup>.

Essas ações humanas podem ter uma *relação objetiva*, quando as ações de um determinado sujeito relacionam-se com as ações de outros sujeitos; dessa maneira, em determinados casos, uma ação de um sujeito *não poderá ser impedida* pelos outros; há, então, uma “*coordenação objetiva do agir*”, justamente considerada por DEL VECCHIO uma “*coordenação ética objetiva*”, ou seja, o Direito<sup>154</sup>.

O sentido do termo “*impedimento*” é explicado da seguinte maneira: “*É necessário ter presente que, com esta palavra, queremos sempre designar de um modo geral toda manifestação de vontade, objetivamente incompatível com uma outra*”<sup>155</sup>.

Por fim, DEL VECCHIO aponta uma importante característica do Direito: a coatividade, entendida como “*possibilidade de coação*”<sup>156</sup>.

---

<sup>150</sup> Para DEL VECCHIO, “*o conceito de bilateralidade é a pedra angular do edifício jurídico*”. Cf. *Lezioni* cit., p. 223.

<sup>151</sup> Cf. *Lezioni* cit., pp. 217-218.

<sup>152</sup> V. item 2.3, *supra*.

<sup>153</sup> *Il concetto del diritto* cit., p. 126.

<sup>154</sup> Cf. *Il concetto del diritto* cit., pp. 159 e 183.

<sup>155</sup> Cf. *Il concetto del diritto* cit., p. 183, nota 4. (Tradução do autor).

<sup>156</sup> O Capítulo V da obra *Il concetto del diritto*, intitulado “*Diritto e Coazione*”, é inteiramente dedicado à análise de tal questão.

Ele considera a coatividade como algo estreitamente vinculado ao próprio Direito, e afirma que Direito e possibilidade jurídica de impedir sua violação consistem substancialmente uma única coisa <sup>157</sup>. É dessa forma que o Direito pressupõe a “*possibilidade de coação*” <sup>158</sup>.

Entretanto, DEL VECCHIO distingue a “possibilidade de coação”, a “*coação em potência*”, da “*coação em ato*”, efetivamente exercida; nesse aspecto, considera que a coação não é essencial para o Direito: o que é essencial para este é a “coatividade”, a possibilidade de se exercer a coação, em caso de conduta violadora do Direito <sup>159</sup>.

RECASÉNS SICHES disserta didaticamente sobre essas afirmações de DEL VECCHIO, e as explica, afirmando que delas se deduz ser a nota de coercibilidade essencial ao Direito:

*“O Direito como norma bilateral contrapõe umas pessoas a outras, atribuindo-lhes pretensões e deveres correlativos, com o que se estabelece entre elas uma relação e um limite. Se este não é respeitado e se invade a esfera jurídica de outro sujeito, deve-se atribuir necessariamente a este o poder de repelir a transgressão. Diante da possibilidade de violação, e paralela a esta, dá-se a possibilidade de resistência física contra ela.”* <sup>160</sup>

<sup>157</sup> “(...) a possibilidade de constringir à observância do Direito é elemento integrante e característico do próprio Direito.” (...) “Direito e possibilidade jurídica de coação contra a ofensa são portanto dois conceitos paralelos e inseparáveis, e em parte também equivalentes”. Cf. *Il concetto del diritto* cit., pp. 191 e 203. (Tradução do autor).

<sup>158</sup> *Il concetto del diritto* cit., p. 200.

<sup>159</sup> “A coação em ato não é, como já dissemos, essencial ao Direito, mas só o é em potência: não o constringir, mas o poder constringir, ou seja, a licitude de uma coação, o que necessariamente se encontra em qualquer Direito, sempre que contra ele se suponha um ato de violação”. Cf. *Il concetto del diritto* cit., p. 202. (Tradução do autor).

<sup>160</sup> Cf. *Direcciones Contemporáneas del Pensamiento Jurídico* cit., p. 100. Segundo o mesmo RECASÉNS SICHES, “*Del Vecchio é um dos autores modernos que defendeu com maior luminosidade o caráter essencialmente coercível do Direito, prodigalizando sólidos argumentos a favor desta tese*”: idem, ibidem. (Tradução do autor).

#### 2.4.4 Direito e Moral

Em seu conceito do Direito, DEL VECCHIO menciona o *princípio ético* que determina a coordenação objetiva das ações possíveis, num contexto de alteridade.

Destarte, ao explicar no que consiste esse *princípio ético* <sup>161</sup>, não pôde deixar de enfrentar a tormentosa questão da distinção e da correlação entre Moral e Direito <sup>162</sup>.

E o fez de maneira escorreita.

Considera, de início, que o *princípio ético* desdobra-se em duas ordens de valoração, em conformidade com dois aspectos distintos que conformam a ação humana: as ações consideradas em relação ao próprio sujeito ativo – a esfera moral – e também as ações confrontadas com ações de outro sujeito, numa consideração objetiva do agir – ou seja, o Direito <sup>163</sup>.

Segundo ensina, o critério moral e o critério jurídico de avaliação das condutas são os únicos logicamente possíveis; por isso, as normas advindas do costume, as normas de decoro, etiqueta e cortesia, as

---

<sup>161</sup> DEL VECCHIO considera-o “*um princípio que seja proposto como tipo do agir, uma idéia segundo a qual a atividade deva ser regulada*”. Cf. *Lezioni* cit., p. 212. (Tradução do autor).

<sup>162</sup> O próprio DEL VECCHIO aponta a dificuldade de tal tarefa: “*O problema das relações entre Moral e Direito, estando entre os mais importantes da Filosofia do Direito, ocupou muito os teóricos, e constitui um ponto característico de comparação entre os vários sistemas. Já foi dito que esse é ‘o Cabo Horn da ciência jurídica’, ou seja, um escolho perigoso, que causou o naufrágio de muitos sistemas*”. Cf. *Lezioni* cit., p. 220. (Tradução do autor).

Ariel David BUSSO considera que os estudos delvecchianos sobre as relações entre Moral e Direito contêm o cerne de todo o pensamento de DEL VECCHIO. Cf. *El Criterio Juridico en la Filosofia del Derecho de Giorgio del Vecchio*. Buenos Aires: EDUCA, 1983, p. 152.

<sup>163</sup> “*De um mesmo princípio, segundo o seu diverso modo de aplicação, derivam as duas espécies fundamentais da valoração do agir: as categorias éticas da Moral e do Direito*”. *Lezioni* cit., p. 213. (Tradução do autor).



normas técnicas <sup>164</sup>, e mesmo as normas religiosas acabam por amoldar-se a uma dessas categorias valorativas – a Moral ou o Direito <sup>165</sup>.

A par disso, DEL VECCHIO defende a harmonia entre Direito e Moral, e entende que há um paralelismo e uma correlação entre ambas as disciplinas, pois derivam de um mesmo princípio ético, têm um fundamento comum <sup>166</sup> e se ocupam do mesmo objeto (as ações humanas possíveis), ainda que sob diferentes perspectivas <sup>167</sup>.

De fato, para o Professor da Universidade de Roma, Direito e Moral referem-se ao mesmo conteúdo – as ações humanas possíveis – e, pertencem ao mesmo “*sistema ético*” <sup>168</sup>, por ele considerado como um conjunto coerente de regras de conduta <sup>169</sup>. Direito e Moral têm a mesma raiz, e o Direito pode ser considerado como o “*perfil social*” – ou *intersubjetivo* – da Ética, ou ainda a “*articulação intersubjetiva*” desta <sup>170</sup>.

Aponta ainda que toda ação humana tem dois aspectos, que não podem ser separados: o *externo*, consistente na manifestação que se apresenta no mundo físico, e o *interno*, que é o elemento psíquico ínsito em

<sup>164</sup> Consideradas como regras que devem ser seguidas se desejamos atingir um determinado fim, mas não têm um caráter nítido de obrigatoriedade ou de licitude, e corresponderiam, grosso modo, ao *imperativo hipotético* kantiano. Cf. *Lezioni* cit., p. 215.

<sup>165</sup> Segundo DEL VECCHIO, nenhuma outra forma de valoração de condutas é logicamente possível além dessas duas, pois “*As ações humanas não podem ser consideradas sob outro aspecto que não seja a parte subiecti (e se está no campo da moral), ou a parte objecti (e se está no campo do Direito); << tertio non datur >>. As tentativas de modificar essa classificação bipartida para uma tripartição são falazes*”. Cf. *Lezioni* cit., p. 213. (Tradução do autor).

<sup>166</sup> Cf. *Lezioni* cit., p. 222. No mesmo sentido é a assertiva feita em *Eguaglianza e ineguaglianza di fronte alla Giustizia*. In: *Parerga III*, p. 45: “*il diritto è inscindibile dalla morale*”.

<sup>167</sup> A. BUSSO consigna que para DEL VECCHIO as diferenças entre Direito e Moral pertencem ao campo lógico, e não ontológico. Cf. *El Criterio Jurídico* cit., p. 111.

<sup>168</sup> Cf. *Lezioni* cit., p. 212.

<sup>169</sup> “*Como a atividade humana é única, segue-se que as regras que a determinam devem ser coerentes entre si (não-contraditórias). Entre Direito e Moral há distinção, mas não separação, e muito menos contraste*”. Cf. *Lezioni* cit., p. 222. Veja-se também A. BUSSO, *El Criterio Jurídico* cit., p. 29.

<sup>170</sup> DEL VECCHIO, “*Ubi homo, ibi ius*”. In: *Parerga II*, p. 17. E também: *L’homo juridicus e l’insufficienza del diritto come regola della vita*. In: *Studi sul diritto*, vol. I, p. 303. Este último ensaio compendia seu pensamento sobre a distinção e a relação entre Moral e Direito, e, na observação de A. BUSSO, registra a formulação final da doutrina de DEL VECCHIO sobre essa matéria. Cf. *El Criterio Jurídico* cit., p. 29.

cada conduta <sup>171</sup>; e como o Direito interessa-se por ambos os aspectos – externo e interno – das ações humanas <sup>172</sup>, essa mera exterioridade ou interioridade da conduta (os assim denominados “foro interno” ou “foro externo”) não pode valer como critério diferencial entre Moral e Direito <sup>173</sup>.

O mesmo se pode dizer da assertiva de que a Moral não teria sanções, mas o Direito sim. Nesse ponto, DEL VECCHIO ensina que a Moral também tem sanções – embora sem a nota de coatividade – como, por exemplo, o remorso da consciência, e a própria reprovação da opinião pública, a recair sobre uma conduta violadora da Moral e seu respectivo autor<sup>174</sup>.

Tendo em vista esses parâmetros, para DEL VECCHIO a verdadeira distinção entre Direito e Moral está baseada na diferente posição lógica das duas categorias, pois a Moral impõe ao sujeito uma escolha entre as ações que pode praticar, mas em relação a ele mesmo, levando a um confronto entre as *ações do mesmo sujeito*; por sua vez, o Direito confronta *ações de sujeitos diversos*:

*“A diferença entre a Moral e o Direito não consiste então numa diversidade de objeto, nem de seu significado geral, mas é explicada pelo seguinte: a ação pode ser regulada de dois modos diversos, conforme se considere as ações em relação ao sujeito que deve cumpri-las, ou em relação àquelas de outros sujeitos. Daqui surge a subjetividade ou*

<sup>171</sup> Segundo DEL VECCHIO, a Moral e o Direito “regem as ações humanas, todas as ações humanas, e não se limitam a um só aspecto dessas, como o físico ou o psíquico, pois a ação humana é sempre e necessariamente algo de físico e de psíquico ao mesmo tempo”. Cf. *L' homo juridicus e l'insufficienza del diritto come regola della vita* cit., p. 302. (Tradução do autor). No mesmo sentido: cf. *Unità fondamentale dell'Etica nelle forme della morale e del diritto*. In: *Rivista Internazionale di Filosofia del diritto*, série III, fascículo III, Milano, 1966, p. 577

<sup>172</sup> Cf. *Lezioni* cit., p. 224. E isso realmente ocorre: basta que se pense nas diferentes conseqüências jurídicas de uma conduta dolosa ou culposa, ou de uma conduta de boa-fé ou de má-fé.

<sup>173</sup> DEL VECCHIO registra que essa distinção entre “foro externo” e “foro interno”, formulada principalmente por Thomasius e Kant, decorreu de razões meramente político-religiosas: visavam impedir a ingerência do Estado nas convicções íntimas da consciência, para que o Direito não viesse a punir a atividade do pensamento: cf. *Il concetto del diritto (Trilogia)*, pp. 143-144.

<sup>174</sup> Cf. *Lezioni* cit., pp. 224-225.

*unilateralidade dos preceitos morais, e a objetividade ou bilateralidade dos preceitos jurídicos”*<sup>175</sup>.

Desse modo, a Moral é *unilateral* e o Direito é *bilateral*, pois exige sempre uma relação entre pelo menos dois sujeitos – a *alteridade* – e dá a um deles uma determinada possibilidade de ação que não pode ser impedida por outros sujeitos<sup>176</sup>.

As esferas da Moral e do Direito estão sempre em correlação, pelo que se deduz que um ato moralmente bom é sempre justo, ao passo que o Direito pode permitir coisas que a Moral proíbe<sup>177</sup>.

DEL VECCHIO ressalta, ainda, que tanto a Moral quanto o Direito são necessários para regular a vida humana, pois esta não pode ser desenvolvida somente com o norte fornecido pelas normas morais, que devem ser também integradas por um sistema de determinações jurídicas – e vice-versa<sup>178</sup>.

#### 2.4.5 A Justiça

O estudo da Justiça pode ser considerado o ponto alto do pensamento jusfilosófico de Giorgio DEL VECCHIO.

Realmente, ao longo de toda a sua produção intelectual, ele se preocupou com esse tema. Todavia, o cerne do pensamento delvecchiano

<sup>175</sup> Cf. *Unità fondamentale dell’Etica* cit., p. 578. (Tradução livre do autor).

<sup>176</sup> Cf. *Lezioni* cit., p. 223. Dessa maneira, na terminologia delvecchiana, a Moral seria a “*Ética subjetiva*” e o Direito a “*Ética objetiva*”. Idem, p. 224.

<sup>177</sup> Cf. *Lezioni* cit., pp. 218-219. V. também Norberto BOBBIO. *Diritto e morale nell’opera di Giorgio Del Vecchio*. In: *Scritti vari di Filosofia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1961, pp.81-85.

<sup>178</sup> Cf. *L’uomo iuridicus e l’insufficienza del diritto come regola della vita* cit., pp. 306-307.

sobre a Justiça encontra-se na monografia específica, mencionada no *item 2.3, supra*<sup>179</sup>.

A Justiça está estreitamente relacionada com a *investigação deontológica* da Filosofia do Direito, proposta por DEL VECCHIO como uma das partes dessa disciplina<sup>180</sup>.

É nesse panorama que DEL VECCHIO considera a análise da questão da Justiça o tema mais importante da Filosofia do Direito<sup>181</sup>.

Ao enfrentá-lo, principalmente na monografia acima citada, depois de uma exposição de caráter histórico e crítico acerca das diversas posições filosóficas concernentes à Justiça, ele busca delinear os elementos lógicos que a compõem, e estuda seus mais variados aspectos, dentre eles a questão da Justiça civil e da Justiça penal e as relações entre legalidade e Justiça.

Na análise histórica, ora sintetizada, depois de registrar que Platão tinha uma visão da Justiça que a ela conferia uma grande amplitude, considerando-a como “*princípio regulador de toda vida individual e social*”, e como “*virtude universal*” – relacionada com a própria harmonia do universo e sua beleza<sup>182</sup>, DEL VECCHIO expõe também a formulação mais restrita, feita por Aristóteles, que considerou a Justiça como princípio exclusivamente social, intimamente relacionado com a *alteridade*<sup>183</sup>.

Na análise específica sobre os elementos da Justiça, DEL VECCHIO aponta que esta pressupõe uma certa igualdade; e com outro

---

<sup>179</sup> *La Giustizia*. 3ª ed. Roma: Studium, 1946. Há tradução em Português: *A Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1960.

<sup>180</sup> Cf. *item 2.4.2, supra*.

<sup>181</sup> “*Il supremo assunto della Filosofia del diritto*”. Cf. *La Giustizia* cit., p. 2.

<sup>182</sup> *La Giustizia* cit., p. 18.

<sup>183</sup> *La Giustizia* cit., p. 24.

enfoque, vista como virtude, tem uma finalidade eminentemente equilibradora das relações interpessoais <sup>184</sup>.

Em seguida, enceta uma análise dos – por ele assim denominados – “*elementos lógicos*” da Justiça: a *alteridade* (bilateralidade), a *paridade* e a *reciprocidade*.

Assinala, de início, que a Justiça é essencialmente uma “*coordenação e relação intersubjetiva*”, caracterizadora da *alteridade* <sup>185</sup>.

E a análise delvecchiana da *alteridade* é por demais fecunda e interessante <sup>186</sup>.

Parte do seguinte pressuposto: na relação de alteridade, deve haver o reconhecimento da outra pessoa também como sujeito – e não mero objeto; esse reconhecimento é tarefa da própria consciência, que não faz uma “*contraposição*” entre “*sujeito*” e “*objeto*”, entre “*eu*” e “*não-eu*” <sup>187</sup>, mas sim entre dois sujeitos, entre um “*eu*” e um “*outro eu*” <sup>188</sup>.

Assim, afirma que a Justiça, em sua suprema expressão, “*exige que todo sujeito seja reconhecido e tratado pelos outros como princípio absoluto dos próprios atos*”, com uma “*autonomia que constitui a essência inviolável da pessoa*” <sup>189</sup>.

Com essa base filosófica e antropológica, DEL VECCHIO vê na alteridade (ou bilateralidade) “*a consideração simultânea de vários sujeitos,*

<sup>184</sup> *La Giustizia* cit., pp. 12 e 14.

<sup>185</sup> *La Giustizia* cit., p. 88. Mais à frente, DEL VECCHIO registra que “*a correlação intersubjetiva é a essência da justiça*”: v. p. 113.

<sup>186</sup> Cf. principalmente *La Giustizia* cit., pp. 79-84.

<sup>187</sup> DEL VECCHIO aponta que essa distinção entre o “*eu*” e o “*não-eu*” é um dos cânones elementares do *idealismo crítico*. Cf. *La Giustizia* cit., p. 79. O *idealismo crítico* é expressão adotada para ressaltar o dissenso não só com o velho positivismo dogmático, mas também com o novo positivismo crítico personificado por Icilio Vanni (cf. Nereo TABARONI, *La terza via neokantiana della gius-filosofia in Italia*, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1987, p. 21).

<sup>188</sup> *La Giustizia* cit., p. 96. DEL VECCHIO chama essa forma específica da consciência de “*consciência transubjetiva*”. Idem, p. 83

<sup>189</sup> *La Giustizia* cit., pp. 129-130. (Tradução do autor).

*postos idealmente num mesmo plano e representados, por assim dizer, um em função do outro*”<sup>190</sup>.

Para ele, a idéia de *paridade* decorre da própria identidade da natureza humana, que é a base da igualdade jurídica entre os homens – todos eles dotados da mesma natureza. A *paridade* é também decorrência da natureza espiritual do ser humano, encontrada em todas as pessoas, que, por essa característica comum, merecem igual respeito, por sua equivalência<sup>191</sup>.

Por todas essas considerações, DEL VECCHIO afirma que o “*paradigma ideal da Justiça*” deve ser o reconhecimento integral da personalidade humana de cada um, como entidade absoluta e autônoma; assim, o critério absoluto da Justiça é extraído da consideração transcendental da natureza humana<sup>192</sup>, que exige uma superação da individualidade, com a “*projeção do eu sob a espécie do outro*”, e a conseqüente “*subordinação de si mesmo a uma medida transubjetiva*”<sup>193</sup>.

Ao sintetizar sua análise lógica da Justiça, de forma paralela ao que fez quando apresentou o conceito do Direito<sup>194</sup>, DEL VECCHIO assume uma visão inteiramente *formal*.

Assim, entende que, pela mutabilidade do conteúdo, a noção de Justiça também precisa ser traçada de maneira *formal e neutra* em relação àquele, a fim de garantir sua *universalidade*, que não seria alcançada se fosse analisado o conteúdo, que é mutável.

Nesse sentido, pretende delinear uma noção de Justiça que seja “*una e imutável*”, *adiáfora* em relação ao conteúdo – este sempre mutável<sup>195</sup>.

<sup>190</sup> *La Giustizia* cit., p. 85. (Tradução do autor).

<sup>191</sup> *La Giustizia* cit., pp. 79-84.

<sup>192</sup> *La Giustizia* cit., pp. 127 e 142.

<sup>193</sup> *La Giustizia* cit., pp. 166-167.

<sup>194</sup> Cf. *item 2.4.3, supra*.

<sup>195</sup> *La Giustizia* cit., pp. 113-116.

Nos termos por ele utilizados, há uma distinção entre o *conceito* do Direito (que deve ser formal) e o *ideal* de Direito (ou da Justiça) <sup>196</sup>.

Como corolário lógico desse posicionamento, para ser coerente com seu formalismo, DEL VECCHIO acaba por admitir que existe “*uma certa justiça*” até mesmo numa relação interpessoal de escravidão, e numa “sociedade de ladrões”; aceita também a existência de um “Direito injusto” <sup>197</sup>.

Destarte, na mesma monografia, ele não deixa de enfrentar essa difícil questão da antítese entre legalidade e Justiça <sup>198</sup>. Afirma, nesse ponto, que a Justiça não se identifica com a legalidade; mas, por outro lado, ambas não precisam, necessariamente, ser contraditórias <sup>199</sup>.

Na tentativa de resolver o problema, DEL VECCHIO estuda as posições a serem tomadas em caso de existência de uma lei injusta.

Assim, depois de se referir à clássica lição de S. TOMÁS DE AQUINO <sup>200</sup> (por ele considerada “memorável” <sup>201</sup>), apresenta a sua posição

<sup>196</sup> *La Giustizia* cit., p. 121. Mais à frente, na p. 122, DEL VECCHIO aponta que a Justiça pode ser submetida a uma “*consideração lógica*”, com essas características formais, e também a uma “*consideração deontológica*”, concernente ao *ideal* da Justiça, tido como uma “*exigência absoluta*” de Justiça. O mesmo posicionamento formal é exposto em *Giustizia e diritto* (In: *Studi sul diritto*, vol. I. Milano: Giuffrè, 1958), pp. 26-27: “*qualquer critério de delimitação correlativa do agir de mais de um sujeito, de forma que um deles esteja obrigado em relação ao outro, e à obrigação de um corresponda ao outro a faculdade de exigir o cumprimento, tem a forma de juridicidade ou da justiça, em sentido lato; qualquer que seja o conteúdo das obrigações ou das pretensões correspondentes entre sujeito e sujeito*” (tradução e grifo do autor). L. VELA, a propósito deste trecho, chega a propor fosse ele omitido, pois a aceitação de uma “*justiça injusta*” pode acarretar confusões (cf. *El Derecho Natural en Giorgio Del Vecchio* cit., p. 243).

<sup>197</sup> *La Giustizia* cit., pp. 116-117 e 123; e também: *Lezioni* cit., p. 357. Essas afirmações serão analisadas mais detalhadamente no **Capítulo 5** da dissertação, quando do estudo do Direito Natural no pensamento de Del Vecchio.

<sup>198</sup> Veja-se o *Capítulo XIII*, intitulado “*Giustizia e legalità*”.

<sup>199</sup> *La Giustizia* cit., p. 156.

<sup>200</sup> Em síntese, S. TOMÁS distingue as leis humanas justas das leis humanas injustas. As justas obrigam ao cumprimento, no foro da consciência, pois derivam da lei eterna. Quanto às leis injustas, subdivide-as em duas espécies: leis que contrastam com o poder divino, e leis que contrastam somente com o bem humano. Em relação às primeiras, S. TOMÁS defende o seu não cumprimento, pois não obrigam no foro da consciência. Todavia, no caso de leis injustas que contrastam somente com o bem humano, admite que, apesar de injustas, podem em alguns casos ter força obrigatória, a exigir seu cumprimento, com o fim de serem evitados escândalos ou perturbações públicas. Cf.

peçoal sobre o assunto; para ele, o respeito à legalidade é a regra básica a ser seguida, a fim de que se evite a desestabilização da ordem jurídica, causada por seu contínuo descumprimento <sup>202</sup>. Todavia, preocupado com a possível perpetração de uma injustiça, DEL VECCHIO também oferece todo o leque de possibilidades de correção de uma eventual situação injusta causada por uma lei: por exemplo, mediante a correta utilização dos critérios de interpretação e de renovação da ordem jurídica, dentro do próprio sistema vigente e com a atividade judicial <sup>203</sup>.

Por fim, com sentido realista, DEL VECCHIO consigna que, apesar de toda essa atividade saneadora, é possível persista o contraste entre a Justiça e a legalidade. Nesse caso, não afasta até mesmo a viabilidade de uma posição de resistência, de “*luta contra as leis escritas*” <sup>204</sup>, num combate altruístico, que vise corrigir o egoísmo, com a superação do individualismo <sup>205</sup>.

#### 2.4.6 A concepção da pessoa humana

A concepção da pessoa humana em DEL VECCHIO, já delineada no item anterior, dentro do estudo da Justiça, é ponto importante de seu pensamento, e acaba por iluminar sua visão do Direito e do Estado.

---

*Suma de Teologia I-II<sup>ae</sup>. Tratado da Lei em geral, questão 96, art.4* (consultada a 3<sup>a</sup> edição da BAC-Biblioteca de Autores Cristianos, Madrid: 1997, pp. 750-751).

<sup>201</sup> *La Giustizia* cit., p. 158.

<sup>202</sup> “*Se un qualunque moto della coscienza individuale bastasse a giustificare l’infrazione e il sovvertimento dell’ordine giuridico stabilito, la conseguenza sarebbe non l’instaurarsi di una più alta giustizia, ma l’impossibilità di ogni instaurazione siffata, per la perpetua incertezza delle sue basi. La giustizia medesima impone dunque che si riconosca e si salvi, anzi tutto, quel tanto di giustizia, che deve pur essere incorporato nel sistema vigente, quali che siano le sue imperfezioni (...)*”. Cf. *La Giustizia* cit., pp. 158-159, e *Lezioni* cit., pp. 363-364.

<sup>203</sup> “*Chiunque sappia (ed ogni giurista lo sa) qual largo margine lascino necessariamente all’interprete le formulazioni giuridiche positive, e come ogni sistema, anche apparentemente ‘chiuso’, abbia in realtà le sue ‘valvole’ e i suoi mezzi naturali di rinnovazione, di trasformazione e di accrescimento, non può disconoscere questa elementare esigenza, che anche di fronte ad ordinamenti ingiusti si ricorra in primo luogo a cotesti mezzi, e non si distrugga alla leggiera o ad arbitrio ciò che assai difficilmente si costruisce*”. Cf. *La Giustizia* cit., p. 160, e *Lezioni* cit., p. 364.

<sup>204</sup> *La Giustizia* cit., pp. 162-163.



A visão antropológica de DEL VECCHIO é bastante rica, e vislumbra o homem em sua integralidade, física e espiritual, com suas respectivas especificidades.

Como já vimos acima, entende ele que todo homem tem a expectativa de ser tratado como ser racional, que tem em si mesmo valor de fim; mas, em contrapartida, tem a obrigação de tratar os outros em conformidade com essa mesma exigência<sup>206</sup>.

Essa conclusão decorre da própria essência espiritual da pessoa<sup>207</sup>, e do princípio geral que valoriza o ser humano como ente dotado de razão e de liberdade<sup>208</sup>.

É esse mesmo homem que, segundo DEL VECCHIO, pertence a uma dupla ordem de realidades: a física e a metafísica, pois faz parte da natureza e está compreendido nela; mas não apenas isso, porque o homem também compreende a natureza; e se por um lado está sujeito às leis físicas e à causalidade física, por sua natureza racional possui também a capacidade de se determinar livremente, agindo como sujeito, e não como mero objeto. Essa é uma exigência ética para o homem, que o eleva e o aperfeiçoa<sup>209</sup>.

DEL VECCHIO complementa essa visão filosófica e antropológica com a observação de que o homem é social por natureza, pois o espírito associativo decorre da própria natureza humana<sup>210</sup>.

---

<sup>205</sup> *La Giustizia* cit., p. 167.

<sup>206</sup> *Il diritto naturale*. In: *Rivista L'Eloquenza*, nov-dez 1967, p. 4.

<sup>207</sup> “A essência espiritual da pessoa, partícipe por sua natureza do Absoluto, é o valor supremo afirmado, de formas distintas mas coerentes, tanto pelo Direito como pela Moral”. Cf. *Mutabilità ed eternità del diritto*. In: *Studi sul diritto*, vol. II, p. 12. (Tradução do autor).

<sup>208</sup> Cf. *Il diritto naturale* cit., p. 7.

<sup>209</sup> Cf. *L'uomo e la natura*. In: *Parerga I*, pp. 3, 6 e 7. No mesmo sentido: *Il concetto della natura e il principio del diritto* cit. (item 2.3, *supra*), p. 266.

<sup>210</sup> Cf. *L'uomo e la natura* cit., p. 10; e também *Lo stato e i problemi della vita sociale*. In: *Parerga III*, p. 67.

Ele adota essa visão do ser humano desde as suas primeiras obras, pois já em *Il concetto della natura e il principio del diritto* (1908)<sup>211</sup> afirma o caráter absoluto da pessoa, a supremacia do sujeito sobre o objeto, e a necessidade de se ter consciência da própria liberdade e imputabilidade<sup>212</sup>. Tudo isso leva à obrigação de agir como sujeito, e não como objeto, pois se o homem fosse simplesmente um fenômeno, não existiria o problema ético<sup>213</sup>.

Destarte, o ser humano não pode ser considerado como objeto, como meio, mas deve ser aceito como um fim em si mesmo<sup>214</sup>.

Assim, é principalmente na obra *Il concetto della natura e il principio del diritto* – integrante da *Trilogia*<sup>215</sup>, que se registra a dupla condição do homem: sujeito, como qualquer ser irracional, à natureza num sentido físico e causal; mas também, como ser inteligente, livre e racional, vinculado à natureza num sentido metafísico-finalista, no qual prepondera a liberdade humana, e não a mera causalidade física.

É por isso que DEL VECCHIO considera que a violação do direito de uma pessoa é tão grave quanto a violação de um milhão<sup>216</sup>.

Corolários dessa concepção delvecchiana da pessoa são as considerações no sentido de que o Direito pressupõe o reconhecimento

---

<sup>211</sup> Cf. item 2.3, *supra*.

<sup>212</sup> Cf. pp. 263 e 265.

<sup>213</sup> Cf. *Il principio della natura* cit., pp. 263 e 265.

<sup>214</sup> “Nelle complesse strutture degli umani rapporti, l’individuo non deve dunque essere adoperato come un mero strumento, ‘quase fosse morto legno, o ferro insensibile’ (ripetiamo parole del Rosmini); ma deve essere rispettato come ente avente in sé il proprio fine. In massima, tutte le relazioni sociali debbono fondarsi sopra il consenso di coloro che vi partecipano”. Cf. *Diritto, società e solitudine*. In: *Studi sul diritto*, vol. II, pp. 252-253.

<sup>215</sup> Cf. item 2.3, *supra*.

<sup>216</sup> “il diritto di un uomo è tanto sacro, quanto quello di milioni di uomini” : cf. *Lo Stato e i problemi della vita sociale*. In: *Parerga III*, p. 77. A mesma frase consta também do ensaio *Individuo, Stato e Corporazione*. In: *Saggi intorno allo Stato* cit., p. 117.

recíproco do caráter absoluto da pessoa <sup>217</sup>, e a indicação da razão essencial de todo o Direito: “*la dignità insopprimibile dell’umana persona*” <sup>218</sup>.

Decorre também dessa concepção da pessoa humana a assertiva de que é princípio universal do Direito a prerrogativa inviolável de ser a pessoa reconhecida por todos como princípio e fim em si mesma, o que implica em limites ao arbítrio individual <sup>219</sup>.

Esse princípio universal do Direito foi enunciado por DEL VECCHIO da seguinte forma:

“todo homem, só por ser tal, pode aspirar a não ser tratado pelos outros homens como se fosse tão só meio ou elemento do mundo sensível; *pode exigir seja por todos respeitado, como ele próprio é obrigado a respeitar, este imperativo: ‘não imponhas aos outros o teu arbítrio; não queiras submeter a ti quem, por sua natureza, é já dono de si mesmo’*” <sup>220</sup>.

Assim, para DEL VECCHIO o Direito justo deverá impor o respeito à personalidade humana e estabelecer uma limitação ao arbítrio individual. É o que ele denomina “*diritto alla solitudine*”, ou seja, o direito de se ter respeitada a própria individualidade <sup>221</sup>.

E é este homem, visto em sua integralidade física e espiritual, que, no recôndito de sua consciência, tem a capacidade de captar nas relações sociais o justo e o injusto, com a “*vocação ideal*” que a nossa subjetividade possui em relação à Justiça <sup>222</sup>.

<sup>217</sup> *L’uomo e la natura*. In: *Parerga I*, p. 11.

<sup>218</sup> Cf. *La parola di Pio XII e i giuristi*. In: *Studi sul diritto*, vol. II, p. 46.

<sup>219</sup> Cf. *Sui principî generali del diritto* cit. (nota 94, *supra*), pp. 242-243.

<sup>220</sup> *Lezioni* cit., p. 354 (tradução do autor). O pensamento de DEL VECCHIO acerca do tema encontra-se exposto justamente na Seção III dessa mesma obra (“*O Fundamento racional do Direito*”), onde se estuda “*a natureza humana como fundamento do Direito*” (p. 344).

<sup>221</sup> Cf. *Lezioni* cit., p. 354. V. também *Diritto, società e solitudine*. In: *Studi sul diritto*, vol. II, p. 252.

<sup>222</sup> Cf. *Il sentimento giuridico*. In: *Studi sul diritto*, vol. I, p. 19.

É por tudo isso que importantes estudiosos da obra de DEL VECCHIO consideram o seu pensamento um “*humanismo jurídico*”<sup>223</sup>.

Enrico VIDAL, por exemplo, considera que DEL VECCHIO desenvolveu uma “*concepção humanística do Direito*”, pois sempre dirigiu seu olhar para o homem e sua natureza<sup>224</sup>.

No mesmo sentido é a posição de Rinaldo ORECCHIA<sup>225</sup>, ao afirmar que o termo que melhor define na sua totalidade o pensamento de DEL VECCHIO é o de *humanismo jurídico*: “*Humanismo jurídico, acrescentamos nós, que partindo de Kant foi sempre se avizinando daquela philosophia perennis, da qual desde 1936 Pio XI tinha assinalado ‘não lânguidos traços’ no pensamento de Del Vecchio*”<sup>226</sup>.

Outro autor que destaca bastante o “*Humanismo jurídico*” de DEL VECCHIO é Emilio SERRANO VILLAFANE. Nesse sentido, assevera que tal posicionamento decorre, por exemplo, da harmônica consideração por ele feita entre a Filosofia prática e a Antropologia Filosófica; da reiterada afirmação delvecchiana de uma “*humanidade*” do Direito; do princípio ético que domina sua concepção jurídica, que leva à consideração do Direito sempre em relação ao ser humano; pela fundamentação do Direito na natureza humana<sup>227</sup>.

<sup>223</sup> Cabe ressaltar, todavia, em consonância com Benigno MANTILLA PINEDA (cf. o já citado artigo *El Humanismo Juridico de Giorgio Del Vecchio*, especialmente as págs. 431-433) que o termo “*humanismo*” exige seja esclarecido o seu significado, por se tratar de um termo com múltiplos sentidos e matizes; isso acaba levando a uma equivocidade, ao ponto de se afirmar – como se afirmou – a existência de um “*humanismo totalitário*”, e até mesmo de um “*humanismo nazista*” – o que, à evidência, é inaceitável. Deve ser também evitado que o termo “*humanismo*” se torne um lugar-comum, que o esvazia de significado. Para MANTILLA PINEDA, quando se fala em “*humanismo jurídico*”, deve ser ressaltado que ele precisa derivar da própria consideração da preponderância do Homem sobre todas as metodologias e todos os sistemas (cf. p. 433).

<sup>224</sup> *La filosofia giuridica di Giorgio Del Vecchio*. Milano: Giuffrè, 1953, p. 119.

<sup>225</sup> *L’umanesimo giuridico di Giorgio Del Vecchio*. Studium: Roma, 1958, p. 8.

<sup>226</sup> Veja-se, a propósito, o teor integral das palavras de Pio XI, citadas na nota 54, *supra*.

<sup>227</sup> Cf. *Del Vecchio: del idealismo crítico y ético al iusnaturalismo personalista*. In: *Revista de Ciencias Sociales*. Facultad de Ciencias Jurídicas, Económicas y Sociales. Universidad de Valparaiso – Chile, nº 20, 1982, pp. 439-492 (para as idéias mencionadas, v especialmente as págs. 455-456).

Por fim, Luis VELA assim sintetiza as características concretas desse “*Humanismo jurídico*” de DEL VECCHIO:

*“O homem, essa rara peça do universo, é a chave para entender o sistema delvecchiano. É o homem de carne e osso, ponto de convergência de dois mundos ou duas naturezas antagônicas que Del Vecchio analisa com o dramatismo de São Paulo e de Santo Agostinho. O ser do homem tem um caráter e uma estrutura bipolar. Dentro desta dupla estrutura de seu ser, de sua natureza (“o objeto”), o homem, SUJEITO (agente) trata de explicá-la e dar-lhe unidade”*<sup>228</sup>.

#### 2.4.7 O Estado

DEL VECCHIO também estudou profundamente o Estado, visando principalmente entender as suas relações com o Direito e com a Justiça<sup>229</sup>. Mircea DJUVARA, jusfilósofo romeno, profundo conhecedor do pensamento delvecchiano, e estreitamente ligado a ele tanto pela afinidade de idéias quanto por uma amizade pessoal<sup>230</sup>, considera que o Professor da Universidade de Roma elaborou uma teoria geral do Estado e de suas funções com acento propriamente jurídico<sup>231</sup>.

Guido GONELLA entende que o estudo de DEL VECCHIO sobre o Estado é uma nova fase de sua atividade especulativa, que se seguiu a uma primeira fase, na qual se realizou o estudo filosófico do problema do Direito<sup>232</sup>.

<sup>228</sup> Cf. *El Derecho Natural en Giorgio Del Vecchio* cit., p. 209. (Tradução do autor).

<sup>229</sup> DEL VECCHIO justifica da seguinte maneira a necessidade de dirigir sua atenção para o estudo do Estado: “*O problema da Justiça se conecta com o do Estado, ao qual, portanto, não poderia deixar de dirigir a minha atenção*”. Cf. *Questioni antiche e nuove di Filosofia del diritto* cit. (nota 63, supra), p. 53. (Tradução do autor).

<sup>230</sup> Cf. Vitale VIGLIETTI, *Le premesse metafisiche* cit., p. 15; e também: DEL VECCHIO, *Lezioni* cit., pp. 175-176.

<sup>231</sup> Cf. *La pensée de Giorgio Del Vecchio* cit. (nota 109, supra), p. 214.

<sup>232</sup> Cf. a nota 75, supra.

O pensamento de delvecchiano sobre o Estado consubstanciou-se tanto nas *Lezioni di Filosofia del diritto* quanto nos artigos e ensaios específicos, que foram também reunidos em dois volumes de coletâneas, intituladas *Saggi intorno allo Stato* e *Studi sullo Stato*<sup>233</sup>.

A doutrina delvecchiana do Estado tem como base de sustentação a idéia de que o Estado e o indivíduo são duas realidades que o Direito deve conciliar, sem suprimir nenhuma delas<sup>234</sup>.

Na busca de uma definição do Estado, DEL VECCHIO inicialmente diferencia Estado e sociedade, afirmando que entre ambos há uma relação de gênero e espécie, pois o Estado é um vínculo de indivíduos (ou seja, uma sociedade) com o acréscimo de um vínculo jurídico, que seria a diferença específica<sup>235</sup>.

Depois, apresenta sua definição de Estado, considerando-o como o sujeito da vontade que cria um ordenamento jurídico, ou seja, “o sujeito da ordem jurídica, em que se realiza a comunidade de vida de um povo”<sup>236</sup>.

Nessa definição, o Estado consiste essencialmente na ordem jurídica, considerando-se esta como “a coluna vertebral da sociedade: a ossatura em torno da qual se dispõem os diversos tecidos sociais”<sup>237</sup>.

<sup>233</sup> Cf. item 2.3, *supra*.

<sup>234</sup> Cf. M. DIUVARA, *La pensée de Giorgio Del Vecchio* cit., p. 215. DEL VECCHIO desenvolve assim essa idéia de que Estado e indivíduo devem ser realidades conciliáveis: “No Estado e pelo Estado uma multidão de indivíduos adquire a faculdade de querer e de agir como ente autônomo, e pode dar uma direção unitária e coerente à sua vida; disso decorre uma verdadeira síntese, uma união das pessoas singulares, para constituir um novo ente”. Cf. *Lezioni* cit., p. 287. (Tradução do autor).

<sup>235</sup> Cf. *Lezioni* cit., p. 287. V. também *Studi sullo Stato* cit. (nota 107, *supra*), p. 3.

<sup>236</sup> Cf. *Lezioni* cit., p. 287. (Tradução do autor).

Em *Studi sullo Stato* cit., pp. 6-7, é apresentada a mesma definição de Estado em outros termos: “unidade de um sistema jurídico que tem em si mesmo o centro autônomo”.

<sup>237</sup> *Lezioni* cit., p. 287,

Assim, DEL VECCHIO apresenta os três elementos do Estado: o *povo*, o *território* e o *vínculo jurídico*, com a observação de que o Estado não é uma simples soma de indivíduos, mas forma um outro ente distinto <sup>238</sup>.

No que tange ao vínculo jurídico, considerando-se que o Direito implica sempre um determinado comando – um imperativo – é necessária a existência de alguém que comande; e esse “alguém” é exatamente o Estado, que exerce a coação, caracterizando-se, pois, como “*o sujeito do ordenamento jurídico*” <sup>239</sup>.

DEL VECCHIO acrescenta também à definição de Estado a idéia de *soberania*, pois a considera como correlativa ao Estado, que não atingiria sua perfeição sem essa característica <sup>240</sup>.

Tal soberania apresenta um aspecto *externo* (no sentido de que o Estado não está submetido a outro Estado) e outro *interno* (pois há um exercício do “*imperium*” sobre território e população, e um dever geral de obediência às leis) <sup>241</sup>.

Assentada a questão conceitual do Estado, cabe ressaltar ainda que DEL VECCHIO, em consonância com sua concepção da pessoa humana, acima mencionada, aponta que o Estado não pode tornar-se um Estado absoluto e autoritário, mas sim deve servir para a defesa dos direitos individuais <sup>242</sup>.

<sup>238</sup> Cf. *Lezioni* cit., p. 288, e *Studi sullo Stato* cit., p. 7.

<sup>239</sup> *Lezioni* cit., p. 291.

<sup>240</sup> *Lezioni* cit., p. 291.

<sup>241</sup> *Lezioni* cit., pp. 291-292.

<sup>242</sup> Cf. *Lezioni* cit., p. 306. Como remate a suas observações, assevera: “*Lo Stato è il supremo organo del diritto, e il diritto è un’emanazione della natura umana. Lo Stato è dunque l’uomo stesso riguardato sub specie juris*” (idem). No mesmo sentido, defendendo ser finalidade do Estado a defesa dos direitos essenciais da pessoa humana: cf. *Su le funzioni e i fini dello stato*. In: *Parerga II*, pp. 43-51; e *Diritto, Stato e politica*, in: *Parerga III*, p. 50, onde DEL VECCHIO assevera que esse Estado de Justiça deve ser entendido como “*uno Stato che si conformi all’ideale della giustizia, ossia riconosca i diritti fondamentali della persona umana*”. E, por fim, no ensaio *Individuo, Stato e Corporazione* (in: *Saggi intorno allo Stato* cit., p. 117), nosso autor consigna expressamente que “*Uno Stato che non riconosca l’eguaglianza giuridica e l’autonomia fondamentale di tutti i suoi componenti, è uno Stato illegittimo*”.

Por tudo isso, defende um “*Estado de Direito*” (ou melhor, como ele mesmo prefere, um “*Estado de Justiça*”<sup>243</sup>) que tenha por finalidade exatamente essa defesa dos direitos individuais<sup>244</sup>.

Em que pese registrar a importância do Estado, como centro e sujeito da ordem jurídica, nosso autor aceita a existência de outros ordenamentos jurídicos que não os estatais – e exemplifica citando o Direito da Igreja e aquele da chamada comunidade internacional<sup>245</sup>. Defende também a importância das chamadas “associações intermédias” entre o Estado e os cidadãos, pois considera que:

*“o espírito associativo deriva da própria natureza humana, e se explica naturalmente por uma série de graus, ascendendo do indivíduo até o Estado. Nenhuma lei arbitrária pode destruir essa tendência, que corresponde a um direito imanente à pessoa; e numerosas experiências históricas demonstraram claramente que as excessivas restrições a este direito não puderam nunca perdurar por muito tempo, ou tiveram somente o efeito de transformar as sociedades visíveis em sociedades secretas”*<sup>246</sup>.

A mesma idéia é desenvolvida no ensaio *Sulla politicità del diritto*, quando DEL VECCHIO defende que o Estado não detém o monopólio do Direito, mas possui apenas “o maior grau de positividade” entre os diversos ordenamentos jurídicos existentes na vida social, o que não exclui a “possibilidade de um Direito não-estatal” – como por exemplo as organizações sindicais e profissionais<sup>247</sup>.

Por tudo isso, vê-se que está longe do pensamento delvecchiano a defesa de qualquer “estatolatria”, de qualquer preponderância

<sup>243</sup> Cf. *Diritto, Stato e politica* cit., pp. 49-50; e também: *La Giustizia* cit., p. 132.

<sup>244</sup> Cf. *Su le funzioni e i fini dello Stato* cit., pp. 45-46 e 50.

<sup>245</sup> Cf. *Su le funzioni e i fini dello Stato* cit., pp. 46.

<sup>246</sup> Cf. *Su le funzioni e i fini dello Stato* cit., pp. 47-48. (Tradução livre do autor).

<sup>247</sup> In: *Studi sul diritto*, vol. I, pp. 125-126.



do Estado sobre o indivíduo, ou de qualquer outro tipo de hipertrofia do Estado nas relações com os cidadãos <sup>248</sup>.

Mostra de tal pensamento é o que consta do ensaio *Diritto, società e solitudine* <sup>249</sup>, no qual DEL VECCHIO consigna que a individualidade do ser humano não pode ser desrespeitada pelo Estado, pois este, em sua atividade, não pode prescindir do respeito devido à personalidade humana, no que ela tem de irreduzível e de sagrado. Assim, se o Estado não exorbita de seus limites, a individualidade se desenvolve e se reforça, *pari passu* com o desenvolvimento do Estado, que dessa maneira se torna o próprio tutor da individualidade, e não o seu destruidor.

---

<sup>248</sup> A propósito, como bem observa Federico LACROZE, no prólogo à edição argentina da obra *Contributi tomistici alla filosofia del diritto*, de G. GRANERIS, o Estado nunca pode prevalecer sobre o indivíduo, pois no plano ontológico *somente a pessoa é substância*, ao passo que a sociedade organizada é acidente (cf. pp. XIII-XIV).

<sup>249</sup> In: *Studi sul diritto*, vol. II, pp. 241-259, e especialmente pp. 256-257.

## CAPÍTULO 3. A GNOSIOLOGIA E O DIREITO

### 3.1 Considerações gerais

O posicionamento gnosiológico do jurista e do filósofo do Direito certamente influencia o seu modo de conceber a realidade jurídica. E isso ocorre sempre, mesmo quando a postura gnosiológica não é apresentada de maneira explícita pelo autor – e tenha ele ou não consciência disso<sup>250</sup>.

Assim, por exemplo, se um determinado jusfilósofo tiver uma postura gnosiológica influenciada pelo ceticismo ou pelo relativismo, sua visão do Direito será completamente diferente daquela de um outro que abraça o dogmatismo e o realismo gnosiológico.

É por isso que entendemos relevante a elaboração do presente capítulo, no qual se pretende fazer uma breve análise da Gnosiologia (Teoria do Conhecimento) e das principais correntes de pensamento concernentes aos problemas por ela enfrentados – mormente a possibilidade e a origem do conhecimento humano. Será feito também um breve exame das relações entre Gnosiologia e Direito.

A necessidade de tal tarefa é ainda justificada pelo seguinte fato: como será visto no *Capítulo 5, infra* (*Del Vecchio e o Direito Natural*), o posicionamento gnosiológico influiu sobremaneira no seu modo de entender o Direito Natural. Assim, para que seja possível o desenvolvimento do tema central do trabalho, é necessário consignar os pressupostos gnosiológicos que podem ser utilizados quando se busca o conhecimento do Direito.

### 3.2 A Gnosiologia

A Gnosiologia – ou Teoria do Conhecimento <sup>251</sup> pode ser definida como a parte da Filosofia, diretamente vinculada à Metafísica, que trata da origem, do valor e do objeto do conhecimento <sup>252</sup>.

Johannes HESSEN define a disciplina como a “*teoria material da ciência*”, ou “*teoria dos princípios materiais do conhecimento humano*”, em paralelo com a lógica, que investiga os princípios formais do conhecimento – ou seja, as leis mais gerais do pensamento humano <sup>253</sup>.

Mariano ARTIGAS complementa essas definições, ao apontar que a Gnosiologia estuda o alcance do próprio conhecimento metafísico e sua relação com o ser, buscando determinar como o ser posiciona-se quando do ato de conhecimento; e também enfrenta os temas da verdade e do valor do conhecimento sensível e do intelectual, traçando os diversos graus de certeza <sup>254</sup>.

Alejandro LLANO denomina a referida disciplina simplesmente como “*metafísica da verdade*” <sup>255</sup>.

A modo de síntese, podemos consignar que a Gnosiologia “*é a disciplina filosófica que tem por objeto conhecer o próprio conhecimento*”

<sup>250</sup> Como observa Jacy Mendonça: “*As posições gnosiológicas dos juristas são em regra implícitas, não criticadas nem reveladas*”. Cf. *Estudos de Filosofia do Direito* cit., pp. 21-22.

<sup>251</sup> Os filósofos não são unânimes quanto à denominação da disciplina, que é também chamada de “*Crítica do conhecimento*” (por ex., Roger VERNEAUX, que assim denomina seu compêndio sobre a matéria: *Epistemologia general o Crítica del conocimiento*. 10<sup>a</sup> ed. Barcelona: Herder, 1999); ou de “*Criteriologia*” (Pacífico de BELLEVAUX. *Criteriologia. Uma teoria do conhecimento*. 2<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999); ou de “*Teoria do Conhecimento*” (Johannes HESSEN. *Teoria do Conhecimento*. 8<sup>a</sup> ed. Coimbra: Arménio Amado, 1987); ou, por fim, de “*Gnosiologia*” (Alejandro LLANO. *Gnoseologia*. 4<sup>a</sup> ed. Pamplona: EUNSA, 1998). A dificuldade insita na tarefa terminológica é evidenciada pela assertiva de R. VERNEAUX, na obra citada, p. 15: “*Não existe nome apropriado para designar o estudo do problema do conhecimento. Nenhum dos que foram propostos é inteiramente satisfatório, nem é por todos admitido*” (tradução do autor).

<sup>252</sup> Martin T. RUIZ MORENO. *Vocabulario filosofico*. Buenos Aires: Guillermo Kraft, 1941.

<sup>253</sup> Cf. *Teoria do Conhecimento* cit., p. 20.

<sup>254</sup> Cf. *Introducción a la Filosofía*. 5<sup>a</sup> ed. Pamplona: EUNSA, 1997.

<sup>255</sup> Cf. *Gnoseologia*. 4<sup>a</sup> ed. Pamplona: EUNSA, 1998, p. 20.

*humano, investigando essencialmente cinco problemas: sua possibilidade, origem, valor, formas e critérios”* <sup>256</sup>.

A Gnosiologia tem ainda como temas principais, além do estabelecimento da noção de verdade <sup>257</sup>, a explicação dos estados subjetivos no que concerne ao conhecimento: a certeza, a dúvida, a opinião, a fé e o erro.

Na realização de tal tarefa, é necessário estabelecer um aspecto fundamental, que sempre deve estar presente: a correlação entre *sujeito* e *objeto*, os quais, apesar de relacionados, permanecem separados um do outro <sup>258</sup>. Assim, no processo de conhecimento é fundamental a existência do *sujeito cognoscente* e do *objeto cognoscível*.

É nesse panorama que a Teoria do Conhecimento enfrenta seus cinco problemas principais: a *possibilidade* do conhecimento humano; a *origem* do conhecimento; a *essência* do conhecimento humano; as *formas* do conhecimento humano (intuitiva e racional-discursiva); o *critério* de verdade <sup>259</sup>.

Mostra-se de interesse para o presente trabalho, por sua relação mais próxima com a gnosiologia jurídica, a análise dos dois primeiros problemas acima citados: a *possibilidade* do conhecimento humano, e a *origem* deste.

É o que será feito a seguir.

<sup>256</sup> Cf. Jacy MENDONÇA. *O Curso de Filosofia do Direito* cit., p. 73.

<sup>257</sup> Na definição de S. TOMÁS, a verdade é a conformidade da inteligência com a realidade – “*adaequatio rei et intellectus*” – *De Veritate*, art. 1. Consultamos a tradução brasileira, com estudos introdutórios e notas de Luiz Jean LAUAND e Mario Bruno SPROVIERO (Tomás de Aquino. *Verdade e Conhecimento*. São Paulo: Martins Fontes, 1999).

O conceito de verdade está intimamente relacionado com a essência do conhecimento, pois somente pode ser considerado como conhecimento aquele que seja verdadeiro: J. HESSEN. *Teoria do Conhecimento* cit., p.29.

<sup>258</sup> Segundo J. HESSEN, “*o dualismo sujeito e objeto pertence à essência do conhecimento*”. Cf. *Teoria do Conhecimento* cit., p. 26.

Nas palavras de Jacy MENDONÇA, “*observa-se a inelutável e irreversível presença, frente a frente, de dois personagens, dois elementos indispensáveis, que permanecem, no entanto, eternamente separados, transcendentem um ao outro – de um lado, o sujeito que conhece, de outro o objeto (material ou imaterial) conhecido, e, entre eles, uma relação ou correlação*”. Cf. *O Curso de Filosofia do Direito* cit., p. 74.

<sup>259</sup> Cf. J. HESSEN. *Teoria do Conhecimento* cit., pp. 34-36.

### 3.3 A possibilidade do conhecimento humano

A indagação-chave desse problema é esta: o pensamento tem capacidade de atingir o ser?

E, como resposta a essa indagação, ao longo da história foram desenvolvidas várias tendências gnosiológicas. Sintetizando-as, podemos afirmar a existência de dois posicionamentos opostos e inconciliáveis: o *ceticismo*, que duvida da aptidão do pensamento humano para alcançar a essência das coisas <sup>260</sup>, e o *dogmatismo*, que em sentido contrário, afirma tal capacidade.

Originário da Grécia, cerca de seis séculos antes de Cristo, com Pirro, Górgias, Carnéades e Sexto Empírico<sup>261</sup>, o ceticismo, de forma explícita ou não, tem ressurgido em todas as épocas históricas, seja sob as vestes do *subjetivismo* (que limita a universalidade do conhecimento humano, e reconhece apenas sua subjetividade), do *biologismo* (que condiciona o conhecimento à condição orgânica do sujeito) ou do *relativismo* – todos estes decorrência do ceticismo puro e simples <sup>262</sup>.

Registro especial merece, em nossos tempos, o *relativismo*, que subordina o conhecimento às condições históricas e culturais, negando a existência de qualquer verdade absoluta <sup>263</sup>.

<sup>260</sup> “O ceticismo duvida da possibilidade de o sujeito atingir o objeto através de uma imagem conforme ao objeto. Não nega a existência do fenômeno psíquico do conhecimento mas duvida, ou seja, não consegue ter certeza de que a representação do objeto, formada na consciência do sujeito, corresponda à realidade. Duvida, portanto, da objetividade do conhecimento”. Jacy MENDONÇA. *O Curso de Filosofia do Direito* cit., p. 76.

<sup>261</sup> Para um panorama histórico do ceticismo: cf. Enrique LUÑO PEÑA. *Historia de la Filosofía del Derecho* cit. (nota 68, supra), pp. 165 e segs. Ao iniciar sua exposição, consigna com propriedade que “o ceticismo é um fenômeno de crise, que coincide na Filosofia com a perturbação das condições sociais, morais e políticas. Em tal situação, desconfia-se da verdade, e se chega a duvidar da possibilidade do conhecimento, pela crença de que o conhecimento é impossível”. (Tradução livre do autor).

<sup>262</sup> Cf. Jacy MENDONÇA, *O Curso de Filosofia do Direito* cit., pp. 76-77.

<sup>263</sup> É interessante notar, com Jacy MENDONÇA (idem, p. 77), que ao negar a existência de qualquer verdade absoluta, o relativismo mostra-se contraditório, e em sua própria formulação contém o

Assim, sob o pretexto de se defender um pluralismo democrático e cultural, são admitidas como “válidas” – expressão muito utilizada pelos defensores do relativismo moral – condutas que afetam a própria dignidade humana, como, por exemplo, a prática de aborto e a mutilação genital feminina feita em países da África.

Os malefícios desse relativismo têm sido demonstrados pelo atual Papa, Bento XVI, que, desde quando ainda Cardeal Ratzinger, vem denunciando a instauração de uma verdadeira “ditadura do relativismo” <sup>264</sup>.

Para ilustrar essa assertiva, transcrevemos um trecho da homilia por ele proferida, na Capela Papal, em 18 de abril de 2005, na Santa Missa “*pro eligendo Romano Pontifice*” <sup>265</sup>:

*“Em que consiste ser crianças na fé? Responde São Paulo: significa ser ‘batidos pelas ondas e levados por qualquer vento da doutrina...’ (Ef 4, 14). Uma descrição muito atual! Quantos ventos de doutrina conhecemos nestes últimos decênios, quantas correntes ideológicas, quantas modas do pensamento... A pequena barca do pensamento de muitos cristãos foi muitas vezes agitada por estas ondas lançadas de um extremo ao outro: do marxismo ao liberalismo, até à libertinagem, ao coletivismo radical; do ateísmo a um vago misticismo religioso; do agnosticismo ao sincretismo e por aí adiante. Cada dia surgem novas seitas e realiza-se quanto diz São Paulo acerca do engano dos homens, da astúcia que tende a levar ao erro (cf. Ef 4, 14). Ter uma fé clara, segundo o Credo da Igreja, muitas vezes é classificado como fundamentalismo. Enquanto o relativismo, isto é, deixar-se levar ‘aqui e além por qualquer vento de doutrina’, aparece como a única atitude à altura dos tempos hodiernos. Vai-se constituindo uma ditadura do relativismo que nada reconhece como definitivo e que deixa como última medida apenas o próprio eu e as suas vontades”.*

---

antídoto que o fulmina: para os defensores do relativismo existe sim uma afirmação que tem validade universal e absoluta: a de que “tudo é relativo” .

<sup>264</sup> Veja-se, a propósito, a obra *Verdad, Valores, Poder. Piedras de toque de la sociedad pluralista*. 3<sup>a</sup> ed. Madrid: Rialp, 2000, na qual é defendida a idéia de que a aceitação da existência de um núcleo de verdades absolutas não significa intolerância, nem abafamento da consciência e tampouco desdouro à democracia (cf. pp. 84-85).

<sup>265</sup> Disponível em:  
<[http://www.vatican.va/gpII/documents/homily-pro-eligendo-pontifice\\_20050418\\_po.html](http://www.vatican.va/gpII/documents/homily-pro-eligendo-pontifice_20050418_po.html)>  
Acesso em: 31-1-2006.

Além de se travestir de todas essas manifestações, o ceticismo e o relativismo também estão enraizados no *positivismo* filosófico (que é um relativismo objetivo, ao afirmar que o único conhecimento verdadeiro é aquele fornecido pelas experiências sensoriais) e no próprio *criticismo*, que não deixa de ser um relativismo subjetivo, pois condiciona todo o conhecimento às formas subjetivas “*a priori*”<sup>266</sup>.

Em contraposição ao ceticismo e suas derivações, levanta-se o *dogmatismo* gnosiológico, que defende a aptidão do ser humano para a captação da verdade, para o conhecimento que corresponda efetivamente ao ser.

Esse dogmatismo pode adotar uma postura denominada ingênua – ou exagerada, ao afirmar, com fulcro em três verdades sustentadas como evidentes (“eu existo”; “o ser não pode ao mesmo tempo não ser”; “sou apto para conhecer o ser”), e até mesmo sem questionar, nem mesmo levemente, a nossa capacidade cognoscitiva, que podemos conhecer do mesmo modo todas as coisas em sua plenitude<sup>267</sup>.

É uma posição – como o próprio nome indica – exagerada, que não corresponde à realidade, pois o ser humano, mesmo tendo capacidade para a captação da verdade e do ser, não conhece de maneira igual e uniforme toda a escala dos seres, pois estes se revelam nas mais diversas formas, umas de apreensão mais fácil, e outras de apreensão mais difícil. A par disso, pela nossa própria condição humana, temos limitações – até mesmo sensoriais – que impedem essa captação plena de todas as coisas.

Assim, mostra-se mais adequado o *dogmatismo crítico* – ou *moderado*, que afirma a nossa capacidade para captar o ser, mas com a

---

<sup>266</sup> Cf. o item 2.4.1, *supra*.

<sup>267</sup> Tal posição é a adotada por Balmes, Tongiorgi e Palmieri. Cf. Jacy MENDONÇA, *O Curso de Filosofia do Direito* cit., pp. 92-93.

ressalva de que o espírito humano não conhece, na mesma medida, toda escala dos seres. Nas palavras de Jacy MENDONÇA:

*“É claro que, quando afirmamos o dogmatismo, não queremos dizer que o espírito humano conheça, com igual competência, toda escala dos seres. Não afirmamos que se possa ter um conhecimento absoluto, com perfeição absoluta, de tudo, inclusive do próprio Absoluto. Não divinizamos o homem, emprestando-lhe a onisciência. Nós possuímos ignorâncias, a par de evidências primeiras. Toda a História intelectual da humanidade é um registro de campos de ignorâncias que aos poucos vão se reduzindo”*<sup>268</sup>.

Dessa maneira, o certo é que, apesar da capacidade que temos de conhecer, *“a ciência humana é um mosaico de ignorâncias invencíveis e de evidências primeiras. Temos a necessária capacidade de conhecer, que possibilita à existência humana não se confundir com a existência zoológica. Nossa trajetória histórica é uma progressiva conquista de novas áreas de conhecimento sobre o oceano do ser, sobre o mistério do ser”*<sup>269</sup>.

É de se concluir, pois, ser necessária a afirmação da capacidade de o espírito humano conhecer as coisas – ou seja, na Gnosiologia a posição dogmática.

Como bem expõe nosso DEL VECCHIO, em suas já citadas *Lezioni di Filosofia del diritto* (p. 198), *“... a negação cética, apesar de reaparecer quase que periodicamente, representa apenas uma fase transitória do pensamento. O ceticismo não pode aquietar o espírito humano, porque este tem na consciência de si mesmo a prova irrecusável e peremptória de uma existência e cognoscibilidade. Este fundamento nunca poderá ser eliminado”*.

<sup>268</sup> Cf. *O Curso de Filosofia do Direito* cit., p. 93.

<sup>269</sup> Jacy MENDONÇA, *O Curso de Filosofia do Direito* cit., pp. 93-94.



### 3.4 A origem do conhecimento humano

Outro problema enfrentado pela Gnosiologia é o da origem do conhecimento humano. Como a natureza humana é ao mesmo tempo material e espiritual, nasce a indagação a respeito de qual desses dois aspectos propicia o conhecimento verdadeiro: a experiência sensível ou a exclusiva atividade da razão.

A respeito disso, historicamente foram apresentadas pelos filósofos três soluções: o *empirismo*, o *racionalismo* e o *intelectualismo*.

O *empirismo*, já analisado de passagem quando do estudo das correntes de pensamento predominantes à época da formação intelectual de DEL VECCHIO<sup>270</sup>, afirma que tanto a origem quanto o limite de nosso conhecimento estão traçados pela experiência sensível, da qual derivam todos os nossos conhecimentos<sup>271</sup>.

Em que pese o empirismo tenha o mérito de ressaltar a importância da experiência para o ato do conhecimento, acaba levando a uma visão incompleta do processo cognitivo humano, ao desprezar o papel da inteligência e ao afastar a possibilidade de qualquer conhecimento metafísico, que ultrapasse a experiência sensível.

De fato, o homem não está preso a limites tão estreitos, e aceitá-los seria, de certa forma, equiparar o homem aos animais irracionais – estes sim restritos à mera atividade sensorial e instintiva.

Num posicionamento oposto ao *empirismo*, apresenta-se o *racionalismo*, afirmando ser o conhecimento originado na razão o único que pode ser considerado valioso.

---

<sup>270</sup> V. item 2.2, *supra*.

<sup>271</sup> Jacy MENDONÇA, *O Curso de Filosofia do Direito* cit., p. 97.

Para os pensadores que abraçam tal postura, a experiência sensível não fornece conhecimentos de valor científico, por estar destituída das características da universalidade e da necessidade; assim, somente as verdades de razão poderiam ser aceitas como válidas.

O *racionalismo* trouxe valiosa contribuição para a Gnosiologia e para a Ciência como um todo, ao ressaltar um importante aspecto do ato de conhecimento: a elaboração racional.

Todavia, assim como a atitude empirista, o racionalismo é uma atitude incompleta, que não perscruta a totalidade do ser humano quando do ato de conhecimento, pois este não se limita nem à experiência e nem à mera atividade racional.

É nesse cenário que deve ser ressaltado o *intelectualismo*, defendido por Aristóteles e aperfeiçoado por S. TOMÁS DE AQUINO.

O intelectualismo não é uma posição eclética, que busque conciliar o empirismo e o racionalismo; é uma maneira particular de resolver a questão da origem do conhecimento, que traz uma luz clara e forte, a permitir seja efetivamente compreendida a complexa atividade humana de conhecimento.

Para o intelectualismo, nosso conhecimento começa pela experiência e se completa pela razão – “*nihil est in intellectu quod prius non fuerit in sensibus*”. Assim, o conhecimento inicia-se pela experiência, pelos sentidos, que levam à mente a imagem (“*fantasmata*”) da coisa a ser conhecida; depois disso, a razão – “*intellectus agens*” – transforma essa imagem em conceito, ou seja, em idéia universal e necessária.

Nesse processo, distinguem-se dois momentos do intelecto humano: o passivo – do “*intellectus patiens*”, mais vinculado aos sentidos,

que captam a representação do objeto cognoscível; e o ativo, consistente no trabalho racional do “*intellectus agens*”, que permite ao sujeito cognoscente a elaboração do conceito, da idéia universal <sup>272</sup>.

O *intelectualismo* está relacionado com a *metafísica realista* de Aristóteles e S. TOMÁS DE AQUINO; de fato, juntamente com o intelectualismo, a metafísica realista assinala a existência de um ser transcendente e exterior ao sujeito cognoscente, com existência independente da consciência deste, que pode ser conhecido em sua essência; a *metafísica realista* também defende a capacidade desse sujeito, no sentido de, com sua inteligência, realizar a abstração conceitual captadora das notas essenciais constitutivas do ser das coisas e do ser pessoal <sup>273</sup>.

O *realismo* sustenta que podemos alcançar a verdade e o “ser em si” – e a verdade consiste exatamente na conformidade entre o juízo cognitivo e a realidade <sup>274</sup>; admite que possam existir dúvidas na vida intelectual, e não nega a possibilidade de erros no processo de conhecimento – mas esses erros são considerados uma anomalia deste mesmo processo <sup>275</sup>.

Alejandro LLANO sintetiza com propriedade as diferenças entre o realismo gnosiológico e o idealismo, acentuando que a característica fundamental deste último é a *consideração do pensamento como fundamento do ser*, em sentido inverso ao realismo, para o qual o conhecimento está *baseado no ser* <sup>276</sup>.

Esse mesmo autor, com fulcro em Étienne Gilson, aponta um dilema entre o idealismo e o realismo: “*É esta a situação: ‘Ou toma-se o ser*

<sup>272</sup> Para uma descrição pormenorizada de todo esse processo, cf. Jacy MENDONÇA, *O Curso de Filosofia do Direito* cit., pp. 100-101.

<sup>273</sup> Cf. Rodolfo L. VIGO. *Las Causas del Derecho*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1983, p. 20.

<sup>274</sup> Cf. a definição apresentada por S. TOMÁS DE AQUINO: “*adaequatio rei et intellectus*” (v. nota 257, *supra*).

<sup>275</sup> Cf. R. VERNEAUX. *Epistemología General* cit., pp. 85-86.

<sup>276</sup> Cf. *Gnoseologia* cit., p. 93.

*como ponto de partida, incluindo-se o pensamento nele: ab esse ad nosse valet consequentia; ou toma-se como base o pensamento e nele se inclui o ser: a nosse ad esse valet consequentia'. O primeiro método é o realista; o segundo, o idealista”* <sup>277</sup>.

Essa explicação é ilustrada por LLANO com uma imagem gráfica que merece transcrição: *“Efetivamente, se se começa pelo pensamento, não se atinge mais do que seres pensados, objetos imanentes ao pensar. Como se disse graficamente, num gancho pintado na parede somente se pode pendurar uma corrente igualmente pintada”* <sup>278</sup>.

Jacy MENDONÇA sintetiza o realismo ao consignar que:

*“Para o realismo, o conhecimento é uma assimilação que o sujeito faz do objeto. O pressuposto básico é a existência do objeto exterior como algo real, não inventado pelo sujeito, que, no processo cognitivo, se impõe e determina o sujeito através de sua imagem. O sujeito cognoscente é ativo, no sentido de que vai ao objeto, mas é fundamentalmente receptivo, passivo”* <sup>279</sup>.

Miguel SANCHO IZQUIERDO, com a visão de um filósofo do Direito, elucida a mesma questão, ao expor as características da Escolástica.

Consigna a propósito que o realismo adota um *objetivismo*, no sentido de que *“a razão não é rainha e senhora que forja a verdade segundo as disposições de seu espírito, mas sim é essa verdade que é conhecida pela razão como algo que está fora dela, como algo que ela pode alcançar pelo próprio esforço”* <sup>280</sup>.

<sup>277</sup> Cf. *Gnoseologia* cit., p. 115. Como explica J. HERVADA: *“as coisas são realmente, existem objetivamente, com independência do pensar humano. Não são porque são pensadas pelo homem, mas tem um ser objetivo e real, de modo que são conhecidas e pensadas pelo homem porque são”*. Cf. *Historia de la Ciencia del Derecho Natural*. 3<sup>a</sup> ed. Pamplona: EUNSA, 1996, p.157 (tradução do autor). É esta a tese central do *realismo metafísico*, que defende a *transcendência*, em oposição ao *imanentismo* idealista.

<sup>278</sup> Cf. *Gnoseologia* cit., pp. 114-115.

<sup>279</sup> Cf. *O Curso de Filosofia do Direito* cit., p. 110.

<sup>280</sup> Cf. *Principios de Derecho Natural*. 5<sup>a</sup> ed. Zaragoza [s.e.], 1955, p. 255. (Tradução do autor).

Mais à frente, ao tratar do problema dos “*universais*”, IZQUIERDO expõe com clareza o realismo moderado de S. TOMÁS DE AQUINO, para quem :

*“As coisas são singulares, existem individualmente, mas nelas há um fundamento de universalização, já que nelas existe ‘realmente’ o que nossa mente, por meio da abstração, delas obtém e lhe permite representá-las abstratamente, sob a forma de universalidade. De sorte que esta universalidade, ainda que produto de nossa mente, encontra-se fundada na possibilidade de ser representada essa individualidade em tipos mentais comuns (gêneros ou espécies), ou seja, na aplicabilidade desses tipos a todas e a cada uma delas. O que se costuma formular dizendo, nos termos da Escola, que os universais existem ‘formaliter in mente, fundamentaliter in re’ ”*<sup>281</sup> .

Em que pese seja extensa essa citação literal, entendemos importante consigná-la, pois com clareza explica as características do *realismo gnosiológico*, possibilitando assim seja exposto o tópico seguinte da dissertação: um breve enfoque das relações entre a Gnosiologia e o Direito.

### **3.5 A gnosiologia jurídica**

Como apontado por DEL VECCHIO<sup>282</sup>, são inegáveis as relações entre a Gnosiologia e o Direito, que se evidenciam, por exemplo, pela necessidade de se conceber o Direito em sua universalidade, o que exige seja traçada uma concepção do mundo e do próprio ser em geral; e para tal tarefa, é necessário o delineamento dos primeiros princípios do ser – e também do conhecer: exatamente o que compete à Gnosiologia.

E realmente, do posicionamento gnosiológico do jurista ou do filósofo do Direito dependerá a sua respectiva visão da realidade jurídica.

<sup>281</sup> Cf. *Principios de Derecho Natural* cit., pp. 257-258. (Tradução do autor).

<sup>282</sup> Cf. *Lezioni* cit., p. 7.

Uma postura relativista quanto ao conhecimento, que não aceite a possibilidade de captação da essência do Direito – a Justiça e os valores – implicará numa visão do Direito de idêntico sentido. Como consequência inevitável, serão admitidos como válidos ordenamentos jurídicos injustos.

Por sua vez, uma atitude empirista somente aceitará como Direito aquele que pode ser visto e “tocado”, mediante a captação sensorial; ou seja: o Direito positivo.

Se adotado um posicionamento racionalista, buscar-se-á estabelecer o ordenamento jurídico de forma ideal, sem uma prévia análise da realidade social a ser regulada, e mediante o uso exclusivo da razão. Foi o que fez, por exemplo, o jusnaturalismo racionalista do século XVII.

Assumido o realismo e o intelectualismo gnosiológico, será aceita a existência do Direito como algo real, fora do sujeito cognoscente; como uma realidade que pode ser captada em sua essência, que é a Justiça e os demais valores tutelados pelo Direito<sup>283</sup>.

---

<sup>283</sup> Tomás D. CASARES descreve bem esse processo de conhecimento defendido pela gnosiologia realista, e sua aplicação ao Direito: partindo do pressuposto de que todo conhecimento começa pelos sentidos, afirma que *“Há um processo mediante o qual a inteligência vê o que as aparências sensíveis nos descrevem, o que nelas subjaz, é o que constitui o objeto do conhecimento intelectual, o que as coisas são e não o que delas se manifesta acidentalmente para os sentidos. O ser das coisas, o permanente delas, é o que constitui o objeto do conhecimento intelectual. (...) E este conhecimento do ser das coisas não é uma criação da inteligência, mas sim uma abstração por ela realizada. A essência que constitui o objeto da inteligência não é atribuível à realidade pela inteligência; a essência está na realidade, e da realidade a inteligência a abstrai. Conhecer não é criar mas ser o conhecido, o que existe fora e com independência da inteligência.* E, aplicando este procedimento ao conhecimento do Direito, CASARES afirma que *“É sobre esse conhecimento e graças a ele que discernimos – não criamos – os primeiros princípios na ordem moral e na ordem jurídica, quando aplicamos a inteligência ao conhecimento dessa realidade que é o homem considerado na vida individual e na social”*. Cf. *La Justicia y el Derecho*. 3<sup>a</sup> ed. atualizada. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997, pp. 70-71 (tradução do autor).

Tudo isso pode ser percebido mediante uma análise detida das diversas correntes de pensamento sobre o Direito desenvolvidas ao longo da História<sup>284</sup>.

Assim, somente à guisa de exemplo, consigna-se que o empirismo fundamenta todas as explicações positivistas do Direito, como as de Léon Duguit e Hans Kelsen – este também influenciado pelo criticismo kantiano<sup>285</sup>. O mesmo ocorreu no século XIX, com a “Escola Histórica do Direito”, capitaneada por Puchta e Savigny.

Como já apontado anteriormente<sup>286</sup>, tal fenômeno também atingiu Giorgio DEL VECCHIO, pois a assunção da Gnosiologia criticista de KANT por ele feita acabou por levá-lo a um conceito extremamente formal do Direito – com repercussões também em sua visão sobre o Direito Natural, conforme será analisado no *Capítulo 5, infra*.

---

<sup>284</sup> Martin T. RUIZ MORENO, em sua já citada (cf. *nota 56, supra*) *Filosofia del Derecho*, faz uma larga exposição da Gnosiologia e de suas relações com o Direito, até mesmo apontando o embasamento gnosiológico de vários juristas.

<sup>285</sup> Para um estudo mais detalhado desses aspectos, veja-se Jacy MENDONÇA. *O Curso de Filosofia do Direito* cit., pp. 101-106 e 120-128.

<sup>286</sup> Cf. o tópico 2.4.3, *supra*.

## CAPÍTULO 4. O DIREITO NATURAL

### 4.1 Considerações gerais

Vencidas as anteriores etapas do trajeto investigativo da dissertação, atingimos agora seu penúltimo passo, em que, com vistas ao estudo do jusnaturalismo de DEL VECCHIO, faz-se necessária uma análise do Direito Natural.

Nesse diapasão, buscaremos estabelecer uma definição do Direito Natural, apresentando seus principais contornos e características.

O Direito Natural é tema básico da Filosofia do Direito, tanto que essa mesma disciplina chegou a ser reduzida ao estudo do Direito Natural, à denominada “Ciência do Direito Natural”<sup>287</sup>.

Por outro lado, é certo que o aprofundamento do conhecimento do Direito Natural deve interessar a todo estudioso da Filosofia do Direito.

Realmente, a aproximação filosófica ao Direito não pode restringir-se ao seu aspecto de “Direito Positivo”; deve ser buscado o conhecimento e o entendimento da própria essência do fenômeno jurídico, o que não pode estar desvinculado do aspecto natural do Direito – do chamado “*Direito Natural*”.

A questão da existência de um Direito Natural sempre foi objeto da Filosofia do Direito<sup>288</sup>, que permanentemente indagou se existe ou não um Direito anterior a toda lei positiva humana<sup>289</sup>.

---

<sup>287</sup> “Muitas filosofias do Direito eram e ainda algumas são, na sua maior parte, uma discussão ou uma exposição filosóficas sobre este tema. Antonio Fernandez-Galiano, por exemplo, intitula o seu manual académico de Filosofia jurídica precisamente Derecho Natural. Introducción Filosófica al Derecho”. Paulo Ferreira da CUNHA. *Lições Preliminares de Filosofia do Direito*. 2<sup>a</sup> ed. revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2002, p. 128.

<sup>288</sup> Como observa L. Cabral de MONCADA, o Direito Natural é “o problema central, dominante de todo o pensamento filosófico sobre as coisas do direito e do Estado, desde que os homens



É importante ressaltar, neste passo, que o “*Direito Natural*” e o “*Direito Positivo*” não são duas realidades antagônicas: são dois aspectos diversos da mesma realidade jurídica – “as duas faces da mesma moeda”, que podem e devem se harmonizar<sup>290</sup>.

Como observa com percuciência L. RECASÉNS SICHES, “*se negamos o Direito Natural – ou idéia de Justiça – , arruinamos os fundamentos do Direito positivo, convertendo-o em um mero fenômeno de força. As normas jurídicas não podem obrigar senão enquanto se reconhece que o Direito positivo é algo justificado, e enquanto dimanam de uma autoridade legítima*”<sup>291</sup>.

Na bela imagem de V. VIGLIETTI, “*o Direito Natural é como o fermento que leveda todos os sistemas particulares de Direito Positivo variáveis no tempo e no espaço; e um sistema de Direito Positivo que prescindia do Direito Natural é como um pão ázimo destinado a se petrificar*”<sup>292</sup>.

Observa Francesco OLGIATI que o problema do Direito Natural é um dos mais maravilhosos entre todos suscitados na história do pensamento humano; e, como uma fonte que está profundamente escondida, o Direito Natural brota periodicamente, sacode as almas por algum tempo, após o que

*conscientemente passaram a ocupar-se destas coisas, desde a Grécia, há bons dois mil e quinhentos anos*”. Cf. *O Problema do Direito Natural no Pensamento Contemporâneo*. In: *Estudos Filosóficos e Históricos*. Vol. II. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1959, p. 190.

É interessante a observação feita por Erik WOLF: “*Ninguém sabe nada com segurança sobre o Direito Natural, mas todos sentem com segurança que ele existe*”. Cf. *El problema del Derecho Natural*. Tradução espanhola de Manuel Entenza. Barcelona: Ariel, 1960, p. 15.

<sup>289</sup> Eduardo GARCÍA MÁYNEZ aponta justamente como característica comum a todas as doutrinas jusnaturalistas a assertiva de que o Direito vale, e conseqüentemente obriga, não porque foi criado pelo legislador humano, mas pela bondade ou justiça intrínsecas em seu conteúdo. Cf. *Positivismo Jurídico, Realismo Sociológico y Iusnaturalismo*. 4<sup>a</sup> ed. México: Fontamara, 2002, p. 130.

<sup>290</sup> “*O ordenamento jurídico concreto é uma unidade que resulta de um núcleo de juridicidade natural (ex natura rerum) e de um revestimento positivo (ex conducto). Portanto, em palavras de G. Graneris (1888-1981), direito natural e direito positivo não são dois direitos justapostos ou contrapostos, mas dois andares do mesmo edifício*”. Mário Bigotte CHORÃO. *Introdução ao Direito, volume I – O Conceito de Direito*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 149.

<sup>291</sup> Cf. *Filosofía del Derecho*, por Giorgio del Vecchio, com tradução e extensas adições por Luís RECASÉNS SICHES. Tomo I (*Parte Sistemática*). Barcelona: Bosch, 1929. O trecho citado é justamente uma das extensas notas elaboradas por RECASÉNS SICHES (p. 34), ao final de cada capítulo escrito por DEL VECCHIO, praticamente com as características de co-autoria do livro. (Tradução do autor).

<sup>292</sup> Cf. *L'insegnamento di un maestro* cit. (nota 90, supra), p. 20.

novamente se esconde, pois uma vez mais, como dizem os seus adversários, demonstra-se sua impossibilidade; ou porque, como afirmam seus defensores, a sua hora ainda não chegou ...<sup>293</sup>.

Destarte, serão traçadas as principais características do Direito Natural clássico, de inspiração aristotélica-tomista, com vistas a uma definição de Direito Natural, o que possibilitará o enfrentamento do cerne do presente trabalho: o estudo do jusnaturalismo de DEL VECCHIO.

## 4.2 O Direito Natural clássico: definição e características

O pensamento acerca do Direito Natural remonta à Grécia antiga, com a formulação jusnaturalista de ARISTÓTELES (384-322 a.C.).

O Estagirita foi com razão chamado de “pai do Direito Natural”, pois é a partir dele que o pensamento humano formulou as categorias necessárias para um conhecimento depurado do Direito Natural<sup>294</sup>.

Assim, vislumbrando a vida social, e o conjunto das relações jurídicas, ARISTÓTELES define a Justiça como virtude, consistente no hábito de dar a cada um o que é seu, nas vertentes do “*justo natural*” (que em todos os lugares tem a mesma força) e do “*justo legal*” (decorrente da lei positiva de determinado lugar)<sup>295</sup>.

<sup>293</sup> Cf. *La rinascita del diritto naturale in Italia*. Milano: extrato de “La Scuola Cattolica”, março-abril de 1930, p. 3.

<sup>294</sup> Cf. J. HERVADA. *Historia de la Ciencia* cit., p. 53.

No mesmo sentido é o ensinamento de M. VILLEY, ao afirmar que, para o conhecimento do objeto e das fontes do Direito, nada mais proveitoso do que a leitura de Aristóteles e S. Tomás de Aquino, cujos ensinamentos sobre a doutrina do Direito Natural podem servir para preencher os vazios da teoria jurídica contemporânea; e ao pregar que “*ao Zurück zu Kant do final do século XIX, deve ser preferido este outro adágio: Zurück zum Aristoteles !*”. Cf. *Abrégé du droit naturel classique*. In: *Archives de Philosophie du droit*, n.6. Paris: Sirey, 1961, pp. 27-28 (tradução do autor).

<sup>295</sup> “*Uma parte da justiça política é natural, a outra é legal. A natural tem a mesma eficácia em todos os lugares, e não depende de nossa opinião; a legal é originariamente indiferente, se deve ser assim*

A doutrina jusnaturalista foi também empreendida pelo pensamento estóico, mormente com Marco Túlio CÍCERO (106-43 a.C.), em suas obras *De Legibus* e *De Republica* <sup>296</sup>, com repercussões no próprio Direito Romano.

Destarte, com esses alicerces, a Escolástica, principalmente com S.TOMÁS DE AQUINO (1225-1274) <sup>297</sup>, estabeleceu de forma profunda uma doutrina do Direito Natural Clássico <sup>298</sup>.

Apresentado esse breve esboço histórico <sup>299</sup>, para que seja possível uma definição de Direito Natural com bases sólidas, é preciso que se entenda o verdadeiro sentido do próprio termo “*Direito Natural*”, apreendendo-se corretamente seu significado e suas características; e isso é necessário porque ao longo da história nem sempre houve concordância acerca do significado dessa expressão <sup>300</sup>.

*ou de algum outro modo, mas, uma vez posta, deixa de ser indiferente” : Ética a Nicômaco*, livro 5, cap. 7, 1135 a (consultamos a edição espanhola, do Centro de Estudios Políticos y Constitucionales – Madrid, 2002. Tradução de Maria Araujo e Julián Marías, com introdução e notas deste, p.81).

<sup>296</sup> Consultamos *Las Leyes*. Tradução espanhola, introdução e notas de Álvaro D ’Ors. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1953. O jusnaturalismo de CÍCERO é analisado com mais detalhes no item 4.2.2, *infra*.

<sup>297</sup> Especialmente no *Tratado da Justiça* feito na *Suma de Teologia (II-II<sup>ae</sup>)*.

<sup>298</sup> Para J. HERVADA, a doutrina do Direito Natural formulada por S. TOMÁS DE AQUINO é “*uma teoria completa, que se projetará sem interrupção até nossos dias*”. Cf. *Historia de la Ciencia* cit., p. 142.

<sup>299</sup> Jacques MARITAIN formula da seguinte maneira a síntese histórica do Direito Natural: “*A idéia autêntica da lei natural é uma herança do pensamento greco-cristão. Não se reporta apenas a Grotius, que, na realidade, começou a deformá-la, mas antes dele, a Suárez e a Francisco de Vitória e, antes deles ainda, a Santo Tomás de Aquino. Só este incluiu a matéria dentro de uma doutrina totalmente consistente, mas expressa infelizmente num vocabulário pouco claro, de modo que suas qualidades mais profundas foram logo desconsideradas e omitidas. Podemos ainda reportar-nos a um passado mais antigo, até Santo Agostinho, os Padres da Igreja e São Paulo. Lembremo-nos daquele dito de São Paulo: ‘ quando os Gentios, que não possuem a Lei, praticam por natureza as coisas contidas na Lei, esses Gentios, não tendo a Lei, são uma lei para si mesmos ...’ (São Paulo, Rom. 2-14). Podemos mesmo ir além, até Cicero, até os Estóicos, até os grandes moralistas da Antiguidade e os seus grandes Poetas, particularmente Sófocles. Antígona – que tinha plena consciência de que, transgredindo a lei humana e sendo por ela aniquilada, estava obedecendo a um mandamento melhor, às leis não escritas e imutáveis – é a eterna heroína da lei natural. Pois que, como ela o diz, essas leis não escritas não nasciam do capricho de hoje ou de ontem, ‘mas vivem sempre e para sempre e nenhum homem sabe de onde provêm’ (Sófocles, Antígona) ”. Cf. *O Homem e o Estado*. 4<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Agir, 1966, p.87.*

<sup>300</sup> O próprio termo “*natural*”, e o sentido de “*natureza*”, tanto na linguagem coloquial quanto no sentido filosófico, têm múltiplos significados, o que por si só evidencia a dificuldade dessa tarefa conceitual. Cf. J. HERVADA. *Historia de la Ciencia* cit., p. 27.

É importante, pois, que se busque uma definição de Direito Natural, bem como o detalhamento de suas características.

O Direito Natural trata-se de tema árduo, em relação ao qual chega a reinar uma certa confusão terminológica<sup>301</sup>, que afetou até mesmo o estudo de cientistas do Direito do quilate de Kelsen<sup>302</sup> e Bobbio<sup>303</sup>.

Por isso, visando um esclarecimento conceitual, após essa breve exposição introdutória passamos a registrar, a modo de compilação, a *definição de Direito Natural* (nessa concepção clássica, aristotélico-tomista e com raízes no próprio Direito Romano) e a explanação de suas *principais características*, feita por vários doutrinadores que se debruçaram sobre o tema.

<sup>301</sup> Essa confusão terminológica e conceitual revela-se, por exemplo, na seguinte questão: quando os positivistas lançam críticas ao jusnaturalismo, a qual “*Direito Natural*” estão se referindo: à concepção clássica do Direito Natural, ou a sua formulação racionalista advinda a partir do século XVII?

<sup>302</sup> “*As críticas que Kelsen pensa dirigir contra a idéia do Direito Natural demonstram que ele não conhece nem mesmo minimamente sua forma principal. A forma primeira e autêntica do Direito Natural deve ser estudada diretamente em seus criadores: Aristóteles, pai da doutrina e Santo Tomás, que a coroa com uma teologia, além de ser maravilhoso intérprete*”. Michel VILLEY. *Abrégé du droit naturel classique* cit., p. 26 (grifo e tradução do autor).

<sup>303</sup> “*No trabalho de Norberto Bobbio ‘Alguns argumentos contra o Direito Natural’ (em: Kelsen, Bobbio e outros, Critica del Derecho natural, Madrid, Taurus, 1966) criticam-se as doutrinas de Hobbes, Pufendorf, Achenwall, Rousseau, Thomasius, Grocio y Wolff, todos pertencentes às escolas racionalista e naturalista do Direito Natural (...)*”: cf. Carlos Ignacio MASSINI CORREAS. *Sobre el realismo jurídico (Los fundamentos del derecho natural clasico en el pensamiento de Michel Villey)*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1978, p. 34. No mesmo sentido é a observação de Dario QUAGLIO (cf. *Giorgio Del Vecchio: il diritto fra concetto e idea*, pp. 50-51): “*Quando Bobbio critica o Direito Natural, tem presente de modo particular o jusnaturalismo moderno; tanto isso é verdade que este ponto de vista emerge também da leitura das obras escritas depois daquela por nós até agora citada – Giusnaturalismo e positivismo giuridico. (...) Nas palavras de Bobbio pode-se distinguir uma equação entre jusnaturalismo e jusnaturalismo moderno*”).

E realmente, pela leitura do capítulo VII da obra de Norberto BOBBIO *Giusnaturalismo e positivismo giuridico* (2ª ed. Milano: Edizioni di Comunità, 1972), intitulado “*argumentos contra o Direito Natural*” (pp. 163-178), percebe-se que as críticas ali feitas referem-se ao Direito Natural Racionalista, e não ao Direito Natural Clássico – veja-se, por exemplo, as referências ao pensamento de Grócio, Hobbes, Pufendorf e Rousseau.

Na interessante observação de J. HERVADA, tal ataque ao Direito Natural racionalista equivale à “*tentativa de matar um cadáver*”: cf. *História de la Ciencia* cit., p. 27.

#### 4.2.1 Mário Bigotte Chorão

Na obra *Introdução ao Direito, volume I – O Conceito de Direito* (citada na nota 290, *supra*) encontramos uma abordagem do Direito Natural muito clara e precisa.

Consigna inicialmente o jurista lusitano que o jusnaturalismo busca uma visão da realidade jurídica que transcende os aspectos meramente positivos do Direito.

Assim, o jusnaturalismo entende que o Direito deve ser sempre uma ordenação justa da vida social, que é obtida se as normas positivas indispensáveis a ela forem originadas e legitimadas no Direito Natural; este, por sua vez, está fundado na natureza das coisas – isto é, na natureza humana e na dignidade da pessoa e, em última análise, em Deus. Nesse contexto, as normas jurídicas positivas devem estar radicadas nas exigências de Justiça que brotam da própria sociabilidade da pessoa humana, e nisso tem seu fundamento de validade e obrigatoriedade (*“praecepta quia bona, prohibita quia mala; veritas, non auctoritas, facit legem”*).

Bigotte CHORÃO aponta também que o jusnaturalismo tem posição diversa do positivismo no que tange aos *valores*, considerando-os da seguinte forma:

*“algo proposto aos homens e susceptível de justificação objectiva e metafísica”, ao passo que “para o positivismo, se porventura cabe reconhecer a existência de valores, estes são algo posto pelos homens, à margem daquela justificação. Enfim, enquanto no positivismo o dever ser jurídico aparece como mera determinação (positio ou impositio) humana, desprovida de fundamento ontológico, no jusnaturalismo, ao contrário, esse dever ser alicerça-se na ordem do ser, isto é, na natureza das coisas”*<sup>304</sup>.

---

<sup>304</sup> *Introdução ao Direito* cit., pp. 138-139.

A seguir, o autor passa a registrar o conceito de Direito Natural, nos seguintes termos:

*“Segundo a concepção jusnaturalista, a conduta humana está submetida a uma lei natural, que os homens podem conhecer pela luz da sua razão e cujo conteúdo se fundamenta na natureza do homem, tal como esta é criada por Deus. ‘Participação da lei eterna na criatura racional’, segundo a já conhecida definição de S. Tomás, a lei natural inclui os princípios morais fundamentais que derivam necessária e intrinsecamente da ordem ontológica da pessoa humana (do facto de o homem ser o que é).*

*“A lei natural respeita, em geral, a todo o agir humano. A parte dela que regula em particular a vida social conforme a justiça constitui, mais precisamente, o direito natural (lex naturalis iustitiae)”<sup>305</sup>.*

Registra ainda o mesmo autor que a expressão “*Direito Natural*” pode ser tomada em mais de uma acepção, numa idéia paralela à que se tem quando é usado o termo “direito” no sentido de “direito objetivo” e “direito subjetivo”. Assim, podemos falar em “*direito natural em sentido objetivo*”, no sentido daquilo que é devido, como objeto da justiça<sup>306</sup>, por força da natureza das coisas (é o chamado “*justo natural*”); e podemos entender também que existem os “*direitos subjetivos naturais*” – também chamados de direitos originários, inatos, humanos ou fundamentais; por fim, o “*Direito Natural*” pode ser também visto como “*o saber acerca do direito natural*” (é o Direito Natural em sentido epistemológico)<sup>307</sup>.

Em seguida, Bigotte CHORÃO apresenta uma definição sintética de Direito Natural, nos seguintes termos:

*“pode definir-se o direito natural como a ordenação jurídica originada e fundamentada na natureza humana. Não se trata, convém advertir, de um direito apenas ideal, mas verdadeiramente*

<sup>305</sup> *Introdução ao Direito* cit., pp. 139-141.

<sup>306</sup> É própria de S. TOMÁS DE AQUINO a assertiva de que o “*Direito é objeto da Justiça*”. Cf., a propósito, *Suma de Teologia II-II<sup>ae</sup>. A virtude da Justiça, questão 57, art.1* (consultada a 3<sup>a</sup> edição da BAC-Biblioteca de Autores Cristianos, Madrid: 1998, pp. 470-471). Tal assertiva à luz da Filosofia do Direito é desenvolvida por Giuseppe GRANERIS: *Contribución Tomista a la Filosofía del Derecho*. 2<sup>a</sup> ed. Buenos Aires: EUDEBA, 1977, p. 29 e segs.

<sup>307</sup> *Introdução ao Direito* cit. p. 141.

*real, que, completado e desenvolvido (às vezes, porém, contrariado) pelo direito positivo, é parte constitutiva, como elemento nuclear, da ordem jurídica da comunidade”<sup>308</sup>.*

Dissertando acerca da existência do *Direito Natural*, Bigotte CHORÃO ensina que ela pode ser demonstrada por vários fatores, de natureza diversa, e especialmente:

*a-* a experiência interna do próprio ser humano, com o testemunho da consciência sobre a vigência de uma “lei não escrita” que regula a conduta humana, conformando-a com a própria dignidade do homem;

*b-* o reconhecimento expresso, por várias legislações, da validade de normas de direito natural;

*c-* o fato de direitos humanos (que na verdade são direitos naturais, anteriores e superiores ao direito positivo) serem consagrados pelas modernas Declarações de Direitos, constitucionais e internacionais;

*d-* o fato de que vários autores que não se declaram jusnaturalistas admitam a existência de princípios de um direito supralegal (como o faz *Radbruch*), ou até mesmo a existência de um *Direito Natural* (é o caso de *Hart*).

No desenrolar de suas lições, Bigotte CHORÃO explicita que o aprofundamento do tema do Direito Natural exige sejam consideradas duas questões: a *ontológica* (concernente ao *ser* e ao *fundamento do Direito Natural*) e a *gnosiológica* (concernente ao *conhecimento do Direito Natural*).

Assim, a noção de Direito Natural pressupõe que se estabeleça o significado de *natureza*, tarefa esta que, como reconhecido pelo próprio autor ora em foco, “*tem suscitado grandes dificuldades*”, acarretando “*múltiplas versões e não raros equívocos*”<sup>309</sup>.

<sup>308</sup> *Introdução ao Direito* cit., p. 141.

<sup>309</sup> Cf. *O conceito de Direito* cit., p. 142.

A propósito, M. VILLEY, de forma irônica até, observa que das acepções de “natureza” e “direito” apresentadas com um rigor germânico por Erick WOLF na obra *O problema do Direito Natural* (que

No desenvolvimento da *questão ontológica do Direito Natural*, o autor ora analisado reitera que:

“a lei natural, como regra suprema do agir humano, implica que o homem se comporte segundo a sua própria natureza (e, de um modo mais genérico, em conformidade com a natureza das coisas, no respeito do seu ser e dos seus fins).

“A natureza do homem é a sua própria essência ontológica, mas entendida de modo dinâmico, como princípio das operações que são próprias do ser humano como pessoa, quer dizer, como ‘substância individual de natureza racional’, na conhecida definição de Boécio (480-525): o homem deve agir – racionalmente –, de acordo com as suas inclinações naturais essenciais (à conservação da vida, à constituição da família, à educação dos filhos, à vida em sociedade, ao conhecimento, ao culto divino, etc.), por forma a realizar a perfeição e plenitude do seu ser. Assim, a naturalidade supõe a ‘normalidade de funcionamento’ segundo a lei interna típica do ser humano e considerados os fins que a este, por essência, correspondem”.

Prosseguindo no desenvolvimento do conceito de *natureza humana* subjacente à noção de Direito Natural, Bigotte CHORÃO aponta que aquele é :

---

fornece 17 sentidos da palavra “natureza”, e 15 para a palavra “direito”) podem resultar, num sistema de combinações, nada menos do que 255 possíveis sentidos para a expressão “Direito Natural”. Cf. *Abrégé du droit naturel classique* cit., p. 26.

Assim, entendemos ser pertinente o registro do significado filosófico de “natureza”: termo proveniente do latim *rerum – natura*, participio futuro de *nascor* = **aquilo que as coisas são capazes de ser e de fazer em decorrência de seu próprio nascimento. Significa, para cada ente singular, a sua essência, ou seja, as qualidades específicas, sobretudo do ponto de vista operativo.** O termo “natureza” pode ser também entendido como sendo o universo – os entes tomados em seu conjunto. Na época moderna, o termo “natureza” acabou sendo restringido ao que concerne ao mundo físico, em contraposição ao homem e às obras humanas. Todavia, a concepção clássica do termo, inicialmente apontada, permanece válida, quando, por exemplo, no campo da moral fala-se hoje de “lei natural” e de comportamentos “contra a natureza” (a presente definição foi extraída, em síntese e com tradução livre, da obra *Lessico della Filosofia*, de Antonio LIVI. Milano: Ares, 1995).

Um exemplo simples, que a nosso ver é válido para explicar o significado clássico de “natureza” acima trazido, seria o seguinte: *é da natureza das aves voar; mas não é da natureza do homem voar, mas sim caminhar.*

O pensamento jusnaturalista clássico aceita também o sentido metafísico de natureza, apresentado por Aristóteles: a essência do ser do homem, “a essência como princípio de operação”, incluído aí o próprio princípio da finalidade, no sentido da metafísica aristotélica (cf. *item 4.2.12, e nota 384, infra*).



*“um conceito teleológico, que implica o dinamismo da acção do homem em direção aos seus fins essenciais. ‘Homem, torna-te no que és’ – diz um famoso e muito comentado verso de Píndaro (522-448 a.C). Por sua vez, E. Gilson (1884-1978) escreve que a única obrigação moral imposta ao homem ‘est c’elle d’être parfaitement homme’. Em suma, o teleológico radica na metafísica do ser, na plenitude essendi, que é, assim, um verdadeiro valor”*<sup>310</sup>.

Por fim, Bigotte CHORÃO consigna que *“a lei (lex) pressupõe a leitura (legere) do ser, a auscultação da verdade das coisas (veritas facit legem)”*<sup>311</sup>.

Mais à frente, e já ingressando na *questão gnosiológica do Direito Natural*, o autor assevera que a lei natural pode ser considerada *natural* não somente por estar baseada na *natureza*, mas também porque pode ser conhecida pela *razão natural*: ou seja, está ao alcance da razão o conhecimento das inclinações naturais do homem e dos princípios morais e jurídicos que delas derivam.

No que concerne ao conhecimento do Direito Natural, ressalta Bigotte CHORÃO que os princípios mais elementares da lei natural são apreensíveis mediante um conhecimento imediato, por ele chamado de *“conaturalidade”* ou *“congenialidade”* (isto é, a inteligência capta como bom o que está em conformidade com as inclinações essenciais da natureza, e capta como mau o que delas destoa).

Assim, concretamente, o homem apreende os princípios fundamentais do Direito Natural com base na experiência: *“Ainda criança, na vida da comunidade primigénia que é a família, ele assimila o valor da justiça e vai*

---

<sup>310</sup> *Introdução ao Direito* cit., pp. 142-143. Na análise desta matéria específica, optamos pela citação literal (em que pese sua extensão), por entender que, diante da clareza do autor, a paráfrase seria inconveniente, pois traria o risco de empobrecimento das idéias expostas com tanta clareza por Bigotte CHORÃO.

<sup>311</sup> *Introdução ao Direito* cit., p. 145.

*compreendendo como o respeito dos bens alheios constitui requisito indispensável de ordem e de paz”*<sup>312</sup>.

É importante ressaltar, todavia, que o conhecimento do Direito Natural não está limitado a esta apreensão conatural ou vivencial: é possível obtê-lo “*de uma forma conceitual, discursiva e sistemática, própria do saber científico e filosófico*”; trata-se este de um outro tipo de conhecimento, também “*necessário para aprofundar, desenvolver e justificar racionalmente os princípios da lei natural*”<sup>313</sup>.

A seguir, e ainda dentro da questão da *cognoscibilidade* do *Direito Natural*, o autor trata de tema muito relevante, cujo correto entendimento é necessário até mesmo para que possam ser afastadas algumas críticas que são feitas ao jusnaturalismo; trata-se da assertiva de que é impossível a afirmação de princípios de Direito Natural revestidos de universalidade e imutabilidade, diante da variedade das leis de país para país, observando-se, por exemplo, a proibição do aborto numa determinada legislação, e a permissão em outra<sup>314</sup>.

Todavia, essa variedade explica-se pelas deficiências do ser humano, que em determinados períodos históricos, por ignorância ou erro, deixa de captar a lei natural em determinadas situações concretas; mesmo atualmente verificam-se muitos e graves desvios quanto ao conhecimento dos princípios de Direito Natural, com a conseqüente repercussão nos diversos

<sup>312</sup> *Introdução ao Direito* cit., pp. 145-146.

<sup>313</sup> *Introdução ao Direito* cit., p. 146.

<sup>314</sup> Tais críticas estão graficamente ilustradas, por exemplo, na seguinte frase de Blaise PASCAL, em seus *Pensamentos* (n. 94): “*Magnífica Justiça que um regato divide: justiça aquém dos Pirineus, injustiça além dos Pirineus*”, antecedida da observação de que “uma mudança de três graus de latitude elimina toda a Ciência do Direito”: “*(...) Trois degrés d’élévation du pôle renversent toute la jurisprudence. Un méridien décide de la vérité. En peut d’années de possession les lois fondamentales changent. Le droit a ses époques, l’entrée de Saturne au Lion nous marque l’origine d’un tel crime. Plaisante justice qu’une rivière borne! Vérité au-deçà de Pyrénées, erreur au-delà*”. *Pensées*. Paris: Librairie Générale Française, 2000, p. 81 (grifo nosso).

direitos positivos, que muitas vezes contêm regras contrárias ao Direito Natural.

Ocorre que, como será exposto a seguir, tal variedade não impede afirmar-se a existência da lei natural, bem como sua universalidade e imutabilidade.

Realmente, os erros ou a ignorância da lei natural por parte dos homens não provam, de modo algum, a inexistência do Direito Natural, pois como bem aponta Jacques MARITAIN, repleto de senso comum:

*“Que toda espécie de erro e de desvio é possível na determinação dessas coisas, prova apenas que a nossa vista é fraca, nossa natureza imperfeita e que inúmeros acidentes podem corromper nossos julgamentos. Montaigne observava maliciosamente que, entre certos povos, o incesto e o roubo eram considerados atos virtuosos. Pascal se escandalizava com isso. Nada disso prova qualquer coisa contra a lei natural, do mesmo modo que um erro em uma soma nada prova contra a aritmética, ou os erros de certos povos primitivos, para os quais as estrelas eram buracos da tenda que cobria o mundo, nada provam contra a astronomia”*<sup>315</sup>.

No mesmo sentido, também se mostra bastante elucidativa dessa questão a imagem citada por Miguel SANCHO IZQUIERDO, extraída de Alexandre de Hales: *“o Sol é sempre o mesmo, ainda que as nuvens ou a Lua em tempo de eclipse interponham-se para obscurecer sua luz”*<sup>316</sup>.

A par disso, como ensina a doutrina jusnaturalista católica, com base teológica: em decorrência do pecado original a natureza humana ficou debilitada no que tange ao conhecimento das verdades naturais (relativas a Deus e à moral); assim, para o conhecimento dessas verdades, o homem necessita da Revelação divina, que permite que todos possam conhecê-las com maior certeza e sem risco de erro. Isso ocorre com o próprio *Decálogo*, que é basicamente uma súpula de normas da lei natural – e,

<sup>315</sup> *O Homem e o Estado* cit. , p.92.

<sup>316</sup> Cf. *Lecciones de Derecho Natural*. Pamplona: Universidad de Navarra, 1966, p. 145

portanto, acessíveis à razão; todavia, como demonstração de sua misericórdia para com todos, Deus apresentou clara e expressamente o *Decálogo*, para evitar que a mera razão natural, por suas deficiências, apreendesse erroneamente os preceitos morais <sup>317</sup>.

Depois disso, Bigotte CHORÃO apresenta as propriedades do Direito Natural: a *universalidade*, a *cognoscibilidade*, e a *imutabilidade*.

- *Universalidade*: como o Direito Natural está fundado na natureza humana, que é a mesma em todos os homens e em todos os tempos e lugares, percebe-se que o Direito Natural tem necessariamente um *valor universal*.
- *Cognoscibilidade*: significa que os princípios da lei natural podem ser conhecidos pela simples luz da razão.
- *Imutabilidade*: a lei natural não muda, o que reflete o próprio fato de a natureza humana ser sempre a mesma, em todos os tempos e lugares.

Dando continuidade a seus ensinamentos, passa a explicar quais são as *funções do Direito Natural*:

- ser o *fundamento* e o *núcleo* do ordenamento jurídico concreto (“*as leis positivas derivam da lei natural por conclusão e por determinação*”); o Direito Natural é “fonte” do Direito positivo;
- ser critério de legitimidade do ordenamento jurídico concreto (para ser legítimo o direito positivo tem de estar em conformidade com o Direito Natural) <sup>318</sup>;
- servir de base para a crítica e reforma do direito positivo vigente;
- intervir no processo de aplicação das normas jurídicas, e na integração de lacunas do sistema jurídico (o que ocorre quando, por exemplo, o intérprete recorre à ponderação da natureza das coisas); “*em suma, o direito natural é*

<sup>317</sup> Cf. *Introdução ao Direito* cit., p. 147.

<sup>318</sup> Neste ponto, entendemos conveniente fazer a transcrição integral do ensinamento de Bigotte CHORÃO, por sua importância, até mesmo pela relevância prática e pela referência a importantes questões – a *validade formal* e a *eficácia*: “*O ordenamento jurídico, para ser legítimo, tem de se conformar com o direito natural. Não basta, com efeito, uma mera validade extrínseca-formal (vigência) ou social (eficácia) – das normas, isto é, que estas vigorem de acordo com as regras estabelecidas no ordenamento e sejam efectivamente aplicadas na sociedade. É necessária, antes de mais, uma validade intrínseca ou ética (legitimidade). Precisamente, a natureza das coisas constitui a medida, por excelência, dessa validade. Sem esta, os comandos legais deixam, em rigor, de ter força e natureza de lei jurídica. O respeito dessa validade intrínseca é também o critério decisivo da definição do Estado de Direito, não como mero Estado de Legalidade, mas como verdadeiro Estado de Justiça*”. *Introdução ao Direito* cit., p. 149 (grifo nosso).

*um ponto de referência que o operador jurídico não pode deixar de ter permanentemente no seu horizonte”*<sup>319</sup>.

Por fim, Bigotte CHORÃO passa a especificar quais são alguns dos *direitos naturais* que pertencem ao homem em razão de sua própria natureza, por sua própria condição e dignidade de pessoa humana, direitos naturais estes que a lei positiva deve reconhecer, garantir e proteger. Esses direitos revestem-se de tal importância que, conforme apontado na Encíclica *Pacem in Terris*, o bem comum consiste sobretudo na sua defesa.

O autor dá exemplos desses *direitos naturais* (também designados: *direitos inatos*; *direitos originários*; *direitos do homem*; *direitos humanos*; *direitos da pessoa humana*; *direitos fundamentais*): o direito à vida; o direito à integridade física e moral; o direito aos meios indispensáveis a um nível de vida digno; o direito à liberdade de consciência; o direito à liberdade religiosa; o direito à liberdade de expressão; o direito à educação e, relacionado a este, o direito à liberdade de ensino; o direito à livre escolha de estado; o direito ao matrimônio; o direito ao trabalho e à livre escolha da profissão e ao salário justo; o direito à propriedade privada; o direito de reunião e de associação; o direito de participação ativa na vida pública; o direito de intervir pessoalmente na realização do bem comum<sup>320</sup>.

Ressalta ainda que, segundo a doutrina jusnaturalista, os direitos acima arrolados são meramente reconhecidos pelos ordenamentos jurídicos positivos, já que a lei positiva não os cria “*ex novo*”, mas tem apenas uma função meramente declarativa, que é exercida com a positivação destes mesmos direitos<sup>321</sup>.

---

<sup>319</sup> *Introdução ao Direito* cit., p. 151.

<sup>320</sup> *Introdução ao Direito* cit., pp. 152-153.

<sup>321</sup> *Introdução ao Direito* cit., pp. 155-157.

À parte dessa exposição sistemática, feita em sua obra didática, Bigotte CHORÃO, em evento recentemente realizado (I Congresso de Direito Natural da Faculdade de Direito da Universidade do Porto – 2004), proferiu palestra intitulada *Aproximação ao Realismo Jurídico*<sup>322</sup>. Nela, compendia seu pensamento sobre o Direito Natural, e fornece um panorama completo do Realismo Jurídico Clássico, até mesmo com amplas referências bibliográficas, tanto no âmbito da Filosofia do Direito propriamente dita, quanto no que concerne a obras de Filosofia pura que iluminam importantes aspectos do Direito Natural<sup>323</sup>.

#### 4.2.2 José Pedro Galvão de Sousa

Este doutrinador jusnaturalista pátrio também apresenta clara e profunda definição do *Direito Natural Clássico*<sup>324</sup>.

Ao iniciar sua dissertação sobre – na própria expressão do autor – a “*concepção clássica de direito natural*”, GALVÃO DE SOUSA consigna que “*Há uma justiça anterior e superior à lei escrita, há direitos que precedem a feitura das normas estatuídas pelo poder social competente. Esta justiça e estes direitos, que não dependem das prescrições da ordem jurídica positiva, fundamentam-se na lei natural*”.

Em seguida, ressaltando que a idéia de Direito Natural tem origem em Aristóteles e no próprio Direito Romano, o autor diz que Aristóteles distinguia o justo por natureza do justo por lei; e que os mestres da

---

<sup>322</sup> Publicada no livro referente ao Congresso: *Direito Natural, Religiões e Culturas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, pp. 21-46.

<sup>323</sup> Por exemplo, a *Metafísica* de Carlos CARDONA, Etienne GILSON, Josef PIEPER e Cornelio FABRO; a *Gnosiologia* de Jacques MARITAIN e Antonio LIVI; os atualíssimos estudos sobre a pessoa humana, da lavra de Stamatios TZITIS e J.-M. TRIGEAUD, que chegam a compor uma “concepção prosopológica do Direito”.

jurisprudência em Roma afirmavam que além do Direito de cada Estado existe um Direito que decorre da própria natureza humana, e portanto é universal<sup>325</sup>.

Assim, na Idade Média, abeberando-se a Escolástica nessas fontes greco-romanas, acabou por estabelecer-se uma tradição doutrinária sobre a lei natural, nos seguintes moldes:

- com a aceitação de um princípio superior de conduta, regra geral de toda ação humana, inerente à própria natureza e como critério supremo da justiça e da equidade;
- com base na distinção entre o bem e o mal, entre o justo e o injusto, o que leva ao estabelecimento de um princípio universalmente admitido – porque evidente: *devemos praticar o bem e evitar o mal*.

Conforme ressalta GALVÃO DE SOUSA, CÍCERO discorreu com grande elegância sobre a lei fundamental da ordem jurídica, ao defini-la: “*Est quidem vera lex, recta ratio, naturae congruens, diffusa in omnes, constans, sempiterna*” (*De Republica, II, 22*).

Ao comentar este trecho de CÍCERO, GALVÃO DE SOUSA diz que “*A lei natural é conforme a natureza, naturae congruens. Por isso mesmo, é a recta ratio. Pois a natureza humana é racional e a lei natural não é mais do que a norma que diz: devemos proceder como homens, devemos agir racionalmente*”.

Dessa forma, o autor conclui que a lei natural está baseada na natureza racional do homem<sup>326</sup>.

---

<sup>324</sup> Consultamos especialmente as obras *Direito Natural, Direito Positivo e Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977; e *Dicionário de Política*. São Paulo: T. A. Queiroz Editor, 1998 (esta obra em co-autoria com Clovis Lema GARCIA e José Fraga Teixeira de CARVALHO).

<sup>325</sup> *Direito Natural, Direito Positivo* cit., p. 5.

<sup>326</sup> *Direito Natural, Direito Positivo* cit., p. 7. E em nota de rodapé, prossegue ele a lição afirmando que “*Só se fosse possível ao homem deixar de ser homem, poderia ele viver sem estar sujeito à lei natural*”.

Em desenvolvimento da mesma idéia, o autor consigna o seguinte: “*Porque a natureza humana é universal e permanente, universal e permanente deve ser a sua lei: diffusa in omnes, constans, sempiterna*”; e conclui que: 1- o Direito Natural é um Direito essencialmente moral; 2- o Direito Natural, em sentido estrito, reduz-se aos primeiros princípios da moralidade.

GALVÃO DE SOUSA passa em seguida a dissecar essas duas idéias que considera básicas acerca do Direito Natural: *o Direito Natural é essencialmente moral; e: o Direito Natural é redutível aos primeiros princípios da moralidade.*

- *O Direito Natural é essencialmente moral*

A lei natural tem em vista o bem do homem – o bem da natureza humana enquanto tal; para tanto, é necessário tenha-se um conhecimento experimental da natureza humana, das circunstâncias reais em que vive o homem, do que nele existe de permanente e de variável.

Explica GALVÃO DE SOUSA que é natural o que corresponde à essência de um ser; e como a essência do homem é dada pela razão, pode ser considerado natural no homem tudo aquilo que se conforma com a reta razão. O bem do homem é o que corresponde propriamente às inclinações naturais dirigidas pela razão (por ex., a conservação da vida, a constituição de família, a recepção do produto do trabalho).

E, concluindo seu raciocínio, o autor disserta assim:

*“Dizemos que o direito natural é um direito essencialmente moral porque tem por fim o bem do homem enquanto homem. Ao passo que o direito positivo tem por objeto o bem humano social. É verdade que o direito natural se aplica ao homem na sociedade – e não num hipotético estado de natureza em que cada um vivesse isolado – mas ele não é um simples corolário da sociabilidade humana, como o direito positivo. E o direito positivo, embora também seja moral, pelo seu fundamento – pois*



*se funda na lei natural – caracteriza-se por uma técnica peculiar adaptada às exigências do bem comum”*<sup>327</sup>.

- *O Direito Natural é redutível aos primeiros princípios da moralidade*

Neste passo, GALVÃO DE SOUSA consigna a íntima relação entre o Direito Natural e a Moral, apontando que *“os Tratados de Direito Natural, que se filiam à tradição cujas idéias se procura aqui resumir, cuidam de muitos assuntos de filosofia moral”*<sup>328</sup>.

Desenvolve também essa idéia da seguinte forma:

O primeiro princípio da lei da natureza, que contém em germe todos os outros, é este: *“deve-se fazer o bem e evitar o mal”*. Procurar o próprio bem significa, para o homem, viver de acordo com a razão, ou seja, procurar racionalmente a conservação da própria vida: a vida da espécie e a ordem social. E como a racionalização da vida é precisamente o objeto da moral, estabelece-se essa íntima relação entre Direito Natural e Moral, entre os primeiros princípios da moralidade e o Direito Natural: *“O primeiro princípio da lei natural abrange todo o campo da moral, porque regula toda a conduta humana. Sempre deve o homem pautar seus atos pelas regras da reta razão. E o objeto do direito natural coincide com o da moral, na parte em que esta trata dos deveres de justiça e na moral social”*<sup>329</sup>.

À guisa de conclusão, e em síntese, GALVÃO DE SOUSA leciona que *“no seu sentido estrito, consiste o direito natural nos primeiros princípios da moralidade, concernentes à racionalização da vida, e que se reduzem, por sua vez, ao princípio generalíssimo que nos leva a praticar o bem e evitar o mal”*<sup>330</sup>.

<sup>327</sup> *Direito Natural, Direito Positivo cit.*, p. 9.

<sup>328</sup> *Direito Natural, Direito Positivo cit.*, p. 10. Na respectiva nota de rodapé, o autor faz referência a *Taparelli D’Azeglio, Liberatore, V. Cathrein, J. Leclercq, A. Valensin, Meyer e Cepeda*.

<sup>329</sup> *Direito Natural, Direito Positivo cit.*, p. 10.

<sup>330</sup> *Direito Natural, Direito Positivo cit.*, p. 11.

A exposição anteriormente feita é complementada por GALVÃO DE SOUSA no verbete “*Direito Natural*”, constante do já mencionado *Dicionário de Política*. Neste, de forma ordenada são apresentadas a definição e as características do *Direito Natural Clássico*; o verbete é iniciado de maneira lapidar, com o realce da íntima relação entre o Direito Natural e a Justiça: “*O direito é essencialmente o justo, quer dizer, o objeto da justiça. Desde logo, pois, a idéia de direito implica o reconhecimento do direito natural. Isto porque o justo não é criação arbitrária do homem, mas decorre de uma ordem objetiva de justiça, a ser respeitada por todos e inalterável aos caprichos de cada um*”.

Destarte, prossegue o referido verbete:

*“O direito natural essencialmente está num critério objetivo de justiça, dando à ordem jurídica fundamentação ética e metafísica. Percebeu-o nitidamente Cícero (106- 43 a.C.), ao escrever: ‘Se a vontade dos povos, os decretos dos chefes, as sentenças dos juízes, constituíssem o direito, então seriam de direito o latrocínio, o adultério, a falsificação dos testamentos, desde que fossem aprovados pelo sufrágio e beneplácito das massas. Se fosse tão grande o poder das sentenças e das ordens dos insensatos, que estes chegassem ao ponto de alterar, com suas deliberações, a natureza das coisas, por que motivo não poderiam os mesmos decidir que o que é mau e pernicioso se considerasse bom e salutar? Ou por que motivo a lei, podendo transformar algo injusto em direito, não poderia transformar o mal em bem? É que, para distinguir as leis boas das más, outra norma não temos senão a da natureza. Não só o justo e o injusto, mas também tudo o que é honesto e o que é torpe, se discerne pela natureza. Esta nos deu um senso comum, que ela insculpiu em nosso espírito, para que identifiquemos a honestidade com a virtude e a torpeza com o vício. E pensar que isso depende da opinião de cada um, e não da natureza, é coisa de louco’. (De legibus, I, 16). Segundo a lição de Cícero, o direito natural não resulta das opiniões dos homens, mas uma força inata o insere em nós”.*

A Escolástica Medieval, especialmente com São TOMÁS DE AQUINO, retomou estas mesmas idéias, aprofundando-as.

Assim, formulou-se o conceito de *sindérese* (“*o hábito dos primeiros princípios diretivos do agir humano – fazer o bem e evitar o mal*”); “*uma disposição natural do intelecto prático para conhecer estes primeiros princípios, que*

são conaturais à razão”; “o conhecimento intuitivo dos primeiros princípios da ordem moral”).

Conforme a lição do Aquinate, temos três momentos sucessivos: 1)- a sindérese, fornecendo os princípios universais; 2)- a razão, estendendo-os e tirando conclusões; 3)- a consciência, aplicando a lei natural, que fora conhecida pela razão, às ações particulares. Exemplificando: 1)- princípio sinderético: cumpre evitar o mal; 2)- afirmativa da razão: o adultério é um mal, por ser ação injusta e desonesta; 3)- juízo da consciência: este adultério deve ser evitado <sup>331</sup>.

#### 4.2.3 Alexandre Correia

O professor da Faculdade de Direito de São Paulo (1891-1984), na condição de ardente defensor do jusnaturalismo, na obra *Ensaio Políticos e Filosóficos* (São Paulo: Convivio-EDUSP, 1984), e especificamente nos ensaios denominados “*Há um Direito Natural? Qual o seu conteúdo?*” – datado de 1917 – e “*Concepção Tomista do Direito Natural*” – datado de 1941, apresenta profunda abordagem do tema “*Direito Natural*”.

Antes de passarmos ao estudo da definição de *Direito Natural* apresentada pelo professor das Arcadas, entendemos importante consignar, com fulcro no prefácio de Ubiratan MACEDO aos *Ensaio Políticos e Jurídicos*, algumas peculiaridades do pensamento de Alexandre CORREIA.

Segundo consta do mencionado prefácio, o Prof. Alexandre CORREIA, no que concerne ao Direito Natural – e também em todo o seu pensamento filosófico, jurídico e político – teve grande influência da filosofia

tradicionalista <sup>332</sup>. Em decorrência disso, sua posição é um pouco diversa da estritamente tomista; entende, por exemplo, que “*a razão por si só é incapaz de estabelecer um Direito Natural*” <sup>333</sup>.

Alexandre CORREIA inicia o ensaio intitulado “*Há um Direito Natural? Qual o seu conteúdo?*” estabelecendo como premissa a necessidade e a importância da questão gnosiológica para a definição científica do Direito Natural:

*“(...) qualquer concepção do Direito Natural, que aspire a foros de científica, é dependente destas questões básicas para qualquer filosofia e que são o objeto do problema crítico, inaugurado na história do pensamento humano por Kant: Qual o valor das nossas faculdades cognitivas? Que é ciência? É possível o conhecimento do mundo exterior, no caso de existir um mundo exterior?, etc. E segundo se derem a estas questões capitais respostas positivas ou negativas, assumirá o Direito Natural, e por ele a legislação e o direito positivo, o caráter de mera função subjetiva do espírito, ou se revestirá de uma realidade objetiva, que lhe seja essencialmente própria. Assim, pois, transforma-se*

<sup>331</sup> Cf. *Dicionário de Política* cit., p.180.

<sup>332</sup> TRADICIONALISMO (proveniente do latim *traditio*, derivado do verbo *tradere* = entregar, transmitir): refere-se àquilo que numa sociedade, pequena ou grande, transmite-se de uma maneira viva, seja pela palavra seja pela escrita ou pelos costumes ou modos de agir (a presente definição foi extraída, em síntese e com tradução livre, da já citada obra *Lessico della Filosofia*, de Antonio LIVI).

“*Para suportar a ideologia da tradição, e da oposição ao liberalismo da Revolução Francesa, criou-se logo uma filosofia, o tradicionalismo, desenvolvido sobretudo na França, com De Bonald, De Maistre e Lamennais. O tópico central foi, em oposição direta ao iluminismo, valorizar a tradição como critério de verdade, e procurar demonstrar que a razão individual não tem, como tentou Descartes, capacidade, nem deve demonstrar as verdades fundamentais da ordem social*”. (Ubiratan Macedo, no prefácio da obra *Ensaios Políticos e Filosóficos*).

<sup>333</sup> No referido prefácio, Ubiratan MACEDO comenta assim essas peculiaridades do pensamento de Alexandre CORREIA: “*Vejam como aborda Alexandre Correia o problema clássico do Direito Natural. Em sua tese de 1917 indaga-se sobre a existência do mesmo e, após distinguir um direito natural racionalista de um outro, empirista, rejeita-os ambos, e aceita a existência de um direito natural ao mesmo tempo racional, na intuitividade de seus princípios, e experimental, no desenvolvimento de suas teses, por dependerem da experiência.*

“*Porque se aceita este direito natural? Porque ‘Tem por si a sanção dos séculos; o que, se não é critério absoluto de veracidade, é pelo menos uma presunção não despida de valor e como tal merecedora de respeito. Quando a Contra-Revolução combateu a orgia racionalista, não atingiu essa doutrina, que permanece ilesta nos seus inabaláveis alicerces. A questão: existe um Direito Natural? Ela responde categoricamente e apodicticamente: existe’.* (p. 28).

“*Aceita-se o direito natural porque a contra-revolução o aceita? E esta o faz porque tem por si o testemunho dos séculos e da Igreja. Aparecem ao depois algumas razões, mas não são as usuais nos tratados tomistas.*

“*E para que não pairam dúvidas sobre sua posição tradicionalista, estabelece, na sua tese n.º II: ‘A razão por si só é incapaz de estabelecer um Direito Natural’. E na de n.º 8 afirma: ‘As idéias da escola histórica, sobretudo com a forma que lhe deu Joseph de Maistre, são admissíveis como complementar à verdadeira teoria do Direito Natural’ (p. 38/9)*”.

*a ciência do direito, em suprema análise, numa dependência do problema do conhecimento humano”<sup>334</sup>.*

Mas é no *capítulo III* do mesmo ensaio, intitulado “*Verdadeiro conceito do Direito Natural*”, que Alexandre CORREIA passa a definir o Direito Natural, na concepção clássica que nos interessa.

Assim, depois de fazer referência ao pensamento, dentre outros, de Aristóteles, Cícero, Ulpiano e Gaio, o autor ora estudado passa a consignar a definição de Direito Natural.

Inicia essa tarefa asseverando que:

*“Direito é, primariamente, o objeto da justiça, isto é, o justo, que nos obriga a reconhecer alguma coisa a alguém como lhe sendo estritamente devida. Ora, há muitos bens que, independentemente de qualquer lei positiva, e só por exigência de uma lei natural, devemos reconhecer a outrem por pura justiça. Logo, existe um Direito Natural que tem a sua sanção unicamente numa lei natural”<sup>335</sup>.*

Em seguida, afirma que a existência do Direito Natural é provada por um argumento “*ab absurdo*” :

*“se não existe Direito Natural, todas as leis e costumes são justos, o que é absurdo. Há, com efeito, muitas ações humanas, como o homicídio, o roubo, o adultério, que são intrinsecamente injustas. Ora, elas só podem encontrar fundamento em a natureza, porque são anteriores à legislação positiva: logo existe um Direito Natural. Além disso, se não existe um Direito Natural, alguém poderia v.g. matar a outrem para furtar, se o costume assim o permitisse: ora, tal é absurdo, pelo atestado íntimo da consciência: logo, há um Direito Natural”<sup>336</sup>.*

E conclui o seu pensamento sobre o Direito Natural da seguinte forma:

---

<sup>334</sup> *Ensaio Político e Filosófico* cit., p. 6.

<sup>335</sup> *Ensaio Político e Filosófico* cit., p. 34.

*“O Direito Natural é, pois, o conjunto de regras inatas em a natureza humana, pelas quais o homem se dirige, afim de agir retamente nas suas ações. Ele é o mesmo, nos seus princípios básicos, que reconheceram Aristóteles, Cícero e os juriconsultos romanos. A razão conhece-lhe os ditames intuitivamente, e nesse sentido ele é racional: não independe, porém, no travejamento dos seus princípios, dos dados que ministra a experiência e, como tal é experimental”* <sup>337</sup>.

Por fim, Alexandre CORREIA disserta sobre a questão da *universalidade* e da *imutabilidade* do Direito Natural.

Nesse aspecto, entende que uma parte do Direito Natural impõe-se universalmente a todos os homens, e que existe uma outra parte que é variável. E isso porque deve haver uma distinção entre a *razão especulativa* e a *razão prática* <sup>338</sup>.

Assim sendo, conclui que a razão especulativa

*“ocupa-se com princípios necessários, cujas conclusões, por isso mesmo, são imutáveis. A razão prática, porém, que se move no mundo contingente das operações humanas, há de levar em conta as contingências, ao formular as suas conclusões. Só em relação aos princípios existe a necessidade tanto para a razão prática, como para a especulativa; não quanto às conclusões. Assim, é princípio necessário da razão prática que se deve agir conforme à razão; daí decorre a conclusão própria que v.g. , os depósitos devem ser restituídos; pode-se, porém, dar o caso que seja danosa a restituição do depósito, como, por exemplo, se alguém o quisesse para trair a pátria. E esta contingência das conclusões próprias é tanto maior quanto são maiores as particularidades. Assim, pois, a lei da natureza, quanto aos primeiros princípios comuns, é a mesma para todos os homens, tanto quanto à sua retidão como ao seu conhecimento. Mas, no tocante a certos princípios próprios, conclusões de princípios comuns, embora esses princípios próprios sejam gerais, podem entretanto não ter aplicação num caso dado. E o motivo é que o homem nem sempre age movido pela razão reta, mas muitas vezes é guiado pelas paixões ou por maus costumes inveterados. “O Direito Natural, portanto, como a moral, não é uma dedução necessária da razão operando sobre si mesma e estabelecendo regras para uma sociedade ideal; é antes o produto da elaboração racional combinada com a experiência. Certamente que os princípios universais da razão natural são imutáveis; não, porém, as suas aplicações concretas”* <sup>339</sup>.

<sup>336</sup> *Ensaio Político e Filosófico* cit., p. 34.

<sup>337</sup> *Ensaio Político e Filosófico* cit., p. 36.

<sup>338</sup> O objeto especulativo de ambas é o *ser*, enquanto *verdade*. Todavia, o intelecto especulativo – ou teórico – não ordena o seu conhecimento a outro fim senão esse conhecimento mesmo: “*conhecer para conhecer*”, enquanto que o intelecto prático tem como fim “*conhecer para agir*” (definições extraídas da citada obra de Alexandre CORREIA, p. 144).

<sup>339</sup> *Ensaio Político e Filosófico* cit., pp. 36-37.

#### 4.2.4 Victor Cathrein

Consultamos este autor na tradução espanhola: *Filosofia del Derecho – El Derecho Natural y el Positivo* (7<sup>a</sup> ed. Madrid: Reus, 1958).

Nesta obra encontramos uma clara definição do Direito Natural Clássico.

CATHREIN inicia o *capítulo IV* da mencionada obra, intitulado “*O Direito Natural*”, consignando a importância deste tema para a Filosofia do Direito; afirma, a propósito, que uma Filosofia do Direito digna desse nome não pode deixar de estudar o Direito Natural, segundo ele “*tão desconhecido quanto caluniado*”<sup>340</sup>.

Depois disso, o autor faz um resumo da História do Direito Natural, e no “*artigo II*” do capítulo, passa a expor a definição e as características daquele; e pretende fazê-lo até mesmo para afastar as críticas dirigidas contra o Direito Natural por seus adversários. Para isso, CATHREIN considera necessário formar um conceito claro de Direito Natural.

Assim, analisa primeiramente o *Direito Natural em sentido objetivo*, da seguinte maneira:

*“Direito natural em sentido objetivo não pode (...) significar se não um conjunto de (...) normas obrigatórias, que pela própria natureza e não em virtude de uma declaração positiva, seja por parte de Deus ou dos homens, valem para toda a Humanidade. O problema do Direito natural resolve-se, por conseguinte, ao saber-se se existe um conjunto de normas (leis) obrigatórias e universalmente válidas”*<sup>341</sup>.

Ensina também que alguns antigos doutrinadores do Direito chegaram a considerar como Direito Natural todas as leis morais naturais que

---

<sup>340</sup> Cf. *Filosofia del Derecho* cit., p. 160.

<sup>341</sup> Cf. *Filosofia del Derecho* cit., p. 196. (Tradução do autor).

se referem à conduta do homem para com Deus, para consigo mesmo ou para com os demais homens; este seria o *Direito Natural em sentido amplo*.

Num *sentido mais restrito*, Direito Natural é a totalidade das leis morais naturais que se referem à vida social dos homens, prescrevendo a todos “*dar a cada um o que é seu*”. Segundo CATHREIN, neste último sentido, o Direito Natural pode ser resumido nos dois preceitos de Direito: “*Deves dar a cada um o que é seu*” e “*Não deves causar mal a ninguém*”; o primeiro contém os deveres jurídicos positivos, e o segundo os negativos <sup>342</sup>.

Por fim, em termos semelhantes aos outros doutrinadores anteriormente estudados, aponta as propriedades do Direito Natural: ele é *universal* (válido para todos os homens de todos os tempos e povos); é *necessário* (é uma exigência inafastável da razão); é *imutável* e *invariável* (as relações concretas às quais se aplicam as leis do Direito Natural podem modificar-se, mas a lei universal em si mesma – por ex., não deves matar; não deves roubar – é invariável) <sup>343</sup>.

A par disso, CATHREIN define o Direito Natural em sentido subjetivo como sendo “*a totalidade das faculdades jurídicas que a alguém pertencem imediatamente em razão do Direito natural objetivo e de relações dadas pela própria Natureza; por exemplo, o direito do homem a sua vida, a sua inviolabilidade, liberdade, aquisição de propriedade, etcétera*” <sup>344</sup>.

#### 4.2.5 Bernardino Montejano

Em sua obra *Curso de Derecho Natural* <sup>345</sup>, este jusfilósofo argentino contemporâneo, depois de traçar em mais de 200 páginas um

<sup>342</sup> Cf. *Filosofia del Derecho* cit., p. 197.

<sup>343</sup> Idem.

<sup>344</sup> *Filosofia del derecho* cit., p. 204. (Tradução do autor).

<sup>345</sup> Citada na nota 58, *supra*.



panorama histórico do Direito Natural e uma análise crítica de seus diversos doutrinadores e das diferentes posições jusnaturalistas, elabora uma síntese acerca da concepção de Direito Natural e de suas características <sup>346</sup>.

Passa, em seguida, a realizar essa tarefa, de forma muito clara e científica.

Analisa, inicialmente, o que é *sindérese* <sup>347</sup> (o hábito dos primeiros princípios práticos da razão natural, que nos permite distinguir o que é bom do que é mau), conceito básico para que se entenda o que é Direito Natural.

Disseca em seguida o que é consciência, livre arbítrio e prudência. Consigna depois a idéia de *justo natural*, *lei jurídica natural* e *poder jurídico natural*, aclarando que o Direito Natural é o fundamento e a diretriz do Direito positivo: a lei “não-escrita” que deve estar presente regulando os aspectos permanentes da juridicidade. Expressa também a mesma idéia já anteriormente vista: a de que “Direito Natural” e “Direito Positivo” não são realidades contrapostas, mas sim complementares, sendo o Direito Positivo necessário para concretizar, determinar e reforçar coativamente o Direito Natural <sup>348</sup>.

Apresenta ainda, de forma didática, as propriedades características do Direito Natural (*universalidade*; *imutabilidade*; ser ele *indelével*), além de acrescentar que o Direito Natural é *único* (todos os seus preceitos encontram-se hierarquicamente subordinados ao primeiro princípio – “*devemos fazer o bem e evitar o mal*” – promulgado pela *sindérese*); é *promulgado* (no sentido de que no plano natural encontramos sua promulgação por meio da impressão de seus preceitos na mente do homem,

---

<sup>346</sup> *Curso de Derecho Natural* cit., pp. 249-312.

<sup>347</sup> Tema este que já foi tratado no presente trabalho, quando da exposição das idéias de José Pedro GALVÃO DE SOUSA, *item 4.2.2*, *supra*.

que dessa maneira poderá conhecer estes preceitos e cumpri-los); e *contém sanção* (a sanção natural, por meio da qual a natureza castiga inexoravelmente os homens e as Sociedades que não observam os preceitos de Direito Natural)<sup>349</sup>.

#### 4.2.6 Heinrich Rommen

Para o estudo da posição deste doutrinador, consultamos sua clássica obra *Die Ewige Wiederkehr des Naturrechts (O Eterno Retorno do Direito Natural)*, na tradução italiana feita por *Giovanni Ambrosetti*<sup>350</sup>. É na segunda parte da obra, já em seu final, que o autor analisa o tema “*realidade e conteúdo do Direito Natural*”.

Ao fazê-lo, ROMMEN consigna inicialmente que o Direito Natural pertence ao patrimônio imperecível do espírito humano, pois não desapareceu completamente em nenhum período histórico.

Para este autor, as normas de Direito Natural são poucas, estando expressas nos *primeiros princípios*, e se relacionando diretamente com a natureza humana (por ex.: “*honra teu pai e tua mãe*”; “*não debes matar*”; “*não debes roubar*”, etc.).

Assim, no que tange às ulteriores deduções, extraídas desses *primeiros princípios*, verifica-se uma evolução na doutrina do Direito Natural, que, sempre com fulcro naqueles primeiros princípios, pode e deve adaptar-se às circunstâncias históricas concretas que se apresentem no correr dos tempos<sup>351</sup>.

---

<sup>348</sup> *Curso de Derecho Natural* cit., p. 260.

<sup>349</sup> *Curso de Derecho Natural* cit. pp. 262-263.

<sup>350</sup> *L'Eterno ritorno del diritto naturale*. Roma: Studium, 1965.

<sup>351</sup> No mesmo sentido leciona Leonardo van ACKER: “*para Tomás de Aquino, são absolutamente imutáveis apenas os primeiros princípios, adjetivos e formais, da lei moral ou natural, como sejam:*

Esses *primeiros princípios* mais evidentes são, segundo ROMMEN, os seguintes: “*é necessário fazer o que é justo*”, “*é necessário evitar o que é injusto*”, e “*a antiga e venerável regra*”: “*dar a cada um o que é seu*”<sup>352</sup>.

ROMMEN faz questão de consignar que estes primeiros princípios “*não são simples fórmulas, vazias de qualquer conteúdo*”: realmente existe “*o justo*”, “*o seu*”, de acordo com a natureza racional, resultando daí que se deve fazer aquilo que é justo enquanto esteja em conformidade com a natureza racional.

No epílogo da clássica obra, depois de registrar que “*todos os homens têm um sentido inato do direito natural*”, ROMMEN conclui que “*todo direito deve ser justo, porque somente com essa condição o direito pode atingir o fim que toda comunidade, em particular toda comunidade política, persegue e de forma sempre nova justifica: ou seja, obrigar em consciência. E esta é a função específica do direito natural: representar a unidade entre moral e direito*”<sup>353</sup>.

#### 4.2.7 Enrique Luño Peña

Da obra *Derecho Natural*<sup>354</sup>, escrita por este catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Barcelona, pudemos também extrair valiosas informações acerca da definição de *Derecho Natural*.

---

*fazer o bem e evitar o mal; viver segundo a razão e a virtude; equivalentes dos primeiros princípios do direito romano: viver honestamente; não lesar outrem; a cada um dar o seu*”. Os princípios são, todavia, mutáveis em sua aplicação (por ex.: não se deve devolver ao proprietário uma arma que havia sido por ele emprestada, se este proprietário da arma pretende usá-la para matar uma pessoa). Cf. *Curso de Filosofia do Direito, fascículo II*. Separata da Revista da Universidade Católica de São Paulo, 1968.

<sup>352</sup> Cf. *L’Eterno ritorno* cit., p. 187.

<sup>353</sup> Cf. *L’Eterno ritorno* cit. p. 218. (Tradução do autor).

<sup>354</sup> *Derecho Natural*. 5ª ed. Barcelona: La Hormiga de Oro: 1968.

Assim, buscando uma apertada síntese das idéias expostas na referida obra, transcrevemos a seguinte definição:

*“O Direito Natural é um conjunto de princípios universais, perenes, absolutos e imutáveis que, ao recair sobre uma realidade social variável, individualizam-se e se concretizam em outros preceitos contingentes e variáveis, com o fim de se adaptar à realidade da vida social e das relações humanas. O Direito Natural não varia, nem muda em si mesmo; mas como os diversos estados das coisas exigem relações diversas, com formas distintas e situações diferentes, o Direito Natural, permanecendo idêntico em sua essência, manda uma coisa em tal ocasião, e outra naquela diferente, e obriga agora e não antes ou depois. Ou seja, conforme as várias mudanças acontecidas no estado das coisas e das relações humanas, aqueles preceitos universais e absolutos do Direito Natural que se individualizam e vigoram tão-somente para estas determinadas circunstâncias, variarão a teor delas mesmas. Modificadas as circunstâncias, serão outros os preceitos naturais que entrarão em vigor, pois estes farão que se derivem dos princípios fundamentais outras conseqüências adequadas.*

*“Os princípios universais e generalíssimos, faz o bem e evita o mal, são válidos para todo tipo de relações, de qualquer modo e em qualquer circunstância; mas o conteúdo dos preceitos concretos derivados daqueles, será sempre o mesmo quando se apliquem para regular coisas invariáveis (como a essência racional do homem); e será diverso, segundo as circunstâncias, quando os preceitos se projetem sobre coisas mutáveis”*<sup>355</sup>.

E mais à frente, como síntese, LUÑO PEÑA leciona que “o Direito Natural consiste nos princípios universais do Direito que estão arraigados em todos os homens”<sup>356</sup>.

#### 4.2.8 Johannes Messner

Exporemos as idéias desse autor sobre o Direito Natural constantes de seu livro *Ética Social (O Direito Natural no Mundo Moderno)*<sup>357</sup>.

<sup>355</sup> *Derecho Natural* cit., pp. 60-61. (Tradução do autor)

<sup>356</sup> *Derecho Natural* cit., p. 66. (Tradução do autor).

<sup>357</sup> Tradução do alemão da lavra de Alípio Maia e Castro. São Paulo: Quadrante [s.d.].

Assim define MESSNER, na expressão por ele mesmo usada, “o *direito natural geral*”:

“Sob a designação de *direito natural geral*, compreendemos os princípios jurídicos gerais da consciência moral natural. É geral o seu conteúdo, isto é, toca certos tipos de conduta; e é geral também o seu conhecimento, no sentido de que é comum a todos os homens. Considera-se como *direito natural ‘absoluto’*, ficando assim claramente expressa a sua validade independente do tempo e dos homens, isto é, o seu ‘dever ser’ como dever incondicionado. Tendo em conta que o seu conhecimento faz parte da constituição racional moral do homem como tal, da consciência natural, pode-se denominar também *direito natural ‘originário’*; e, porque este conhecimento abrange apenas as noções mais gerais e elementares que, de qualquer forma, fundamentam a noção geral que todos têm do Direito, chama-se ainda *direito natural ‘primário’* ou ‘elementar’.

“O princípio mais geral é o *suum cuique*, que equivale à fórmula: ‘*evitas o injusto*’. É esta a noção básica da consciência ético-jurídica natural, evidente para uma razão plenamente desenvolvida. Há um outro princípio também de natureza muito geral, que sublinha uma experiência bem conhecida: ‘*Não faças aos outros o que não queres que os outros te façam a ti*’. É a ‘*regra de ouro*’, comprovada em grande número de povos e mencionada também nos Evangelhos. A simples apreensão do ser (apreensão da natureza das coisas), que se impõe à razão plenamente desenvolvida, é suficiente para conhecer o *suum nas relações fundamentais dos homens entre si*”<sup>358</sup>.

MESSNER apresenta também interessante definição do “*direito natural cristão*”<sup>359</sup>, sintetizada a seguir.

Assevera que todas as teorias do Direito e do Estado se apóiam numa determinada idéia que se tem acerca do ser humano, ou seja, numa determinada concepção sobre a natureza do homem.

Assim, diferenciando o que se refere ao tratamento científico do Direito Natural (no qual não devem ser imiscuídas questões de natureza estritamente teológicas, que exijam uma fé pessoal), MESSNER aduz que *a concepção cristã da natureza humana serve de fundamento para a ética*

<sup>358</sup> *Ética Social* cit., pp. 350-351.

<sup>359</sup> *Ética Social* cit., p. 460.

*jusnaturalista por ele exposta*; apesar disso, faz questão de consignar – com o evidente intuito de demonstrar que seus estudos têm uma natureza científica, e de conhecimento racional <sup>360</sup> – que não usa nunca a expressão “direito natural cristão”. Esta última expressão significa unicamente que se trata de uma concepção do Direito Natural baseada no conhecimento da natureza humana e numa concepção do mundo *dados pela fé* (por exemplo: o reconhecimento de que o homem tem uma alma racional, em contraposição às concepções naturalistas do mundo, que negam isso) .

#### 4.2.9 Reginaldo Pizzorni

O presente doutrinador, sacerdote dominicano, professor de Filosofia do Direito da Pontifícia Universidade Lateranense de Roma, em duas obras (*Il Diritto Naturale dalle origini a S. Tommaso d’Aquino* e *Filosofia del Diritto* <sup>361</sup>), expõe de forma clara, com profundidade e erudição, importantes temas acerca do Direito Natural.

Destarte, buscaremos sintetizar as idéias de PIZZORNI acerca da concepção clássica de Direito Natural.

Na obra *Il Diritto Naturale dalle origini a S. Tommaso d’Aquino*, depois de fazer um compêndio histórico-crítico do desenvolvimento das idéias acerca do Direito Natural ao longo dos tempos, PIZZORNI passa a dissertar sobre a noção de Direito Natural.

---

<sup>360</sup> “Como quer que seja, no domínio da doutrina científica do direito natural, é preferível uma denominação que realce a sua fundamentação filosófica na compreensão da natureza humana; tanto mais que a doutrina jusnaturalista remonta, em muito do que tem de essencial na sua evolução filosófica, ao pensamento pré-cristão, fundado exclusivamente no conhecimento racional. É este, aliás, o motivo por que falamos, nesta obra, de ‘doutrina jusnaturalista tradicional’ ”. Cf. *Ética Social* cit., p. 460.

<sup>361</sup> *Il diritto naturale dalle origini a S. Tommaso d’Aquino*. 2ª ed., Roma: Pontificia Università Lateranense - Città Nuova, 1985. E também: *Filosofia del diritto*. 2ª ed., Roma: Pontificia Università Lateranense - Città Nuova, 1982.

Registra primeiramente o significado da expressão “*natureza*”, como sendo “*o princípio universal de obrigação normativa do bem, que permanece imutável através dos tempos, e sob todas as variações das circunstâncias e dos costumes; trata-se então de uma lei que corresponde à natureza do homem, de uma lei que vige e se exprime de um modo humano, como expressão racional das exigências da natureza humana*”<sup>362</sup>.

PIZZORNI ensina que está relacionada ao Direito Natural a noção de “*lei natural*”, como a “*lei interior da nossa natureza racional*”, que pode ser conhecida pelo homem através da razão, e “*contém os primeiros princípios imediatamente conhecidos pela razão prática*”.

Essa “*lei natural*” resulta da própria natureza das coisas, como um complexo de normas obrigatórias e necessariamente válidas, por si mesmas ou pela sua natureza, e não em conseqüência de um preceito positivo; tem sua causalidade intrínseca na inclinação espontânea, decorrente da natureza; é conhecida universalmente com a luz natural da razão; ou, pelo menos, pode ser facilmente conhecida por todos os homens de todos os tempos e lugares, ou seja, na sua realidade histórica concreta; a lei natural exprime também uma teleologia, no sentido de que visa àqueles bens exigidos para a perfeição natural do homem.

PIZZORNI, citando a conhecida lição de São Paulo na *Epístola aos Romanos 2,14-15*<sup>363</sup>, por muitos definida como “a carta magna do jusnaturalismo cristão”<sup>364</sup>, aduz que a lei natural está inscrita na natureza do homem, a fim de que este possa julgar por si mesmo o que é bom e o que é mau.

<sup>362</sup> *Il Diritto Naturale* cit., p. 456. (Tradução do autor).

<sup>363</sup> “*Os pagãos que não têm a Lei, mas fazem o que a Lei ordena guiados pela natureza, apesar de não terem a Lei, eles se fazem de lei para si mesmos. Assim comprovam que os mandamentos da Lei estão inscritos em seus corações, sendo testemunhas disso a sua consciência e os julgamentos interiores que ora os acusam e ora os defendem*”.

<sup>364</sup> Cf. M. Bigotte CHORÃO. *Introdução ao Direito* cit., p. 160.

A par disso, em interessantes observações, o mesmo autor afirma que a própria vida jurídica moderna atesta a existência do Direito Natural, ao se produzirem os seguintes fenômenos:

- *Um direito natural precedente ao Estado*, proveniente dos indivíduos e das famílias, que vige na consciência universal da humanidade, e que o Estado é chamado a garantir.
- *Um direito natural no Estado*: certos direitos – como por exemplo os de legítima defesa e estado de necessidade – que são acolhidos como direitos primordiais pelas próprias legislações positivas.
- *Um direito contra o Estado*, consistente na possibilidade da resistência passiva – e em determinadas circunstâncias até mesmo ativa – contra as disposições imorais e injustas provenientes do Estado.
- *Um direito acima e entre os Estados*, que é o direito das Gentes e o direito internacional, cujos princípios mais importantes têm origem e sanção exclusivamente na necessidade natural e moral.
- Ademais, as trágicas experiências realizadas pela Humanidade nas duas últimas guerras mundiais afetaram profundamente as bases do positivismo jurídico, reabrindo assim, felizmente, o caminho ao reconhecimento e ao *eterno retorno do direito natural* <sup>365</sup>.

#### 4.2.10 Michel Villey

Quando se fala em Direito Natural, não poderia faltar o registro da posição deste renomado filósofo e historiador do Direito.

---

<sup>365</sup> *Filosofia del Diritto* cit., p. 182.



De fato, como revela Carlos Ignacio MASSINI CORREAS<sup>366</sup>, VILLEY sempre acreditou que a versão “clássica” do Direito Natural é a única capaz de superar os problemas que desafiam a moderna Filosofia do Direito<sup>367</sup>.

Para VILLEY, o pressuposto sobre o qual se assenta a concepção clássica de Direito Natural é a afirmação de que o intelecto humano é capaz de apreender – ainda que de forma incompleta – a essência das coisas.

Defende ele que a posição realista quanto à gnosiologia – as estruturas do real acham-se nas próprias coisas, sendo ali descobertas pela razão, e não criadas por ela<sup>368</sup> – é a única que permite uma doutrina objetivista do Direito<sup>369</sup>.

Afirma também que, para a compreensão do Direito Natural Clássico, é necessário romper com o idealismo moderno e aceitar a filosofia realista de S. Tomás, pois não existe nenhum conhecimento concreto em nossa mente que não esteja antes nas coisas, e que delas provenha<sup>370</sup>.

---

<sup>366</sup> *Sobre el realismo jurídico* cit. (nota 303, *supra*), p. 35.

<sup>367</sup> Em que pese o fato de VILLEY ter rejeitado o “carimbo” jusnaturalista: cf. Paulo Ferreira da CUNHA. *Pensar o Direito*, I, p. 215 e segs. Nesta obra, à p. 220, encontramos, a seguinte afirmação sobre VILLEY, que nos traz um emocionante retrato de sua figura: “*Antes de mais, cumpre dizer que, embora de veras original nos seus argumentos e estilo, Michel Villey não buscava a originalidade. Historiador do direito e romanista, começou a estudar a filosofia do direito com o intuito de compreender profundamente a realidade do jurídico, e não animado por qualquer propósito de elaborar uma teoria revolucionária que lhe viesse a trazer fama e fortuna. Como autêntico professor e investigador, estava a anos-luz dos pequeninos anseios das gatinhas pequeninas e não tinha compromisso senão com a verdade*” (grifo nosso).

<sup>368</sup> Cf. *Contre l’humanisme juridique*. In: *Archives de Philosophie du Droit*, n. 13. Paris: Sirey, 1968. p. 202.

A propósito disso, Jacy MENDONÇA, em *O Curso de Filosofia do Direito* cit., pp. 128-130, faz um apanhado completo das posições gnosiológicas do jusnaturalismo: *a* - quanto ao problema da possibilidade do conhecimento, apóia-se no *dogmatismo crítico*; *b* - em relação ao problema da origem do conhecimento jurídico, o jusnaturalismo apóia-se no *intelectualismo*; e *c*- quanto ao problema da natureza do conhecimento, apóia-se no *realismo*.

<sup>369</sup> Cf. *Sobre el Realismo Jurídico* cit, p. 37.

<sup>370</sup> Cf. *Abrégé du droit naturel classique* cit., p. 52.

VILLEY, ao aceitar a posição realista quanto à teoria do conhecimento, ressalta a importância do “*princípio da finalidade*”, concebendo o universo como teleologicamente ordenado: todos os seres e coisas, criados e derivados de Deus, estão dirigidos para um fim de acordo com sua natureza; se este princípio não for levado em conta, não poderemos responder às perguntas mais profundas sobre o ser: poder-se-á dizer “*como*” são as coisas, mas nunca “*por quê*” e “*para quê*”, e acima de tudo o “*quê*” são intrinsecamente essas coisas. Assim como a natureza das plantas ou dos animais tem suas finalidades próprias, a natureza do homem também tem a sua finalidade, que está desenhada em sua própria constituição essencial, finalidade esta que consiste no desenvolvimento e no aperfeiçoamento daquilo que o homem fundamentalmente é. E esta forma própria do ser, considerada ao mesmo tempo como princípio e como fim das atividades de um ente, é o que os clássicos chamavam de “*natureza*”<sup>371</sup>.

Para VILLEY – assim como para a tradição clássica –, a realização do homem faz-se em comunidade, num quadro que exige uma série de sociedades, fora das quais esta realização seria impossível; e como são imprescindíveis para o desenvolvimento da natureza humana, estas comunidades revestem-se do caráter de naturais<sup>372</sup>.

É com essa visão que VILLEY afirma o seguinte: “*O Direito, para a antiga doutrina Aristotélico-Tomista, é ‘aquilo que é justo’, Id quod iustum est; assim o definia S. Tomás seguindo o Digesto. A boa divisão dos bens, honras e obrigações entre os membros do grupo social*”<sup>373</sup>.

Segundo VILLEY, o Direito Natural é conhecido mediante a observação das coisas do universo social, das instituições sociais e dos grupos

---

<sup>371</sup> Cf. *La formation de la pensée juridique moderne*. Paris: P.U.F., 2003, pp. 190-193. V. também C.I. MASSINI CORREAS. *Sobre el Realismo Jurídico* cit., pp. 40-41

<sup>372</sup> Cf. *Abrégé du droit naturel classique* cit., p. 49.

<sup>373</sup> Cf. o ensaio *Ontologie Juridique*. In: *Seize Essais de Philosophie du Droit*. Paris: Dalloz, 1969, p. 89.

sociais existentes; assim, considera que a natureza das coisas é uma verdadeira fonte do Direito: a observação da natureza nos informa sobre a conduta que devemos seguir.

Nesse contexto, comentando o pensamento de VILLEY sobre o Direito Natural Clássico, MASSINI CORREAS observa ser impossível pretender um conhecimento acabado e indubitável dos preceitos de Direito Natural, pois este não é – como pretendem os defensores do Direito Natural racionalista – um ordenamento racionalmente perfeito, composto de normas formuladas pela razão, e que se sobreponha ao ordenamento jurídico positivo<sup>374</sup>.

Depreende-se disso que *“na natureza não encontraremos nunca uma legislação formulada. Se entendemos o termo lei no sentido de regra expressamente formulada, não existem leis naturais”*<sup>375</sup>. No Direito Natural encontramos apenas as linhas gerais, tendências e orientações, mas nunca regras estritamente definidas.

Assim, para VILLEY:

*“a essência da doutrina clássica do Direito Natural reside em que não é verdadeiro que o homem seja o único autor de seu Direito. O homem não é ‘criador’ das normas, ao menos daquelas de Direito Natural; sua tarefa não é mais do que desvelar, recolher e abstrair das coisas em que elas nos são dadas. Qual é o outro autor? A natureza, ou seja, sem dúvida um Deus, ordenador da natureza; não o Deus confessional, revelado como objeto de crença, mas somente o Deus dos filósofos, que qualquer pessoa pode atingir ao considerar a natureza”*<sup>376</sup>.

Este é, em linhas muito gerais, o pensamento de Michel VILLEY sobre o *Direito Natural Clássico*.

---

<sup>374</sup> Cf. *Sobre el Realismo Jurídico* cit., p. 46.

<sup>375</sup> *Abrégé du droit naturel classique* cit., p. 51.

<sup>376</sup> Cf. *L’Humanisme et le Droit*. In: *Seize Essais* cit., p. 66.

#### 4.2.11 Juan Vallet de Goytisolo

VALLET DE GOYTISOLO, jusnaturalista contemporâneo, que se encontra em plena atividade de produção intelectual, tem trazido importantes contribuições para a exata compreensão do Direito Natural Clássico<sup>377</sup>.

Nessa tarefa, tem defendido seja o Direito Natural entendido como verdadeiro Direito, um “Direito vivo”, a determinar o que juridicamente é justo no caso concreto, ainda que nem sempre com a possibilidade de efetivação mediante coação física, mas sempre como exigência que se impõe moralmente<sup>378</sup>.

Segundo ele, os traços definidores desse Direito Natural devem ser elaborados por pensadores diretamente envolvidos na tarefa prática de aplicação do Direito<sup>379</sup>, e não por “filósofos e moralistas”.

Nesse diapasão, VALLET DE GOYTISOLO ressalta, em relação ao Direito Natural, seu caráter de ciência prática, com destaque para a virtude da prudência, no sentido tomista – “a arte de decidir bem”, o que leva à ultrapassagem da idéia de que o Direito é uma mera técnica<sup>380</sup>.

Reafirma ainda a tese de que o Direito Natural Clássico não é “*uma ordem de normas autônomas, separadas do Direito Positivo, como um modelo ideal; mas é algo vivo, que existia enlaçado com o Direito Positivo*”<sup>381</sup>; e isso em contraposição a uma visão racionalista do Direito Natural, que pretenda “*positivar seu sistema de Direito Natural em códigos claros, simples e perfeitos, aplicáveis a qualquer tempo e lugar*”<sup>382</sup>.

<sup>377</sup> Mencionamos como principais fontes dessa assertiva as obras: *Qué es el derecho natural*. Madrid: Speiro, 1997; *En torno al derecho natural*. Madrid: Sala, 1973; *Perfiles jurídicos del derecho natural en Santo Tomas de Aquino. Separata de Estudios Jurídicos en Homenaje al Profesor Federico de Castro*. Madrid [s.e.], 1976; e seus quatro volumes de *Manuales de Metodología Jurídica*. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 2004.

<sup>378</sup> *Qué es el derecho natural* cit., p. 47.

<sup>379</sup> “*Jurisprudentes*”, na expressão por ele utilizada. Cf. *Qué es el derecho natural* cit., p. 17.

<sup>380</sup> Cf. *Qué es el derecho natural* cit., pp. 38-39.

<sup>381</sup> Cf. *Qué es el derecho natural* cit., p. 17.

<sup>382</sup> Cf. *Qué es el derecho natural* cit., pp. 51-52.

Sua concepção de Direito Natural pode ser assim resumida:

*“(...) somente é verdadeiro ‘Direito Natural’ o que é vivido como tal ‘Direito’, e não o reduz somente a um modelo ideal de Direito. Um Direito que se vive através da concreção dos princípios éticos naturais, abstraídos, de modo realista, em conformidade com a natureza das coisas, e que é adequado, concretamente, à natureza de cada coisa, conforme as circunstâncias do caso contemplado, para determinar desse modo o que nele resulta eqüitativo”*<sup>383</sup>.

#### 4.2.12 Javier Hervada

Professor da Universidade de Navarra, na Espanha, HERVADA é também um ardente defensor do Direito Natural Clássico e do Realismo Jurídico, e os expõe com muita propriedade<sup>384</sup>.

HERVADA afirma a existência de um Direito Natural real, que não é um ideal de Direito, uma idéia de Direito ou uma Justiça ideal, pois considera estas como *“um produto da filosofia idealista, de kantianos e neokantianos, os quais, precisamente por sua falta de realismo epistemológico, são especialmente pouco aptos para entender o Direito Natural, que é algo real, concreto e próprio do homem historicamente existente”*<sup>385</sup>.

Como consequência dessa visão do Direito Natural como um Direito real, esse autor propugna deva ele ser usado não para “fazer teorias”, mas sim para resolver questões particulares de Direito, no caso concreto a ser enfrentado, e que exige uma solução jurídica<sup>386</sup>.

<sup>383</sup> Cf. *Qué es el derecho natural* cit., p. 114.

<sup>384</sup> Consultamos principalmente as seguintes obras: *Introducción Crítica al Derecho Natural*. Santa Fe de Bogotá: Temis, 2000; *Historia de la Ciencia del Derecho Natural*. 3ª ed. Pamplona: EUNSA, 1996; *Lecciones Propedéuticas de Filosofía del Derecho*. 3ª ed. Pamplona: EUNSA, 2000; *¿Qué es el derecho? La moderna respuesta del realismo jurídico. Una introducción al derecho*. Pamplona: EUNSA, 2002.

<sup>385</sup> Cf. *Historia de la Ciencia del Derecho Natural* cit., pp. 14-15. Tal assertiva relaciona-se diretamente com a visão jusnaturalista de DEL VECCHIO, conforme será apontado no *Capítulo 5, infra*.

<sup>386</sup> Cf. *Historia de la Ciencia* cit., p. 15. É interessante consignar o contraste dessas afirmações com o possível posicionamento do profissional do Direito que, no trabalho cotidiano com o Direito

Adotando o sentido principal de Direito <sup>387</sup> como “*ipsa res iusta*: a própria coisa justa”, o “justo por natureza”, na esteira de Aristóteles e S. TOMÁS DE AQUINO <sup>388</sup>, e considerando o Direito Natural como um fenômeno estritamente humano <sup>389</sup>, HERVADA também enfrenta a questão da definição de *natureza*.

Assim, em suma, aponta que a natureza deve ser entendida no sentido metafísico apresentado por Aristóteles: como a essência do ser do homem, “*a essência como princípio de operação*”, incluído aí o próprio princípio da finalidade, no sentido da metafísica aristotélica <sup>390</sup>.

HERVADA considera Direito Natural “*todo o direito cujo título não é a vontade do homem, mas a natureza humana e cuja medida é a natureza do homem ou a natureza das coisas*” <sup>391</sup>.

São ilustrativas as observações por ele feitas na parte final do prólogo ao já citado livro *Historia de la Ciencia del Derecho Natural* <sup>392</sup>:

“*Se a arte do Direito é a arte do justo – o discernimento entre o justo e o injusto – , a arte do Direito Natural não é outra coisa que saber*

positivo, de forma equivocada, pode acabar considerando o Direito Natural “*como uma espécie de coisas estranha que vem perturbar sua construção sistemática*”, até ao ponto de ter uma verdadeira aversão ao Direito Natural – um “*horror iuri naturali*”. Cf. M. RODRIGUEZ MOLINERO. *Derecho Natural e Historia en el Pensamiento Europeo Contemporaneo*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1973, p. 19.

<sup>387</sup> O termo “*Direito*” é polissêmico, com vários significados análogos – por exemplo, o direito subjetivo, a lei e a própria coisa justa; e deles, o “analogado principal” – ou seja, o sentido próprio e primário, o termo do qual os outros são derivados – é exatamente este: o da “*ipsa res iusta: a própria coisa justa*”. Cf. *Lecciones Propedéuticas* cit., p. 191 e segs.

<sup>388</sup> Cf. *Historia de la Ciencia* cit., pp. 60-61: “*(...) o Direito não é primariamente a lei ou uma faculdade moral, mas uma coisa: o que justamente alguém deve receber ou dar. Estamos diante do realismo jurídico*”. Sobre a equiparação entre Direito e Justiça, v. também *Introducción Crítica* cit., p. 99, e Francesco OLGIATI: *La riduzione del concetto filosofico di diritto al concetto di giustizia*. Milano: Giuffrè, 1932. No mesmo sentido: “*(...) o Direito é o bem ou a coisa devida a um sujeito que é seu titular*” : cf. *Lecciones Propedéuticas* cit., p. 502. G. GRANERIS também considera o Direito como a *ipsa res iusta*: cf. a já citada (nota 306, supra) *Contribución tomista a la Filosofía del Derecho*, pp. 23-26.

<sup>389</sup> O que leva HERVADA a definir o Direito Natural como o “*setor da ordem jurídica constituído por normas, direitos e relações cuja origem e fundamento é a natureza do homem*”. Cf. *Historia de la Ciencia* cit., p. 31.

<sup>390</sup> Cf. *Historia de la Ciencia* cit., pp. 30-31 e 59.

<sup>391</sup> *¿Qué es el derecho?* cit., p. 84.

<sup>392</sup> Cf. p. 16. (Tradução livre do autor).

*discernir as ineludíveis dimensões de Justiça da pessoa humana. A história da Ciência do Direito Natural é a história do esforço do entendimento humano para compreender o justo inerente ao homem e à sua dignidade. Mesmo assim, a história de sua negação é a história da prepotência de uns homens sobre outros e da cegueira de alguns pensadores e de alguns juristas que não quiseram ou não souberam compreender que a pessoa humana está acima das ideologias, pontos de vista ou valorações subjetivas; e estas, que valor podem ter se quem as sustenta não é em si mesmo valioso? É também a história da fuga de Deus, mas isso já é Filosofia do Direito, algo em que este livro não deve entrar”.*

Consigna ainda que o Direito Natural identifica-se com o “*justo em si*”, e que existem coisas justas por natureza: o “*justo natural*”<sup>393</sup>.

Assim, “*como o direito natural tem como fundamento e como título a natureza humana, não é indiferente; e como todos os homens são igualmente pessoas e a natureza é a mesma em todos, o direito natural – já o observava Aristóteles – é o mesmo em todos os homens e em todos os lugares*”<sup>394</sup>.

Toda essa exposição do Direito Natural feita por HERVADA está embebida numa concepção da pessoa humana, que tem como nota essencial ser o homem “*dono de si*”, com uma “*alta perfeição entitativa*”, que deve levar obrigatoriamente à afirmação do caráter de pessoa do ser humano; assim, por consequência, a negação dos direitos naturais seria a própria negação desse mesmo caráter<sup>395</sup>.

Nesse contexto, HERVADA ressalta que a pessoa humana tem uma “*juridicidade inerente*” (o que é negado pelo pensamento jurídico positivista), ínsita na estrutura ontológica do homem<sup>396</sup>, motivo pelo qual “*na própria estrutura da pessoa humana existe uma radical e básica juridicidade, ou, o*

<sup>393</sup> Nesse sentido: “*o que é o Direito Natural? O Direito Natural é o justo por natureza ou justo natural; ou seja, aquela coisa corporal ou incorporeal adequada e proporcional ao homem em virtude de sua natureza ou estrutura fundamental ontológica, com a nota de débito e exigibilidade inerente à dignidade da pessoa humana*”. Cf. *Lecciones Propedéuticas* cit., p. 523.

<sup>394</sup> *¿Qué es el derecho?* cit., p. 89

<sup>395</sup> Cf. *Introducción crítica* cit., pp. 69-71.

<sup>396</sup> Cf. *Lecciones Propedéuticas* cit., p. 472.

*que é o mesmo, um núcleo radical de juridicidade natural; isso ocorre porque a pessoa humana está constituída entitativamente como ser jurídico (...)”* <sup>397</sup> .

#### **4.2.13 Jacy de Souza Mendonça**

Jacy MENDONÇA também enfrenta a questão do Direito Natural e da busca de uma definição para este.

Em seu compêndio didático de introdução ao estudo do Direito<sup>398</sup> aponta que a idéia de natureza implica em ordem, e não em caos – no sentido de que *“todas as coisas de um conjunto estão distribuídas e relacionadas em função de determinados fins”*; ou seja, a ordem deve ser entendida como uma *“disposição de individualidades, em função de fins”*.

E nesse contexto, considerando que o homem por natureza é dotado de vontade livre, há uma necessária *“ordem do convívio humano”*, também jungida a determinados fins, que devem ser buscados livremente pelo homem.

É sob esse panorama que as leis naturais que presidem esta ordem racional e livre podem ser encontradas por nossa inteligência.

Há, pois, uma inter-relação entre Direito Natural e as idéias de ordem, de natureza e de natureza humana – no sentido de uma predisposição natural a determinados fins.

Assim, depois de asseverar que *“a idéia de um Direito radicado na natureza das coisas impõe-se através de toda a História do pensamento humano”*, Jacy MENDONÇA apresenta seu conceito de Direito Natural nos seguintes moldes: *“um conjunto de princípios práticos, que emergem da natureza*

---

<sup>397</sup> Cf. *Lecciones Propedéuticas* cit., p. 474.

<sup>398</sup> *Introdução ao Estudo do Direito* cit. (nota 83, *supra*), p. 32 e segs.



*racional, livre e social do homem, descobertos pela razão, reguladores das relações inter-humanas, visando a conformá-las em função do bem comum”* <sup>399</sup>.

Esse Direito Natural tem como características a *unidade* (no sentido de que não existem vários, mas apenas um Direito Natural); a *universalidade* (o Direito Natural não varia no tempo e no espaço como o Direito Positivo, mas, ao contrário, mantém-se estável, acompanhando a natureza humana); a *imutabilidade* (também decorrente da imutabilidade da natureza humana); a *indelebilidade* (pois a lei natural está permanentemente gravada na consciência humana).

Expondo a mesma matéria, porém com enfoque mais profundo, em sua tese de livre docência na qual busca os fundamentos do imperativo jurídico <sup>400</sup>, Jacy MENDONÇA, ao apresentar OS “fundamentos ontológicos do imperativo jurídico” (p. 158 e segs.), assenta que “*Direito é mandado da natureza humana, segundo o qual, nas relações com os outros, devem ser respeitados os fins do convívio, como condição da possibilidade de todos atingirem seus fins últimos*”. Este é o “*imperativo ontológico*” do Direito, a exigir que o órgão legiferante da sociedade venha a encontrá-lo, plasmando a “*explicitação lógica desta normatividade natural*”.

É por tudo isso que “*o Direito não é senão secundariamente obra de sentimento, vontade e razão. Sua fonte primária é o ser donde emerge. Este, aliás, o sentido próprio do Direito Natural*” <sup>401</sup>.

<sup>399</sup> *Introdução ao estudo do Direito* cit., p. 53.

<sup>400</sup> *Fundamentos do Imperativo Jurídico* (tese de Concurso à Livre Docência de Filosofia do Direito – Faculdade de Direito de Porto Alegre – UFRGS – 1963). In: *Estudos de Filosofia do Direito* cit. (nota 115, *supra*), pp. 77-173.

<sup>401</sup> *Idem*, p. 172.

### 4.3 A lei natural

Feita esta compilação da definição de *Direito Natural* em vários doutrinadores, abordaremos agora, ainda que sucintamente, um tema relacionado ao Direito Natural, cuja compreensão auxilia o entendimento do significado deste: a “*lei natural*”.

Em algumas das definições de Direito Natural anteriormente estudadas chegamos a registrar o significado da lei natural, como sendo aquela intrínseca na própria natureza humana, podendo ser conhecida por todos à luz da razão, que dirige os atos livres do homem, ordenando-o para seus fins, teleologicamente.

Na síntese feita por S. TOMÁS DE AQUINO, a lei natural é a “*participação da lei eterna na criatura racional*”<sup>402</sup>.

Na definição de J. HERVADA, a lei natural pode ser considerada como “*o conjunto das leis racionais que expressam a ordem das tendências e inclinações naturais aos fins próprios do ser humano, aquela ordem que é própria do homem como pessoa*”<sup>403</sup>; e essa lei natural não deve ser confundida como as meras inclinações naturais instintivas, pois ela é justamente a “*regra racional*” dessas inclinações<sup>404</sup>.

E justamente porque a lei natural foi muito citada quando das definições de Direito Natural, cabe aqui ressaltar que, apesar de estar diretamente relacionada com o Direito Natural, a lei natural com este não se confunde.

De fato, *nem toda lei natural é Direito Natural.*

---

<sup>402</sup> Cf. *Suma de Teologia I-II<sup>ae</sup>. Tratado da Lei em geral, questão 91, art.2* (consultada a 3ª edição da BAC-Biblioteca de Autores Cristianos, Madrid: 1997, p. 710).

<sup>403</sup> Cf. *Introducción Crítica* cit., p. 128.

<sup>404</sup> Cf. *Introducción Crítica* cit., pp. 129-130.

O Direito Natural é aquela parte da lei natural que se refere às relações de justiça, pressupondo, pois, uma relação de alteridade; ou seja, a lei natural chama-se Direito Natural enquanto é regra de Direito, e tão-somente neste aspecto <sup>405</sup>.

No mesmo sentido é o ensinamento de Victor CATHREIN:

*“O Direito Natural, em sentido objetivo, pertence à ordem das leis morais naturais, numa parte delas. Todas as leis de Direito Natural são leis morais naturais, mas não ocorre o contrário. Distinguem-se dos outros preceitos morais naturais (a castidade, temperança, amor ao próximo, gratidão) por seu objeto : ordenam dar ou deixar a cada um o que é seu”* <sup>406</sup>.

O ensinamento de Octavio Nicolás DERISI a respeito do tema é por demais esclarecedor:

*“Com freqüência estes termos – Lei Moral Natural e Direito Natural – são tomados como sinônimos, o que, rigorosamente falando, não é exato. “A Lei Natural é muito mais ampla do que o Direito Natural, compreende todas as obrigações impostas por Deus ao Homem, através de sua natureza e suas inclinações, integralmente consideradas. Assim o Homem tem obrigações morais consigo mesmo e com Deus, que não pertencem ao Direito Natural. Tampouco pertencem a este as obrigações de consciência, de amar e ter piedade com seus semelhantes. Assim, o ajudar a um Homem gravemente necessitado é uma grave obrigação moral de caridade para quem tem a possibilidade de fazê-lo, mas o não fazê-lo não viola a virtude da Justiça, ou seja, o devido ao outro, o Direito.*

*“O Direito Natural é somente uma parte, um capítulo, muito importante, da Lei moral natural; compreende tudo o que se refere às relações exteriores entre os membros da sociedade, e deles com esta, ou seja, tudo aquilo que corresponde dar aos outros ou à própria sociedade para que se alcance uma igualdade proporcional e a conseqüente ordem entre eles. Numa palavra, o Direito Natural compreende somente a parte da Lei natural que se deve cumprir em relação à virtude de justiça”* <sup>407</sup>.

<sup>405</sup> Cf. J. HERVADA. *Introducción Crítica* cit., p. 154.

<sup>406</sup> Cf. *Filosofía del Derecho* cit., p. 197.

<sup>407</sup> Cf. *Los Fundamentos Metafísicos del Orden Moral*. 4<sup>a</sup> ed. corrigida e aumentada. Buenos Aires: EDUCA, 1980, p. 257 (tradução livre do autor da dissertação). Há publicação brasileira somente deste trecho, em extrato: *Los Fundamentos Morales del Derecho y del Estado. Derecho Natural, Derecho de Gentes y Derecho Positivo*. Conferência proferida nas Primeiras Jornadas Brasileiras de

Para registrar o que é a lei natural, é interessante a imagem utilizada por V. VIGLIETTI, na dedicatória por ele feita na obra *L'insegnamento di un maestro*:

“A MIA MADRE, ILLETTERATA,  
 CHE  
 VIVENDO SANTAMENTE  
 SECONDO LA LEGGE ETERNA DI DIO  
 PUÒ IGNORARE LE MUTABILI  
 LEGGI POSITIVE”

Com essa imagem, ainda que sem nenhuma precisão científica, mas com um colorido bem típico da gente itálica, VIGLIETTI, a nosso ver, consegue de forma plástica mostrar o que é a lei natural.

#### **4.4 Uma ruptura: o Direito Natural racionalista-individualista do século XVII**

Ocorre que essa visão clássica do Direito Natural, de base aristotélica-tomista, e com raízes no próprio Direito Romano, acabou por sofrer uma mudança de rumo no século XVII, que pode ser considerada uma verdadeira ruptura no entendimento do significado do Direito Natural.

Realmente, a partir do século XVII, a concepção clássica do Direito Natural começou a ser modificada, com o advento de exposições doutrinárias sobre ele, que formaram novas “Escolas” – por exemplo, a chamada “*Escola do Direito Natural e das Gentes*”.

---

Direito Natural- São Paulo, 1977. Publicada no livro *O Estado de Direito*, RT- 1980, que reúne as atividades das referidas jornadas.

Na evolução histórica registrada por LUÑO PEÑA, essas posições doutrinárias resultaram no “*período do jusnaturalismo sustentado pela chamada Escola Clássica do Direito Natural, de caráter protestante*” (Grocio, Hobbes, Pufendorf, Thomasio), e no “*período do Direito Racional, que fundamenta na razão o Direito Natural, seguindo a inspiração de Rousseau, Kant, Fichte, Wolff, Leibniz, etc., principais representantes da Escola do Direito Racional*”<sup>408</sup>.

É certo que, no restrito âmbito deste trabalho, que tem por finalidade objeto diverso (o estudo do Direito Natural no pensamento de DEL VECCHIO), é incabível a realização de uma análise detalhada e aprofundada do posicionamento doutrinário de cada um destes autores – ou mesmo de todas as correntes jusnaturalistas dominadas pelo racionalismo e pelo individualismo<sup>409</sup>.

Assim, procuraremos apenas registrar as características básicas dessas correntes, *quantum satis* para permitir o cotejo entre elas e a concepção clássica de Direito Natural, e a posterior análise do jusnaturalismo delvecchiano.

Cabe ressaltar, de início, na esteira de GALVÃO DE SOUSA, que estes sistemas têm vários pontos de contato, “*mas não é possível reduzi-los a certos princípios comuns, a exemplo do que se pode fazer com o direito natural clássico*”<sup>410</sup>.

Examinemos, pois, as principais características dessas Escolas Racionalistas-Individualistas de Direito Natural.

---

<sup>408</sup> Cf. *Derecho Natural* cit., p. 18. (Tradução do autor).

<sup>409</sup> Jacy MENDONÇA, ao analisar “*a fundamentação racionalista do imperativo jurídico*”, estuda com profundidade esse aspecto, até mesmo detalhando o pensamento dos autores acima mencionados. Cf. *Fundamentos do Imperativo Jurídico*. In: *Estudos de Filosofia do Direito* cit., p. 129 e segs.

<sup>410</sup> Cf. *Direito Natural, Direito Positivo* cit., p.11.

Elas são excessivamente abstratas, e na elaboração de seus conceitos há um abuso do método dedutivo; preconizam a desvinculação do Direito Natural em relação a Deus, e preferem construí-lo com a razão, a modo de um sistema <sup>411</sup>; por fim, separam completamente o Direito da Moral, a lei natural da lei eterna.

Nelas não é mais realizada a distinção entre os primeiros princípios da lei natural e os preceitos secundários deles derivados. A par disso, o Direito Natural é transformado num sistema imutável, deduzido quase que “geometricamente” de um conceito abstrato da natureza humana, sistema este que seria válido para todos os povos em todos os tempos. Surge daí a idéia de que o Direito Natural é um conjunto de normas que deve servir de modelo para as legislações positivas: estabelece-se a confusão do Direito Natural com o “Direito ideal” <sup>412</sup>.

A par disso, há uma hipertrofia da noção de “direitos subjetivos naturais”, e uma afirmação exagerada do princípio da autonomia da vontade <sup>413</sup>, tudo isso com grande influência em todo o Direito moderno.

Os autores que defenderam tal visão do Direito Natural buscavam, via de regra, uma explicação individualista do mundo jurídico, com realce para o elemento subjetivo do Direito, o que levava à

---

<sup>411</sup> “Opera-se uma divinização da razão, tida como origem por excelência do Direito. O Direito Natural passa a ser o Direito que a Natureza humana postula com o auxílio da razão”. Paulo Ferreira da CUNHA. *Princípios de Direito*, p. 25. Porto: Rés [s.d.].

<sup>412</sup> GALVÃO DE SOUSA menciona uma definição de Oudot: “o direito natural é a coleção das regras que é desejável ver transformadas imediatamente em lei positiva”. Cf. *Direito Natural, Direito Positivo* cit., p. 12.

<sup>413</sup> GALVÃO DE SOUSA, em nota de rodapé, consigna que “A liberdade é, para Rousseau e Kant, o direito fundamental, em função do qual se constitui toda a ordem jurídica. Hobbes e Spinoza, por sua vez, haviam identificado o direito natural com o poder físico”. Cf. *Direito Natural, Direito Positivo* cit., p. 13.

concepção de todo o mundo jurídico como um sistema totalmente rígido, fechado aos elementos históricos e composto por direitos inatos <sup>414</sup>.

Por seu caráter didático, reproduzimos um quadro diferenciador elaborado por GALVÃO DE SOUSA <sup>415</sup>:

| <i>DIREITO NATURAL CLÁSSICO</i>  | <i>DIREITO NATURAL RACIONALISTA e INDIVIDUALISTA</i>   |
|--|--|
| 1. Reconhece a existência dos primeiros princípios da moralidade, cujas aplicações supõem um conhecimento objetivo e experimental da natureza humana. Tem caráter permanente e variável, conforme se trate dos primeiros princípios ou de suas aplicações. | 1. É um sistema completo, universalmente válido e imutável, deduzido de uma noção abstrata de natureza humana. |
| 2. É fundamento do direito positivo.   | 2. É ideal do direito positivo.  |
| 3. Dá-se o primado da lei natural, que é o fundamento objetivo do direito.   | 3. Predominam os direitos naturais subjetivos.   |

A exemplo do que fizemos quando da definição do Direito Natural Clássico (cf. *item 4.2.1, supra*), apresentamos transcrição literal da lição de Mário Bigotte CHORÃO, que além de consignar importantes registros históricos do “jusnaturalismo racionalista”, consegue defini-lo com precisão:

<sup>414</sup> Cf. Giovanni AMBROSETTI. *Diritto naturale cristiano. Profili di metodo, di storia e di teoria*. 2ª ed., revista e ampliada. Milano: Giuffrè, 1985, p. 5.

<sup>415</sup> *Direito Natural, Direito Positivo* cit., p. 13.

*“I. Nos séculos XVII e XVIII surge e desenvolve-se o jusnaturalismo moderno ou racionalista (‘Escola moderna do Direito Natural’). O holandês Hugo Grócio (1583-1654) abre o caminho a esta corrente, que tem como principais expoentes e tratadistas: Pufendorf (1632-1694), Thomasius (1655-1728) e Wolff (1679-1754). Mas outros nomes foram influentes no pensamento racionalista sobre o direito natural, como Hobbes (1588-1679), Spinoza (1632-1677), Locke (1632-1704), Rousseau (1712-1778), etc.*

*“II. A nova corrente representa uma profunda ruptura com o jusnaturalismo clássico (mormente, o jusnaturalismo realista de inspiração cristã do tomismo) e uma autêntica transmutação do conceito de direito natural.*

*“III. Eis alguns traços mais salientes do jusnaturalismo racionalista: a) desvinculação do direito natural do seu fundamento divino: a fonte desse direito passa a ser a razão humana autonomizada de Deus; b) construção do direito natural pela razão, de um modo lógico-dedutivo, sistemático e exaustivo, como corolário da fé nos poderes da razão e da pretensão de estender às ciências morais os métodos da matemática; c) substituição das bases metafísicas do direito natural por pressupostos empíricos: em vez de se partir, como no jusnaturalismo realista clássico, da natureza humana entendida em sentido metafísico, deduz-se o direito natural de determinadas tendências psicológicas consideradas pelos vários autores como mais características (por ex.: Pufendorf, a sociabilidade; Thomasius, a apetência de felicidade; Hobbes, o egoísmo; Rousseau, a bondade); d) a distinção entre status naturalis (estado do homem anterior à sociedade) e status civilis (estado do homem em sociedade) e a explicação da transição do primeiro para o segundo pela teoria do pacto ou contrato social, o que pressupõe que o homem não é um ser naturalmente social e que a sociedade e o poder não têm uma origem natural; e) separação entre moral e direito.*

*“IV. A perda dos fundamentos objectivos e absolutos do direito natural e a febre racionalista levaram à multiplicação de concepções jusnaturalistas mais ou menos subjectivas e à construção de vastos e minuciosos sistemas jurídico-naturais, com pretensões de validade universal e eterna, baseados em princípios axiomáticos, abstractos e a-históricos. Particularmente ilustrativa do cerrado e lógico construtivismo racionalista é a obra de Wolff: a partir de certos axiomas ou definições, o autor procura, através de uma rigorosa cadeia silogística, estabelecer, até ao pormenor, a regulamentação das acções humanas.*

*“O racionalismo iluminista inspirou a acção dos déspotas esclarecidos do século XVIII e havia de vir a reflectir-se na obra da codificação moderna”<sup>416</sup>.*

<sup>416</sup> *Introdução ao Direito cit.*, pp. 161-163.



#### 4.5 Prevalência do Direito Natural clássico sobre o Direito Natural racionalista. Síntese do Direito Natural clássico

Todavia, é necessário ressaltar que o jusnaturalismo racionalista não tem condições de nos levar à definição da essência do fenômeno jurídico, que em última análise reside na própria Justiça.

E isso ocorre pelos seguintes motivos:

- o caráter abstrato e a subjetividade do *Direito Natural Racionalista* afetam a questão gnosiológica do Direito, impedindo seja atingido o seu verdadeiro conceito, o que acaba afetando também a busca do “justo concreto”;
- aceitando-se o *Direito Natural Racionalista*, que defende o emprego isolado da razão, sem a devida observação da “natureza das coisas” (e, conseqüentemente, da natureza humana), não será possível atingir-se a essência do Direito, o “justo por natureza”;
- a idéia defendida pelo *Direito Natural Racionalista-Individualista*, no sentido de que a liberdade é um valor absoluto (o que é equivocado: a liberdade é um bem, mas não um valor absoluto), e de que “descobre-se o bem e o mal a partir da razão, e somente com ela”, acarreta um subjetivismo (“bem é o que me agrada, e mal é o que me desagradar”) que nunca poderá levar o homem ao conhecimento do Direito, do justo;
- somente o *Direito Natural Clássico* permite que, pela observação da “natureza das coisas” – ou seja, da própria realidade e da própria natureza humana –, sejam extraídos os princípios de Direito Natural (para que seja atingido o “justo natural”, a “coisa justa”, o “justo por natureza”);

- somente o *Direito Natural Clássico*, unido às conquistas da axiologia, evita a ruptura entre “ser” e “pensar”, entre “ser” e “dever-ser”, entre “Direito” e “idéia de Direito”<sup>417</sup>;
- somente com o *Direito Natural Clássico* – e, em consequência, o *Realismo Jurídico*, que defende a imutabilidade dos “primeiros princípios” aliada à mutabilidade dos princípios particulares quando de sua aplicação concreta, pode-se atingir um “Direito Natural universal, evolutivo, aquisitivo (vai ‘conquistando’ direitos, que até vão sendo positivados), e assim também dinâmico, submetido à mudança no espaço e tempo”<sup>418</sup>;
- somente o *Direito Natural Clássico*, ao levar em consideração as noções de “bem” e de “fim”, subordinando o jurídico à Moral, e esta à Metafísica, permite que o Direito seja o que realmente deve ser: o meio que permite ao homem, na vida em Sociedade, atingir sua perfeição e seu fim último.

Assim, pode ser afirmado que o Jusnaturalismo Racionalista, representado pelas denominadas “*doutrinas modernas de direito natural*”, não é apenas uma nova abordagem sobre o Direito Natural, mas caracteriza uma verdadeira “deformação” do conceito de Direito Natural<sup>419</sup>.

Em *síntese*, o Direito Natural Clássico, vinculado ao realismo jurídico, ao contrário do Direito Natural Racionalista, assenta-se no próprio realismo metafísico e gnosiológico, e afasta a fundamentação do Direito na mera subjetividade ou na vontade humana; assim, na esteira do pensamento

<sup>417</sup> Cf. Jacy MENDONÇA. *Estudos de Filosofia do Direito* cit. pp. 74-75.

<sup>418</sup> Cf. Paulo Ferreira da CUNHA. *Princípios de Direito* cit., p. 23.

<sup>419</sup> GALVÃO DE SOUSA que denomina tais correntes como “*doutrinas modernas de direito natural*”, as considera “*um grande desvio*” (cf. o já citado *Direito Natural, Direito Positivo e Estado de Direito*, p. 11 e segs.). Já Bernardino MONTEJANO, numa linguagem mais incisiva, aponta a “*decadência do Direito Natural na Idade Moderna*” – título do Capítulo V de seu já citado *Curso de Derecho Natural*. J. HERVADA, por sua vez, afirma que o “jusnaturalismo moderno” não acarretou apenas uma “*variação de acento*”, mas trouxe uma “*transmutação do conceito de direito natural*”, por ele considerada uma “*deformação*” deste (cf. o já citado *Historia de la Ciencia*, pp. 259-260).

de S. TOMÁS DE AQUINO, o Direito não está fundamentado na razão ou na vontade, mas sim na “*ordenação objetiva das coisas*”:

*“(...) nos textos do Aquinate o débito é visto em sua máxima concreção; é a própria coisa devida. Esta é a chave de seu sistema. Como em metafísica ele não construiu sobre o eu nem sobre a vontade nem sobre o pensamento, mas sim sobre o ente, assim deveria embasar sua concepção jurídica não sobre o eu do sujeito, que afirma a própria potestade, ou sobre a vontade ou o pensamento do legislador, concretizadas na lei, mas sobre o ordenamento objetivo das coisas”*<sup>420</sup>.

Para o Direito Natural Clássico, dá-se a redução do Direito à Justiça, o que forma o próprio conceito de Direito; o justo constitui o “princípio substancial” do Direito<sup>421</sup>.

E realmente, como observa Giulio ARTANA<sup>422</sup>, sem a aceitação de princípios jurídicos necessários e imutáveis, porque decorrem da natureza humana, não se poderá resistir aos extremismos revolucionários, e não será possível evidenciar o absurdo desses sistemas.

Assim, o Direito Natural clássico, vinculado à metafísica realista e a uma teoria realista do conhecimento, admite a possibilidade do conhecimento do ser e da essência das coisas, porque é necessário que primeiro se apreenda a verdade, para depois realizá-la pela vontade; disso decorre também uma prioridade do real (do ser) sobre o conhecimento; e também uma prioridade do conhecimento sobre a vontade: sem isso, sem que se admita a união estreita entre a Moral e a Metafísica, não se pode falar de uma lei moral natural<sup>423</sup>.

<sup>420</sup> Cf. G. GRANERIS. *Contribución tomista* cit. (nota 297, supra), p. 23. (Tradução do autor). É o mesmo posicionamento defendido por Jacy MENDONÇA: cf. *Fundamentos do Imperativo Jurídico* cit. (nota 400, supra).

<sup>421</sup> Cf. F. OLGATI. *La rinascita del diritto naturale in Italia* cit. , pp. 6 e 9.

<sup>422</sup> *Contributi alla rinascita del diritto naturale*. In: *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*. Ano XXVI, série III, fascículo IV, outubro-dezembro de 1949, p.436.

<sup>423</sup> Cf. E. SERRANO VILLAFANE. *Concepciones iusnaturalistas actuales* cit. (nota 101, supra), pp. 80-81.

Assim, para os adeptos do jusnaturalismo clássico, o Direito Natural é concebido como um ordenamento objetivo fundamental, relacionado à lei natural, e reflexo de uma lei eterna, que é imutável em seus princípios fundamentais e pode ser captada pela razão natural <sup>424</sup>.

A visão tomista do Direito Natural é bem sintetizada pela lição de Octavio Nicolás DERISI acerca do Direito Natural Clássico:

*“Que este Direito seja natural, isto é, que brote da própria natureza humana, antes de toda legislação positiva, é evidente; porque, em outras palavras, é uma exigência da própria natureza do homem, expressada pela inteligência na Lei moral natural, que se opõe a certas coisas e manda outras; por exemplo, se opõe a tirar ou deteriorar a vida dos demais ou privá-los dos meios necessários, e manda respeitar e dar isso que se deve aos outros – seu direito –. Este Direito é natural, como a Lei moral natural, da qual é parte, imposto pelas exigências da própria natureza humana. É a ordem da natureza humana quem o impõe, e que a Lei natural o expressa, ordem por sua vez querida por Deus na natureza e na Lei moral que o promulga, e que expressa a sua Vontade ou Lei eterna. Mesmo que não houvesse sociedade nem nenhuma lei humana, todos estes direitos e conseqüentes obrigações estão vigentes, impostos pela natureza humana e pela Lei natural que a expressa, e pela Lei divina, que se manifesta pela anterior”* <sup>425</sup>.

Como fecho deste capítulo, reproduzimos a animadora e pujante profissão de fé no Direito Natural feita por R. PIZZORNI:

*“O renascimento do Direito Natural de inspiração clássica, cristã-tomista, deve se impor. E se os positivistas e os idealistas se vangloriam tanto por terem ressuscitado com honras erros antigos, porque deveríamos temer o renascimento, em nosso campo intelectual, destas verdades tão fundamentais para a salvação e a dignidade do homem e de toda a humanidade? De fato, ‘se o Direito não é meramente uma ordem, se ele não deriva somente da vontade, o Direito não pode ser outra coisa do que um produto da razão. O Direito Natural é uma reivindicação da racionalidade no agir. Mas isso é também uma afirmação que somente quando o agir possa ser medido em termos*

<sup>424</sup> Cf. M. Rodriguez Molinero. *Derecho Natural e Historia* cit., p. 13. Esse mesmo autor ressalta que o Direito Natural seria compreendido muito melhor se fosse levada em conta a seguinte consideração: *“o que primariamente constitui o Direito não são normas, mas sim os elementos primaríssimos de todo Direito são certos princípios ou verdades jurídicas, ou melhor, certos critérios ou pautas diretivas, ou, em último caso, o justo concreto, a ser descoberto e aplicado hic et nunc pela razão prática do homem”* (cf. p. 443). (Tradução livre do autor)

<sup>425</sup> *Los Fundamentos Metafísicos del Orden Moral* cit., pp. 259-260. (Tradução do autor).

de racionalidade, merecendo então o nome de lei' (A. Passerin d'Entreves, *La dottrina del diritto naturale, trad. Ital., Milano 1954, p. 103*).

*“Assim, quando o Direito Natural é negado, então é que se reafirma como solução do problema inquietante, mas inafastável, do fundamento do Direito Positivo, como fundamento e limite da vontade do legislador humano, e ao mesmo tempo como defesa da liberdade humana diante do estatismo, teoricamente ilimitado - isto é: na prática absoluto”* <sup>426</sup>.

---

<sup>426</sup> *Il diritto naturale dalle origini a S. Tomaso d' Aquino* cit. , p. 615. (Tradução livre do autor).

## CAPÍTULO 5. DEL VECCHIO E O DIREITO NATURAL

### 5.1 Considerações gerais

Percorrido nos capítulos anteriores o *iter* lógico e metodológico a que nos propusemos, é possível enfrentar agora a questão central do presente trabalho: *o Direito Natural no pensamento de Giorgio DEL VECCHIO*.

Para tanto, visando apresentar a documentação bibliográfica da pesquisa realizada, inicialmente arrolaremos quais os escritos de DEL VECCHIO em que ele, direta ou indiretamente, trata do Direito Natural.

Em seguida, serão consignados os aspectos do pensamento delvecchiano que evidenciam a aceitação, por sua parte, do Direito Natural.

Na seqüência da exposição do tema, serão assinalados quais os aspectos em que nosso autor aceita o Direito Natural Clássico, e em que outros aspectos destoa dessa linha de pensamento.

Para toda essa tarefa, será utilizada a pesquisa feita tanto nos escritos do próprio DEL VECCHIO quanto nos estudos críticos de sua obra, formulados por outros autores.

É importante ressaltar, neste passo, que a investigação do pensamento jusnaturalista de DEL VECCHIO não se mostra tarefa fácil, pois ele não expôs claramente, em nenhuma passagem de suas obras, quais são as características de seu pensamento sobre o Direito Natural, limitando-se a aceitá-lo, e a dissertar sobre ele. Tal circunstância exige a análise interpretativa de toda a obra delvecchiana, para que se tente obter a resposta desejada.

A par disso, até mesmo uma definição de Direito Natural é difícil de ser encontrada nos escritos delvecchianos<sup>427</sup>.

Por fim, como consignado no *item 2.1, supra*, cabe registrar que o pensamento de nosso autor não sofreu saltos bruscos, mas manteve uma linha uniforme desde seus inícios, o que dificulta seja apontado expressamente o momento de sua produção intelectual em que teria adotado o pensamento jusnaturalista clássico.

Assim, para penetrar no pensamento de DEL VECCHIO sobre o Direito Natural, é necessário seja percorrida toda a sua obra, a fim de que, colhendo-se os pontos específicos sobre o Direito Natural, e também os pontos esparsos em que este é tratado, seja alcançada a constatação de qual é o jusnaturalismo defendido por nosso autor.

## 5.2 Escritos de Del Vecchio sobre o Direito Natural

DEL VECCHIO discorreu sobre o Direito Natural não somente em alguns artigos especificamente voltados para esse tema, mas também em obras de caráter mais geral, nas quais, ao menos de passagem, foi abordada a questão do Direito Natural, ou de algum assunto a ele correlato – por exemplo: o Estado; a estatalidade do Direito; a politicidade do Direito; as fontes do Direito; os princípios gerais do Direito.

É apresentado a seguir o respectivo rol.

---

<sup>427</sup> Essa dificuldade foi observada por Nuria BELLOSO MARTÍN (cf. *Derecho natural y derecho positivo: El itinerario jusnaturalista de Giorgio Del Vecchio*. Valladolid: Universidad de Valladolid, 1993, pp. 50-52, quando chega a dizer “que resulta insuficiente defender uma idéia contra qualquer oposição se não se explica claramente a idéia que se defende”).

Encontramos uma breve definição de Direito Natural feita por DEL VECCHIO no estudo *Sulla politicà del diritto* (in: *Studi sul diritto*, vol. I, p. 131): “un diritto universalmente valido, fondato nella natura e perciò superiore all’arbitrio dei legislatori e dei governanti”. Essa análise será retomada no *item 5.3* do trabalho (*A aceitação do Direito Natural por Del Vecchio*).

### 5.2.1 Artigos específicos sobre o Direito Natural

- *Il sentimento giuridico.* In *Rivista italiana per le scienze giuridiche*, vol. XXXIII, Fasc. III, 1902; 2<sup>a</sup> ed., Torino, 1908. Ora in: *Studi sul diritto*, vol. I. Milano: Giuffrè, 1958, pp. 1-20.
- *Sulla positività del diritto.* In: *Rivista di Filosofia*, A. III, Fasc.I, 1911. Ora in: *Studi sul diritto*, vol. I. Milano: Giuffrè, 1958, pp. 71-88.
- *Dispute e conclusioni sul diritto naturale.* In: *Rivista Internazionale di Filosofia del diritto*. Ano XXVI – série III, fasc. II-III. Roma: abril-setembro 1949, pp.155-162.
- *Sulla politicità del diritto.* In: *Studi in onore di Alfredo De Gregorio* e in: *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*, A.XXIX, Fasc. IV, 1952. Ora in: *Studi sul diritto*, vol. I. Milano: Giuffrè, 1958, pp. 115-139.
- *Mutabilità ed eternità del diritto.* In *Jus* (A.V., 1954, Fasc.I), ora in: *Studi sul diritto*, vol II. Milano: Giuffrè, 1958, pp. 5-26.
- *Essenza del diritto naturale.* In: *Studi sul diritto*, vol. I. Roma: Giuffrè, 1958, pp. 141-149.
- *Il problema delle fonti del diritto positivo.* In: *Studi sul diritto*, vol. I. Milano: Giuffrè, 1958, pp.187-204.
- *L'uomo e la natura.* In: *Giornale di Metafisica*, A. XIV, 1959. Ora in: *Parerga I*, Milano: Giuffrè, 1961, pp. 3-12.
- *Sui rapporti tra giusnaturalismo e diritto internazionale.* In: *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*, A.XXXVIII, 1961, Fasc.II-IV. Ora in: *Parerga II*, Milano: Giuffrè, 1963, pp. 173-179.



- *Ubi homo, ibi ius*. In: *Rivista trimestrale di Diritto e Procedura civile* (A.XVI, 1962, N.I). Ora in: *Parerga II*, Milano: Giuffrè, 1963, pp. 15-21.
- *Il diritto naturale come fondamento di una società del genere umano*. In: *Rivista di Studi politici internazionali* (A.XXIX, 1962, N.3). Ora in: *Parerga II*, Milano: Giuffrè, 1963, pp. 3-13.
- *Il diritto naturale*. Extrato da Revista *L'Eloquenza*. Ano LVII, fasc. 6. Roma: novembro-dezembro 1967, pp. 3-7. [Também publicado com o título *Sull diritto naturale*, na *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*. Roma: abril-junho de 1967, pp. 327-331].

### 5.2.2 Escritos em que é tratado algum aspecto atinente ao Direito Natural

- *Presupposti, concetto e principio del diritto (Trilogia)*. Milano: Giuffrè, 1959. Reúne três ensaios: *I presupposti filosofici della nozione del diritto* (1<sup>a</sup> ed. de 1905); *Il concetto del diritto* (1<sup>a</sup> ed. de 1906); *Il concetto della natura e il principio del diritto* (1<sup>a</sup> ed. de 1908).
- *Sull'idea di una scienza del diritto universale comparato*. In: *Rivista italiana per le scienze giuridiche*, Vol. XLV, Fasc. II-III, 1909. Ora in: *Studi sul diritto, vol. I*. Milano: Giuffrè, 1958, pp. 31-57.
- *Giustizia e diritto*. In: *Atti del VIII Congresso nazionale di Filosofia*, Roma, 1933. Ora in: *Studi sul diritto, vol. I*. Milano: Giuffrè, 1958, pp. 21-29.
- *Sui diritti subiettivi*. In: *Le attività delle Associazioni universitarie di A.C.I (A. 1940-1941)*; também in: *Rassegna Azione Franciscana* (A.X, 1941, N.9). Ora in: *Parerga II*, Milano: Giuffrè, 1963, pp. 37-42.
- *Evoluzione ed involuzione nel diritto*. 3<sup>a</sup> ed., revista e aumentada. Roma: Studium, 1945.

- *La Giustizia*. 3<sup>a</sup> ed. Roma: Studium, 1946.
- *Lezioni di Filosofia del diritto*. 9<sup>a</sup> ed. rivista. Milano: Giuffrè, 1953.
- *Giustizia divina e giustizia umana*. In: *Jus* (A.VI, 1955, Fasc. IV). Ora in: *Studi sul diritto, vol II*. Milano: Giuffrè, 1958, pp. 27-38.
- *Lo Stato e i problemi della vita sociale*. In: *Sacra doctrina* (Bologna, A.IX, 1964, Quad. 33). Ora in: *Parerga III*. Milano: Giuffrè, 1966, pp.61-79.
- *Diritto, Stato e Politica*. In: *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*, A. XLII, Fasc. III (julho-setembro 1965), pp. 397-406. Ora in: *Parerga III*. Milano: Giuffrè, 1966, pp. 47-59.
- *Questione antiche e nuove di Filosofia del Diritto (note autobiografiche)*. In: *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*, A.XXXV (1958). Ora in: *Parerga I*. Milano: Giuffrè, 1961, pp. 47-57. [Foi ainda publicada versão em Francês: *Souvenirs d'un philosophe du droit*. In: *Archives de Philosophie du droit*, 1961, pp. 141-147.]
- *Per una integrazione morale degli studi giuridici*. In: *Studium* (A.LV, 1959). Ora in: *Parerga I*. Milano: Giuffrè, 1961, pp. 93-103.
- *L'homo juridicus e l'insufficienza del diritto come regola della vita*. In: *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*, A.XVI, 1936, Fasc.II. Ora in: *Studi sul diritto, vol. I*. Milano: Giuffrè, 1958, pp. 271-307.
- *La parola di Pio XII e i giuristi*. In: *Studiosi e artisti italiani a Sua Santità Pio XII* (Città del Vaticano, 1943). Ora in: *Studi sul diritto, vol. II*. Milano: Giuffrè, 1958, pp.39-49.
- *L'unità dello spirito umano come base della comparazione giuridica*. In: *Studi sul diritto, vol II*. Milano: Giuffrè, 1958, pp. 51-60.

- *Diritto, società e solitudine*. In: *Studi sul diritto, vol. II*. Milano: Giuffrè, 1958, pp.241-259.
- *Sui principî generali del diritto*. In: *Archivio Giuridico*, Vol. LXXXV (1921), Fasc.I. Ora in: *Studi sul diritto, vol. I*. Milano: Giuffrè, 1958, pp. 205-277.

### 5.3 A aceitação do Direito Natural por Del Vecchio

Pela pesquisa efetuada infere-se que, sem sombra de dúvida, DEL VECCHIO aceita o Direito Natural. É a conclusão extraída tanto da análise de seus escritos quanto dos respectivos estudos críticos, conforme veremos a seguir.

DEL VECCHIO considera o Direito Natural uma “*vexatissima quaestio, che risale agli albori del pensiero umano*”<sup>428</sup>. A par disso, observa que, de forma até mesmo intrigante, o homem simples aceita a existência de um Direito Natural, e os teóricos muitas vezes não, o que acaba por exigir uma batalha para se vencer as resistências ao Direito Natural, tanto no campo prático quanto no teórico, pois segundo afirma:

*“é singular o fato de que, enquanto o homem comum de consciência sã, seja qual for o seu grau de cultura, não duvida que as leis devam ser conformes à Justiça, e que exista, então, um critério jurídico de razão natural, superior ao arbítrio de quem detém o poder público, não poucos teóricos da política e do Direito positivo opõe ainda hoje uma negação obstinada à idéia de um Direito ideal e não positivo”*<sup>429</sup>.

É com esse pano de fundo que veremos como DEL VECCHIO, desde seus primeiros escritos, sempre defendeu a existência do Direito Natural.

<sup>428</sup> Cf. *Dispute e conclusione sul diritto naturale* cit., p. 155.

<sup>429</sup> Cf. *Essenza del diritto naturale* cit., p. 143 (tradução do autor).

### 5.3.1 Referências extraídas dos escritos de Del Vecchio

Como já explicitado nas *considerações gerais* do presente capítulo, DEL VECCHIO não chega a apresentar uma definição de Direito Natural. Uma breve referência ao tema, com contornos de definição, é apresentada na página 131 do estudo “*Sulla politicità del diritto*”, ao reconhecer a existência de “*un diritto universalmente valido, fondato nella natura e perciò superiore all’arbitrio dei legislatori e dei governanti*”. Há, nessa assertiva, referência explícita a um Direito embasado na natureza, e com a nota de universalidade – ou seja, exatamente o Direito Natural, com as características apontadas anteriormente no presente trabalho.

Todavia, em que pese essa ausência de uma definição expressa do Direito Natural, nosso autor sempre defendeu, explícita e implicitamente, uma posição jusnaturalista; e isso ocorreu desde seus primeiros escritos – mesmo os acentuadamente marcados pela influência de KANT (a *Trilogia*, *Il sentimento giuridico*, por exemplo) até os trabalhos feitos após a Segunda Guerra, já depois de sua conversão ao Catolicismo, e sob uma influência maior de autores da Escolástica – especialmente São Tomás de Aquino e Francisco Suárez – e também de Santo Agostinho.

Para propiciar um ordenamento da exposição, apresentaremos em separado, nos *subitens* a seguir desenvolvidos, os textos de DEL VECCHIO que contêm uma afirmação *explícita* do Direito Natural e aqueles que representam uma aceitação *implícita* deste, decorrente da análise de um tema correlato.

### 5.3.1.1 Aceitação explícita do Direito Natural

São vários os trechos da obra delvecchiana dos quais deflui a aceitação expressa do Direito Natural; para evitar uma indesejável prolixidade, consignaremos apenas os mais marcantes.

A propósito, nas *Lezioni* (p. 6), quando estuda as relações entre a Filosofia do Direito e o Direito Natural, DEL VECCHIO assume expressamente a condição de jusnaturalista, ao dizer que considera adequada a denominação “Filosofia do Direito” porque seu caráter genérico permite que se desenvolvam os mais diferentes tipos de programa de estudos, “*também para quem, como nós, admite o Direito Natural*”.

A par disso, sempre afirma expressamente que o Direito brota da “*natureza humana, ou seja, o espírito que reluz nas consciências individuais, tornando-as capazes de compreender a personalidade alheia, graças à própria. Desta fonte se deduzem os princípios imutáveis da Justiça, ou seja, do Direito Natural*” ; ou: “*a fonte inexaurível do Direito é constituída pela natureza das coisas, tal como esta pode ser apreciada pela nossa razão*”<sup>430</sup>. Nesse mesmo sentido, um item específico de suas *Lezioni*, com mais de vinte páginas, é dedicado exatamente ao estudo da “*natureza humana como fonte do Direito*”<sup>431</sup>.

<sup>430</sup> Cf. *Lezioni* cit., pp. 244 e 229.

<sup>431</sup> Cf. *Lezioni* cit., item “*La natura umana come fondamento del diritto*” – pp. 344-365.

Na *Trilogia (Il concetto della natura* cit., p. 313), afirma-se também que o Direito procede da natureza humana, quando DEL VECCHIO reconhece e aceita a naturalidade de todo o Direito na ordem fenomênica, do Direito como fato; e também extrai da natureza humana, absolutamente considerada, o princípio do dever e do direito como “*exigência ínsita na essência da pessoa, e universalmente válida, além e acima de qualquer fato*”.

Também em *Evoluzione ed involuzione nel diritto*. 3<sup>a</sup> ed., revista e aumentada. Roma: Studium, 1945 (p. 54) está registrada essa idéia, consubstanciada na seguinte afirmação: “*o critério supremo dos valores jurídicos, como dos valores morais, deve ser buscado e encontrado na própria natureza humana, universalmente considerada. Nesta estão radicadas aquelas exigências fundamentais e indelévels que o Direito pretende harmonizar*”.

O mesmo ocorre em *Il problema delle fonti del diritto positivo* (p. 202): “*Há uma fonte das fontes do Direito, e esta é o espírito humano na sua própria e universal natureza, na sua imanente e indefectível vocação jurídica*”.

Desde os primórdios de seu pensamento jusfilosófico, ao combater as idéias positivistas <sup>432</sup>, nosso autor fez paralelamente uma defesa do jusnaturalismo.

Assim, observou que as objeções contra o Direito Natural decorrem de um preconceito derivado de uma evidente *petição de princípio*, pois elas partem do pressuposto de que a única realidade seja a fenomênica; assim, a negação de uma ordem superior ao fenômeno já está implícita na premissa – e não é, como deveria ser, o resultado de uma pesquisa ou de uma demonstração <sup>433</sup>.

Também na já citada obra *I presupposti filosofici della nozione del diritto* (1905), um dos primeiros escritos delvecchianos, é admitido o Direito Natural, pois há um capítulo inteiro dedicado a essa questão: o capítulo III, intitulado “*L’idea del diritto naturale*”. Na mesma *Trilogia*, em *Il concetto della natura e il principio del diritto* (1908), depois de uma profunda análise do significado da “natureza” <sup>434</sup> também consta um capítulo que trata do Direito Natural: justamente o último, sob o título “*Conclusione. La naturalità del diritto positivo e il diritto naturale*”.

Em *I presupposti* (p. 20), ao desenvolver seu pensamento, expõe a idéia de “*un diritto di natura*”, baseado na própria constituição das coisas e não na mera vontade do legislador; esse “*diritto di natura*”, segundo assevera, é fundado por alguns com base no querer divino, e por outros é deduzido analiticamente da razão pura do homem.

<sup>432</sup> Cf. os itens 2.1 e 2.2 da presente dissertação.

<sup>433</sup> Nesse sentido, cf. *Il diritto naturale* cit., p. 6; *Dispute e conclusioni* cit., p. 157; e *Essenza del diritto naturale* cit., p. 144.

<sup>434</sup> A natureza é vista sob dois aspectos: físico- causal e metafísico-finalista : cf. o item 2.4.6, supra.

Em suma, DEL VECCHIO afasta uma *concepção puramente mecânica ou causal* da natureza - à qual se liga o princípio da causalidade, e afirma que além dela existe uma *concepção metafísica* (ou teleológica)- à qual se liga o princípio da finalidade. Na p. 251 dessa obra afirma-se que o princípio da finalidade e o princípio da causalidade coexistem, pois o conhecimento do fim exige que se analise o processo de formação, a causa.

Ainda na mesma obra (p. 22), o Direito Natural é aceito de forma indiscutível, com a afirmação no seguinte sentido:

*“que o direito seja por essência somente positivo, é uma afirmação gratuita, que não foi nem pode ser demonstrada, mas é feita em homenagem a uma filosofia passageira. Ora, todos os argumentos com os quais se acreditou demolir o direito natural repousam simplesmente sobre aquela tese, e se reduzem então a mostrar que o direito natural não existe ... como direito positivo, o que na verdade está fora de questão”* .

No mesmo diapasão, no já citado ensaio *Sui principî generali del diritto* há capítulo com o seguinte título, a evidenciar o desenvolvimento da principiologia jurídica sob uma perspectiva jusnaturalista: *“item IX: Riepilogo. L’esigenza del diritto naturale e i principî generali del diritto (...)”*.

Ao apresentar sua resposta a artigo escrito por Francesco Carnelutti, com um posicionamento crítico ao Direito Natural <sup>435</sup>, DEL VECCHIO diz que o equívoco desta assertiva de Carnelutti – *“aquilo que está acima do Direito não pode ser Direito”* – reside na má compreensão do termo “Direito”, que pode ser entendido em dois sentidos diversos: o primeiro deles como sinônimo de Direito positivo; o segundo no sentido de Direito em geral. Assim, como o fato está subordinado ao Direito, o próprio Direito, exatamente por se tornar um fato – enquanto positivo – , pode ser submetido a uma avaliação jurídica, que deve se apoiar num critério mais alto do que aquele determinado pelo próprio Direito (que é o objeto a ser avaliado). Disso decorre que é necessário indagar *“il diritto del diritto vigente”*, que é

---

<sup>435</sup> *Diritto naturale?* In: “Nuova Antologia”, 1939. Nesse artigo, Carnelutti afastava a existência do Direito Natural, afirmando que *“Ciò che sta sopra il diritto non può essere diritto”*. Todavia, DEL VECCHIO informa que Carnelutti modificou seu posicionamento, passando a admitir o Direito Natural: *“È però doveroso notare che, con una probità scientifica che l’onora, l’autore ha successivamente modificato la sua posizione rispetto a questo argomento”*: cf. *Dispute e conclusioni cit.*, p. 160.

exatamente o Direito Natural, uma exigência para que não se fique na “*più supina e fatalistica adorazione del fatto compiuto*”<sup>436</sup>.

Mas é na defesa da “*natureza humana como fundamento do Direito*”, feita nas *Lezioni*, conforme acima explicitado (cf. *nota 431* e respectivo texto principal), que se encontram as referências mais diretas sobre a aceitação do Direito Natural por DEL VECCHIO.

Assim, após aderir à lição de CÍCERO (“*Natura iuris ab hominis repetenda est natura*” – “*A natureza do Direito é deduzida da natureza do homem*” – *De Legibus*, livro I, 5, 17), afirma que é na natureza humana, na própria consciência do homem que se deve buscar o fundamento último do Direito<sup>437</sup>.

E, também nas *Lezioni* (p. 295), no estudo da função da interpretação judicial na tarefa de aplicação do Direito, há referência expressa a um “*direito que emana da natureza das coisas, reconhecível pela nossa razão*” – ou seja, o Direito Natural.

Em outras obras e artigos de caráter monográfico também são encontrados trechos que evidenciam a clara adesão de DEL VECCHIO ao jusnaturalismo.

No já citado artigo *Il diritto naturale* (p. 3), é defendida “*uma lei natural, válida para todo o gênero humano, superior às várias legislações positivas*”; pouco mais à frente, registra-se que “*podemos seguramente afirmar que existem no espírito de cada homem idéias que transcendem os dados dos sentidos e, de forma diversa destes dados, têm o caráter da universalidade e de absoluto*”.

---

<sup>436</sup> Cf. *Dispute e conclusioni sul diritto naturale* cit., p. 160.

<sup>437</sup> Cf. *Lezioni* cit., p. 344.

Na citada *Trilogia (Il concetto della natura*, p. 272) DEL VECCHIO também afirma que o Direito tem seu princípio na natureza ou essência do homem – sua subjetividade, racionalidade e liberdade.



Num escrito tardio, de 1961<sup>438</sup>, destinado à análise de uma obra de *Garcia Arias* sobre o Direito Natural e o Direito Internacional, DEL VECCHIO também aceita o Direito Natural, de forma inequívoca, ao afirmar que existem princípios jurídicos que emanam da própria natureza (cf. pp. 178-179).

Percebe-se claramente a defesa do Direito Natural no seguinte trecho do mesmo artigo, em que, mencionando as conclusões expostas pelo autor em análise, DEL VECCHIO a elas adere, da seguinte maneira:

*“enquanto afirmam a existência de princípios jurídicos que emanam da própria natureza, têm a minha plena concordância. Porém, gostaria de acrescentar um esclarecimento a propósito das relações entre o Direito Natural e o Positivo. Como tentei demonstrar no ensaio principî generali del diritto e em outros escritos, a subordinação do Direito Positivo ao Natural representa um postulado ideal, que não encontra sempre correspondência nos fatos. Não considero exata, por isso, a tese que o Direito Positivo seja uma ‘prolongação necessária’ do Direito Natural, no sentido de que este se realize sempre historicamente. O que é verdade, e o que importa ter como certo, é que o Direito Natural não pode ser anulado, nem mesmo por suas mais flagrantes e criminosas violações, ainda que expressas na forma de leis, como desgraçadamente aconteceu recentemente. É também certo que são justamente as mais bárbaras violações que fazem refulgir com maior luz a eterna verdade do Direito Natural”.*

Num momento histórico importante, ao reiniciar as atividades da *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*, em 1947, com a superação do fechamento compulsório determinado pelo regime fascista, DEL VECCHIO, depois de se referir às dificuldades do pós-guerra, e à necessidade de se encetar uma obra de reconstrução e de renovação, faz uma verdadeira apologia do Direito Natural, ao lembrar as palavras por ele mesmo ditas quando dos começos dessa Revista:

*“E gostaríamos de invocar, como então, o retorno à idéia eterna do Direito Natural, aquele puro princípio da Justiça, que logicamente supera, como critério não suprimível, as contingentes vicissitudes das*

---

<sup>438</sup> *Sui rapporti tra giusnaturalismo e diritto internazionale*. In: *Parerga II*, pp. 173-179.

*legislações positivas, e que somente quando for respeitado, poderá conduzir os homens a uma verdadeira e não efêmera paz”* <sup>439</sup> .

É veemente a defesa delvecchiana do jusnaturalismo apresentada na seguinte lição:

*“A idéia do Direito Natural é verdadeiramente daquelas que acompanham a humanidade no seu desenvolvimento; e se, como não raramente tem acontecido, e mais ainda em nossos tempos, algumas escolas fazem questão de excluí-la ou ignorá-la, ela se reafirma potentemente na vida. É vã, portanto, além de incongruente, a tentativa de repudiá-la”* <sup>440</sup> .

No mesmo sentido, em 1955, no discurso preliminar ao Congresso de Filosofia do Direito realizado em Sassari <sup>441</sup>, DEL VECCHIO afirma expressamente que aceita o Direito Natural, e chega a equipará-lo à Justiça:

*“nunca cedi às sugestões efêmeras da moda; ao contrário, reforçou-se em mim a crença, já abertamente professada, na validade do Direito Natural; daí decorre a minha adesão plena à Filosofia do Direito clássica, da qual as modernas análises podem e devem corrigir erros acidentais e insuficiências, mas não renegar o conteúdo essencial de verdade. E quem diz Direito Natural, diz Justiça: aquela Justiça que, com a caridade, é a suprema aspiração da alma humana”*.

Em outro artigo, escrito por nosso autor poucos anos antes de sua morte <sup>442</sup>, há também uma adesão explícita ao jusnaturalismo, vazada nos seguintes moldes:

*“É muito antigo o problema: se, além do Direito positivo, subsiste aquele que por tradição milenar se qualifica como Direito Natural, ou seja, fundado na natureza (espiritual e racional) do homem. Não obstante algumas oposições, a solução afirmativa deste problema foi*

<sup>439</sup> Cf. *Rivista Internazionale di Filosofia del diritto. Premessa alla terza serie*, p. 3, Ano XXIV, Serie III, jan-março 1947, fascículo 1. Milano: Fratelli Bocca.

<sup>440</sup> Cf. *Sui principi generali del diritto* cit., p. 228. (Tradução do autor).

<sup>441</sup> Cf. *Parerga II*, pp. 221-225 (e especialmente a p. 24).

<sup>442</sup> *Unità fondamentale dell’Etica nelle forme della morale e del diritto*. In: *Rivista Internazionale di Filosofia del diritto*, série III, fascículo III, Milano, 1966. pp. 577-581 (e especialmente a p. 579).

*firmemente sustentada também pela recente Filosofia do Direito, com a retificação de alguns erros nos quais haviam incorrido nos séculos passados alguns defensores da mesma solução. Não cessaram, todavia, as disputas em torno deste tema; mas é notável o fato de que a validade do Direito Natural foi expressamente reconhecida pelos povos mais civilizados nas suas constituições, e também em solenes documentos internacionais”.*

No mesmo sentido, mas com a utilização de outros termos, ao estudar a questão dos direitos subjetivos, defendendo a existência de direitos inatos que independem de positivação, DEL VECCHIO aceita o Direito Natural, ao dizer que:

*“Há então um sistema de direitos subjetivos absolutos ou inatos, anteriores ao estabelecimento da ordem positiva, que também pode, arbitrariamente, desconhecê-los e violá-los, sem que eles sejam destruídos na sua validade ideal; do mesmo modo como nenhuma lei arbitrária pode libertar-nos dos deveres que nos são atribuídos pela ‘voz celeste’ da consciência. Não deve, portanto, ser abandonada – mas, ao contrário, deve ser ressaltada – a clássica distinção entre direitos inatos e adquiridos...”* <sup>443</sup>.

Por fim, num de seus últimos escritos, datado de 1965, DEL VECCHIO disserta amplamente sobre o Direito Natural e o aceita, apresentando argumentos veementes em favor do jusnaturalismo. É ilustrativo o seguinte trecho:

*“Com isso nós reafirmamos um conceito que, já enunciado na Antiguidade Clássica, teve depois expressão mais ampla nas sublimes máximas da mensagem cristã, e depois ainda contou com novas e meditadas demonstrações na Filosofia moderna: o conceito, em uma palavra, do Direito Natural”* <sup>444</sup>.

<sup>443</sup> *Sui diritti subiettivi*. In: *Parerga II*, pp.40-41 (tradução livre do autor) .

Na edição portuguesa das *Lezioni (Lições de Filosofia do Direito*. 5ª ed. Coimbra: Arménio Amado, 1979, p. 599) constam exemplos de direitos subjetivos naturais: direito à liberdade de consciência, direito ao reconhecimento da qualidade de pessoa e da capacidade jurídica, direito de respeito à integridade física e moral; direito de reunião e de associação; direito à liberdade de palavra e de imprensa.

<sup>444</sup> Cf. *Diritto, stato e politica*. In: *Parerga III*, pp. 47-59 (especialmente p. 50) – tradução do autor.

### 5.3.1.2 Aceitação implícita do Direito Natural

Além da admissão explícita do Direito Natural, apontada acima, quando DEL VECCHIO estuda outros aspectos da realidade jurídica relacionados com o Direito Natural, acaba por aceitá-lo também implicitamente. É o que veremos a seguir.

#### a) *Afastamento do positivismo jurídico*

O posicionamento jusnaturalista deflui, por exemplo, quando nosso autor prega a necessidade de se afastar o positivismo jurídico, pois ele se mostra incapaz de explicar o fenômeno jurídico em sua totalidade, por considerar apenas seu aspecto empírico ou relativo, e não seu valor absoluto<sup>445</sup>. Ora, o corolário lógico da rejeição do positivismo jurídico é exatamente a aceitação do Direito Natural.

De fato, DEL VECCHIO nunca considerou a positividade, nem a estatalidade, nem a politicidade<sup>446</sup> como elementos essenciais da noção conceitual do Direito, o que também leva a uma inferência lógica: a aceitação do Direito Natural.

A mesma idéia é exposta em *Dispute e conclusioni sul diritto naturale* (p. 160), quando se defende que a forma lógica do Direito não exige o requisito da positividade, e portanto pode ser aplicada tanto ao Direito positivo quanto ao Direito Natural; assim, para DEL VECCHIO tanto o Direito positivo quanto o Direito Natural “são Direito”. É também uma aceitação, ao menos implícita, do Direito Natural.

---

<sup>445</sup> Cf. *Questione antiche e nuove* cit. (nota 63, supra), p. 47.

<sup>446</sup> A respeito desse posicionamento: cf. *Filosofia del diritto in compendio* cit., pp. 13-45. Neste mesmo ensaio DEL VECCHIO defende expressamente o pluralismo jurídico. Sobre a positividade e a estatalidade não serem essenciais ao Direito: cf. também *Unità fondamentale dell'Etica* cit., pp. 578-579: “(...) convém ter como certo que positividade e estatalidade não são elementos essenciais do

Em artigo que versa diretamente sobre o tema <sup>447</sup>, DEL VECCHIO assevera que a “positividade” não é essencial para o Direito (ou seja, pode haver Direito sem a respectiva positividade).

Mais à frente, no item VII do mesmo artigo (“*Riaffermazione del diritto naturale sul positivo*” – p. 88), apresenta o Direito Natural nos seguintes termos:

*“A exigência do Direito Natural permanece não obstante a negação positivista e as atenuações de um equívoco historicismo; permanece não obstante os erros, muito mais nocivos do que aqueles mesmos que a sustentaram com expressões inadequadas ou métodos impróprios. O Direito Natural existe, ou seja, vale, pelo que vale e existe o ser humano, do qual é atributo não separável; e as suas determinações são extraídas exatamente do exame da própria natureza humana, que a razão pode realizar inclinando-se sobre si mesma: ex ratiocinatione animi tranquilli, para repetir a formula de Thomasio”* .

#### ***b) Afirmação da unidade substancial do espírito humano***

DEL VECCHIO propugna a unidade substancial da natureza humana, do espírito humano, o que não deixa de ser um pressuposto para o Direito Natural, necessário para a existência de suas notas características de imutabilidade e universalidade.

Destarte, no artigo *Sull’idea di una scienza del diritto universale comparato* <sup>448</sup> é defendida a real unidade do espírito humano, da qual o Direito é uma necessária manifestação, e na qual ele tem a sua raiz, pois “*no ser de cada homem o Direito tem o seu princípio*” .

É por isso que DEL VECCHIO conclui, no mesmo texto, que no direito dos povos os elementos humanos mais gerais prevalecem sobre

---

*Direito, mesmo tendo com certeza grande importância, sobretudo quando se trata da aplicação judicial”* (tradução do autor).

<sup>447</sup> *Sulla positività del diritto* cit. (nota 80, supra), especialmente p. 85.

aqueles particulares ou estritamente nacionais. Todas essas assertivas revestem-se de um matiz jusnaturalista, pois sem a unidade substancial da natureza humana não se pode falar em Direito Natural.

A unidade fundamental da natureza humana é também apresentada por DEL VECCHIO nas suas *Lezioni* (p. 360), quando se fala da “*identidade fundamental da natureza humana*” que “*emerge dos direitos particulares das nações*”.

Com outras palavras, DEL VECCHIO defende a existência de uma certa comunhão de natureza entre todos os homens, que tem como corolário e princípio geral a aceitação do valor da pessoa humana como ente dotado de razão e liberdade<sup>449</sup>.

E assim, nosso autor conclui que essa “*substancial unidade do espírito humano*” é revelada também pelo Direito<sup>450</sup>, nos elementos uniformes apresentados em todos os povos – o que caracteriza, com certeza, uma aceitação ao menos implícita do Direito Natural.

A síntese de todas essas idéias encontra-se no escrito *L’unità dello spirito umano come base della comparazione giuridica*<sup>451</sup>, que é o discurso pronunciado em Inglês por DEL VECCHIO, em Londres (Lincoln’s Inn. Old Hall), no dia 5 de agosto de 1950, na reunião plenária de encerramento do III Congresso Internacional de Direito Comparado.

Nesse discurso, pronunciado no pós-guerra, como o próprio título o demonstra, nosso autor afirma “*a unidade do espírito humano como base da comparação jurídica*”; e, para aceitar isso, é necessário também

<sup>448</sup> *Sull’idea di una scienza del diritto universale comparato*. In: *Studi sul diritto*, vol. I. Milano: Giuffrè, 1958, pp. 31-57 (e especialmente as páginas 43, 44 e 47).

<sup>449</sup> Cf. *Il diritto naturale come fondamento di una società del genere umano*. In: *Parerga II*, pp.3-13 (para a idéia exposta, v. especialmente as páginas 5 e 7).

<sup>450</sup> Cf. *Ubi homo ibi ius*. In: *Parerga II*, pp. 15-21 (para a idéia exposta, v. principalmente as páginas 20 e 21).

aceitar o Direito Natural, com suas características de universalidade e imutabilidade.

**c) Defesa de uma “sociedade do gênero humano”**

Este foi um dos temas mais caros a DEL VECCHIO na fase final de sua produção intelectual.

De fato, depois de vivenciar pessoalmente as agruras de duas guerras mundiais, em que se pôde apalpar com toda a crueza os abismos mais profundos em que o Homem pode mergulhar se não afasta uma visão deformada de si mesmo e da Sociedade, o intelectual – mas também homem prático, que não titubeou para ingressar no campo de batalha quando sua consciência patriótica o exigiu <sup>452</sup> –, ao meditar sobre a realidade jurídica e social de sua época, passou a vislumbrar a conveniência de se buscar uma (na expressão por ele mesmo utilizada) “*sociedade do gênero humano*”, que pudesse abarcar, sob uma mesma ordenação jurídica, todo o orbe <sup>453</sup>.

E, por certo, tal “*societas humani generis*” exige como pressuposto a substancial unidade da natureza humana, na forma mencionada no item anterior, e também, como corolário, a aceitação do Direito Natural <sup>454</sup>.

---

<sup>451</sup> In: *Studi sul diritto*, vol. II, pp. 51-60.

<sup>452</sup> Cf. o item I.1, *supra*.

<sup>453</sup> A defesa de uma “*sociedade do gênero humano*” pode ser constatada nos artigos *Sull’idea di una scienza del diritto universale comparato*, in: *Studi sul diritto*, vol. I, pp. 31-51 – e especialmente na p. 48, quando DEL VECCHIO sustenta tal tese com base nos próprios direitos inerentes por natureza a cada pessoa; e especialmente no escrito já citado: *Il diritto naturale come fondamento di una società del genere umano*.

<sup>454</sup> Veja-se, a propósito, o artigo *Eguaglianza e ineguaglianza di fronte alla giustizia*, publicado na *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*, fasc. IV (outubro-dezembro- 1965), o qual, permeado de uma visão cristã, defende o “*reconhecimento da personalidade jurídica de cada ser humano*”, princípio que, racionalmente entendido e aplicado, deve ser a base de uma “*societas humani generis*”, na qual a humanidade passa a formar um único Estado.

***d) Admissão da existência no homem de uma “razão jurídica natural”***

Ao admitir que todos os homens têm por natureza a capacidade de captar racionalmente o imperativo jurídico numa situação concreta, DEL VECCHIO também adota uma posição jusnaturalista, pois os defensores do Direito Natural asseveram que a aceitação da existência de uma “consciência jurídica” individual integra o pensamento jusnaturalista <sup>455</sup>.

É o que deflui, por exemplo, do exposto nas *Lezioni* (p. 294), quando se afirma que a *razão jurídica natural* possibilita a dedução do critério mais adequado para a resolução dos casos mais duvidosos, numa situação de lacuna do ordenamento jurídico positivo.

Com outras palavras, no escrito *Mutabilità ed eternità del diritto* (p. 10), DEL VECCHIO relaciona a Justiça com uma “*lei absoluta e eterna, radicada no nosso espírito, e superior à mutável legalidade positiva*”, que é exatamente a razão jurídica natural, apta para extrair das relações sociais a conduta adequada a ser seguida.

No artigo *Essenza del diritto naturale* (p. 149) DEL VECCHIO aponta que “(...) os axiomas éticos (morais e jurídicos), assim como aqueles lógicos, insitos na natureza espiritual do homem, não estão à mercê do arbítrio e dos erros; nenhuma imposição tirânica e nenhum preconceito de escola poderão tirar deles o seu valor”. Assim, é certo que, ao fazer referência a “axiomas jurídicos”, que são encontrados “na natureza espiritual do homem”, nosso autor admite a

---

<sup>455</sup> Encontramos a admissão da “razão jurídica natural”, por exemplo, nos seguintes escritos: *La crisi della scienza del diritto* (in: *Studi sul diritto*, vol. I, pp. 165-185 – e para a afirmação mencionada, v. especialmente a p. 176); nesse mesmo trecho DEL VECCHIO defende que o Direito pode ser extraído da nossa natureza: “*Nós podemos, portanto, extrair o Direito da nossa própria natureza, ex interiore homine; assim como podemos também extrai-lo da observação dos dados históricos extrínsecos a nós*”. No mesmo sentido: “*num sentido muito geral, pode dizer-se que o Direito tem sua fonte essencial na natureza humana*” : cf. *Il problema delle fonti del diritto positivo* cit., p. 191. (Tradução do autor).



existência de uma razão jurídica natural, pressuposto de uma postura jusnaturalista<sup>456</sup>.

No mesmo sentido é a afirmação de que existe um “*sentimento de justiça ingênito em cada homem*”, feita no já citado artigo *Sulla positività del diritto* (p. 75).

Em *Il problema delle fonti del diritto positivo* (pp. 203-204) há também uma defesa da existência da razão jurídica natural: DEL VECCHIO assevera que teríamos que aceitar o relativismo e o ceticismo se não pudéssemos – como podemos – extrair da nossa própria natureza um critério absoluto e universalmente válido do justo e do injusto<sup>457</sup>.

Num conhecido texto delvecchiano, relacionado com o estudo dos *princípios gerais do Direito*<sup>458</sup>, é feita uma crítica contundente à proposta de modificação do Código Civil Italiano, que pretendia modificar as suas *disposições preliminares* (correspondentes à nossa *Lei de Introdução ao Código Civil*), com a inserção de um artigo que dispunha expressamente que, em caso de necessidade de interpretação de normas ou de preenchimento de lacunas, em vez da utilização dos “*princípios gerais do Direito*”, deveriam ser utilizados os princípios gerais do Direito *positivo vigente* (o texto literal do projeto de modificação dizia: “*segundo os princípios gerais do Direito vigente*”).

<sup>456</sup> Todavia, é interessante registrar, antecipando *en passant* a análise que será desenvolvida no item 5.5 *infra* (*Pontos de dissonância com o Direito Natural Clássico*), que no texto citado já encontramos um viés criticista, pois a utilização da expressão “*insitos na natureza espiritual do homem*” tem os contornos do *a priori* kantiano que tanto influenciou a jusfilosofia de DEL VECCHIO.

<sup>457</sup> O mesmo pode ser deduzido do fato de DEL VECCHIO asseverar que “*é uma exigência fundamental da consciência o conceber a idéia do justo como absoluta*”, pois caso contrário desembocaríamos no absurdo de fazer que a Verdade e a Justiça dependam do beneplácito de alguém : cf. *I presupposti filosofici* cit., p. 19. A mesma frase é literalmente repetida nas já citadas *Lezioni* (p. 199), com o acréscimo de que seria um absurdo afirmar que o homicídio e o furto tornar-se-iam coisas justas a partir do momento em que um legislador ou um tirano qualquer – ou mesmo uma multidão – assim o declarassem. Nesse mesmo trecho das *Lezioni* há uma adesão expressa à similar lição de CÍCERO: “*Jam vero illud stultissimum, existimare omnia justa esse, quae scita sint in populorum institutis aut legibus*” (“*Por outro lado, é absurdo pensar que seja justo tudo o que for determinado pelos costumes e leis dos povos*”) – *De Legibus*, I, 15.

A propósito dessa reforma legislativa, DEL VECCHIO formula ponderada crítica, e ao fazê-lo apresenta uma sólida defesa do Direito Natural.

De fato, afirma de maneira patente que tal modificação se mostra errônea, pois na interpretação das leis e na colmatagem de lacunas do ordenamento jurídico é necessária a utilização “*dos princípios que derivam diretamente da natureza do espírito humano*” – ou seja, Direito Natural<sup>459</sup>.

DEL VECCHIO afirma ainda que uma noção reta do Direito Natural nunca prejudicou o desenvolvimento do Direito positivo; ao contrário: sempre foi um estímulo eficaz para esse desenvolvimento – na sua expressão, um “*fermento fecundo*”.

Por fim, observa que, mesmo aprovada a pretendida fórmula – “*segundo os princípios gerais do Direito vigente*”, esse dispositivo legal na prática seria inócuo, pois nunca conseguiria impedir que o magistrado, na aplicação da lei, fizesse uso da “*razão natural*” (p. 277), pois isso é uma “*imperiosa exigência da própria consciência*”.

É por tudo isso, pela impossibilidade de se afastar a razão jurídica natural<sup>460</sup>, que DEL VECCHIO afirma que o Direito corresponde a uma necessidade humana, e é inseparável da própria vida do homem: “*‘Ubi homo, ibi jus’: Onde existam traços de vida humana, existe indefectivelmente, ao menos em germe, um ordenamento jurídico*”<sup>461</sup>.

---

<sup>458</sup> *Sui principî generali del diritto* cit., especialmente as páginas 274, 275 e 277.

<sup>459</sup> *Sui principî generali del diritto* cit., p. 262, onde se afirma que sem a “razão jurídica natural” não se pode falar em princípios gerais do Direito.

<sup>460</sup> Essa “razão jurídica natural” reveste-se de tanta importância que DEL VECCHIO chega a afirmar que “*só seremos verdadeiramente livres obedecendo a nossa lei natural*”: cf. *Lezioni* cit., p. 311.

<sup>461</sup> Cf. *Sui principî generali del diritto* cit., p. 231.

*e) Uso do Direito Natural para preenchimento de lacunas*

Como se mencionou de passagem no item anterior, DEL VECCHIO também admite a existência do Direito Natural ao defender o seu uso na tarefa judiciária de preenchimento de lacunas do ordenamento jurídico.

É o que se constata, por exemplo, quando afirma que as lacunas do Direito positivo devem ser colmadas “*segundo um critério jurídico natural e não positivo*”<sup>462</sup>.

Também em *Mutabilità ed eternità del diritto* (p. 17) DEL VECCHIO aceita o Direito Natural, que deve ser usado na tarefa judicial de interpretação e aplicação da lei, o que permite até mesmo a correção de normas positivas injustas e contrárias ao Direito Natural.

Para encerramento do presente tópico, destinado a indicar e analisar os trechos da obra delvecchiana em que é admitido o Direito Natural, optamos pela transcrição literal de duas frases emblemáticas, esculpidas com inegável beleza estilística pela pena de nosso autor, a evidenciar plenamente sua visão jusnaturalista:

*“Nessun arbitrio può spegnere la voce che emana dalla natura, nessuna tirania può sopraffare lo spirito in ciò che esso ha di assoluto e di eternamente valido”*<sup>463</sup>

\*\*\*

*“Nessuna legge ‘ab hominibus inventa’ può abolire quella insita nella nostra natura”*<sup>464</sup>

<sup>462</sup> Cf. *Il problema delle fonti del diritto positivo* cit., p. 203. A mesma idéia é exposta em *Dispute e conclusioni sul diritto naturale* cit., pp. 160-161; e também no artigo *Filosofia del diritto in compendio* (p. 41) há uma defesa do Direito Natural para preenchimento de lacunas do Direito positivo; nesse trecho, DEL VECCHIO fustiga, para esse tema da integração, uma tacanha visão positivista (“*gretto positivismo*”, como assevera literalmente), que revela as suas insuficiências para a tarefa de integração do ordenamento jurídico positivo.

<sup>463</sup> “*Nenhum arbítrio pode apagar a voz que emana da natureza, nenhuma tirania pode subjugar o espírito naquilo que ele tem de absoluto e de eternamente válido*”. Cf. *Mutabilità ed eternità del diritto* cit., p. 18.

### 5.3.2 Referências extraídas de estudos críticos

Os estudos críticos pesquisados também apontam no mesmo sentido: a aceitação do Direito Natural por DEL VECCHIO.

Todos os autores analisados afirmam que DEL VECCHIO adota um posicionamento jusnaturalista. Alguns deles realçam as influências kantianas e racionalistas do jusnaturalismo delvecchiano, ao passo que outros vinculam mais em nosso autor o matiz clássico, principalmente em decorrência da adesão a ensinamentos dos filósofos gregos antigos, da Escolástica e de Santo Agostinho <sup>465</sup>.

Assim, Nuria BELLOSO MARTÍN entende que a preocupação pelo Direito Natural foi uma nota comum da Filosofia jurídica de nosso autor, não apenas em seus primeiros trabalhos, mas como um interesse que sempre o acompanhou <sup>466</sup>.

A mesma autora aponta também as características essenciais, a seu sentir, do jusnaturalismo delvecchiano: está baseado na natureza racional do homem, que é universal, pois a natureza humana é sempre a mesma, em qualquer tempo e lugar; que no homem existe uma natureza sensível, mas sobretudo uma natureza espiritual; a afirmação de que as leis positivas derivam do Direito Natural, e não o contrário.

---

<sup>464</sup> “Nenhuma lei criada pelo homem pode abolir aquela insita na nossa natureza”. Cf. *Il diritto naturale* cit., p. 5.

<sup>465</sup> A propósito, veja-se a nota 58, *supra*. Essa análise será retomada nos próximos itens da dissertação: estudo das concordâncias e das dissonâncias do pensamento delvecchiano em relação ao pensamento jusnaturalista clássico.

<sup>466</sup> Cf. *Derecho natural y derecho positivo* cit., p. 49. A mesma idéia é repetida na p 76, onde se afirma que “a defesa do jusnaturalismo constitui uma constante em seu trabalho”.

Vitale VIGLIETTI, estudioso que se debruçou com profundidade sobre a obra delvecchiana <sup>467</sup>, também aponta as características jusnaturalistas de seu pensamento, pois segundo ensina, ele reafirmou a perene vitalidade do Direito Natural e defendeu que a “juridicidade” não decorre do sistema positivo, mas sim do “espírito humano”, tendo como fonte essencial a natureza humana <sup>468</sup>, além de colocar o Direito Natural como critério de valoração do Direito positivo <sup>469</sup>.

Ademais, aponta que, no início do século XX, DEL VECCHIO teve o mérito de reafirmar, no campo da Filosofia jurídica italiana, o Direito Natural como “*uma exigência que não pode ser suprimida das consciências, princípio de avaliação e de aperfeiçoamento das leis positivas*” <sup>470</sup>.

No mesmo diapasão encontramos Enrico VIDAL, que na obra *La filosofia giuridica di Giorgio Del Vecchio* constata que ele é um autor jusnaturalista.

Para tanto, destaca a fundamentação do Direito na natureza humana, muitas vezes explanada por nosso autor <sup>471</sup>; a par disso, indica que DEL VECCHIO considera o Direito Natural como critério que permite avaliar o Direito positivo e verificar sua intrínseca justiça <sup>472</sup>.

Por fim, é VIDAL o estudioso da obra de DEL VECCHIO que mais ressalta seu “*humanismo jurídico*” que busca demonstrar a essencial humanidade do Direito e a essencial juridicidade da humanidade, com a necessária integração da Filosofia do Direito na Filosofia do Homem <sup>473</sup>.

---

<sup>467</sup> Vejam-se os estudos muitas vezes citados na presente dissertação: *L'insegnamento di un maestro. Soluzioni filosofico-giuridiche nella dottrina di Giorgio Del Vecchio* (1934) e *Le premesse metafisiche della dottrina di G. Del Vecchio* (1938).

<sup>468</sup> Cf. *L'insegnamento* cit., pp. 20 e 42; e *Le premesse metafisiche* cit., p. 45.

<sup>469</sup> Cf. *Le premesse metafisiche* cit., p. 63.

<sup>470</sup> Cf. *Le premesse metafisiche* cit., p. 31 (tradução do autor).

<sup>471</sup> Cf. *La filosofia giuridica* cit., p. 41.

<sup>472</sup> Cf. *La filosofia giuridica* cit., p. 120.

<sup>473</sup> Cf. *La filosofia giuridica* cit. pp. 118-119.

Guido GONELLA é outro jusfilósofo que perscrutou a obra de DEL VECCHIO; e em relação a GONELLA, podemos dizer que teve as condições propícias para isso, pois foi aluno – e depois colega e amigo íntimo do grande Catedrático da Universidade de Roma <sup>474</sup>.

E, nesse panorama, classifica nosso autor como “*uno dei più rigorosi assertori del diritto naturale*”, que trouxe contribuição não modesta ao seu renascimento <sup>475</sup>.

Em outro estudo, GONELLA ressalta que desde seus primeiros escritos DEL VECCHIO lutou contra o Positivismo jurídico <sup>476</sup>.

GONELLA entende que DEL VECCHIO fez um verdadeiro programa de revisão e de restauração do Direito Natural, especialmente nas obras *Sull'idea di una scienza del diritto universale comparato* (no Congresso Internacional de Heidelberg, de 1909); *Sulla positività como carattere del diritto* (Modena, 1911); e *Sui principî generali del diritto* (Modena, 1921) <sup>477</sup>.

Por fim, no mesmo estudo, GONELLA ressalta o pensamento jusnaturalista de nosso autor, que deflui do reconhecimento da existência na consciência humana do germe eterno da Justiça, e do ideal de Justiça, entendido como o próprio Direito Natural; assevera ainda que ele também defende a vocação intrínseca da natureza humana para reconhecer o que é justo em si, e que o Direito pode ser concebido independentemente da positividade, por considerar o Estado apenas como o grau mais alto de positividade, e o centro de gravidade de todo o sistema jurídico <sup>478</sup>.

---

<sup>474</sup> Veja-se, a propósito, o que consta da *nota 49, supra*: GONELLA foi um dos poucos que esteve presente à cerimônia batismal de DEL VECCHIO.

<sup>475</sup> Cf. *La Filosofia del diritto secondo Giorgio Del Vecchio*. Estrato - Rivista di Filosofia Neoscolástica (Milano), 1931, pp. 247 e 261.

<sup>476</sup> Cf. *L'oeuvre et la doctrine de Giorgio Del Vecchio* cit. (*nota 70, supra*), pp. 166-167.

<sup>477</sup> Cf. *L'oeuvre et la doctrine*, p. 167.

<sup>478</sup> Cf. *L'oeuvre et la doctrine*, pp. 172, 174 e 176.

Tudo, portanto, a assentar o caráter jusnaturalista da obra de DEL VECCHIO.

Em sentido idêntico é a referência feita por Rinaldo ORECCHIA: DEL VECCHIO pode ser considerado um “*enérgico defensor, e sustentáculo do direito natural*”<sup>479</sup>.

Francesco OLGATI, no estudo *La rinascita del diritto naturale in Italia*, sem hesitar coloca DEL VECCHIO como um defensor do Direito Natural<sup>480</sup>.

E, tendo em conta o próprio DEL VECCHIO, OLGATI afirma que um sinal notável do renascimento do Direito Natural na Itália é o fato de que pensadores que não se inspiram no tomismo (o escrito em análise é de 1930) mas em outros sistemas filosóficos, sentem a necessidade de defender o Direito Natural. E OLGATI inclui Del Vecchio nestes pensadores, afirmando que este “*combate o bom combate*”. Afirma também que o ensaio delvecchiano *I presupposti filosofici* é uma batalha contra o empirismo, o historicismo e o positivismo jurídico<sup>481</sup>.

Por sua vez, Giulio ARTANA diz que “*há muitos anos Del Vecchio combate o bom combate a favor do Direito Natural, e não é pequena a contribuição por ele trazida*”; considera ainda que, ao desenvolver a investigação deontológica da Filosofia do Direito<sup>482</sup>, nosso autor cuidou especialmente de elaborar o conceito do Direito Natural, fundado no valor absoluto da pessoa; e, ao fazê-lo, “*coloca na consciência a primeira lei do agir e do conhecer, e ao mesmo tempo a fonte do dever e do direito. O princípio que*

<sup>479</sup> Cf. *La filosofia del diritto nelle università italiane* cit., p. XVI. No mesmo sentido: *L’umanesimo giuridico di Giorgio Del Vecchio* cit. (nota 225, supra), p. 3.

<sup>480</sup> “*Non piccolo è il contributo da lui portato alla rinascita del jus naturae*”: cf. p. 20.

<sup>481</sup> Cf. *La rinascita del diritto naturale in Italia* cit., p. 18.

<sup>482</sup> Cf. o item 2.4.2, supra.

*sozinho permite a reta e adequada visão do mundo ético é o caráter absoluto da pessoa, a supremacia que compete logicamente ao sujeito sobre o objeto”* <sup>483</sup>.

Antonio-Enrique PÉREZ LUÑO, ao estudar o pensamento jusnaturalista italiano contemporâneo, analisa a obra de DEL VECCHIO, e apesar de incluí-lo na corrente neokantiana, afirma que ele teve uma “*firme atitude jusnaturalista*”, manifestada principalmente, segundo esse autor, no estudo *Sulla positività del diritto*, de 1911 <sup>484</sup>.

Emilio SERRANO VILLAFANE também considera que DEL VECCHIO estudou o Direito Natural quando tratou da “*investigação deontológica*” da Filosofia do Direito <sup>485</sup>.

Nestes moldes, diz expressamente que nosso autor é “*jusnaturalista*”, pois “*sempre defendeu a existência e função do Direito Natural como Direito superior e fundamento do Direito positivo*”.

E por tudo isso, acaba por considerar DEL VECCHIO um “*defensor de um jusnaturalismo humanista baseado no valor espiritual da pessoa humana*”, o que o leva a classificar o jusnaturalismo delvecchiano como um “*jusnaturalismo personalista*” <sup>486</sup>.

O já muitas vezes mencionado Eustáquio GALÁN Y GUTIÉRREZ, no *Escrito Preliminar* à coletânea de ensaios de DEL VECCHIO publicada na Espanha sob o título *Derecho y Vida* (p. 29), afirma que ele é um “*restaurador fervoroso da tradição jusnaturalista, mas só tem de comum com ela o querer deduzir o princípio de Direito da própria natureza humana: no mais, supõe uma nova apresentação do problema*”. Já em outro texto, diz que DEL VECCHIO

<sup>483</sup> Cf. *Contributi alla rinascita del diritto naturale* cit., pp. 428 e 432. Todavia, como veremos no item da dissertação a ser desenvolvido (sobre as discordâncias do jusnaturalismo de Del Vecchio em relação ao Direito Natural clássico), para nosso autor essa tarefa da consciência é realizada com fulcro num *a priori* de sabor kantiano e racionalista.

<sup>484</sup> Cf. *Iusnaturalismo y Positivismo Jurídico en la Italia Moderna*. Zaragoza: Publicaciones del Real Colegio de Espana en Bolonia, 1971, p. 93.

<sup>485</sup> Cf. *Concepciones iusnaturalistas actuales* cit. (nota 101, supra), p. 23.



reelaborou a tradição romana e itálica do Direito Natural, sob o influxo da filosofia crítica<sup>487</sup>.

Manuel FRAGA IRIBARNE, no Prefácio à coletânea de ensaios de DEL VECCHIO com o título *Persona Estado y Derecho* (Madrid: Instituto de Estudios Politicos, 1957), ressalta a importância de nosso autor no “*atual movimento jusnaturalista*”, e aponta a “*solidez do jusnaturalismo delvecchiano*”.

Importante autor que também trata do pensamento delvecchiano é Luis LEGAZ Y LACAMBRA, que na *Nota Preliminar* inserida a partir da terceira edição espanhola das *Lezioni di Filosofia del diritto*, com o título *Filosofia del Derecho* (consultamos a 8<sup>a</sup> ed. corrigida e aumentada. Barcelona: Bosch, 1964), afirma que DEL VECCHIO “*restaurou o melhor e mais vivo da venerável herança do Direito Natural*”.

Para Guido FASSÒ, DEL VECCHIO sempre foi jusnaturalista, inicialmente na forma do neokantismo, e depois assumindo posições próximas às tomistas<sup>488</sup>.

Paulo DOURADO DE GUSMÃO também aponta o matiz jusnaturalista de nosso autor, ao lecionar que:

“*Del Vecchio não se contentou com a investigação da ‘forma’ lógica do direito: cogitou, também, da ‘matéria’ jurídica. Na natureza humana encontrou o material inesgotável do conteúdo das regras jurídicas. Para ele, a natureza humana é a fonte universal dos direitos*”; e assim conclui que “*Del Vecchio não nos forneceu somente uma ‘categoria vazia’ do direito (forma lógica), pois, também, estabeleceu a ‘matéria jurídica’ constituída não só pelo direito natural, que exige o reconhecimento do valor da pessoa humana, como, também, pelas exigências históricas da sociedade*”<sup>489</sup>.

<sup>486</sup> Cf. *Concepciones iusnaturalistas actuales* cit., pp. 252-254.

<sup>487</sup> Cf. o *Escrito preliminar a Hechos y Doctrinas*, p. 17.

<sup>488</sup> Cf. *Storia della filosofia del diritto. III. Ottocento e Novecento*. 3<sup>a</sup> ed., atualizada por Carla Faralli. Roma-Bari: Laterza, 2002, p. 334. No mesmo sentido é o que consta da p. 234 da mesma obra: “*de uma posição inicial kantiana, Del Vecchio aproximou-se pouco a pouco do jusnaturalismo católico: mediante a atribuição de um significado sempre menos formal e mais preenchido de conteúdo do conceito de pessoa*” (tradução do autor).

<sup>489</sup> Cf. *O Pensamento Jurídico Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 1955, pp. 28-29.

Luis VELA, que permeia toda sua obra *El Derecho natural en Giorgio Del Vecchio* com a ferrenha defesa do jusnaturalismo delvecchiano, cita (v. p. 354) o comentário de R. PIZZORNI ao artigo de DEL VECCHIO *Essenza del diritto naturale*, no qual se consigna o seguinte: “*Con questo opuscolo l’insigne prof. Del Vecchio riafferma la sua chiara dottrina circa il diritto naturale, alla cui affermazione egli ha dedicato tutta la sua vita*” (Sapienza, VIII, 1955, p. 254).

Enrique LUÑO PEÑA também fala de DEL VECCHIO e o Direito Natural, quando assevera que nosso autor “*baseia o Direito na natureza humana, não considerada sob um conceito causal e fenomênico, mas numa concepção metafísico-teleológica, porque o homem é um ser inteligente e livre, que tem o dever de agir como ser racional e autônomo, de acordo com o ideal jurídico*”<sup>490</sup> – ou seja, aceita o Direito Natural.

É por todos esses testemunhos da aceitação do Direito Natural por DEL VECCHIO que não concordamos plenamente com a assertiva de Dario QUAGLIO, que chega a duvidar do jusnaturalismo delvecchiano, da seguinte maneira:

*“no que concerne à definição de Del Vecchio como jusnaturalista, trata-se, a nosso ver, não somente de se avaliar a intenção jusnaturalística presente em quase todas as obras do nosso Autor, mas também de verificar se tal intenção está ou não teoricamente fundada. Não há dúvida de que, se bastassem as declamações exteriores, Del Vecchio pode ser definido um defensor do Direito Natural ou, para usar a sua terminologia, da idéia de Direito”*<sup>491</sup>.

Dario QUAGLIO é um dos autores que não considera seja DEL VECCHIO um defensor do jusnaturalismo clássico, pois entende, em suma, que ele nunca conseguiu se libertar da influência de KANT.

<sup>490</sup> Cf. *Derecho Natural* cit., p. 19. (Tradução do autor).

<sup>491</sup> Cf. *Concetto e idea del diritto in Giorgio Del Vecchio*. In: *Rivista Internazionale di Filosofia del diritto* (RIFD), IV Série – LX – outubro-dezembro de 1983. Milano: Giuffrè, p. 599.

QUAGLIO será muito citado – e suas ponderações serão analisadas – no item da dissertação que trata das discordâncias do pensamento delvecchiano com o Direito Natural clássico (*item 5.5, infra*).

Todavia, parece-nos que a dúvida acima delineada não procede, pois apesar das influências kantianas, é inegável que DEL VECCHIO sempre defendeu, de forma sincera e resoluta, a aceitação da existência do Direito Natural. Os inúmeros trechos da obra delvecchiana acima analisados não deixam dúvidas sobre isso.

### **5.3.3 Síntese conclusiva**

Como síntese do estudo sobre a aceitação do Direito Natural por DEL VECCHIO, podemos registrar que ele, sem dúvida, admite a existência do Direito Natural, e sempre defendeu tal posicionamento jusfilosófico.

Tal conclusão é extraída de um grande número de escritos do próprio DEL VECCHIO, e também das análises críticas dos estudiosos que se debruçaram sobre sua obra, e de forma coesa classificam-no como jusnaturalista.

O próprio DEL VECCHIO afirmou expressamente, desde seus escritos iniciais, que admite a existência do Direito Natural.

Além disso, quando estuda outros aspectos da Filosofia do Direito, vinculados ao Direito Natural, também acaba por aceitá-lo: por exemplo, quando assevera que a positividade não é essencial para a existência do fenômeno jurídico; quando defende a unidade substancial do espírito humano e a existência de uma razão jurídica natural; quando defende a necessidade de se buscar uma “sociedade do gênero humano” – pontos estes que implicitamente exigem um posicionamento jusnaturalista.

## 5.4 Pontos de coincidência com o Direito Natural Clássico

Analisaremos agora os aspectos da Filosofia Jurídica delvecchiana que se amoldam ao Direito Natural Clássico, com raízes em ARISTÓTELES e São TOMÁS DE AQUINO, bem como no próprio Direito Romano <sup>492</sup>.

Para essa tarefa, usaremos o mesmo percurso metodológico do item anterior: exposição e análise das referências extraídas da própria obra de DEL VECCHIO, seguida da exposição e da análise de referências obtidas em estudos críticos sobre ele. Ao final, é apresentada uma síntese conclusiva.

### 5.4.1 Referências extraídas dos escritos de Del Vecchio

#### *a) Menções à Filosofia perene e adesão aos seus ensinamentos*

Em vários de seus escritos, DEL VECCHIO faz referências expressas à Filosofia perene de Aristóteles e S. Tomás de Aquino, e presta assentimento às suas lições.

Nas *Lezioni* (p. 360) há uma adesão à elaboração filosófica devida à tradição greco-romana, vivificada pelo Cristianismo; consta também a afirmação de que isso propiciou, ao longo da História, fosse aceite o Direito Natural e seus ditames.

No artigo de 1961 já mencionado (*Sui rapporti tra giusnaturalismo e diritto internazionale*), DEL VECCHIO descreve a filosofia perene de Aristóteles e S. Tomás, e chega até mesmo a mostrar entusiasmo por ela (v. p. 176):

---

<sup>492</sup> Cf. itens 4.2 e 4.5, *supra*.

*“Não é de forma errada que se deu à grande tradição aristotélico-tomista o nome de philosophia perennis. Esta teve, de fato, uma certa continuidade através dos séculos, e foi alimentada pelo pensamento de numerosos escritores de várias nações. E é justo notar que, mesmo mantendo intocados alguns princípios fundamentais, a Filosofia moderna a estes ofereceu novos e importantes desenvolvimentos. A análise crítica demonstrou a validade racional daqueles princípios, e esclareceu o seu significado essencial, possibilitando assim que eles fossem defendidos e sustentados contra os presunçosos ataques do empirismo e do positivismo, que especialmente no século XIX haviam tentado abatê-los.”*

No artigo *Dispute e conclusioni sul diritto naturale* (pp. 155-156 e 160-161) DEL VECCHIO também empresta sua adesão à *philosophia perennis*, afirmando que ela realmente merece este nome, pois a tradição clássica, com base em Aristóteles e consolidada no “grande sistema” de S. Tomás, e em seguida sustentada sem desvio por pensadores “da escola católica ou neo-escolástica”, permitiu fosse defendida com sucesso “a antiqüíssima idéia do Direito Natural”, que se compõe de “verdades eternas e não de modas efêmeras” .

No mesmo estudo cita também, de forma elogiosa, vários autores que sustentaram essa linha jusnaturalista clássica: Taparelli, Liberatore, Prisco, F. Olgiati, G. Gonella, G. Graneris, V. Viglietti, A. Valensin, J. Leclercq, L. Mendizabal, V. Cathrein e Th. Meyer. Refere-se também a uma série de mensagens públicas feitas à época pelo Papa Pio XII, nas quais o Santo Padre sugeria critérios para a formulação de um ordenamento jurídico que levasse, no sofrido pós-guerra, ao respeito aos “direitos do homem que não podem ser esquecidos” pela legislação positiva; DEL VECCHIO considera essas mensagens “sábias”; tudo o que foi acima mencionado encontra-se em conformidade com o Direito Natural clássico.

Cabe ressaltar que essa adesão às manifestações públicas de Pio XII sobre o Direito remonta a 1943, quando, num artigo em que comenta as palavras do Papa e sua ressonância nos juristas (*La parola di Pio XII e i*

*giuristi*. In: *Studi sul diritto*, vol. II, pp. 39-49 – e para o trecho abaixo, v. especialmente a p. 44), DEL VECCHIO expressa sua concordância com as manifestações do Santo Padre, e faz ele mesmo uma defesa do Direito Natural clássico.

Assim, depois de destacar as palavras de Pio XII proferidas em 1939, quando havia solenemente afirmado que as normas da nova ordem mundial deveriam apoiar-se na “*rocha indestrutível do Direito Natural*”, DEL VECCHIO incita os juristas a empreenderem uma “*obra de reintegração e reconstrução da verdade*”; e, neste passo, depois de recriminar os juristas (e especialmente os publicistas), que em sua grandíssima maioria haviam “*eliminado de sua doutrina os princípios eternos e universais do justo, luminosamente anunciados pelo Cristianismo e demonstrados pela philosophia perennis, para professar um relativismo agnóstico, olhando somente a superfície do fenômeno jurídico e não o seu fundamento*”, afirma que foi esse posicionamento errôneo que transformou o Direito na “*ordem do superior, ou seja, do mais forte*”, e que levou à “*identificação do sucesso com a razão e da soberania com o arbítrio*”; diz ainda que esses juristas “*divinizaram o Estado como princípio e fim do Direito, afastando qualquer limite para o seu poder; por causa de um preconceito dogmático, introduziram a positividade no próprio conceito de Direito, renegando assim a verdadeira essência, que é a idealidade*<sup>493</sup>”.

De todas essas considerações deflui uma expressa adesão de DEL VECCHIO aos ensinamentos do jusnaturalismo de cunho clássico.

O mesmo se percebe no discurso por ele pronunciado na Universidade de Coimbra, em 11 de maio de 1958, quando recebeu o título de Doutor *honoris causa* (cf. *Parerga II*, p. 265), e afirmou o seguinte: “*No desenrolar do meu pensamento ative-me muitas vezes à teoria clássica e àquela que*

---

<sup>493</sup> Cabe neste passo adiantar a análise a ser feita no item do trabalho que tratará das discordâncias do pensamento delvecchiano em relação ao Direito Natural clássico: no trecho transcrito, a menção a uma “*idealidade*” tem cunho kantiano, como será exposto.

*costuma ser chamada de filosofia perene, porque me parece ser conforme à razão, e somente estudei a maneira de nela introduzir os esclarecimentos, correções e integrações que me pareceram necessários”.*

A mesma adesão à Filosofia clássica é feita no discurso preliminar ao 3<sup>o</sup> Congresso Nacional de Filosofia do Direito (Catania, 1-4 de junho de 1957: cf. *Parerga II*, pp. 227-238).

Nesse discurso (cf. pp. 232-233), DEL VECCHIO nega a pecha de “formalista” que lhe fora imposta por alguns estudiosos de sua obra, e à guisa de esclarecimento, diz que entende por “forma” não a aparência superficial, mas sim “*no sentido da mais alta tradição filosófica, a substância ou essência*”<sup>494</sup>.

O mesmo posicionamento é explicado com mais detalhes em *Diritto ed istituzione* (in: *Studi sul diritto*, vol. I, pp. 115-139):

*“Esta concepção formal do Direito é, naturalmente, entendida no sentido filosófico, e não no vulgar da palavra, pelo qual ‘forma’ seria sinônimo de pertença extrínseca, em antítese à substância. Filosoficamente falando, como é sabido, forma dat esse rei: esta é então a verdadeira substância, em antítese ao conteúdo e à aparência mutável; e quando se buscam os caracteres formais do Direito, pretende-se exatamente perseguir os caracteres essenciais”* (cf. p. 158).

Assim, há mais uma adesão explícita à filosofia perene – considerada por DEL VECCHIO a “*mais alta tradição filosófica*”<sup>495</sup>.

<sup>494</sup> DEL VECCHIO, ao afirmar essa “*mais alta tradição filosófica*”, refere-se ao *hilemorfismo*, que é a doutrina elaborada por Aristóteles, e retomada pela Escolástica, acerca dos elementos metafísicos que compõem o ente físico: a *matéria prima* (aquilo que num ser representa o elemento potencial, indeterminado, em oposição à forma, que representa o elemento da determinação e atuação) e a *forma substancial* (ou seja, a essência de cada coisa e a primeira substância, ou em outras palavras, o primeiro ato de um corpo). Na formulação metafísica de Aristóteles, todas as coisas materiais são constituídas por dois princípios fundamentais: a matéria, princípio passivo, e a forma, princípio ativo (noções extraídas de. Antonio LIVI. *Lessico della filosofia* Milano: Ares, 1995, com tradução livre).

<sup>495</sup> Essa circunstância foi percebida e apontada por Emilio SERRANO VILLAFANE, que consigna: “*Da philosopha perennis Del Vecchio sempre fala com verdadeira admiração, prodigalizando-lhe elogios e numerosas citações em suas obras*” (cf. *Del Vecchio: del idealismo crítico y ético al iusnaturalismo personalista* cit.. p. 485).

Por fim, num de seus últimos escritos <sup>496</sup>, quando analisa a possibilidade de um Estado erigir-se contra o Direito Natural, faz referência expressa à personagem Antígona, da tragédia de Sófocles, que sempre foi relacionada ao jusnaturalismo de matiz clássico.

### ***b) Aceitação da classificação das leis feita por S. Tomás na Suma Teológica***

DEL VECCHIO aceita expressamente a classificação das leis elaborada por S. TOMÁS DE AQUINO <sup>497</sup>.

Isso ocorre, por exemplo, no artigo *Sui diritti subiettivi* <sup>498</sup>, onde consta a adesão à classificação tomista das leis (*lei eterna, lei natural* – considerada como “participação da lei eterna na criatura racional” e *lei humana* <sup>499</sup>); no artigo afirma-se, por exemplo, que “*existe uma lex aeterna, um princípio absoluto de obrigação, que se reflete categoricamente na nossa consciência, independentemente de toda sanção humana, e que é ao mesmo tempo o fundamento da moral e do Direito (a distinção entre estas duas espécies de valores e de normas é relativamente secundária)*” - pp. 40-41(tradução livre do autor) <sup>500</sup>.

É elucidativo a respeito dessa adesão à classificação tomista das leis o seguinte trecho do mesmo estudo (pp. 41-42):

*“Em sede filosófica, todavia, o Estado, como estruturação de um certo povo em um certo tempo, está sujeito, como todas as coisas humanas, a uma consideração valorativa sub specie aeternitatis, ou seja, com o*

<sup>496</sup> *Diritto, stato e politica*, escrito em 1965 (in: *Parerga III*, pp. 47-59 - e especialmente p.54).

<sup>497</sup> A propósito, é interessante consignar que para L. Vela “*ao longo de toda sua obra descobre-se em Del Vecchio um profundo conhecedor de São Tomás*” : cf. *El Derecho Natural en Giorgio Del Vecchio* cit., p. 356.

<sup>498</sup> In: *Parerga II*, pp. 37-42.

<sup>499</sup> Cf. *Suma de Teologia I-II<sup>ae</sup>. Tratado da Lei em geral, questão 91* (consultada a 3<sup>a</sup> edição da BAC-Biblioteca de Autores Cristianos, Madrid: 1997, pp. 709-717). Como aponta Cláudio DE CICCIO, em que pesem as divergências havidas na Escolástica entre os adeptos de Santo Agostinho – os franciscanos – e os adeptos de Aristóteles – os dominicanos – todos aceitavam essa classificação: *Lex aeterna – Lex naturalis – Lex humana vel positiva*. Cf. *História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito*. 3<sup>a</sup> ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 80.

<sup>500</sup> L. VELA considera que este trecho está em “*absoluta coincidência com a melhor doutrina tomista*”: cf. *El Derecho natural en Giorgio Del Vecchio* cit., p. 327.



*critério dos princípios absolutos. O próprio Estado, para fundamentar e justificar a sua autoridade, deve referir-se a esta ordem de verdades transcendentais, da qual extrai as determinações dos próprios fins, e não poderia negá-la sem diminuir a si mesmo. Portanto, os ditames da lex aeterna, que se refletem na razão jurídica natural, as prerrogativas da pessoa e os limites do poder público em relação a esta, que são, em última análise, os supremos postulados da justiça, da ordem e da liberdade segundo os princípios da philosophia perennis, podem e devem ser reafirmados no âmbito do Estado, e devem ser cuidados pelo próprio Estado, como o seu maior título para o respeito e a obediência dos cidadãos”. (Tradução livre do autor).*

No artigo *Sui rapporti tra giusnaturalismo e diritto internazionale* (pp. 176-177) DEL VECCHIO também aceita a exposição da lei natural feita por S. TOMÁS DE AQUINO, e assim reafirma “*a grande idéia de uma lei natural, que se impõe com necessidade categórica a todos os homens e a todos os Estados. Esta lei, segundo a doutrina cristã, se funda na ‘ratio divinae sapientiae’, e é precisamente um reflexo desta na mente humana segundo a sua própria capacidade*” (tradução do autor).

### ***c) Conciliação entre a perenidade da lei natural e sua mutabilidade quando da aplicação***

Outro aspecto dos escritos delvecchianos que denota uma aproximação ao jusnaturalismo clássico é aquele exposto quando nosso autor aceita a compatibilidade entre a *perenidade* da lei natural e a *mutabilidade* de sua aplicação concreta na realidade histórica.

Isso ocorre, por exemplo, em *Diritto, stato e politica* (v. especialmente pp. 50-51): após fustigar diretamente seu desafeto Benedetto Croce (acoimado de “*grande erudito, mas filósofo medíocre*”), que rejeitava o Direito Natural sob o argumento de que as leis humanas são extremamente mutáveis – o que levaria à impossibilidade de se afirmar a existência do Direito Natural, DEL VECCHIO defende expressamente a doutrina tomista

sobre a imutabilidade dos primeiros princípios do Direito Natural, que não é incompatível com sua eventual mutabilidade quando da aplicação concreta, que pode se diversificar em decorrência de determinações particulares e da multiplicidade e variedade de situações a serem previstas pelo direito positivo (cf. *Suma de Teologia, I-II<sup>ae</sup>. Tratado da Lei em geral, q. 95-97*).

A posição tomista acerca da compatibilidade entre mutabilidade e eternidade da lei natural é também abraçada em *Il diritto naturale* (p. 6), quando se afirma que a mutabilidade e os possíveis erros da lei positiva não excluem a existência do Direito Natural, pois são conciliáveis a eternidade de certas máximas da razão e a variedade de sua aplicação na história.

Por fim, no artigo expressamente dedicado a este tema (*Mutabilità ed eternità del diritto* – p. 15), DEL VECCHIO conclui que “o rigor dos princípios gerais não exclui, portanto, a sua adaptação à matéria e aos casos particulares”<sup>501</sup>.

Esse artigo – *Mutabilità ed eternità del diritto*<sup>502</sup> – é um dos escritos de DEL VECCHIO que mais denota sua aproximação ao Direito Natural clássico; nele, em que pese a utilização de expressões de cunho kantiano e racionalista<sup>503</sup> há vários trechos que evidenciam uma adesão ao jusnaturalismo clássico<sup>504</sup>.

<sup>501</sup> L. VELA analisa isso, apresentando os trechos correspondentes da *Suma de Teologia*: cf. *El Derecho Natural en Giorgio Del Vecchio* cit., p. 364.

<sup>502</sup> In: *Studi sul diritto, vol II*. Milano: Giuffrè, 1958, pp. 5-26.

<sup>503</sup> Por exemplo, a repetida asserção de um “ideal de Direito”, de uma “idéia eterna do Direito”, e de uma “categoria lógica universal” – cf. p. 25.

<sup>504</sup> A propósito, L. VELA, um dos autores que defende com mais firmeza essa aproximação de DEL VECCHIO ao jusnaturalismo de cunho clássico, fica tão impressionado com o mencionado artigo que afirma o seguinte: “O estudo que faz nas páginas 14-15 é definitivo. Não pode deixar de ser aceito. E não podemos deixar de nos alegrar desse contínuo progresso, harmônico e homogêneo, que foi sofrendo o pensamento delvecchiano até chegar aos limpos cumes da Filosofia perene. Conforme foi deixando em segundo plano suas preocupações gnosiológicas e críticas, foi se ocupando de meditações ontológicas, chegou ao SER e chegou às perenes doutrinas de Platão e Aristóteles”. Cf. *El Derecho Natural en Giorgio Del Vecchio* cit., p. 79. (Tradução do autor).

Veja-se, a propósito dessa assertiva, o seguinte trecho (pp. 21-22):

*“No mais profundo da nossa consciência, à luz da reta razão, nós encontramos a marca daquela lei absoluta, que supera largamente, por sua verdade e seu valor, as leis criadas pelo arbítrio humano e pelas humanas paixões, e que a filosofia perene, como já recordamos, em conformidade com a tradição clássica, chamou lei da natureza”.*

Essas reflexões caracterizam uma clara adesão ao Direito Natural clássico, tanto que, logo em seguida, DEL VECCHIO cita São Tomás, no trecho da Suma Teológica que considera a lei natural como reflexo da lei eterna, e também como não obrigatórias no foro da consciência as leis humanas contrárias à lei divina (*Suma de Teologia, I-II<sup>ae</sup>. Tratado da Lei em geral, q. 96, art. 4*). Essa coincidência com o jusnaturalismo clássico confirma-se com a anuência, logo em seguida feita, às conclusões de Francisco Suárez em seu *De legibus ac Deo legislatore*, no sentido de que o Direito Natural é o fundamento do Direito positivo humano, o que leva à impossibilidade deste derogar aquele sem destruir seus próprios fundamentos, e a si mesmo<sup>505</sup>.

Depois, no mesmo artigo (p. 23), DEL VECCHIO afirma que nem mesmo a autoridade do Estado pode prevalecer contra a lei natural, pois *“sopra le leggi scritte vi hanno quelle non scritte, che corrispondono ad esigenze insopprimibili e inderogabili delle umane coscienze”*. Por fim, encerra essas observações defendendo *“quel grido, che già eruppe dal labbro di Antigone nella tragedia greca e che sempre si elevò come estremo appello alla giustizia divina, ogni volta che in dispregio di questa la giustizia umana, divenuta justitia diaboli, trasse al martirio innocenti vittime”*. Como foi visto na presente dissertação,

---

<sup>505</sup> Cf. *Mutabilità ed eternità* cit., p. 22.

quando do estudo das características do Direito Natural clássico, tais trechos da obra delvecchiana amoldam-se perfeitamente a ele.

No mesmo artigo, ao defender que o Direito exige não uma ordenação qualquer, mas uma ordenação que corresponda às exigências da Justiça (cf. p. 26), DEL VECCHIO aproxima-se bastante das posições jusnaturalistas clássicas<sup>506</sup>.

*Mutabilità ed eternità del diritto* é encerrado com uma citação de Pio XII, o Papa que defendeu publicamente a necessidade de se valorizar o Direito Natural clássico (cf. o item a, supra): “*nè contrasto, nè alternativa: amore o diritto, ma la sintesi feconda: amore e diritto*” (cf. p. 26).

A adesão de DEL VECCHIO ao Direito Natural de cunho clássico, feita no mencionado artigo, é tão forte que mesmo Bernardino MONTEJANO, que não considera nosso autor um adepto do jusnaturalismo clássico, aceita que nestes trechos ele expõe idéias tomistas<sup>507</sup>.

#### ***d) Equiparação entre Direito Natural e Justiça***

Uma outra coincidência de DEL VECCHIO com a doutrina jusnaturalista clássica consiste na equiparação entre Direito Natural e Justiça.

De fato, para o jusnaturalismo de cunho clássico a Justiça é inseparável do Direito, e não se revestirá do caráter de juridicidade uma norma que tenha conteúdo injusto<sup>508</sup>.

<sup>506</sup> Veja-se, por exemplo, a total correspondência entre essas idéias delvecchianas e a definição de Direito, embebida das características do jusnaturalismo clássico, apresentada por Mário Bigotte CHORÃO: a “*ordenação da vida social segundo a justiça*” (cf. *O conceito de Direito* cit., p. 55).

<sup>507</sup> Cf. *Curso de Derecho Natural* cit., pp. 215-216, e especialmente o seguinte excerto: “*Dentro de seu ecletismo, Del Vecchio no transcurso de sua vida vai se aproximando pouco a pouco das conclusões da filosofia perene, sobretudo depois de receber as águas do batismo*”.

<sup>508</sup> Este é um ponto importante para a compreensão do pensamento delvecchiano sobre o Direito Natural, e será analisado com mais profundidade no item 5.5 do trabalho (*dissonâncias em relação ao jusnaturalismo clássico*). Realmente, como será visto, DEL VECCHIO considera que mesmo as

E, de fato, em algumas oportunidades DEL VECCHIO equipara o Direito Natural à Justiça.

É o que acontece, por exemplo, na afirmação feita no discurso preliminar ao Congresso de Filosofia do Direito de Sassari, de 2 a 5 de junho de 1955 <sup>509</sup> : “*e quem diz Direito Natural, diz Justiça, aquela Justiça que, com a caridade, é a suprema aspiração da alma humana*”.

A mesma idéia é apresentada no escrito *Sulla politicità del diritto*, onde encontramos uma frase que denota uma aceitação do Direito Natural clássico, com a equiparação do Direito à Justiça: “*O Direito na sua mais alta expressão, como pura justiça, é superior ao Estado; não é, então, essencialmente político. Pelo menos perante o tribunal da razão, não é a justiça que deve se inclinar ao Estado, mas sim este àquela*” <sup>510</sup> .

De teor semelhante é o seguinte trecho do mesmo artigo (p. 131), no qual DEL VECCHIO admite a existência de “*simples mas fundamentais máximas de justiça, ou seja, de Direito Natural*”, complementando ao final do trabalho que o “*princípio da justiça*” equivale ao Direito Natural (cf. p. 137).

O mesmo se vê em *I presupposti filosofici* (p. 22), quando o Direito Natural é apontado como “*uma lei absoluta da Justiça*”, e em *Giustizia e diritto (Studi sul diritto, vol. I, pp. 21-29)*, onde se encontra a afirmação de que, numa relação intersubjetiva, “*justiça é sinônimo de Direito*” (p. 27).

---

leis injustas amoldam-se ao conceito formal de Direito. Apesar desse seu posicionamento, admite – ainda que poucas vezes e sem sistematização – que o Direito Natural equipara-se à Justiça : é o que se verá no presente item.

<sup>509</sup> In: *Parerga II*, pp. 221-225; para o trecho citado, cf. especialmente a p. 224.

<sup>510</sup> É interessante ressaltar a influência de KANT, vislumbrada na expressão “*tribunal da razão*”, a denotar o subjetivismo ético da *Crítica da Razão Prática*: é o próprio sujeito quem formula a lei de seu agir, e decide o valor moral da conduta a ser praticada.

### *e) Valorização da pessoa humana*

Uma aproximação de DEL VECCHIO aos ditames do Direito Natural clássico pode ser constatada quando ele valoriza a pessoa humana, nas suas características de individualidade, racionalidade-inteligência e liberdade.

Isso é feito, por exemplo, na *Trilogia* (cf. *Il concetto della natura*, p. 308), quando assevera que “o fundamento do Direito somente pode ser dado por uma concepção transcendental da natureza humana – por uma concepção que vá além da fenomenologia e da determinação empírica das ações, e encontre o princípio e a norma no ser inteligível do sujeito”. Tal idéia é reafirmada na conclusão da mesma obra, quando se diz que o princípio que rege o Direito é metafísico: a “semente eterna do justo”, pois o Direito está fundamentado na transcendência da pessoa humana, que não está cegamente vinculada às leis da natureza, mas sim é um ser autônomo, capaz de assumir obrigações (cf. p. 316).

No mesmo sentido é a lição constante de *Sui principî generali del diritto* (p. 242), quando pretende seja reconhecida a existência do “princípio do respeito devido à personalidade humana”, por ele considerado um “princípio jusnaturalista”. Isso ocorre na mesma obra (p. 254), quando é sustentada a não-arbitrariedade do Direito (ou seja, a existência de uma relação necessária entre a substância intrínseca das coisas e as respectivas regras de Direito; como exemplo, é citada a necessidade de se aceitar a *autonomia da pessoa*).

Há outros trechos de sua obra que evidenciam uma posição que pode ser definida como um *Humanismo jurídico*<sup>511</sup>.

---

<sup>511</sup> Enrico VIDAL e Emilio SERRANO VILLAFANE são os autores que mais ressaltam tal característica de DEL VECCHIO – seu “*Humanismo jurídico*”, como já se mencionou anteriormente na dissertação.

Nesse sentido, nas *Lezioni* (p. 349), quando se estuda as relações entre “*determinismo e liberdade*”, afirma-se que a causalidade não destrói a “*autonomia absoluta do eu*”, pois em última análise essa causalidade emana da própria consciência. É feita, pois, uma defesa da liberdade humana, em contraposição a um cego determinismo.

Também nas *Lezioni* (p. 350) faz-se uma defesa do “*caráter absoluto da pessoa, da supremacia do sujeito sobre o objeto*”.

Em *Essenza del diritto naturale* (p. 148) existe trecho no mesmo sentido: DEL VECCHIO defende que a “*primeira máxima do direito natural*” é o respeito à autonomia da pessoa, à subjetividade; denomina tal situação como um primordial “*diritto alla solitudine*”.

#### ***f) Aceitação de uma “juridicidade natural” da pessoa humana***

Este é, a nosso sentir o aspecto do pensamento delvecchiano que mais o aproxima do Direito Natural clássico.

Como aponta Javier HERVADA, ao tratar do Direito Natural em seu livro *Lecciones Propedéuticas de Filosofía del Derecho*<sup>512</sup>, a raiz mais profunda do jusnaturalismo é a aceitação de uma “*juridicidade inerente à pessoa*”; é da afirmação desta “*juridicidade natural*” do Homem que surge o posicionamento de adesão ao jusnaturalismo.

Segundo HERVADA, a pergunta-chave do tema é a seguinte:

*“Há um núcleo de realidade jurídica dada ao homem ou, em outras palavras, inerente à pessoa humana e à sociedade enquanto projeção da pessoa? Ou, pelo contrário, a realidade jurídica é toda ela um produto cultural, inteiramente posta pelo homem? (...) A pessoa humana é, por si, um vazio de juridicidade, é um ser ajurídico? Ou, ao contrário, o ser*

---

<sup>512</sup> Cf. pp. 471-475 e 537 e segs.

*humano, pelo fato de ser pessoa – isto é, em virtude de sua dignidade ontológica, possui um núcleo inerente de juridicidade?”*<sup>513</sup>.

Dependendo da resposta que se dê a essa questão, tende-se para o jusnaturalismo ou para o positivismo jurídico.

HERVADA defende em seguida a “*juridicidade natural*” da pessoa humana, e afasta a idéia de que o Direito seja um fenômeno meramente cultural: como o Homem não tem capacidade para criar (no sentido de tirar algo *do nada*), para qualquer construção de ordem cultural é necessário um substrato natural: as criações humanas são achados ou invenções de coisas que já existem na realidade; todo fato cultural baseia-se sempre e necessariamente em um dado natural<sup>514</sup>. Aplicando essa idéia ao Direito, seria impossível ao Homem a elaboração cultural e histórica do Direito se a juridicidade não fosse algo próprio da natureza humana<sup>515</sup>.

Assim, a “*juridicidade natural*” significa a correspondente necessidade de que o homem “*seja um ente que, pela própria constituição ontológica, se ordene a regular-se por normas, se relacione juridicamente e seja capaz de direitos e obrigações*”; e é exatamente da razão natural que procede o Direito Natural<sup>516</sup>.

Como veremos a seguir, vários trechos da obra de DEL VECCHIO evidenciam que ele defende tal ponto de vista: a *juridicidade natural do homem*. Isso foi registrado desde seus primeiros escritos, pois já

<sup>513</sup> Cf. *Lecciones Propedéuticas* cit., pp.471-474.

<sup>514</sup> É dado como exemplo o ato de voar: o corpo humano não tem capacidade para tanto, pelo que nenhum homem conseguiu voar por si mesmo, nem ninguém o conseguirá; todavia, o Homem logrou construir aparelhos que, *seguindo as leis naturais*, podem fazê-lo voar. Mas a aviação não teria sido possível se o ar tivesse outra textura, ou se regesse por outras leis físicas que impedissem a elevação dos corpos. Cf. *Lecciones Propedéuticas* cit., pp. 473-474.

<sup>515</sup> Cf. *Lecciones Propedéuticas* cit., p. 474.

<sup>516</sup> Cf. *Lecciones Propedéuticas* cit., pp.474 e 537. Fiel ao seu posicionamento jusnaturalista, HERVADA acaba por concluir que “*negar a juridicidade natural da pessoa humana só tem sentido se se nega a dignidade da pessoa humana ou se esvazia esta de conteúdo, o que é o mesmo*”: v. p. 475.



em *Il sentimento giuridico* – que é de 1902 – é afirmada a natural capacidade do ser humano para a captação do justo numa relação intersubjetiva concreta.

Nesse ensaio, depois de considerar que o sentimento de justiça “é um dado primário e normal da consciência ética, um elemento ou aspecto desta”, assevera que sua origem é essencialmente um problema de ordem metafísica, pois a “razão natural do Direito” não pode ser extraída segundo puros dados mecânicos e materiais <sup>517</sup>.

Na afirmação dessa “razão jurídica natural, ingênita na consciência humana” <sup>518</sup>, leciona, por exemplo, que “o Direito é coevo ao homem, porque o sentimento e a idéia do Direito são elemento constitutivo e indefectível da consciência humana” <sup>519</sup>; assim, o sentimento de justiça e do justo, “é um dado primário e normal da consciência ética, um elemento ou aspecto desta” <sup>520</sup>.

Esse tema – a *juridicidade natural do Homem* – continua a ser explorado em profundidade no mesmo ensaio já referido: *Il sentimento giuridico*. Nele, por exemplo, é registrada a importância de uma “consciência do justo”, que propicia até mesmo uma contraposição ao Direito historicamente positivado, e também o exercício de uma atitude crítica e valorativa acerca do Direito positivo <sup>521</sup> e a busca de uma realidade jurídica mais perfeita (cf. p. 16). Essa característica inerente ao ser humano reveste-se de tal importância que “nenhuma prescrição legal poderia destruir essa faculdade original da consciência, de se contrapor a si mesma, como princípio supremo, à autoridade do Direito constituído”, pois “no sentimento do justo

<sup>517</sup> Cf. *op. cit.*, pp. 9 e 11. Exatamente sobre isso, L. VELA faz o seguinte comentário: “O maior mérito delvecchiano consiste em ter tratado do ‘sentimento jurídico’, tema pouco cultivado pelos juristas, num plano estritamente metafísico”: cf. *El Derecho Natural en Giorgio Del Vecchio* cit., p. 349.

<sup>518</sup> “Ragione giuridica naturale, ingênita nell’umana coscienza”: cf. *La parola di Pio XII e i giuristi* cit., p. 47.

<sup>519</sup> Cf. *Lezioni* cit., p. 301.

<sup>520</sup> Cf. *Il sentimento giuridico* cit., p. 11.

<sup>521</sup> “giudicare le leggi vigenti”, na expressão literal utilizada.

*encontramos de verdade a prova da vocação ideal da subjetividade à justiça*” (cf. p. 18).

É por tudo isso que DEL VECCHIO defende a “*naturalidade psicológica do Direito*”, registrando que o “*sentimento do justo*”<sup>522</sup> – elevado por ele a uma “*exigência antropológica do Direito*” – é a origem de todas as formas “*ideais e históricas*” deste<sup>523</sup>.

Por fim, em *Sui principî generali del diritto* (p.231), é exposta outra idéia que demonstra a admissão da juridicidade natural do Homem: afirma-se que a qualidade de sujeito de Direito para um ser humano não depende de uma concessão extrínseca e arbitrária de quem quer que seja, mas deriva imediatamente do próprio fato de ser uma pessoa humana; e se conclui que “*nesse sentido, a lei que atribui a alguém a qualidade jurídica de pessoa, mesmo que não esteja sancionada pela ordem positiva, é uma lei natural*”.

Em *Il problema delle fonti del diritto positivo* (p. 198), é também defendido que “*a vocação da natureza humana para o direito é uma força viva que opera continuamente*”.

Todos os ensinamentos de DEL VECCHIO acima mencionados, demonstrando sua afirmação da “juridicidade natural” do ser humano, aproximam-no muito do jusnaturalismo clássico. E este é, a nosso ver, o ponto do pensamento delvecchiano mais estreitamente vinculado ao Direito Natural clássico.

<sup>522</sup> G. GONELLA também aponta que DEL VECCHIO é defensor de uma “*vocação intrínseca da natureza humana para reconhecer o que é ‘justo em si’*”. Cf. *L’oeuvre et la doctrine* cit., p. 174.

<sup>523</sup> Para as idéias mencionadas neste parágrafo, v. páginas 19 e 20 do artigo.

A “juridicidade natural” do homem também é defendida por DEL VECCHIO em *Sulla positività del diritto* cit., p. 75, onde ele afirma ter “*fê numa verdade e numa justiça mais alta do que aquela que ‘nos aparece traduzida em ordens positivas’*”; e afirma também sua crença num “*sentimento de justiça, ingênito em cada homem*”.

### 5.4.2 Referências extraídas de estudos críticos

Os estudiosos que se debruçaram sobre a obra delvecchiana também apontam vários aspectos dela que caracterizam uma adesão ao Direito Natural clássico.

Assim, analisaremos os principais pontos dos estudos críticos sobre a obra de DEL VECCHIO que registram tal fato.

#### *Nuria Bellosó Martín*

Nuria BELLOSO MARTÍN vislumbra vários aspectos do pensamento de DEL VECCHIO que se amoldam ao jusnaturalismo clássico.

Aponta, por exemplo, uma breve referência ao “*justo natural*”, encontrada em *Sui principî generali del diritto* (p. 275)<sup>524</sup>.

E de forma similar, e a nosso ver com propriedade, Nuria BELLOSO aponta uma grande aproximação de DEL VECCHIO ao jusnaturalismo clássico: quando ele relega a um segundo plano a consideração do Direito Natural como um “mero ideal”, e passa a defender que este Direito Natural deve se encarnar no justo concreto, na aplicação judicial da lei positiva no caso concreto, na realização prática do Direito<sup>525</sup>.

A mesma autora considera que no posicionamento de DEL VECCHIO na última fase de sua vida foi adotada uma ótica cristã, com a troca do modelo kantiano por Santo Agostinho, S. Tomás, Rosmini e Vico; atribui

<sup>524</sup> Cf. *Derecho natural y derecho positivo* cit., p. 51, onde a autora considera que neste aspecto DEL VECCHIO afasta-se do influxo kantiano e se aproxima do jusnaturalismo clássico, de Aristóteles e Cícero.

<sup>525</sup> Cf. *Derecho natural y derecho positivo* cit., pp. 61-62. Nesse sentido, a autora menciona trechos de *Mutabilità ed eternità del diritto*, de *Sulla positività del diritto* e de *Sui principî generali del diritto* que evidenciam a defesa do uso do Direito Natural na tarefa de aplicação da lei e preenchimento de lacunas, a ser enfrentada pelo juiz no caso concreto.

isso à repercussão causada no pensamento delvecchiano pelos “*desastres provocados pela segunda guerra mundial*”, que também o levaram a se aproximar do ontologismo de inspiração aristotélico-tomista <sup>526</sup>.

Nuria BELLOSO considera que houve em DEL VECCHIO um “*afastamento do rígido formalismo kantiano*”, que ela resume nos seguintes pontos: na diferenciação entre Direito e Moral; na apresentação das relações entre Direito Natural e Direito positivo; na concepção de Justiça.

Por fim, a mesma autora analisa a aproximação de DEL VECCHIO aos postulados tomistas, e destaca a aceitação da classificação das leis feita por S. Tomás <sup>527</sup> – e especialmente a defesa de uma lei natural, entendida como participação racional na lei eterna <sup>528</sup>.

### ***Luis Vela***

Luis VELA, jesuíta, é o autor do mais completo e alentado estudo da obra delvecchiana: *El Derecho Natural en Giorgio Del Vecchio* (Roma: Libreria Editrice dell’Università Gregoriana, 1965- pp. X-408), já citado anteriormente nesta dissertação. É uma obra na qual, em que pese a referência do título acerca do Direito Natural, faz-se um minucioso estudo de toda a obra de DEL VECCHIO, com uma primeira parte de natureza expositiva, e uma segunda na qual é elaborado um profundo estudo crítico.

Da obra de L. VELA deflui uma clara opção por ressaltar os aspectos da Filosofia jurídica de DEL VECCHIO que coincidem com o Direito Natural clássico e com os ensinamentos da Escolástica, relegando a um segundo plano as influências kantianas e racionalistas.

---

<sup>526</sup> Cf. *Derecho natural y derecho positivo* cit., pp. 58 e 81.

<sup>527</sup> Já mencionada no item 5.4.1, supra.

<sup>528</sup> Cf. *Derecho natural y derecho positivo* cit., p. 65 e segs.

Realmente, a impressão que se tem após a leitura dessa obra é a seguinte: seu autor, mais do que fazer uma análise isenta do pensamento de DEL VECCHIO, projeta em seu estudo, de forma candente e apaixonada, suas próprias posições pessoais sobre a Filosofia do Direito em geral – sempre com uma cabal adesão ao jusnaturalismo clássico; assim, a interpretação do pensamento de DEL VECCHIO acaba por espelhar mais as posições pessoais de VELA do que o cerne do pensamento do próprio autor estudado<sup>529</sup>.

Podemos situar essa obra de VELA no pólo oposto dos estudos de Dario QUAGLIO<sup>530</sup>, Pier Luigi ZAMPETTI<sup>531</sup> e Nereo TABARONI<sup>532</sup>, que são autores cujos estudos sobre DEL VECCHIO ressaltam mais as suas dissonâncias com o pensamento jusnaturalista clássico, e as conseqüentes aproximações ao kantismo e à Filosofia racionalista<sup>533</sup>.

Veremos, pois, alguns trechos da obra de L. VELA que evidenciam tais conclusões.

Assim, observa, por exemplo, que na doutrina de DEL VECCHIO o Direito Natural e a Justiça (no sentido deontológico ou ideal – VELA distingue em sua doutrina dois sentidos de Justiça: o deontológico ou ideal e o conceitual) apresentam-se tão conexos que chegam a coincidir (cf. p. 185); assevera que prova disso é o fato de que nas *Lezioni* não se trata

<sup>529</sup> Ariel BUSSO entrevê essa circunstância, ao afirmar que não há perfeita coincidência, mas apenas “*veladas convergências*” entre o pensamento de DEL VECCHIO e a doutrina tomista, considerando “*exagerada*” a tentativa feita por VELA no sentido de aproximar a qualquer custo DEL VECCHIO e S. Tomás de Aquino. Cf *El Critério Jurídico* cit., p. 62.

<sup>530</sup> *Concetto e idea del diritto in Giorgio Del Vecchio*. In: *Rivista internazionale di Filosofia del diritto* (RIFD), IV Série – LX – outubro-dezembro de 1983, pp. 595-618; e também: *Giorgio Del Vecchio: Il diritto fra concetto e idea*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1984.

<sup>531</sup> *La Filosofia giuridica di Giorgio Del Vecchio*. Milano: *Rivista di Filosofia Neoscolastica*, fascículo 2, abril-junho de 1949, pp. 209-246; e também: *Umanesimo giuridico o metafisica del diritto?* Milano: *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*. Ano XXXVIII, série III, fascículo II, abril-junho de 1951, pp. 357-387.

<sup>532</sup> *La terza via neokantiana della gius-filosofia in Italia*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1987.

<sup>533</sup> O posicionamento desses autores será estudado no item 5.5 da presente dissertação (*dissonâncias em relação ao jusnaturalismo clássico*).

expressamente da Justiça, mas fala-se dela exatamente no estudo do Direito Natural.

A análise a seguir apresentada é bastante ilustrativa do que foi dito: de maneira um pouco “forçada”, VELA busca amoldar DEL VECCHIO ao pensamento clássico; e para isso chega a menosprezar as influências kantianas por ele sofridas.

É o que se vê, por exemplo, do que consta das páginas 351-352 da referida obra, quando VELA procura, de qualquer maneira, demonstrar que DEL VECCHIO não é kantiano e formalista:

*“A pura forma, sem conteúdo, é somente uma abstração. Logo, a essência do Direito é a idealidade ou racionalidade. Esta constitui o ‘deve ser’ – ser absoluto –, essencialmente distinto do ser fenomênico-relativo.*

*“Já esta mesma concepção, de claro sabor platônico, pode gerar, para alguns, confusão. Poderiam pensar que essa idealidade ou esse ‘dever ser’ por se opor ao ‘ser’ são algo abstrato ou algo subjetivo, oposto a ‘objetivo’ no sentido escolástico. Não. Esse ser ideal ou dever ser não se opõe ao ‘ser’, mas ao ‘ser fenomênico’, que não é mais do que um reflexo (real) do verdadeiro ser, que é o ideal”*<sup>534</sup>.

Outro trecho no qual fica evidente o exagero de VELA, no seu afã de demonstrar que DEL VECCHIO é mais tomista que kantiano, é o item intitulado *“A forma lógica delvecchiana não é formalística”* (pp. 236-237). Nele, com o intuito de afastar os aspectos kantianos do pensamento de DEL VECCHIO, chega a afirmar que o formalismo deste é um “formalismo essencial” ou “formalismo ético”; justifica essa assertiva de maneira vaga: *“porque é inspirado pela natureza ÉTICA do homem e porque coincide com a realidade externa”*. Todavia, a defesa de um “formalismo essencial” não deixa de ser uma *contradictio in terminis*.

<sup>534</sup> Todavia, pouco mais à frente, na mesma p. 352, vê-se obrigado a admitir que DEL VECCHIO *“abusa de expressões abstratas ou de sabor idealístico”* e tem uma *“certa inconstância na terminologia”*.

A admiração de VELA por DEL VECCHIO e a empatia entre a posição intelectual de ambos fica evidente no excerto a seguir transcrito, no qual se percebe uma defesa algo “forçada” da linha de análise que VELA pretende assentar:

*“Quando Del Vecchio foi esclarecendo internamente suas idéias, quando percebeu que Deus, como legislador supremo pode ser conhecido racionalmente, já que a ‘lex naturae’ é um reflexo da ‘lex aeterna’, um reflexo acomodado a nossa natureza racional, a nossa razão, etc., então apareceu o Del Vecchio dos últimos escritos, o Del Vecchio que continuamente fala da lei natural como fundamento comum da ordem ética. Mas é necessário advertir que a inegável evolução delvecchiana não se mostra tanto em seus escritos como apareceu no próprio Del Vecchio, em forma de luta. Del Vecchio sempre teve uma alma ‘naturaliter christiana’, e sempre aninhava em sua mente uma dúvida, uma espécie de contraste entre o que a razão pura lhe ditava e o que outra voz interior insinuava. Escreve já desde o primeiro momento, com essa sua primorosa prudência, de não querer anular nenhum dos extremos de sua dúvida interna. As muitas leituras de São Tomás e Suárez, entre outros, e sobretudo a plenitude da luz recebida em sua fervorosa conversão ao Catolicismo, deram unidade definitiva a sua mente e a sua alma e o fizeram sentir-se seguro na filosofia perene, não sem tê-la enriquecido com todas suas altas especulações anteriores, percebendo assim que ‘veritas contra VERITATEM pugnare non potest’ ”<sup>535</sup>.*

Essa mesma idéia é repetida no final do livro, na “*Consideração final*”, quando se diz que DEL VECCHIO:

*“professa a doutrina do Direito Natural clássico”, considerando-se que esta é “a doutrina que sintetiza a melhor especulação filosófica grega, sobretudo de Platão e Aristóteles, a jurisprudência romana e as contribuições dos grandes pensadores cristãos, em especial Santo Agostinho, São Tomás e Suárez. É certo que a doutrina delvecchiana não se reduz a uma mera repetição da clássica ou perene. Del Vecchio incorpora pontos de vista ‘idealísticos’. Idealismo de fundo platônico e de forma neokantiana. Tampouco a doutrina delvecchiana é o resultado desta soma: doutrina clássica + idealismo. Não. Del Vecchio apresenta pensamentos originais” (cf. p. 401).*

<sup>535</sup> Cf. *El Derecho Natural en Giorgio Del Vecchio* cit., pp. 353-354.

### *Nereo Tabaroni*

Nereo TABARONI, como já se expôs acima, é um autor que considera o pensamento de DEL VECCHIO sobre o Direito Natural muito mais próximo de KANT do que do jusnaturalismo clássico<sup>536</sup>.

Como veremos no *item 5.5* da dissertação (dissonâncias em relação ao jusnaturalismo clássico), TABARONI acaba por concluir que DEL VECCHIO não se livrou de KANT e não abraçou plenamente o Direito Natural clássico. Todavia, no trecho a seguir, aponta um aspecto do pensamento de KANT – e também abraçado por nosso autor – que se coaduna com a visão antropológica do Cristianismo e da Filosofia perene: é um aspecto no qual se ressalta a concepção da pessoa humana que a eleva ao mais alto grau de dignidade.

Assim, segundo ele, DEL VECCHIO, em adesão a KANT:

*“divisa o núcleo essencial do Direito Natural no princípio que ‘cada homem pode, só porque é homem, pretender que não seja constrangido a aceitar com os outros uma relação que não dependa também da sua determinação, pode pretender que não seja tratado por ninguém como se fosse somente um meio ou um elemento do mundo sensível; pode exigir que seja respeitado por todos, como ele mesmo é obrigado a respeitar, o imperativo: não estenda teu arbítrio ao ponto de impô-lo aos outros, não queira submeter quem, pela sua natureza, é, por si mesmo, sujeito’ ”.*

O trecho analisado trata-se de um excerto do já citado *Il concetto della natura e il principio del diritto* (p. 272 – tradução livre do autor)

---

<sup>536</sup> Cf. a obra *La terza via neokantiana della gius-filosofia in Italia*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1987. Nesse estudo, de forma muito interessante e profunda, TABARONI estuda o movimento jusfilosófico de matiz neokantiano, que no fim do século XIX e início do século XX, buscou contrapor-se ao positivismo empirista até o momento imperante, e também ao idealismo hegeliano que, no lugar dele, buscava se impor. Nesse panorama, TABARONI expõe todas as características da Filosofia do Direito neokantiana, e depois concentra sua análise em três autores representativos desta corrente filosófica: Iginio Petrone, Giorgio Del Vecchio e Adolfo Ravà.



que retrata uma idéia também reproduzida em outros escritos delvecchianos, nos quais discorre sobre a dignidade da pessoa humana<sup>537</sup>.

A propósito, TABARONI ressalta, de forma muito interessante, a afinidade entre essa concepção da pessoa humana – que é a concepção da pessoa humana de KANT, também abraçada por DEL VECCHIO – e o princípio cristão da dignidade da pessoa humana<sup>538</sup>.

Essa afinidade é registrada pelo próprio Karol WOJTYLA, antes de sagrado João Paulo II, na obra *Amor e Responsabilidade*<sup>539</sup>, na qual analisa a importância da liberdade humana, respeitada por Deus, que:

*“permite ao homem conhecer o fim sobrenatural, mas deixa à sua vontade a decisão de tender para ele, de escolhê-lo. Por isso Deus não salva o homem sem a sua livre participação.*

*“Esta verdade elementar, isto é, que, ao contrário de todos os outros objetos de ação que não são pessoas, o homem não pode ser um meio de ação, é, pois, uma expressão da ordem moral natural. Graças a ela, adquire o homem características personalistas, que é a própria ordem da natureza a exigir, ordem que implica também seres-pessoas”.*

Depois disso, WOJTYLA menciona expressamente a posição de KANT sobre o mesmo assunto, e aceita a utilidade de seu pensamento:

*“Será útil acrescentar a este ponto que pelos fins do século XVIII, Emmanuel Kant formulou este princípio elementar da ordem moral no imperativo: ‘Age de tal modo que nunca trates outra pessoa simplesmente como um meio, mas sempre também como o fim da tua ação’. À luz das considerações anteriores, este princípio geral ordena: ‘Cada vez que na tua conduta uma pessoa é objeto da tua ação, não esqueças que não deves tratá-la só como um meio, como um instrumento, mas tem em conta que também ela tem, ou ao menos deveria ter, o seu próprio fim’. Assim formulado, este princípio*

<sup>537</sup> Cf. o item 2.4.6 *supra*, que analisa a concepção da pessoa humana em DEL VECCHIO.

<sup>538</sup> É por isso que TABARONI acaba por concluir que DEL VECCHIO é “o teórico mais lúcido do *jusnaturalismo deontológico de inspiração kantiana*”, pois “nos seus escritos com grande clareza e tenacidade descreve a idéia de justiça como um imperativo categórico de validade universal e absoluta, coincidente com o princípio ético kantiano da dignidade da pessoa humana” (cf. *La terza via neokantiana* cit., pp.100-101).

<sup>539</sup> *Amor e Responsabilidade*. Lisboa: Rei dos Livros, 1999, p. 18.

*encontra-se na base de toda a liberdade retamente entendida e sobretudo da liberdade de consciência”* <sup>540</sup> .

É de se concluir, pois, que essa concepção da dignidade da pessoa humana, defendida por DEL VECCHIO, é outro ponto de seu pensamento que se encontra em consonância com os ditames do jusnaturalismo clássico, especialmente em sua vertente cristã.

### ***Guido Gonella***

O já citado Guido GONELLA é outro autor que, impulsionado pela admiração pessoal por DEL VECCHIO, confere mais ênfase a sua proximidade do pensamento jusnaturalista clássico.

Assim, por exemplo, em *La filosofia del diritto secondo Giorgio Del Vecchio*” <sup>541</sup>, aponta que paralelamente ao conceito formal de Direito, ele também estudou o ideal do direito, “*ou seja, aquele conceito de justiça com o qual se pode avaliar a experiência jurídica*”.

GONELLA diz que, além disso, DEL VECCHIO também buscou a noção do “justo” (que é extraída da natureza humana) principalmente na obra *La Giustizia*.

E tudo isso está em correspondência com a visão clássica do Direito Natural.

### ***Vitale Viglietti***

Vitale VIGLIETTI, profundo conhecedor da obra delvecchiana, muitas vezes mencionado na presente dissertação, desenvolve um equilibrado

---

<sup>540</sup> *Amor e Responsabilidade* cit., p. 18.

<sup>541</sup> Cf. especialmente as páginas 247 e 253.

estudo sobre o pensamento de nosso autor; nesse estudo percebe-se que considera preponderantes os aspectos que aproximam DEL VECCHIO do jusnaturalismo clássico; todavia, não deixa de apontar os que dele o afastam, aproximando-o do kantismo e do racionalismo, como veremos no *item 5.5.2* da dissertação.

Quanto à primeira afirmação – qual seja, os aspectos ligados ao Direito Natural clássico – VIGLIETTI entende que na primeira fase de seus escritos DEL VECCHIO pode ser considerado um “idealista crítico”; pondera, todavia, que depois, numa segunda fase, ao dar proeminência ao “*princípio ético*” e ao aprofundar a especulação sobre o “*valor da pessoa humana*”, acabou por se afastar desta corrente de pensamento, superando as posições do criticismo kantiano <sup>542</sup>.

VIGLIETTI entende que esse afastamento do criticismo pode ser constatado, por exemplo, nos seguintes tópicos do pensamento de DEL VECCHIO: no estudo do problema deontológico da Filosofia do Direito; na afirmação de que o Direito tem sua fonte essencial na natureza humana; no estudo das relações entre a gênese psicológica e o valor lógico do conceito de Direito, feita principalmente em *I presupposti filosofici della nozione del diritto*; no trato do problema ontológico do Direito <sup>543</sup>.

No que concerne especialmente à concepção da pessoa, VIGLIETTI considera que DEL VECCHIO acabou adotando um posicionamento cristão <sup>544</sup>; e consigna que isso pode ser constatado, por exemplo, numa clara

<sup>542</sup> *Le premesse metafisiche* cit., pp. 17, 25-27 e 36-37.

<sup>543</sup> Cf. *Le premesse metafisiche* cit., p. 45.

<sup>544</sup> “Oggi il D.V. pensa diversamente, grazie all’aprofondita conoscenza della speculazione cristiana dei primi secoli e del pensiero di S. Tommaso, in specie. Col Cristianesimo non si ebbe un semplice tentativo di sollevare la dignità dell’uomo; ma si ebbe la prima concreta affermazione di tale dignità, se è vero che il Cristianesimo concepisce l’uomo come creatura di Dio, fatto a immagine e somiglianza di Dio, perciò di un valore infinito. E l’uomo non deve aspettare la morte per celebrare tale altissima dignità: regnum Dei intra vos est. E Cristo si paragona al pastor bonus, che abbandona la novantanove pecorelle per cercare la smarrita”. Cf. *Le premesse metafisiche* cit., p. 89.

modificação do entendimento delvecchiano sobre a importância da doutrina tomista acerca das relações entre o indivíduo e o Estado <sup>545</sup>. Assim, na primeira edição das *Lezioni*, datada de 1930, encontram-se sérias restrições à lição tomista <sup>546</sup>, ao passo que, a partir da terceira edição da mesma obra, modificou patentemente essa posição, passando a aceitar o ensinamento de S. Tomás sobre o tema <sup>547</sup>.

Outro aspecto considerado por VIGLIETTI como coincidente com a visão tomista do Direito Natural é a equiparação entre Direito Natural e Justiça, afirmada por DEL VECCHIO, por exemplo, no escrito *Giustizia e diritto* (In: *Studi sul diritto*, vol. I, pp. 21-29, e especialmente p. 27), mas principalmente no conjunto do ensaio *La Giustizia* <sup>548</sup>.

<sup>545</sup> Cf. *Le premesse metafisiche* cit., p. 89.

<sup>546</sup> Que, em suma, defendia, em contraposição a Santo Agostinho, ser o Estado um produto natural e necessário para a satisfação das necessidades humanas, derivado da natureza social do homem, e assim subsistiria independentemente do pecado original.

<sup>547</sup> Comparamos a respectiva correspondência com a nona edição, de 1953. Na 1ª edição, DEL VECCHIO afirma, na p. 52: “*Esta é, em breve exposição, a teoria tomista. Ela tem certamente um defeito teórico, o de falar de autoridade muito mais que de liberdade. O indivíduo é considerado passivo defronte à autoridade que domina o mundo. O homem não é mais o centro, o autor das leis, mas deve a elas se submeter, a sua autonomia não lhe é mais reconhecida, nem na ordem teórica (como sujeito do conhecimento), nem na ordem prática (como sujeito da ação). Em vez disso, predomina a heteronomia. Todavia, mais do que por este defeito doutrinário, contra a teoria tomista ergueram-se oposições determinadas por razões políticas concretas e não abstratas (...)*”.

É patente a modificação do posicionamento de Del Vecchio, que pode ser vista pela análise que substitui a acima citada, a partir da 3ª edição. Como já mencionado acima, consultamos a 9ª ed., de 1953, p. 41: “*Esta é, em breve exposição, a teoria tomista, que contém elementos preciosos, extraídos em parte das doutrinas gregas e romanas. Sob um certo aspecto, pode ensejar críticas a preponderância por ela atribuída à autoridade em confronto com a liberdade. O homem, apesar de livre, é considerado como inteiramente subordinado à potestade pública, tanto eclesiástica quanto civil. O homem não é o centro, o autor das leis, deve somente submeter-se a elas: a sua autonomia não lhe é plenamente reconhecida, nem na ordem teórica (como sujeito do conhecimento), nem na ordem prática (como sujeito da ação). Em vez disso, predomina a heteronomia, que, entretanto, não exclui um conceito elevado da personalidade humana, como partícipe de uma substância e de uma lei absoluta (assim, por ex., S. Tomás diz que as substâncias racionais, ou seja, as pessoas, ‘habent dominium sui actus; et non solum aguntur, sicut alia, se per se agunt’; Summa Theol., Iª, q. 29, art. I). Pode-se observar, além disso, que a autoridade, no sistema tomista, não é concebida como totalmente arbitrária, mas como limitada pelos preceitos da ordem natural*”.

Tradução e grifos nossos (os trechos grifados evidenciam a mudança cabal de posição: de uma postura inicial crítica à lição tomista, Del Vecchio passa à defesa dela).

<sup>548</sup> Cf. *Le premesse metafisiche* cit., p. 81.

Em outro estudo crítico sobre DEL VECCHIO <sup>549</sup>, VIGLIETTI, corroborado por uma referência a Flavio LOPEZ DE ONATE, apresenta a análise no sentido de que o formalismo delvecchiano seria um “*formalismo essencial*”, o que, conforme exposto anteriormente, parece-nos ser uma afirmação contraditória, algo “forçada”, e talvez decorrente da admiração que ambos os referidos autores nutrem por Giorgio Del Vecchio.

É neste mesmo ensaio (*L'insegnamento di un maestro*) que encontramos a mais contundente afirmação de VIGLIETTI em defesa das coincidências entre DEL VECCHIO e o tomismo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho (pp. 55-56): “*Assim, do individualismo rousseauiano e do formalismo kantiano, Del Vecchio vai até a fonte pura do pensamento tomístico que sacia e mata a sede. E o mestre colhe o conteúdo ideal da Justiça in interiore homine; isto é, num reflexo da justiça absoluta e imutável de Deus*”. E, em continuação do mesmo trecho, VIGLIETTI consigna a aceitação por DEL VECCHIO da diferenciação tomista entre leis humanas justas e leis humanas injustas, feita por exemplo em *La Giustizia* (p. 158) <sup>550</sup>.

É por tudo isso que VIGLIETTI considera que, apesar da terminologia prevalentemente idealística, “*o pensamento de Del Vecchio apresenta-se com um conteúdo essencialmente realista*” <sup>551</sup>, e afirma que “*a especulação delvecchiana delineou-se numa direção pessoal, salutarmente eclética*” <sup>552</sup>.

Encerramos a apresentação das análises feitas por este profundo conhecedor do pensamento delvecchiano com uma comparação extraída do referido ensaio *Le premesse metafisiche della dottrina di G. Del*

<sup>549</sup> O já citado *L'insegnamento di un maestro* (Cf. nota 90, *supra*).

<sup>550</sup> Cf. as notas de rodapé 199 e 200, *supra*.

<sup>551</sup> Cf. *Le premesse metafisiche* cit., pp. 71-72.

<sup>552</sup> Cf. *Le premesse metafisiche* cit., p. 32. L. VELA presta adesão a tal assertiva, ao considerar que “*Del Vecchio é sã e originalmente eclético, ainda que alguns se escandalizem de todo ecletismo, por não entendê-lo*”. Cf. *El Derecho Natural en Giorgio Del Vecchio* cit., p. 230.

*Vecchio*. Nele, VIGLIETTI aponta que a experiência vivida por DEL VECCHIO durante a primeira guerra mundial, e consolidada após 1915, fê-lo volver-se para sua própria interioridade, onde descobriu as angústias e a caducidade do próprio “eu”; tal experiência pessoal acabou por levá-lo a se refugiar numa transcendência que lograsse superar essas angústias, culminando assim num aprofundamento do conceito de pessoa e na aceitação de seu valor inestimável, o que o levou a dizer que ninguém pode ficar tranqüilo se ainda que um só homem estiver sofrendo no mundo alguma injustiça <sup>553</sup>.

Essa experiência – o alcance da transcendência causado pela vivência de um fato concreto e especial – foi também vivida, quase que simultaneamente, por um filósofo do Direito brasileiro, Armando CÂMARA, conforme o pungente episódio registrado por Jacy MENDONÇA <sup>554</sup>.

### ***Giovanni Ambrosetti***

Giovanni AMBROSETTI é autor de uma obra que trata especificamente do Direito Natural cristão <sup>555</sup>; nela, ao apresentar uma introdução bibliográfica aos autores que dissertaram sobre o Direito Natural

<sup>553</sup> Cf. *Le premesse metafisiche*, pp. 26-27.

<sup>554</sup> Cf. *Diálogos no Solar dos Câmara*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999, pp. 85-86, onde está registrado o relato do próprio CÂMARA acerca de um episódio por ele vivido no início de sua juventude, que o levou, de forma semelhante a Del Vecchio, a alcançar essa visão transcendente do Homem e do Universo: “- Realmente, tenho presente, até hoje na minha memória, profundamente lastreada em mim, essa impressão, que envolve o período, não da minha infância, mas da minha juventude. Calculo que eu tenha tido essa experiência lá pelo ano de 1912 ou 1913. Portanto, eu tinha 12 ou 13 anos (não posso dizer isso exatamente). Estava na fronteira do Uruguai com meu pai, que comandava uma força do Exército. Acompanhá-lo, em barracas, em sua vida militar, era para mim uma espécie de prêmio. Havia uma revolução no Uruguai. Lá pelas oito da noite, travou-se um duelo, num combate simulado de artilharia. Era uma noite formidável, magnífica. Eu fiquei afastado, em cima da coxilha, montado sobre um cavalo, a uma distância de mais ou menos uns 3 quilômetros do local desse combate. Debaixo dos meus pés, um universo de pirilampos, uma enorme nuvem de pirilampos. Em cima, o firmamento, ‘outros pirilampos’. Interessante, nessa solidão em que não tinha com quem falar, como foi estimulante para mim a percepção da Via Láctea. Eu me lembro de que, nesse estado, nessa situação de solidão, de contemplação de um céu e de uma natureza, que me seduziam e polarizavam, tive a impressão de que havia sido levado por um estado de consciência que eu chamaria de espanto. Consciência da minha transcendência, da minha diferença face àquilo que estava diante de mim. Eu me estranhei e estranhei a minha relação com o mundo”.

com uma visão cristã, cita duas obras de DEL VECCHIO: *La Giustizia e Lezioni di Filosofia del diritto*. Tais referências denotam que, ao menos em alguns de seus escritos, ele adota posições coincidentes com o Direito Natural clássico.

### **Guido Aceti**

Guido ACETI também entende que DEL VECCHIO migrou de posições kantianas para outras mais vizinhas da Filosofia perene:

“(...) seguindo as pegadas de Iginio Petrone iniciou o seu longo trabalho opondo-se ao positivismo imperante, e prosseguiu com uma posição de moderado idealismo; na sua fase de pensamento mais recente está se aproximando cada vez mais das teses da filosofia clássica. Desejamos que ele consiga dar sua límpida adesão à filosofia tomista, lógica conclusão de um infatigável trabalho (...)”<sup>556</sup>.

### **Antonio-Enrique Pérez Luño**

Semelhante é a avaliação deste doutrinador, que no estudo *Iusnaturalismo y Positivismo Jurídico en la Italia Moderna* assevera que “a partir do imediato pós-guerra opera-se em Del Vecchio uma progressiva aproximação ao Jusnaturalismo da philosophia perennis, cujo espírito vibra nas páginas de suas mais recentes publicações” (cf. p. 94).

### **Mariano Puigdollers**

Mariano PUIGDOLLERS, no já citado prefácio a *Hechos y Doctrinas*, também delinea algumas características do pensamento delvecchiano consonantes com o Direito Natural clássico.

---

<sup>555</sup> *Diritto naturale cristiano*. 2<sup>a</sup> ed. Milano: Giuffrè, 1984.

<sup>556</sup> Cf. *Il più recente pensiero filosofico-giuridico di Giorgio Del Vecchio*. JUS (1954), p. 278.

Assim, por exemplo, afirma que “*a produção filosófica de Del Vecchio foi se enriquecendo com páginas de fina espiritualidade cristã*” (p. 12).

Assenta também que isso aconteceu quando ele migrou de sua inicial preocupação *gnosiológica* acerca do Direito para uma investigação *deontológica*; PUIGDOLLERS considera que na primeira “*o idealismo criticista metodologicamente conduz a conclusões puramente formalistas, que não satisfazem as ânsias de encontrar a rocha viva sobre a qual edificar solidamente o sistema*”; e, na investigação *deontológica*, foi possível descobrir que “*o Direito é uma realidade posta ao serviço de um valor que é a Justiça, e a este problema Del Vecchio dedica suas melhores meditações. Isso explica que sua primitiva preocupação gnosiológica seja cada vez mais superada pela deontológica*” (pp. 9-10).

### ***Louis Le Fur***

LE FUR considera DEL VECCHIO “*um precursor*” da batalha contra o positivismo imperante no início do século XX; assim, afirma que, apesar de pertencer à “*Escola neokantiana*”, teve ele a prudência de se afastar dela a tempo; assim, considera DEL VECCHIO um “*neokantiano*” apenas em certa medida, pois se dirige para um “*criticismo moral*”, que segundo LE FUR aproxima-o da “*teoria tradicional*”, ou seja, “*da filosofia grega, romana e cristã*”, principalmente ao acentuar que o homem é um “*ser moral*”<sup>557</sup>.

---

<sup>557</sup> Cf. *La philosophie du droit du Doyen Del Vecchio*. In: *Les grands problèmes du droit*. Paris: Sirey, 1937, pp. 584-596 (para as citações do texto, v. especialmente as págs.588-590).



### ***Enrico Vidal***

A análise de Enrico VIDAL, feita no já mencionado estudo *La filosofia giuridica di Giorgio Del Vecchio*, também capta coincidências entre as lições delvecchianas e o jusnaturalismo clássico.

VIDAL vislumbra isso, por exemplo, no fato de DEL VECCHIO não ter ficado restrito à análise do problema gnosiológico da Filosofia do Direito, pois buscou enfrentar também o deontológico, principalmente ao identificar o Direito Natural com a própria idéia do Direito, e ao considerar as relações entre Direito e Justiça<sup>558</sup>.

VIDAL aproxima DEL VECCHIO do jusnaturalismo clássico ao defender com veemência seu “*humanismo jurídico*”<sup>559</sup>.

### ***Luís Cabral de Moncada***

No prefácio à tradução portuguesa das *Lezioni*<sup>560</sup>, Luís Cabral de MONCADA formula um precioso estudo das características gerais do pensamento de DEL VECCHIO, e nele aborda o jusnaturalismo deste.

Nesse diapasão, assevera, por exemplo, que apesar da raiz kantiana de seu pensamento, ele pode ser considerado “*o verdadeiro restaurador da idéia dum direito natural*” (pp. 10-11).

Assim, para MONCADA a concepção de Direito Natural em DEL VECCHIO é exatamente o “*punctum saliens*” da sua emancipação do kantismo (p. 11).

---

<sup>558</sup> Cf. *La filosofia giuridica* cit., p. 12.

<sup>559</sup> Cf. *La filosofia giuridica* cit., pp. 3-22.

<sup>560</sup> *Lições de Filosofia do Direito*. 5ª ed. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

MONCADA lembra que KANT foi jusnaturalista, mas por esvaziar totalmente a razão dos seus conteúdos empíricos, esse jusnaturalismo ficou reduzido a “*uma forma vácuca e pobre, espécie de moldura sem quadro, tabela sem números*” (p. 11).

Todavia, apesar dessas observações ressaltando o viés kantiano do pensamento de DEL VECCHIO, entende MONCADA que é justamente na sua concepção de natureza humana que ele se afasta de KANT (cf. p. 12); para MONCADA, é nesse ponto – concepção da natureza humana <sup>561</sup> – que DEL VECCHIO “*evadiu-se do ergástulo kantiano*”, “*pela porta das concessões às visualizações teleológicas da realidade*”. Todavia, apesar disso, consigna numa bem-humorada metáfora que “*também neste caso o evadido de tal prisão não pode esquecer-se dela, e continuou a conservar vivo o hábito das formulações gnoseológicas de nítido sabor kantiano*” <sup>562</sup>.

### ***Emilio Serrano Villafañe***

Emilio SERRANO VILLAFañE, professor de Filosofia do Direito da Universidade Complutense de Madrid, em seu já citado estudo sobre as “*Concepções Jusnaturalistas atuais*”, mas principalmente no alentado ensaio com o título *Del Vecchio: del idealismo crítico y ético al iusnaturalismo personalista* <sup>563</sup>, analisa profundamente o pensamento de nosso autor, e traz dados que demonstram sua proximidade com o Direito Natural clássico. Isso

<sup>561</sup> Tal concepção teleológica, e não meramente causal da pessoa humana foi apresentada no *item 2.4.6* do presente trabalho.

<sup>562</sup> Cf. o citado *Prefácio*, p. 13. MONCADA cita como exemplo disso a seguinte frase de Del Vecchio, na qual considera que “*o formalismo kantiano ergue-se de novo*”: “*obra por maneira que sejas, não simples meio ou veículo das forças da natureza, mas um ser autônomo, com a dignidade de princípio e fim; não como indivíduo empírico (homo phaenomenon), mas como ser racional (homo noumenon)*”; e observa: “*não parece estar-se a ouvir ainda a voz do mesmo KANT?*”.

<sup>563</sup> In: *Revista de Ciencias Sociales*. Facultad de Ciencias Jurídicas, Económicas y Sociales. Universidad de Valparaíso – Chile, nº 20, 1982, pp. 439-492.

ocorre principalmente quando SERRANO VILLAFANE defende que o cerne do pensamento delvecchiano é seu “*Humanismo jurídico*”<sup>564</sup>.

Nesse diapasão, considera que o jusnaturalismo de nosso autor é um “*jusnaturalismo humanista*”, de “*caráter eminentemente personalista*”, embasado no valor espiritual da pessoa humana, pois “*o conceito de pessoa se revela como fundamental na filosofia jurídica delvecchiana; é o conceito chave e central de seu sistema*”<sup>565</sup>.

Para SERRANO VILLAFANE, com a conversão ao Catolicismo e o conseqüente manejo da teologia cristã, que o levou a aceitar a tripartição da lei feita por S. Tomás (“lei eterna – lei natural – lei positiva” – cf. o item 5.4.1, *b* da dissertação), DEL VECCHIO acaba fundamentando o Direito Natural com um duplo embasamento: de forma próxima e imediata, a natureza humana; e tendo Deus como fundamento último, por ser Ele o autor dessa natureza.

Uma síntese da exposição desse autor sobre DEL VECCHIO pode ser extraída do seguinte trecho de sua obra:

“(...) o admirado mestre dos mestres da Filosofia jurídica, o professor Giorgio Del Vecchio, cujo jusnaturalismo personalista é sempre conhecido, mas em cujo pensamento filosófico aparecem constantes ranços kantianos, depois de ter a sorte imensa de ouvir a voz da Graça divina, e convertido em 1939 em fervoroso católico praticante, num artigo cujo título é bem significativo: O Direito Natural e os ensinamentos de Pio XII (1955), afirma que ‘a obra de reintegração e reconstrução das verdades pisoteadas, é responsabilidade sobretudo dos juristas, porque eles têm a maior parte da responsabilidade na terrível crise que conturbou o mundo. Eles, e especialmente os juspublicistas, em sua maioria, eliminaram de suas doutrinas os princípios eternos e universais do justo, luminosamente enunciados pelo Cristianismo e demonstrados pela *philosophia perennis*, para professar um relativismo agnóstico, que considera somente a superfície do fenômeno jurídico e não seu fundamento ... Os juristas deverão, antes de tudo, reconhecer ainda mais

<sup>564</sup> A propósito, v. também o item 2.4.6, *supra*.

<sup>565</sup> Cf. o artigo *Del Vecchio: del idealismo crítico y ético al iusnaturalismo personalista*, p-484 e 492. Para demonstrar a veracidade de tal assertiva, SERRANO VILLAFANE transcreve o seguinte excerto do já artigo de Del Vecchio *Il diritto naturale*: “*a essência espiritual da pessoa, partícipe por sua natureza do absoluto, é o valor supremo afirmado, de formas distintas mas coerentes, tanto pelo Direito como pela Moral*” (cf. p. 5) – tradução do autor.

que o Direito por si só não basta para regular as ações humanas, e, por conseguinte, atribuir à moral o lugar que lhe corresponde na vida social, ao lado do Direito, ou, melhor dizendo, no próprio seio do Direito – lugar que com demasiada frequência lhe foi negado’ ”<sup>566</sup>.

Mais à frente, na mesma obra (p. 252), é repetida a mesma idéia, quando se diz que DEL VECCHIO, nos últimos anos, e especialmente a partir de 1939 – sua conversão ao Catolicismo – “*afirmou vigorosamente um Direito Natural da mais pura ortodoxia tradicional, mesmo sem que se possa enquadrá-lo numa corrente determinada*”.

### ***Javier Hervada***

Em pese o fato de Javier HERVADA não ter dedicado nenhum trecho de seus estudos sobre o Direito Natural para a análise específica do pensamento de DEL VECCHIO sobre o tema, elabora algumas ponderações que servem para indicar que nosso autor, em alguns aspectos de seu sistema jusfilosófico, aproxima-se do Direito Natural clássico.

Isso ocorre, por exemplo, quando HERVADA, na *Historia de la Ciencia del Derecho Natural*, analisa a distinção entre as leis próprias do Homem – nas quais vigora a liberdade – e as leis físicas, biológicas e instintivas, nas quais imperam o determinismo e a inexorabilidade (essas leis físicas e biológicas, por seu determinismo, só podem ser consideradas leis numa analogia com a “lei do Homem” : lei moral e lei jurídica) – cf. pp. 69-70.

Ora, tal distinção entre as leis físicas e as leis próprias do Homem, que é uma característica do Direito Natural de cunho clássico,

---

<sup>566</sup> Cf. *Concepciones iusnaturalistas actuales* cit., p. 18.

corresponde exatamente à lição delvecchiana, já exposta no *item 2.4.6 supra*, em seu texto principal e na correspondente *nota 209*.

HERVADA diz ainda que o Cristianismo trouxe para o Direito o sentido profundo da dignidade do Homem <sup>567</sup>, o que se amolda exatamente às repetidas assertivas de DEL VECCHIO no sentido de salientar a essencial dignidade da pessoa humana, em suas notas de individualidade, liberdade e valor absoluto (para isso, cf. também o *item 2.4.6, supra*).

Também em consonância com os ditames do jusnaturalismo clássico, HERVADA coloca como pressupostos necessários do Direito Natural a razão, a liberdade e o discernimento moral do justo e do injusto <sup>568</sup>. Os ensinamentos de DEL VECCHIO ecoam tais idéias, como se vê pela análise feita no *item 5.4.1-f, supra* (análise da aceitação de uma “juridicidade natural” da pessoa humana).

HERVADA também critica os posicionamentos do Jusnaturalismo racionalista, que considerava como historicamente existentes determinados “estados de natureza” (como fizeram, por exemplo, Hobbes e Rousseau), como realidades de fato, que levavam a uma rígida mentalidade racionalista, que por sua vez desembocava na consideração de que o Direito Natural seria um rígido sistema de regras lógicas <sup>569</sup>.

DEL VECCHIO também reagiu a esses posicionamentos revestidos de artificialidade, por ele considerados como “*erros metodológicos*” do Direito Natural racionalista dos séculos XVII e XVIII, que entendia o “*status naturae*” e o “*contrato social*” como uma realidade de

---

<sup>567</sup> Cf. *Historia de la Ciencia* cit., p. 82.

<sup>568</sup> Cf. *Historia de la Ciencia* cit., p. 85.

<sup>569</sup> Cf. *Historia de la Ciencia* cit., pp. 258-259.

fato, e não como meros princípios reguladores ou dialéticos – que é a sua verdadeira nota característica<sup>570</sup>.

### 5.4.3 Síntese conclusiva

Por tudo o que foi exposto anteriormente, com a análise tanto dos escritos de DEL VECCHIO quanto dos estudos críticos sobre seu pensamento jusfilosófico, podemos concluir que, ainda que de forma assistemática, em muitos aspectos ele coincide com as posições do Direito Natural clássico.

Isso pode ser constatado principalmente pelos seguintes pontos:

- nas constantes referências à Filosofia perene e na expressa adesão a seus ensinamentos, muitas vezes feitas por DEL VECCHIO;
- na aceitação da classificação tomista das leis;
- na equiparação, algumas vezes feita, entre Direito Natural e Justiça;
- na visão antropológica delvecchiana, que o levou a valorizar ao extremo a pessoa humana, com suas características de individualidade, liberdade e racionalidade, que a elevam acima dos aspectos meramente naturais e deterministas, e possibilitam a afirmação de um “princípio ético” e de uma “juridicidade natural” ínsita no Homem.

---

<sup>570</sup> Veja-se, a propósito, *Dispute e conclusioni sul diritto naturale* cit., p. 159, e também *Essenza del diritto naturale*, p. 145.; são trechos em que DEL VECCHIO recusa um “racionalismo abstrato”. Tal idéia é reafirmada no artigo *Filosofia del diritto in compendio*, p. 25, quando diz que a Escola do Direito Natural do século XVII é caracterizada por um “racionalismo abstrato”.

## **5.5 Pontos de dissonância com o Direito Natural Clássico**

### **5.5.1 Considerações gerais**

É atingido agora o ponto central do trabalho, que se refere exatamente aos aspectos do pensamento de DEL VECCHIO que singularizam seu jusnaturalismo: as dissonâncias em relação ao Direito Natural clássico.

Para a análise do tema optamos pela adoção de um percurso metodológico diverso do utilizado para o desenvolvimento do tópico paralelo (*item 5.4 - Pontos de coincidência com o Direito Natural clássico*); assim, em vez de ser feita a análise em separado dos escritos de DEL VECCHIO e dos estudos críticos sobre ele, a dissertação será dividida em tópicos específicos, abordando cada um dos aspectos que demonstram a dissonância do pensamento delvecchiano com o jusnaturalismo clássico. Essa opção metodológica deve-se ao fato de que, em relação ao tema, tanto a auto-exposição do pensamento de DEL VECCHIO quanto as análises críticas sobre ele encontram-se de tal maneira imbricadas que uma separação da respectiva análise prejudicaria a clareza da dissertação e a necessária unidade expositiva.

Destarte, nos tópicos a seguir examinados, serão expostos os aspectos do pensamento delvecchiano que evidenciam um afastamento do Direito Natural de cunho clássico.

### 5.5.2 As marcantes influências kantianas

A raiz da dissonância do pensamento de DEL VECCHIO em relação ao jusnaturalismo clássico pode ser resumida em duas palavras: KANT e o Criticismo<sup>571</sup>.

Realmente, é da influência exercida por KANT em DEL VECCHIO<sup>572</sup> que decorrem todos seus ensinamentos que destoam do Direito Natural clássico.

Conforme a análise a seguir efetuada, verifica-se que em vários trechos de seus escritos – e mesmo naqueles nos quais é admitida a existência do Direito Natural – são utilizados conceitos e expressões formulados pelo Criticismo<sup>573</sup>.

Apresentaremos, pois, quais são concretamente os estudos delvecchianos que demonstram tal afinidade com o pensamento de KANT.

Inicialmente, cabe ressaltar que o próprio DEL VECCHIO admite sua adesão ao Criticismo; em *Il concetto della natura* (parte da *Trilogia*) aduz o seguinte: “Somente a nova Filosofia, fundada sobre a crítica da razão, poderia

---

<sup>571</sup> A influência kantiana já foi globalmente analisada no item 2.4.1 do trabalho; no presente tópico serão vistos os aspectos mais relacionados com a visão de DEL VECCHIO sobre o Direito Natural. Ariel BUSSO sintetiza essa influência kantiana da seguinte maneira, referindo-se ao nosso autor: “Toda a investigação lógica se desenvolve à luz de uma nutrida e compacta gnosiologia kantiana que se inicia formalmente com “Il concetto del diritto” em 1906 e constituirá o centro da Trilogia fundamental da doutrina delvecchiana”. Cf. *El Criterio Juridico en la Filosofia del Derecho de Giorgio del Vecchio* cit., p. 158.

<sup>572</sup> Essa influência foi percebida também por autores brasileiros que se debruçaram sobre a obra de DEL VECCHIO. Paulo Dourado de GUSMÃO ensina, nesse sentido, que ele “pode ser considerado o maior representante do neo-kantismo jurídico na Itália” (cf. *O Pensamento Jurídico Contemporâneo* cit., p. 27). E também o próprio CLÓVIS BEVILAQUA: “A doutrina filosófica de Del Vecchio é um idealismo crítico, um kantismo desenvolvido, na sua feição subjetivista, pelo que na ciência moderna se lhe pode adaptar. A natureza é uma representação da mente. A consciência é a fonte do direito e do dever. A filosofia não interessa o conteúdo do direito, que varia no tempo e no espaço; o que lhe importa fixar são os seus elementos formais”. Cf. *A Filosofia jurídica na Itália. Giorgio Del Vecchio (1912)*. In: *Obra Filosófica, vol. II-Filosofia social e jurídica*. São Paulo: EDUSP-Grijalbo, 1976 – p. 118.



*resolver definitivamente os inveterados equívocos em torno do conceito de natureza*” (p. 313); e assevera também que somente o “*idealismo crítico*” pode solucionar o “*problema da naturalidade do Direito*” (p. 329).

Essa adesão é reafirmada no já citado estudo *L’unità dello spirito umano come base della comparazione giuridica*, do qual consta a seguinte assertiva, que representa uma afinidade extrema com o pensamento de KANT, culminando numa visão semelhante à dele no que tange à gnosiologia jurídica (cf. p. 54):

*“Foi discutido se a idéia do Direito representa uma verdadeira e própria categoria, ou seja, uma verdade necessária, ou se representa um conceito empírico, fundado somente nas observações particulares e relativamente acidentais. A primeira tese, segundo resulta de uma análise crítica do conhecimento, é a mais fundada (...) existem noções que o espírito traz em si mesmo, com aquelas características de universalidade e necessidade, que não podem ser dados pela experiência. Uma de tais noções é exatamente o Direito, entendido como pura forma da intersubjetividade, pela qual o sujeito deve reconhecer nos outros a sua própria qualidade de sujeito.”*

Nas suas *Lezioni* (p. 355), afirma que os princípios de Direito Natural “*são deduzidos a priori da razão, dimanam da essência da subjetividade em geral*”. É uma conclusão de cunho claramente racionalista e kantiano, pela referência expressa à dedução *a priori*, feita pela razão <sup>574</sup>.

<sup>573</sup> Por exemplo: a constante referência à razão, que dessume *a priori* o Direito Natural; a menção às categorias *a priori* de nosso espírito; a patente separação entre o “conceito de Direito” e a “idéia de Direito”; uma axiologia formalista.

<sup>574</sup> Essa mesma afirmação é repetida mais à frente nas mesmas *Lezioni* (p. 360), onde se menciona um Direito universal, “*cujos princípios já estão predeterminados e implícitos na própria natureza; tanto que a razão os deduz a priori e os tem como válidos mesmo antes que se verifiquem a posteriori, expressos e atualizados em certas contingências de fato*”. É por isso que Giacomo PERTICONE conclui que, afastada em Del Vecchio a pretensão de extrair o conceito de Direito do mero fato (como fazia o positivismo empirista), ele constrói a definição o Direito *a priori*, como categoria do espírito e forma necessária da consciência. Cf. *Ricordi di Giorgio Del Vecchio* (in: *Rivista Internazionale di Filosofia del diritto* -RIFD, 48, 1971, p. 4.

Mesmo quando admite o Direito Natural <sup>575</sup>, DEL VECCHIO não se liberta dos grilhões kantianos, pois sempre assevera que esse Direito Natural é deduzido pela razão, *a priori* <sup>576</sup>. Aliás, no mesmo escrito – *Il diritto naturale* (p. 6), o Direito Natural é chamado, como sinônimo, de “*Direito racional*” <sup>577</sup>.

Como foi exposto anteriormente (cf. o *item 5.4.1 - c*), o ensaio *Mutabilità ed eternità del diritto* é um dos escritos delvecchianos em que mais se percebe sua adesão à Filosofia perene e ao Direito Natural clássico. Todavia, nem mesmo nele DEL VECCHIO logra desvincular-se da influência de KANT, pois considera (v. p. 8) que o Direito tem um aspecto de “*idéia insita na nossa mente*”, como “*necessidade lógica*” – o que coincide com o *a priori* do Criticismo gnosiológico <sup>578</sup>. E no mesmo ensaio (p.14) é também propugnada a existência de uma “*imutável forma lógica*”, de um “*supremo ideal de Direito*”, frases que evidenciam cristalinamente o viés criticista e racionalista da análise efetuada.

Também quando estuda a Justiça, DEL VECCHIO recai na mesma influência kantiana e racionalista. É o que ocorre no já citado estudo *Il diritto naturale come fondamento di una società del genere umano* (p. 10), no

<sup>575</sup> Cf., por exemplo, *Il diritto naturale* cit., p. 3, onde se faz referência expressa a “*uma lei natural, válida para todo o gênero humano, superior às várias legislações positivas*”.

<sup>576</sup> Percebe-se isso na própria continuação do texto de *Il diritto naturale* citado na nota anterior, que se desenvolve assim: “*podemos seguramente afirmar que existem no espírito de cada homem idéias que transcendem os dados dos sentidos e, diferentemente destes dados, têm o caráter universal e absoluto*”. Sempre, portanto, a afirmação de um *a priori* kantiano.

<sup>577</sup> O mesmo se constata em *Lo stato delinquente* (in: *Parerga II*, pp. 63-69 – e para a idéia mencionada, v. especialmente a p. 66), em que disserta sobre o Direito Natural, aceitando-o, mas com o uso de terminologia kantiana e racionalista, ao lecionar que o Direito Natural está baseado na razão pura; e, por fim, ao falar de “*ditames da razão pura sobre a Justiça e o Direito*”, assim como de verdades lógicas elementares que existem na mente humana.

<sup>578</sup> Sobre essa opção gnosiológica de DEL VECCHIO, no sentido de definir o Direito logicamente, *a priori*, partindo da razão pura, N. TABARONI formula uma interessante observação, comparando tal postura delvecchiana com o platonismo: diz ser ela a “*versão jurídica do conhecido paradoxo platônico do conhecimento: como podemos afirmar qual é o Direito se não temos anteriormente, de alguma maneira, o conhecimento do que seja o Direito? Como podemos saber quando encontramos aquilo que buscamos, se não reconhecendo aquilo que já sabemos?*”. Cf. *La terza via neokantiana* cit., p. 98.

qual consta que os direitos fundados na natureza humana (ou seja, o Direito Natural) resumem-se na idéia de Justiça, numa verdadeira categoria *a priori* do espírito – também em correspondência com a gnosiologia kantiana, com essa aceitação da “categoria *a priori*”<sup>579</sup>.

Aliás, DEL VECCHIO chega a detalhar o jusnaturalismo de KANT, ao dizer que, para este, o Direito Natural funda-se exclusivamente sobre princípios racionais *a priori*; ou seja, tem um valor puramente ético ou deontológico, independente da experiência<sup>580</sup>.

Prosseguindo no estudo da Justiça, sempre com a marca do criticismo, e reafirmando o seu *a priori*, ele considera a Justiça como “*princípio ideal que está insito categoricamente na nossa própria natureza: ou seja, a universalidade do espírito, que transcende a individualidade empírica e contingente*”<sup>581</sup>.

Na mesma linha filosófica é o que se vê no artigo *Sull’idea di una scienza del diritto universale comparato*, no qual, paralelamente à defesa de uma “*societas humani generis*”, baseada nos direitos inerentes por natureza a cada pessoa, é feita a ressalva de que tudo isso é uma exigência *a priori* (cf. p. 48) – ou seja, sempre a mesma marca kantiana, a contaminar o jusnaturalismo delvecchiano. O trecho seguinte do mesmo estudo (p. 51) é por demais esclarecedor em tal sentido: nele se propugna expressamente a existência de um “*princípio absoluto da justiça, que é extraído por dedução da razão pura*”<sup>582</sup>, em plena consonância com os postulados criticistas.

---

<sup>579</sup> Essa afirmação do *a priori* criticista é tão constante nos escritos de DEL VECCHIO que Nereo TABARONI registra que ele, durante toda sua atividade, não se cansa de repetir que é possível deduzir da razão pura a idéia perene da Justiça que deve modelar o Direito positivo (cf. *La terza via neokantiana* cit., p. 7).

<sup>580</sup> Cf. *Filosofia del diritto in compendio* cit., pp. 30-31.

<sup>581</sup> Cf. *Giustizia e diritto* cit., p. 27.

<sup>582</sup> No mesmo sentido, v. *Sulla positività del diritto* cit., p. 88, onde se aponta a “*dedução pura do Direito como ideal*”.

Essa afinidade com a Filosofia de KANT, tanto no que concerne à terminologia quanto ao seu próprio conteúdo, é uma constante na produção intelectual de DEL VECCHIO, não somente em seus primeiros escritos – nos quais essa influência é mais marcante – mas também nos estudos realizados depois da conversão ao Catolicismo, com a conseqüente aproximação às lições tomistas.

Isso pode ser percebido, por exemplo, em *Il concetto della natura* (que faz parte dos primeiros escritos delvecchianos), onde se afirma (p. 320) que o Direito Natural é descoberto pela mente, “ ‘a priori’, *como exigência absoluta e universal, superior e anterior a qualquer aplicação na experiência*”; o texto prossegue dizendo que o Direito Natural consiste em determinados princípios implícitos na própria natureza, tanto que a razão os deduz *a priori* e os tem como válidos antes de que se verifiquem *a posteriori* (cf. p. 327).

Na mesma *Trilogia* (mas agora em *I presupposti filosofici* cit., pp. 85, 100-101 e 106) há um conjunto de explicações que demonstram essa influência de KANT; de fato, no mencionado texto diz-se que o conceito do Direito nunca poderá ser obtido imediatamente da experiência. A experiência jurídica somente é tal em decorrência da forma lógica do Direito: é então um “*posterius*” em relação a ela, um consecutivo, um condicionado; é por isso que DEL VECCHIO considera que o conceito de Direito não é extraído da observação empírica, mas antecede esta, levando-o a apontar a forma lógica do Direito como um dado primordial da razão (mais uma vez é evidente o matiz kantiano ínsito nessas considerações)<sup>583</sup>.

---

<sup>583</sup> Nereo TABARONI retrata bem essa posição gnosiológica de DEL VECCHIO: “o neokantismo, apoiando-se em seu grande mestre, sustenta vigorosamente contra o sensismo moderno a existência em nosso pensamento de elementos puros e ideais, sem os quais não seria possível pensar e menos ainda conhecer” (cf. *La terza via neokantiana* cit., pp. 18-19) . (Tradução do autor).

Nesse apelo a uma “*forma lógica a priori*”, para obter o conceito do Direito, vê-se uma clara marca kantiana, pois para o Filósofo de Königsberg “*para cada conceito se requer em primeiro lugar a forma lógica de conceito (do pensamento em geral) e depois, em segundo lugar, também a possibilidade de dar a ele um objeto ao qual ele se refira*” (*Crítica da Razão Pura - Parte I*). Este é exatamente o método percorrido por DEL VECCHIO<sup>584</sup>.

Também nos escritos produzidos em sua última fase intelectual podemos encontrar resquícios criticistas, que se mesclam com constantes referências a ensinamentos de Santo Agostinho, de Vico e da Escolástica. É o que ocorre, por exemplo, no já citado *La parola di Pio XII e i giuristi*, no qual DEL VECCHIO, em que pese a adesão às manifestações do Sumo Pontífice e aos postulados do jusnaturalismo de cunho clássico, assevera que a Justiça é uma “*categoria do espírito*” – ou seja, um *a priori* kantiano (cf. p. 49).

Nem mesmo em discurso proferido na própria *Pontificia Academia Romana de S. Tomás de Aquino* em 18 de novembro de 1956 (depois plasmado no já referido escrito *Diritto, società e solitudine*) DEL VECCHIO abandona a postura criticista, pois declara o seguinte, em plena consonância com a gnosiologia kantiana: “*descobrem-se na mente humana elementos a priori, não dedutíveis da experiência, mas anteriores e superiores a ela*” (cf. p. 243).

São muitas as passagens dos escritos delvecchianos em que se percebe a influência exercida por KANT. Assim, para evitar uma indesejável repetição, será agora apresentado, como complementação às análises acima efetuadas, um rol exemplificativo dessa influência criticista e racionalista, com o respectivo registro da fonte em nota de rodapé:

---

<sup>584</sup> A constatação é feita por P.L. ZAMPETTI: cf. *Umanesimo giuridico o metafisica del diritto?* Milano: *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*. Ano XXXVIII, série III, fascículo II, abril-junho de

- Referência a um “*Direito ideal, racional ou absoluto*”, e a um “*diritto di natura o di ragione*”<sup>585</sup>.
- Posicionamento racionalista, demonstrado pelo seguinte excerto, em que há menção a “*valorações jurídicas (...) que podem ser deduzidas idealmente da natureza humana, até compor um verdadeiro sistema de direito natural ou racional (estes dois termos são, na realidade, equivalentes)*” – ou seja, DEL VECCHIO entende que Direito Natural e Direito racional são sinônimos, abraçando, pois, uma postura racionalista<sup>586</sup>.
- Ao estudar a alteridade, DEL VECCHIO considera que esta se dá quando, numa forma lógica *a priori* da consciência, o sujeito compreende o outro sujeito como “outro”, como uma “*necessidade intrínseca do pensamento*”<sup>587</sup>. É uma atitude claramente kantiana, pela redução da alteridade a uma mera “*forma lógica a priori*”<sup>588</sup>.
- A consideração da *alteridade* como uma relação *meramente formal* é também evidenciada quando DEL VECCHIO assevera que “*qualquer critério de delimitação correlativa do agir de mais de um sujeito, de forma que um deles esteja obrigado em relação ao outro, e à obrigação de um corresponda ao outro a faculdade de exigir o cumprimento, tem a forma de juridicidade ou da justiça, em sentido lato; qualquer que seja o conteúdo das obrigações ou das pretensões correspondentes entre sujeito e sujeito*”<sup>589</sup>.

---

1951, pp. 357-387 (para a análise específica, v. p. 365).

<sup>585</sup> Cf. *Sulla positività del diritto* cit., pp. 75-76.

<sup>586</sup> Cf. *Il problema delle fonti del diritto positivo* cit., p. 193.

<sup>587</sup> Cf. *Il problema delle fonti del diritto positivo* cit., pp. 190-191.

<sup>588</sup> Enrico VIDAL, argutamente, denomina isso como “*a aprioridade da intersubjetividade*”, ou seja, a marca kantiana estendida também na própria análise da alteridade elaborada por DEL VECCHIO. Cf. *La filosofia giuridica* cit., p. 57.

<sup>589</sup> Cf. *Giustizia e diritto* cit., pp. 26-27. Para complementação dessa análise, veja-se também a *nota 196, supra*.

- Afirmação no sentido de que o Direito se mostra “*de um lado, como um dado, ou seja, como um fenômeno, na sua historicidade; do outro lado, como qualquer coisa que emana do nosso espírito, e neste vive essencialmente, na sua idealidade*”; e também a assertiva de que a “*mais sublime missão da consciência*” é “*afirmar e propugnar o valor eterno do ideal, contra as suas negações empíricas*”<sup>590</sup>. São excertos que, ao fazerem menção à característica de ser o Direito algo que “emana do espírito”, como “idealidade”, denotam o matiz kantiano e racionalista.
- Dissertando sobre a questão dos “universais”, DEL VECCHIO adere à gnosiologia criticista, como se constata pela seguinte análise: “*(...) afirmamos que a noção universal do Direito é anterior (logicamente) à experiência jurídica, isto é, aos fenômenos jurídicos singulares. Tal experiência é uma aplicação ou uma verificação daquela forma, e portanto um consecutivum em relação a ela. Uma proposição só é jurídica enquanto participa da forma lógica (universal) do Direito; fora desta forma, que é indiferente à variação do conteúdo, nenhuma experiência jurídica é possível, faltando na hipótese exatamente a qualidade que permitiria adscrevê-la a tal espécie. A forma lógica do Direito é um dado a priori (isto é, não empírico), e constitui precisamente a condição-limite da experiência jurídica em geral*”<sup>591</sup>.
- Ao aceitar o Direito Natural, afirmando que “*no ser de cada homem o Direito tem o seu princípio*”, DEL VECCHIO, todavia, acaba por adotar uma postura kantiana, pois considera que “*a semente eterna do justo*” encontra-se “*ínsita no espírito subjetivo*”<sup>592</sup> – conclusão que equivale a considerar a Justiça como uma “categoria a priori”, em total similitude à gnosiologia criticista.

---

<sup>590</sup> Cf. *La crisi della scienza del diritto* cit. pp. 167 e 181.

<sup>591</sup> Cf. *Lezioni* cit., p. 206. (Tradução do autor).

<sup>592</sup> Cf. *Scienza del diritto universale comparato* cit., p. 43. (Tradução do autor).

- A posição formalista quanto ao conceito do Direito (já analisada no item 2.4.3 da dissertação) é reafirmada quando se diz, por exemplo, que “o caráter da juridicidade é, por si, puramente formal”; ou que “a forma lógica do Direito não depende do conteúdo; este é acidental em relação a ela”<sup>593</sup>.
- Ao apresentar resumidamente os aspectos mais importantes da Filosofia do Direito, para o *Novissimo Digesto Italiano* da *Unione Tipografico-Editrice Torinese (UTET)*<sup>594</sup>, DEL VECCHIO disserta sobre a corrente neokantiana da jusfilosofia; e, ao fazê-lo, de certa maneira acaba expondo seu próprio pensamento, ao dizer, por exemplo, que se deve buscar a determinação das condições *a priori* das quais depende a possibilidade da própria experiência jurídica; e depois disso menciona os “*elementos absolutos que o Direito traz em si, e que se revelam como verdades eternas da razão*” – é interessante registrar que esta última expressão, mais do que uma análise do pensamento dos neokantianos, parece denotar a postura kantiana do próprio DEL VECCHIO.
- Num artigo já antes mencionado (*Sui rapporti tra giusnaturalismo e diritto internazionale*), no qual DEL VECCHIO analisa um estudo de *Garcia Arias* sobre as relações entre o Direito Natural e o Direito Internacional, é apontada a classificação proposta pelo referido jurista acerca das tendências jusnaturalistas ao longo da História: *Direito Natural institucionalista*, *Direito Natural racionalista* e *Direito Natural clássico*; depois de consignar essa classificação, DEL VECCHIO faz a seguinte observação pessoal: “*algumas afirmações podem ser feitas a propósito disso, mas acima de tudo é necessário notar que nem todos os ‘racionalistas’ se afastaram*

<sup>593</sup> Cf., respectivamente, *Lezioni* cit., p. 356 e *I presupposti filosofici* cit., p. 84. (Tradução do autor).

<sup>594</sup> Publicado também em *Parerga I*, pp. 13-45, com o título *Filosofia del diritto in compendio* (para a idéia citada no texto principal, v. especialmente as págs. 38-39).



*dos princípios ‘clássicos’, e talvez muitos deles os acolheram expressamente”* (v. p. 175). Ora, DEL VECCHIO não estaria aqui apresentando seu próprio pensamento acerca do Direito Natural, com a mescla de uma postura kantiano-criticista (sobretudo na terminologia) com vários ensinamentos da Filosofia perene e do jusnaturalismo clássico?

Todas essas características kantianas são apontadas também pelos autores que analisaram o pensamento jusfilosófico de DEL VECCHIO.

Nuria BELLOSO MARTÍN, em seu estudo sobre o jusnaturalismo de DEL VECCHIO <sup>595</sup>, ressalta que ele nunca logrou libertar-se da terminologia kantiana, mesmo depois de ter passado a aceitar os postulados da Filosofia clássica <sup>596</sup>. Observa também que a própria definição de Direito por ele ofertada <sup>597</sup>, embora não seja idêntica à de KANT <sup>598</sup>, com ela guarda muita

---

<sup>595</sup> *Derecho natural y derecho positivo: El itinerario jusnaturalista de Giorgio Del Vecchio* cit., pp.41-42.

<sup>596</sup> No mesmo diapasão é o ensinamento de L. VELA (Cf. *El Derecho Natural en Giorgio Del Vecchio* cit., p. 401), que admite o fato de DEL VECCHIO ter usado a terminologia kantiana ao longo de quase todas as suas obras. Entretanto, fiel a sua tentativa de ressaltar os aspectos do pensamento delvecchiano que o aproximam da Filosofia perene, VELA assevera logo depois, sem fundamentar a assertiva e sem dar maiores explicações, que “às vezes, muitas vezes, tal terminologia leva em seu seio conteúdo não-kantiano”.

<sup>597</sup> Cf. o item 2.4.3 da dissertação: “a coordenação objetiva das ações possíveis entre vários sujeitos, segundo um princípio ético que as determina, excluindo qualquer impedimento”.

<sup>598</sup> Segundo KANT, o Direito é “o complexo das condições sob as quais o arbítrio de alguém pode coexistir com o arbítrio de outrem, segundo uma lei universal de liberdade” (cf. *A Metafísica dos Costumes*. Tradução de Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003, p. 76). O próprio DEL VECCHIO considera essa definição, “em certo sentido, uma das mais perfeitas” (cf. *Lezioni* cit., p. 200). J. HERVADA consigna que essa definição kantiana do Direito “é formal por sua essência e prescinde dos conteúdos” (cf. *Historia de la Ciencia* cit., p. 307). Jacy MENDONÇA também realça o formalismo insito na definição kantiana do Direito, ao apontar nela “inexistência absoluta de conteúdo: nenhuma referência ao que deve ser feito, mas apenas ao modo de agir. Nem a vinculação do Direito à Ética (...) é capaz de inocular-lhe conteúdo, de vez que a Ética de KANT é também formal: não decorre da descoberta de leis insitas à natureza humana; não se funda numa ontologia, sequer numa antropologia”. Cf. *Estudos de Filosofia do Direito* cit., p. 135. Essas observações, vincando o formalismo da definição de KANT, servem para evidenciar a afinidade entre os conceitos do Direito dele e de DEL VECCHIO – ambos formalistas. N. TABARONI considera que na formulação do conceito do Direito Del Vecchio é kantiano, ao pretender a existência de um conceito puro do Direito, equiparado às categorias kantianas, mas que, diferentemente destas, não vale para todas as experiências possíveis, mas apenas para a experiência jurídica. Observa, todavia, que a definição de Direito de Del Vecchio não corresponde exatamente à de Kant, porque o Catedrático da

semelhança de sentido, pois o elemento kantiano da “liberdade” encontra-se implícito na definição delvecchiana. Aponta também que a defesa de um “sentimento jurídico”, de um “sentimento de justiça”, por ele feita, carrega sempre um acento kantiano, pois esse sentimento seria “*uma idéia logicamente anterior à experiência, um a priori*”<sup>599</sup>.

Nuria BELLOSO também acentua a influência de KANT nos primeiros escritos de DEL VECCHIO, nos quais há ensinamentos que caracterizam uma visão racionalista do Direito Natural, equiparado a um “Direito racional”, no sentido de “*conjunto de leis jurídicas cuja obrigatoriedade pode estabelecer-se a priori, diferenciando-o do Direito positivo, que é o que dimana da vontade do legislador*”<sup>600</sup>.

A mesma autora apresenta uma crítica ao jusnaturalismo delvecchiano, pois entende que a consideração por ele feita, ao acentuar que o Direito Natural seria “*meta-empírico e super-existencial*”, situado num plano superior ao Direito positivo, como “paradigma” deste, não oferece uma idéia clara do que DEL VECCHIO entende por Direito Natural<sup>601</sup>.

Por fim, Nuria BELLOSO aponta uma lacuna que, na sua visão, impede a filiação de DEL VECCHIO ao jusnaturalismo clássico: a falta de

---

Universidade de Roma separa “*conceito*” e “*ideal*” de Direito, sendo o primeiro uma “*forma pura*”, ao passo que para o Filósofo de Königsberg o conceito de Direito refere-se ao que o Direito deve ser (ou seja, ao ideal), e não ao que o Direito é, como pretende DEL VECCHIO (cf. *La terza via neokantiana* cit., pp. 58-60). B. MANTILLA PINEDA observa argutamente que nem mesmo o próprio Kant formulou sua definição de Direito com base na *Crítica da Razão Pura*, como fez DEL VECCHIO ao distinguir “*conceito do direito*” e “*idéia do direito*”, sendo, neste aspecto, “mais kantiano do que o próprio Kant”. (cf. *El Humanismo Jurídico de Giorgio Del Vecchio* cit. - nota 60, supra – p. 431).

<sup>599</sup> Cf. *Derecho natural y derecho positivo* cit., pp. 33-35.

<sup>600</sup> Cf. *Derecho natural y derecho positivo* cit., p. 51.

<sup>601</sup> Cf. *Derecho natural y derecho positivo* cit., p. 52. Nuria BELLOSO mostra-se bastante crítica em relação a esse aspecto, pois afirma que, no que tange à definição de Direito Natural, DEL VECCHIO “*oferece como solução o que é um problema, e termina onde realmente deveria começar a dar soluções concretas*”, pois deixa de ofertar uma definição de Direito Natural (*op. cit.*, p. 54). A mesma autora atribui essa lacuna justamente à “*influência das correntes formalistas ainda dominantes à época*”, que levaram DEL VECCHIO a se limitar à consideração do Direito Natural em um sentido meramente racional, estabelecido obrigatoriamente a priori, sem sustentação no mundo sensível, mas elevado ao mundo da razão, como uma “*forma lógica*” (cf. *op. cit.*, pp. 34-35).

aprofundamento da exposição de seu pensamento pessoal sobre o Direito Natural clássico; a par disso, lamenta também a falta de uma “*construção acabada*” do Direito Natural no pensamento jusfilosófico delvecchiano, e considera que isso ocorre porque o Direito Natural não era, em sua doutrina, “*um conceito in factum, mas sim in fieri*” – ainda em desenvolvimento<sup>602</sup>.

Vitale VIGLIETTI, um dos mais argutos e profundos estudiosos do pensamento delvecchiano, consigna que no desenrolar de sua obra ele permaneceu fiel ao Criticismo de KANT; todavia, VIGLIETTI considera que, ao enfrentar o “problema deontológico do Direito” (e especialmente na obra *La Giustizia*), nosso autor afasta-se dessas limitações decorrentes de sua adesão a KANT<sup>603</sup>.

Como contraponto a essa imensa gama de referências kantianas antes apresentadas, pretendemos, a partir de agora, analisar o que ensinam autores com posicionamento afinado com o jusnaturalismo de cunho clássico. Tencionamos, assim, que do necessário contraste entre ambos, ganhem destaque os aspectos do pensamento delvecchiano permeados da marca criticista.

Javier HERVADA, por exemplo, ao expor o pensamento de S. TOMÁS DE AQUINO sobre o Direito Natural, registra que para ele a lei natural e a lei eterna não se confundem, pois a lei natural é uma *participação* da luz e da razão divinas na criatura racional; todavia, apesar de não se confundirem, não são duas leis distintas, mas sim dois modos de ser da mesma lei: enquanto está em Deus, é a lei eterna; enquanto está no Homem, participada, é a lei natural. Por isso HERVADA conclui – e é isso o que mais nos interessa para o estudo em foco – que a lei natural não é um produto imanente da razão humana, e sua obrigatoriedade última e fundamental não procede da razão – e

<sup>602</sup> Cf. *Derecho natural y derecho positivo* cit., pp. 49 e 67-68, respectivamente.

<sup>603</sup> Cf. *Le premesse metafisiche* cit., pp. 41-42 e 44-45.

tampouco da própria natureza humana – mas sim de Deus (ou seja, da lei eterna); destarte, como corolário, “*a razão humana é potência conhecedora da realidade; não é ela mesma a medida da realidade (a realidade não é como a pensa a razão: por esta causa há conhecimento verdadeiro e conhecimento falso), mas é a realidade que mede a inteligência*”<sup>604</sup>. São lições que, dentro de um realismo gnosiológico e metafísico, contrariam a teoria do conhecimento criticista adotada por DEL VECCHIO, com sua renitente insistência em afirmar que a noção do Direito, da Justiça e da própria alteridade são “formas lógicas”, “*a priori*” e ínsitas em nossa consciência.

No estudo específico do jusnaturalismo de KANT, HERVADA ensina que para este o Direito Natural está caracterizado por leis naturais que são conhecidas *a priori*, e não têm conteúdo específico, mas são apenas formais; essas leis naturais são racionais, e se contrapõem a uma legislação real<sup>605</sup>. Tendo em vista a análise por nós anteriormente feita, é evidente a correspondência entre o jusnaturalismo kantiano e o posicionamento de DEL VECCHIO.

O contraste entre os aspectos do pensamento de DEL VECCHIO influenciados pelo Criticismo e o jusnaturalismo clássico fica bastante delineado se tivermos em conta, por exemplo, o seguinte ensinamento de Mário Bigotte CHORÃO:

*“O homem apreende os princípios fundamentais do direito natural, de uma forma concreta, com base na experiência. Ainda criança, na vida da comunidade primigénia que é a família, ele assimila o valor da justiça e vai compreendendo como o respeito dos bens alheios constitui requisito indispensável de ordem e de paz”*<sup>606</sup>.

<sup>604</sup> Cf. *Historia de la Ciencia* cit., pp. 164-166.

<sup>605</sup> Cf. *Historia de la Ciencia* cit., pp. 309-310. Em *Introducción Crítica al Derecho Natural*, HERVADA leciona a propósito disso que os primeiros princípios da lei natural não são *a priori*, mas sim *a posteriori*, em evidente contraposição ao pensamento de DEL VECCHIO, fundado em KANT (v. p. 140).

<sup>606</sup> Cf. *Introdução ao Direito* cit., pp. 145-146.

Realmente, dessume-se desse excerto que para o jusnaturalismo de cunho clássico a captação do Direito Natural não se dá *a priori*, como pretendem os criticistas e também DEL VECCHIO, mas sim “*de uma forma concreta, com base na experiência*”<sup>607</sup>.

Aliás – e este é a nosso ver um ponto chave para a correta classificação do jusnaturalismo delvecchiano – é importante ressaltar a radical diferença que existe no entendimento quanto à forma de captação da lei natural, a separar os kantianos dos jusnaturalistas clássicos: para KANT e seus seguidores, a razão tem “*papel legiferante*” e “*passa a ser, além de ‘principium cognoscendi’, ‘principium essendi’ do bem e do justo*”; de forma diversa, para o Direito Natural clássico a razão “*descobre e interpreta o imperativo jurídico, mas não o constitui*”<sup>608</sup>. É a mesma lição de Bernardino MONTEJANO, que distingue ambos os posicionamentos do seguinte modo: o jusnaturalismo clássico e o jusnaturalismo racionalista têm entendimentos diferentes sobre o que é a “*razão*”: para o primeiro a razão somente descobre e discerne a ordem, ao passo que para o segundo é a razão quem a cria<sup>609</sup>.

Esse contraste entre os acentos kantianos de DEL VECCHIO e o jusnaturalismo clássico é demonstrado pela seguinte análise de Mário Bigotte CHORÃO: “*para Kant, dado que ‘a coisa em si’ é incognoscível, os princípios do Direito não podem derivar-se do ser do homem, e reduzem-se a meros princípios formais a priori*”<sup>610</sup>.

<sup>607</sup> O próprio L. VELA, estudioso que busca a todo o custo ressaltar os aspectos do pensamento de DEL VECCHIO que o aproximem do Direito Natural clássico, vê-se forçado a admitir que “*segundo a gnosiologia delvecchiana a idéia do justo não é engendrada pelas condições da vida real, nem se forma por abstração (entendida no sentido aristotélico-tomista) das parciais realizações empíricas da justiça. A idéia é logicamente anterior e é o que dá sentido (essência ou forma) a todas as coisas que se dizem justas*”. Cf. *El Derecho natural en Giorgio Del Vecchio* cit., p. 157.

<sup>608</sup> Cf. Jacy MENDONÇA. *Estudos de Filosofia do Direito* cit., pp. 131 e 172.

<sup>609</sup> Cf. *Curso de Derecho Natural* cit., p. 211. A mencionada observação é feita exatamente quando o autor analisa o jusnaturalismo de DEL VECCHIO.

<sup>610</sup> Cf. *Introdução ao Direito* cit., p. 168. É certo que, como já apontado por várias vezes na dissertação, a visão antropológica de DEL VECCHIO, que contempla o Homem em sua integralidade e em seu valor intrínseco, acaba matizando esse formalismo – que, todavia, é inegável em seu pensamento.

É elucidativa a observação de Jacy MENDONÇA, no sentido de que DEL VECCHIO não logra atingir a objetividade da fundamentação ética do imperativo jurídico, por permanecer atado ao subjetivismo kantiano: *“As leis que presidem a natureza (natureza humana, em particular) não têm, para ele, objetividade; não são captadas numa ontologia, mas, como em KANT, são exigências lógicas, condições de pensar”*, o que o leva a *“descobrir o imperativo jurídico não no homem-objeto mas no homem-sujeito, não numa antropologia subordinada a leis, mas numa razão legiferante”*. E, por fim, o mesmo autor denuncia o subjetivismo jurídico de DEL VECCHIO, extremamente evidenciado quando ele formula o imperativo: *“o sujeito deve atingir, por si mesmo, a regra universal de sua ação, de tal forma que, como ele age, assim possam também agir os demais (‘Pressuposti’)”*<sup>611</sup>.

A nosso ver uma análise equilibrada do jusnaturalismo de DEL VECCHIO é feita por Francesco OLGATI, que o considera um defensor do Direito Natural, mas não deixa de apontar suas discordâncias com o jusnaturalismo tomista, que decorrem sobretudo das premissas kantianas constantemente apontadas na presente dissertação. OLGATI enfatiza o seguinte aspecto: segundo o Tomismo, a “natureza” e o “eu” são realidades ontológicas, e o sujeito não cria, mas apenas conhece o objeto; tal constatação, como se viu, destoa do subjetivismo delvecchiano; apesar disso, OLGATI entende que essa discordância não impede que DEL VECCHIO aceite o Direito Natural e o defenda, pois segundo o mesmo autor os pontos essenciais da concepção jurídica delvecchiana não chegam a ser afetados por seu “idealismo crítico”<sup>612</sup>.

Posição diversa tem Dario QUAGLIO, que é um dos autores que, juntamente com P.L. ZAMPETTI, G. ACETI e N. TABARONI, considera que DEL VECCHIO nunca logrou desenvolver adequadamente seu pensamento

---

<sup>611</sup> Cf. *Estudos de Filosofia do Direito* cit., pp. 140-142.

<sup>612</sup> Cf. *La rinascita del diritto naturale in Italia* cit., pp. 18-19.

sobre o Direito Natural, em decorrência da inflexão kantiana presente em seu pensamento <sup>613</sup>.

Nesse diapasão, QUAGLIO diz temer que a concepção filosófica de DEL VECCHIO, por seu fundo idealista, retire o valor de seu programa de restaurar o Direito Natural na cultura jurídica italiana, e comprometa o resultado de uma nobre tarefa; e diz temer também que “*a onda variável do eu*” impeça a constituição daquele Direito Natural de valor perene, que o próprio DEL VECCHIO pretende defender <sup>614</sup>; por isso, afirma que o “*jusnaturalismo kantiano de Del Vecchio é débil*”, e contesta a conclusão de G. GONELLA, no sentido de que DEL VECCHIO é “*um dos mais rigorosos defensores do Direito Natural*” <sup>615</sup>.

QUAGLIO prossegue assim sua análise do Direito Natural delvecchiano: “*todavia, ao menos a nosso ver, DEL VECCHIO não consegue superar o contraste existente no pensamento kantiano entre o Eu prático e o Eu teórico, contraste que permanece na sua doutrina e que se encontra talvez na base da aporia fundamental da concepção jurídica delvecchiana*” <sup>616</sup>.

Em determinados temas a análise de QUAGLIO chega a ser por demais radical. Afirma, por exemplo, que DEL VECCHIO, ainda que involuntariamente, inclina-se para a defesa da estatalidade do Direito e do

---

<sup>613</sup> QUAGLIO expõe essas idéias em dois trabalhos: no artigo *Concetto e idea del diritto in Giorgio Del Vecchio* (in: *Rivista Internazionale di Filosofia del diritto -RIFD, IV Série – LX – outubro-dezembro de 1983. Milano: Giuffrè*), e no livro *Giorgio Del Vecchio: Il diritto fra concetto e idea*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1984 (que se trata de um desenvolvimento do citado artigo).

<sup>614</sup> Cf. pp. 614-15 do referido artigo, correspondente à p. 39 do livro.

<sup>615</sup> Para o texto de GONELLA, v. a *nota 475, supra*. A observação de QUAGLIO encontra-se na p.617 do artigo, que corresponde à p. 43 do livro.

<sup>616</sup> Cf. a p. 612 do artigo, correspondente à p. 37 do livro. (Tradução do autor).

Positivismo jurídico <sup>617</sup>. A par disso, discorda da assertiva de que DEL VECCHIO propugnou um “*humanismo jurídico*” <sup>618</sup>.

Discordamos de ambas as assertivas. A afirmação de que DEL VECCHIO “*esvazia a humanidade de seu real fundamento metafísico*” não corresponde aos ensinamentos encontrados em sua obra; afinal, ele sempre defendeu a preponderância da pessoa humana, em sua integralidade, física e espiritual (liberdade, racionalidade, valor intrínseco), conforme foi visto no *item 2.4.6* da dissertação. É também exagerado dizer que DEL VECCHIO defende a estatalidade do Direito, quando ele sempre afirmou, até mesmo em artigo específico <sup>619</sup>, que a positividade não é essencial ao Direito.

Não comungamos também da análise de QUAGLIO no sentido de que DEL VECCHIO se afastou “*da concepção clássica e cristã do Direito e da realidade em geral*” <sup>620</sup>. Realmente, DEL VECCHIO nunca chegou a adotar posições diretamente antagônicas ao Direito Natural clássico ou ao Cristianismo; ao contrário, passou paulatinamente a citar autores cristãos – principalmente Santo Agostinho, S. Tomás de Aquino e Francisco Suárez, aderindo também a seus ensinamentos – embora sempre usando terminologia e conceitos kantianos, principalmente ao desenvolver o estudo do conceito do Direito, na investigação lógica feita em sua Filosofia jurídica.

---

<sup>617</sup> Cf. *Giorgio Del Vecchio: Il diritto fra concetto e idea* cit., p. 96: “as teorias de nosso autor enquadram-se mais facilmente (mesmo que contra a sua vontade) dentro da tendência favorável à estatalidade e ao positivismo jurídico”. (Tradução do autor).

<sup>618</sup> “*Trata-se, na verdade, de um humanismo moderno o qual, ainda que involuntariamente, termina por esvaziar a humanidade de seu real fundamento metafísico, e que por isso mesmo não pode se conciliar com a defesa daquele Direito Natural e com aquela luta contra o estatismo deteriorado....*”. Cf. *Giorgio Del Vecchio: il diritto fra concetto e idea* cit., p. 96. (Tradução do autor).

<sup>619</sup> O já citado *Sulla positività del diritto* (in: *Studi sul diritto*, vol. I, pp 71-88).

<sup>620</sup> O texto integral diz o seguinte: “*A tentativa feita por Del Vecchio, de restaurar o jusnaturalismo, falha, segundo nossa visão, exatamente por seu afastamento da concepção clássica e cristã do Direito e da realidade em geral, afastamento que, por outro lado, se apresenta como uma característica saliente da cultura moderna, permeada de um matematicismo, de um cientificismo, da vontade de instaurar o domínio do homem sobre o universo inteiro, ainda que a custo de desconhecer de forma patente as raízes metafísicas da existência humana*”. Cf. *Giorgio Del Vecchio: il diritto fra concetto e idea* cit., p. 97. (Tradução do autor).



No que tange a essa *contraposição entre o criticismo e o realismo gnosiológico*<sup>621</sup>, tão importante para o entendimento do jusnaturalismo de DEL VECCHIO, os estudiosos de sua obra também realizaram interessantes observações.

Guido ACETI, por exemplo, constata que é conveniente lembrar que não se vai das idéias para a experiência, mas é sempre da experiência que nos elevamos à contemplação das idéias, por meio de um fatigante proceder<sup>622</sup>. Esta observação, em perfeita consonância com o intelectualismo e o realismo gnosiológico, configura exatamente um contraponto a DEL VECCHIO, que abraça a gnosiologia kantiana, ao defender com persistência que é da razão pura – e não da experiência – que deflui a idéia/ideal do Direito.

E, em continuação a essa análise, o mesmo ACETI capta um descompasso entre a posição de DEL VECCHIO e a de S. TOMÁS DE AQUINO, justamente pelo que expôs acima; registra, nesse diapasão, que para DEL VECCHIO a lei natural está preconstituída no espírito, ao passo que para S. TOMÁS é a nossa razão que encontra a lei natural nas coisas criadas. É por isso que ACETI está correto ao dizer que “*o fundamento imutável do Direito está na natureza do homem finalisticamente considerada na sua destinação social*”, e não está no espírito, como DEL VECCHIO, kantianamente, pretende<sup>623</sup>.

Mediante outro raciocínio lógico, mas atingindo resultados semelhantes, é a observação de GALÁN Y GUTIÉRREZ, que expõe um problema no pensamento de DEL VECCHIO, causado exatamente pela influência kantiana: para KANT, a Filosofia está absorvida pela teoria do conhecimento; ele não indaga como é a realidade, qual é a sua estrutura e a sua forma; indaga

---

<sup>621</sup> Sobre o realismo, v. também o *item 3.4* da dissertação.

<sup>622</sup> *Il più recente pensiero filosofico-giuridico di Giorgio Del Vecchio* cit., p. 261.

apenas como pode ser conhecida esta realidade – ou melhor, quais são as condições de sua possibilidade; nas palavras de GALÁN: “*Kant elimina da Filosofia toda preocupação ontológica e, em compensação, hipersensibiliza seu estudo para os problemas gnosiológicos*”. É por isso que GALÁN prega – a nosso ver com total propriedade – ser necessária a busca de uma orientação ontológica, voltada para o ser, que caracterize uma “*nova viragem da especulação em direção ao ser*”<sup>624</sup>. Parece-nos uma observação precisa, em perfeita consonância com o realismo gnosiológico, e que evidencia um contraste com o posicionamento criticista de DEL VECCHIO.

Acerca do mesmo tema – realismo gnosiológico e criticismo – é a arguta observação de P.L. ZAMPETTI, atinente aos seguintes trechos de DEL VECCHIO: “*nenhuma experiência é possível se não existe quem experimenta; nenhum dado existe se não há quem o receba; nenhum fenômeno existe se a ninguém se manifesta a sua aparição*”. Refletindo sobre isso, ZAMPETTI observa que nesta frase é recolhido e sintetizado todo o dilema da Filosofia moderna, e os pilares sobre os quais ela se sustenta: não mais se caminha do ser para as suas manifestações, mas sim das manifestações ao ser; não mais se vai da “*res ontológica*” (escolasticamente o “*ens*”) e da metafísica à lógica, mas esta lógica é que se transforma em metafísica; não mais se parte do ser para se estudar, mediante um procedimento de abstração, as leis que regem a sua constituição e a sua atividade, mas, em sentido oposto, se parte do estudo da atividade dos fenômenos e das leis que os coligam. Em suma: a filosofia moderna não parte da metafísica, mas da lógica<sup>625</sup>. A nosso ver tal descrição corresponde exatamente à contraposição entre a gnosiologia kantiana, que tanta influência exerceu sobre DEL VECCHIO, e o realismo gnosiológico, que tem afinidade total com o Direito Natural clássico. Veja-se, por exemplo, o

---

<sup>623</sup> Cf. *Il più recente pensiero filosofico-giuridico di Giorgio Del Vecchio* cit., pp. 267-269. Esse realce à consideração teleológica do Direito Natural é profundamente analisado por Michel VILLEY: cf. o item 4.2.10 da dissertação.

<sup>624</sup> Para todas as idéias mencionadas, cf. o Escrito preliminar a *Hechos y Doctrinas* cit., pp. 34-35.

denominado “*paralelismo transcendental*” que decorre do Criticismo, com a assertiva muitas vezes feita por DEL VECCHIO, no sentido de que existe um conceito e um ideal de Direito, a separação entre “*ordo rerum*” e “*ordo idearum*”<sup>626</sup>.

Bernardino MONTEJANO afirma que o posicionamento de DEL VECCHIO, já antes examinado, de considerar o Direito Natural como “*idéia a priori*”, é inconciliável com o realismo gnosiológico, porque com ele colide frontalmente. Assim, para este autor, DEL VECCHIO “*insiste na conciliação do que é inconciliável, e tenta conjugar suas bases kantianas com o jusnaturalismo tradicional*”. E, segundo MONTEJANO, isso ocorre porque “*o ponto de partida na busca do Direito Natural deve ser a observação realista da vida social, o estudo daqueles ‘dados’ que encontramos na natureza, nessa realidade complexa que é exterior a nós mesmos, e não a reflexão sobre ‘idéias inatas’ que teríamos em nosso cérebro*”<sup>627</sup>. Manifestamos nosso assentimento quanto a essas conclusões, pois nos parece que a apontada incompatibilidade realmente existe, impedindo, pois, que DEL VECCHIO abrace em sua integridade o jusnaturalismo de cunho clássico<sup>628</sup>.

Consideramos interessante apresentar uma perspicaz constatação de N. TABARONI, ainda dentro do tema ora em análise.

Esse autor, partindo das influências kantianas sofridas por Del Vecchio e por Hans Kelsen, acaba por divisar uma aproximação extrema do

<sup>625</sup> Cf. *La filosofia giurídica di Giorgio Del Vecchio* cit., p. 211, nota 2.

<sup>626</sup> A propósito, ZAMPETTI cita (v. nota 5 da p. 211 do referido estudo) um trecho de *Il concetto della natura* que demonstra isso: “*todas as coisas são, por isso, correspondentes às suas idéias, enquanto são precisamente qualificadas e determinadas logicamente por essas*”.

<sup>627</sup> Cf. *Curso de Derecho Natural* cit., pp. 211 e 213-214.

<sup>628</sup> É a mesma conclusão de N. TABARONI, que indaga se é possível a autores como Petrone e Del Vecchio fundamentar uma teoria rigorosa do Direito Natural em coerência com as premissas kantianas de sua prospectiva. E o próprio TABARONI considera frustrante o êxito dessa tentativa neokantiana de elaborar uma teoria do Direito Natural equidistante do jusnaturalismo clássico e do historicismo. Ademais, entende também que, mesmo em seus últimos escritos, DEL VECCHIO não chega a abraçar uma posição tomista: “*E, de resto, se ampliamos o olhar também para escritos posteriores sobre o tema, não encontramos provas de conversão à concepção tomista do Direito Natural, mas ao contrário, constatamos a*

posicionamento de ambos – que, aparentemente, adotam posturas jusfilosóficas diversas: a delvecchiana mais de cunho jusnaturalista, e a kelseniana, como se sabe, defendendo o Positivismo jurídico.

TABARONI afirma, de início, que DEL VECCHIO, com base na distinção de KANT (“*quid sit iuris?*” e “*quid sit ius?*”<sup>629</sup>), nos moldes da Escola neokantiana de Marburgo, busca aplicar à experiência jurídica o método da *Crítica da Razão Pura*, estabelecendo uma forma lógica *a priori*, que constitui o Direito; assim, TABARONI conclui que essa construção metodológica acaba por conduzir DEL VECCHIO a uma teoria do Direito semelhante à *Reine Rechtslehre* de Kelsen<sup>630</sup>.

Encerramos este tópico mencionando uma análise do pensamento de DEL VECCHIO feita por Luís Cabral de MONCADA, pois a nosso ver retrata com inteligência – e até mesmo de forma bem humorada, o dilema enfrentado por DEL VECCHIO – e, porque não dizer, por todos os neokantianos.

Moncada observa o seguinte:

“Ao grito de **LIEBMANN**, ‘zurück zu Kant’ (voltemos a Kant), de 1865, sucedeu um estado de espírito que se poderia talvez exprimir melhor pelo grito precisamente oposto: fujamos de KANT. É preciso reconhecer isto: a mais moderna filosofia ultrapassou

---

consciência por parte do próprio Del Vecchio da diversidade que ultrapassa a afinidade do conteúdo”. Cf. *La terza via neokantiana* cit., pp. 86 e 95.

<sup>629</sup> O texto da *Metafísica dos Costumes* é este: “(o jurista) pode realmente anunciar o que é estabelecido como Direito (*quid sit iuris*), ou seja, aquilo que as leis num certo lugar e num certo tempo dizem ou disseram. Mas se o que essas leis prescreviam é também Direito e qual o critério universal pelo qual se pudesse reconhecer o certo e o errado (*iustum et iniustum*) isto permaneceria oculto a ele, a menos que abandone esses princípios empíricos e busque as fontes desses juízos exclusivamente na razão (...)” – cf. a edição já citada, pp. 75-76.

DEL VECCHIO praticamente repete isso, quando diz o seguinte, nas *Lezioni* (pp. 203-204) : “somente por uma ilusão se pode crer que é possível atingir a definição do Direito pelo método histórico-comparativo. Este método tem, sem dúvida, grande importância em relação a outros problemas; ele pode valer para responder à pergunta: ‘quando, onde e como surge o Direito?’, mas não resolverá nunca a questão: ‘que é o Direito?’. Para isso é necessária uma investigação puramente racional”.

<sup>630</sup> Cf. *La terza via neokantiana* cit., p. 47. Sobre essa aproximação do pensamento de Del Vecchio com Kelsen, v. também a nota 145 da dissertação.

*KANT numa larga frente, e foge dele. E contudo, facto não menos notável: a influência e a sombra de KANT continuam a persegui-la. Hoje, como escreveu ORTEGA, as portas da ‘prisão kantiana’ parecem abrir-se de par em par. Os presos evadem-se de lá um a um! E contudo esses presos evadidos conservam ainda cá fora, já na liberdade, muitos dos hábitos contraídos na prisão.”*<sup>631</sup>

Essa arguta análise amolda-se com perfeição a Giorgio Del Vecchio, que partindo de posições nitidamente kantianas, em especial no início de sua atividade intelectual, acabou por se aproximar da Filosofia clássica, sobretudo depois de sua conversão ao Catolicismo. Ocorre que, apesar disso, nunca perdeu esses “hábitos contraídos na prisão kantiana”, ou seja, nunca se libertou da terminologia criticista e do formalismo de Kant – especialmente na separação, por ele nunca rejeitada, entre o “conceito do Direito” e o “ideal do Direito”<sup>632</sup>.

No mesmo escrito acima mencionado MONCADA analisa a conversão de Del Vecchio ao Catolicismo, e entende que mesmo assim não se pode amputar de seu pensamento as raízes kantianas, sob pena de se desnaturá-lo<sup>633</sup>.

<sup>631</sup> Cf. o *Prefácio* à tradução portuguesa das *Lezioni (Lições de Filosofia do Direito-* cf. nota 560, *supra*), p. 7.

<sup>632</sup> Sobre essa dicotomia “conceito – ideal”, veja-se também os itens 2.4.3 e 5.5.3 da dissertação.

<sup>633</sup> A análise de MONCADA merece transcrição integral: “Recentemente, DEL VECCHIO converteu-se ao Catolicismo. Este facto tem levado alguns escritores a darem ao sistema das suas ideias uma nova interpretação, tendente a desligá-lo de certos dos seus momentos kantianos, principalmente do que no kantismo há de formalismo ético e jurídico, bem como de muitos dos seus ingredientes hegelianos e schellinguanos, para o aproximarem de outras concepções e pontos de vista mais consentâneos com um jusnaturalismo escolástico de pura base tomista. Pretendeu-se descobrir aí como que o balbuciar duma verdade eterna e absoluta, em profunda concordância com as verdades fundamentais do Cristianismo.

“Conquanto, na sua generalidade, nos pareça inteiramente justificada esta última pretensão, não julgamos, porém, viável nenhuma tentativa de interpretação das ideias de DEL VECCHIO em conjunto sobre a base de uma amputação de tal natureza de quaisquer dos momentos que estas contêm. Uma amputação destas equivaleria a uma violência praticada contra a realidade histórica do sistema que elas constituem, como esse sistema foi vivido e pensado pelo seu autor. Se o sistema pode em si mesmo ser considerado como contendo algo de contraditório, é preciso reconhecer que tal contradição está sobretudo na época e na situação histórica mental, de que ele emerge. Há contradições orgânicas no íntimo de muitos sistemas de ideias, cuja tentativa de eliminação, longe de os purificar, os torna simplesmente incompreensíveis como dado existencial de um pensamento vivido” (pp. 14-15). O mesmo *Prefácio* é encerrado (v. p. 16) com a seguinte frase, que demonstra que, acima de qualquer demanda de uma coerência lógica-sistemática de pensamento, está a figura

### 5.5.3 O Direito Natural como mera idéia ou ideal, e não como verdadeiro Direito

Outro aspecto do pensamento de DEL VECCHIO que o afasta do jusnaturalismo clássico é também uma decorrência da gnosiologia kantiana: a dicotomia, sempre afirmada por nosso autor, entre o “conceito do Direito” e o “ideal – ou idéia – do Direito”<sup>634</sup>, que acaba por levá-lo a considerar que o Direito Natural não pode ser aceito como verdadeiro Direito, mas se trata apenas de um ideal<sup>635</sup>.

Esse ponto do pensamento delvecchiano revela uma total incompatibilidade com os postulados do jusnaturalismo de cunho clássico – e especialmente com as posições tomistas – que, de forma diametralmente oposta, asseveram que o Direito Natural não é um mero ideal do Direito, não constitui um ordenamento jurídico racionalmente elaborado, que deve servir de modelo para o Direito positivo, mas é verdadeiro Direito.

---

humana admirável de Giorgio Del Vecchio: “*A solução pessoal religiosa que o nosso ilustre amigo deu ao problema dessa conciliação, não é uma solução lógica do sistema, como já contida nele, mas uma solução do ‘homo religioso’, para além de todo o filosofar, que é DEL VECCHIO*”.

<sup>634</sup> A maioria dos estudiosos da obra delvecchiana equipara as expressões “idéia” e “ideal” do Direito. L. VELA, entretanto, considera ser mais fiel ao pensamento de Del Vecchio a referência a uma “*distinção entre conceito e ideal*”, e não entre “*conceito e idéia*”, por considerar que esta última expressão é “*menos apta para indicar a neta separação que Del Vecchio defende entre conceito e ideal; ademais, a justiça constitutiva de tal ideal é mais uma ‘forma’ que uma ‘idéia’*” (cf. *El Derecho Natural en Giorgio Del Vecchio* cit., p. 38). No mesmo sentido é a posição de F. LOPEZ DE ONATE, que também defende o uso da expressão “*distinção entre conceito e ideal*”, pois entende que o termo “*idéia*” poderia indicar uma separação completa entre ambos, quando na verdade o que Del Vecchio defende é uma independência, e não uma oposição. Entretanto, outros autores – como por exemplo D. QUAGLIO, usam o termo “idéia” (tanto que a obra de QUAGLIO já mencionada tem o título *Giorgio Del Vecchio: il diritto fra concetto e idea*). Pessoalmente, optamos por aceitar ambos os termos como equivalentes.

<sup>635</sup> Como foi visto no item 2.4.3 da dissertação (“*o conceito do Direito*”), DEL VECCHIO faz uma distinção entre o “*conceito do Direito*” e o “*ideal do Direito*” – correspondente aos anseios de Justiça. É uma postura típica dos autores influenciados por Kant, que, adotando a metodologia gnosiológica da *Crítica da Razão Pura*, buscam um conceito do Direito que seja universal e necessário, por entenderem que o universal é sempre formal, e também que somente o *a priori* tem as características de universalidade. Como explica N. TABARONI, para os neokantianos o conceito de Direito é uma forma *a priori*; e este conceito de Direito serve para se conhecer a juridicidade de uma norma, mas não sua Justiça – que é dada pelo “ideal de Justiça”. Cf. *La terza via neokantiana* cit., p. 8. E este é exatamente o caminho seguido por DEL VECCHIO.

E, de fato, DEL VECCHIO constantemente diferencia em seus estudos o “*conceito do Direito*” do “*ideal do Direito*”<sup>636</sup>. É um aspecto de seu pensamento que nunca foi abandonado, nem mesmo quando, depois da conversão ao Catolicismo, valeu-se com mais intensidade dos ensinamentos de Santo Agostinho, S. Tomás de Aquino e Vico, dentre outros.

Para ilustrar tal assertiva, já demonstrada em outros tópicos da dissertação, apontaremos agora alguns excertos delvecchianos que demonstram tal postura.

Assim, em suas *Lezioni*, ao tratar do Direito positivo e de suas fontes, assevera que este pode eventualmente se mostrar injusto e contrário ao “ideal da Justiça” (e, expondo sua posição pessoal e equiparando o Direito Natural a um “ideal”, assim complementa: “*ou, servindo-nos da expressão clássica, o Direito Natural*”). Pouco mais à frente, no mesmo trecho, repisa a distinção entre a investigação que busca discernir o conceito lógico e formal do Direito, e aquela destinada a determinar o “ideal do Direito”<sup>637</sup>.

Lição semelhante já havia sido desenvolvida num de seus primeiros escritos (*Il sentimento giuridico*), onde é afirmada a capacidade humana no sentido de captar o justo e o injusto – em consonância com o que defende o Direito Natural clássico, como já se viu no *item 5.4.1 - f* da dissertação. Todavia, ao encerrar seu raciocínio a respeito, DEL VECCHIO acaba dizendo que a consciência jurídica constrói sistematicamente “*as imagens ideais da justiça*”; ou seja, reafirma sua posição de defesa de um ideal de Justiça, que não se confunde com o conceito do Direito<sup>638</sup>.

---

<sup>636</sup> DEL VECCHIO separa o estudo destes dois aspectos, por exemplo, ao apresentar sua divisão da Filosofia do Direito, que a seu ver deve encetar uma “*investigação lógica*”, na busca do conceito do Direito, e em separado uma “*investigação deontológica*”, para alcançar o ideal do Direito, consistente, em última análise, na Justiça. Cf., a propósito, o *item 2.4.2, supra*, da dissertação.

<sup>637</sup> Cf. p. 245. Trata-se da “*investigação lógica*” e da “*investigação deontológica*” da Filosofia do Direito, conforme a divisão delvecchiana dessa disciplina, acima apontada.

<sup>638</sup> Cf. pág. 18.

A distinção entre *conceito de Direito* (que é formal) e *ideal do Direito* (ou da justiça) <sup>639</sup> é também feita na obra *La Giustizia*, na qual DEL VECCHIO visa exatamente realizar a “*investigação deontológica*”, destinada a delinear o ideal do Direito, retratado na Justiça. Na referida obra, e especialmente nas págs. 121 e 122, insiste-se de novo na mencionada distinção entre conceito e ideal <sup>640</sup>.

Bem no início de *Il concetto dela natura e il principio del diritto* (a última obra da *Trilogia*), ao apresentar a premissa da qual parte para o desenvolvimento da obra, DEL VECCHIO resume de forma didática a mencionada dicotomia “conceito – ideal”:

*“Ao lado do conceito formal do Direito, que abarca todo tipo de conteúdo, e é indiferente e neutro em relação a ele, se coloca o ideal do Direito, isto é, a mais alta máxima de justiça, que permite avaliar e igualar em certa medida todos os possíveis casos da experiência jurídica. Não basta, certamente, distinguir (como se faz mediante o conceito do Direito) o jurídico do não jurídico; é necessário, além disso, discernir, no âmbito do jurídico, aquilo que é mais ou menos justo. Daí a necessidade da nova indagação, e do novo critério, que se deduz da essência da natureza humana. Desse modo, é satisfeita, coerentemente com uma concepção integral do universo, aquela exigência deontológica do espírito, que é, porém, distinta daquela lógica, mas não menos legítima”* (tradução do autor) <sup>641</sup>.

No mesmo sentido é o seguinte excerto, que merece transcrição, pois situa com clareza o problema ora em foco:

*“Antigamente, como se sabe, a noção do Direito era identificada com a da Justiça; tal identificação, que reaparece também hoje em algumas fórmulas, não pode ser considerada de todo errônea, pois realmente as duas noções têm uma mesma raiz, e podem também coincidir alguma vez. Mas uma análise mais profunda, realizada tanto por filósofos*

<sup>639</sup> DEL VECCHIO também chama o primeiro de “*consideração lógica*”, e o segundo de “*consideração deontológica*”.

<sup>640</sup> Como já apontado, essa distinção é uma constante na obra delvecchiana. Veja-se, por exemplo, a mesma exposição feita em *Il concetto dela natura* cit., p. 275, e especialmente a nota 9.

<sup>641</sup> Na obra inicial da *Trilogia* – *I presupposti filosofici della nozione del diritto* – já havia sido apontada a separação entre o “conceito” e o “ideal” do Direito, cuja investigação deve ser feita, segundo DEL VECCHIO, mediante atividades especulativas distintas. Considera, assim, “*que entre o ideal e o fato empírico, o conceito é o termo médio, e quase o ponto de encontro*” – cf. p. 5.



*quanto por juristas, demonstrou que a forma lógica do Direito compreende todas as possíveis espécies de realidade jurídica, e não somente aquela perfeitíssima espécie, que tem por excelência o nome da Justiça. Esta constitui então um modelo e um critério ideal, que permite apreciar o maior ou o menor valor, ou seja, os diferentes graus de perfeição, de tudo aquilo que pertence ao gênero lógico do Direito”*<sup>642</sup>.

E, com base nessas premissas, decorrentes da neta distinção entre “conceito” e “ideal” do Direito, DEL VECCHIO também considera o Direito Natural como um “ideal”.

De fato, DEL VECCHIO realiza uma exposição do Direito Natural, segundo ele mesmo afirma, “no sentido puramente deontológico”<sup>643</sup>.

Trata-se, realmente, de uma posição por ele mantida ao longo de toda sua produção intelectual, que pode ser observada em vários de seus estudos, conforme será agora exposto.

Assim, em *La Giustizia* (p. 125), DEL VECCHIO fala de um “*justo absoluto ou ideal*”, equiparado ao Direito Natural; essa afirmação é também encontrada em *Giustizia e diritto* (p. 29), quando se diz que o ideal da Justiça está relacionado com o Direito Natural, e em *Sui principî generali del diritto* (p. 227), onde se afirma que o “*justo natural é a “idéia absoluta do Direito*”.

No mesmo diapasão, no estudo dedicado expressamente ao tema (o já citado *Essenza del diritto naturale* - cf. pp. 143-145), DEL VECCHIO considera o Direito Natural como “*direito ideal*”, correspondente a uma “*idéia universal e eterna*” e a um “*ideal de justiça*”. Depois de tudo isso, como demonstração de seu viés kantiano e racionalista, nunca totalmente

<sup>642</sup> Cf. *Sulla politicita del diritto* cit., p. 136.

<sup>643</sup> Cf. *Lezioni* cit., p. 358. É por isso que N. TABARONI denomina a teoria neokantiana da justiça de “*jusnaturalismo deontológico*”. Cf. *La terza via neokantiana* cit., p. 47.

abandonado, nosso autor acaba denominando o Direito Natural de “*Direito racional*”<sup>644</sup>.

Esse posicionamento fica ainda mais patente no seguinte trecho de *Il concetto della natura e il principio del diritto* (Trilogia – p. 317) no qual se assevera que o Direito Natural não tem um “*modo de ser fenomênico*”, “*uma existência de fato*”, mas é meramente “*deontológico*”, um “*dever ser*”, uma “*exigência*” e um “*ideal*”<sup>645</sup>, conclusões estas frontalmente contrárias ao jusnaturalismo clássico, que considera o Direito Natural como verdadeiro Direito.

Essa separação entre “*conceito*” e “*ideal*” do Direito, considerando-se o primeiro uma “*forma pura*”, é exposto detalhadamente nas *Lezioni*:

*“seria um grave erro considerar que a idéia do Direito Natural possa ocupar o lugar da definição lógica do Direito, que é o objeto da nossa atual investigação. Um sistema de Direito Natural é, em última análise, um sistema de Direito; portanto, logicamente ele se acresce e se põe ao lado dos outros sistemas existentes, e deve ser considerado em situação de igualdade com estes numa definição lógica universal. Uma coisa é afirmar o ideal do Direito, e outra é dar a noção (ou o conceito) do Direito em geral; este deve abarcar tanto aquele sistema ideal quanto todos os outros possíveis sistemas jurídicos.*

*“É sempre um erro basear a definição num ideal. Um exemplo tornará isso mais evidente. Suponha-se que adotemos a definição de Kant, que em certo sentido é uma das mais perfeitas: ‘Direito é o complexo das condições que possibilitam a coexistência do arbítrio de cada um com o arbítrio dos outros, segundo uma lei universal de liberdade’. Esta definição refere-se, na verdade, ao Direito Natural, ou seja, ao ideal do Direito; mas não fornece exatamente o conceito, a noção do gênero*

<sup>644</sup> A consideração do Direito Natural como um ideal da justiça é também feita no discurso preliminar ao 3º Congresso de Filosofia do Direito, realizado em Catania, de 1º a 4 de junho de 1957 (inserido em *Parerga II*, pp. 227-238), quando DEL VECCHIO afirma expressamente que o Direito Natural é ideal da justiça. O mesmo ocorre no já citado escrito *La parola di Pio XII e i giuristi*, onde o Direito Natural é visto como “*o valor absoluto do Direito na sua pura idealidade*” (cf. p. 41).

<sup>645</sup> Em sentido similar é o que se expõe em *I presupposti filosofici della nozione del diritto* (p. 22): “*a existência do Direito Natural é puramente deontológica e normativa, isto é, equivale a um dever ser e não a um ser de fato*”. Isso configura, como se disse, uma assertiva que vai contra os postulados do jusnaturalismo de cunho clássico, para o qual o Direito Natural é Direito real e verdadeiro, e não meramente ideal. Antonio-Enrique PÉREZ LUÑO vê nessa afirmação de Del Vecchio uma “*marca kantiana*” – cf. *Iusnaturalismo y Positivismo Jurídico en la Italia Moderna*, p. 93.

*lógico do Direito. Tomada em tal sentido, aquela definição levaria à conclusão que o Direito talvez nunca tenha existido: porque os sistemas jurídicos positivos, que nós, apesar disso, consideramos como jurídicos, estão mais ou menos distantes daquela máxima. Por conseqüência, deveriam ser excluídos da categoria do Direito todos os sistemas onde a igual liberdade de todos não é reconhecida. O Direito romano nega, por exemplo, com a instituição da escravatura, a lei da igual liberdade; e por isso não seria Direito. Assim procedendo, nunca poderemos levar a bom termo o tema proposto, ou seja, abranger toda a possível experiência jurídica. Disso emerge a importante conseqüência de serem o problema do ideal do Direito e o conceito do Direito problemas distintos e, pelo menos relativamente, independentes entre eles ” (pp. 200-201 – tradução livre do autor).*

Assentado, assim, que DEL VECCHIO considera o Direito Natural como um “ideal” do Direito, e não como verdadeiro Direito, veremos como tal assertiva destoa do pensamento jusnaturalista clássico.

De fato, para o jusnaturalismo clássico o Direito Natural é um Direito real e verdadeiro, e não mero ideal, como expõe DEL VECCHIO.

Javier HERVADA resume bem esse posicionamento, ao afirmar que o Direito Natural trata-se de um “*Direito Natural real, existente e concreto*”, que não é “*um ideal de Direito*”, nem tampouco “*uma justiça ideal*” – estas são por ele consideradas “*deformações*” trazidas pelo Direito Natural racionalista; e isso ocorre porque “*esse Direito Natural como idéia ou ideal de justiça é um produto da filosofia idealista, de kantianos e neokantianos, os quais, precisamente por sua falta de realismo epistemológico*”<sup>646</sup>, são especialmente pouco aptos para entender o Direito Natural, que é algo real, concreto e próprio do homem historicamente existente”; e afirma mais à frente que:

*“O Direito Natural não é uma teoria ou uma filosofia que enfrenta outra teoria ou filosofia distinta. O Direito Natural é o Direito real e concreto que surge de que há coisas que correspondem ao homem real e concreto diante dos demais homens reais e concretos, em virtude de sua condição de ser humano (...). É, pois, uma parte do Direito real e concreto que*

<sup>646</sup> Essa observação sobre a “*falta de um realismo epistemológico*” realça a importância de um correto embasamento gnosiológico para o filósofo do Direito, em consonância com a análise feita no item 3.5 da dissertação (“*A gnosiologia jurídica*”).

*rege a sociedade, o qual é em parte natural e em parte convencional ou positivo”*<sup>647</sup>.

O mesmo HERVADA aponta que a Escola do Direito Natural racionalista defende a existência de dois ordenamentos jurídicos, o natural e o positivo, separados e paralelos, ao passo que o Direito Natural clássico, de Aristóteles e dos Romanos, afirma que há somente um Direito, com fatores naturais e fatores positivos; e é por isso que HERVADA combate essa consideração do Direito Natural como um “*ideal abstrato*”, por considerá-la “*uma invenção do racionalismo elevada a dogma por kantianos e neokantianos*”<sup>648</sup>. São, como se percebe, ensinamentos que contrariam frontalmente o jusnaturalismo de DEL VECCHIO, por suas características kantianas e racionalistas anteriormente apontadas<sup>649</sup>.

É o mesmo ensinamento de Mário Bigotte CHORÃO, ao assentar o entendimento do *realismo clássico*, para o qual a ordem jurídica não é uma mera referência a uma “*idéia*” ou a um “*ideal*” de justiça, num sentido subjetivo e apriorístico; é, ao contrário, “*a realização social do justo concreto*”, como decorrência da natureza humana – e temos aí o “*justo natural*” – ou, por derivação, pelas determinações humanas (ou seja, o “*justo positivo*”) <sup>650</sup>.

Guido ACETI considera que esse dualismo delvecchiano (“*conceito e idéia de Direito*”) leva-o a não assumir um autêntico conteúdo na consideração ideal, deixando assim o verdadeiro conteúdo na mera

<sup>647</sup> Cf. *Historia de la Ciencia* cit., pp. 14-15.

<sup>648</sup> Cf. *Historia de la Ciencia* cit., pp. 81 e 112, respectivamente.

<sup>649</sup> O próprio HERVADA, quando expõe o pensamento de DEL VECCHIO sobre o Direito Natural, filia-o a esta corrente kantiana de pensamento, ao se referir a ele da seguinte maneira: “*Figura de grande influência foi a do italiano Giorgio Del Vecchio (1878-1970), quem, a partir de posições idealistas, evoluiu para posturas próximas ao tomismo, mas conservando traços idealistas de raiz kantiana. O Direito Natural consiste para ele numa idéia, puramente formal, à qual pode acomodar-se ou não o Direito, o que permite avaliar o direito positivo e medir sua justiça intrínseca*”. Cf. *Historia de la Ciencia* cit., p. 325.

historicidade, atitude que, para o citado autor, mostra-se inconciliável com o pensamento aristotélico-tomista <sup>651</sup>.

Na mesma linha é o que expõe Giulio ARTANA, ao consignar que o Direito Natural é plenamente Direito, e não apenas um “*Direito ideal*” ou uma “*simples idéia que deve tornar-se Direito*” ou “*um simples arquétipo da ordem jurídica*”: é uma verdadeira ordem jurídica, válida para todas as relações humanas, um Direito “*existente, real, válido*” <sup>652</sup>.

Por sua profundidade, precisão didática e beleza de linguagem, e por abordar a questão de forma muito precisa, entendemos conveniente a transcrição do ensinamento de Giuseppe GRANERIS, desenvolvido de modo a demonstrar, por contraste, todas as diferenças entre o pensamento delvecchiano e o jusnaturalismo de matiz clássico. Trata-se da intervenção de GRANERIS no Congresso realizado em Gazzada (Varese), em 11 e 12 de junho de 1949, com o tema “*Diritto naturale vigente*” <sup>653</sup>. GRANERIS, assumindo posição oposta à de DEL VECCHIO, que discerne conceito e ideal, afirma que o Direito é um sistema único:

*“Devemos afastar desde logo a concepção segundo a qual nos encontramos defronte a dois corpos de Direito, ou tendentes platonicamente à adequação, ou um contra o outro, num conflito cotidiano e insanável. Ao contrário, nós vemos o mundo jurídico reduzido a um único sistema, que o nosso Vico chamava misto, e que nós podemos graficamente representar em forma de esfera, cujo centro está constituído por um pequeno núcleo de preceitos naturalmente jurídicos, enquanto toda a vasta zona restante é composta por orientações naturais, precisadas, fixadas e preenchidas por aquilo que chamamos direito positivo. Não temos então dois direitos, amigos ou inimigos, mas temos um só direito: não temos dois corpos de direito, que seriam dois corpos mortos ou duas abstrações, mas um só ‘corpus iuris’, organismo jurídico vivo, do qual o elemento positivo constitui o corpo e o elemento natural representa a alma. E como não há parte do*

<sup>650</sup> Cf. *Introdução ao Direito* cit., p. 62.

<sup>651</sup> Cf. *Il più recente pensiero filosofico-giuridico* cit., p. 265.

<sup>652</sup> Cf. *Contributi alla rinascita del diritto naturale* cit., pp. 443-444.

<sup>653</sup> O congresso, juntamente com outros escritos sobre o mesmo tema, foi publicado sob o título de *Diritto naturale vigente—Quaderni di IUSTITIA-1*. Roma: Studium, 1951. Para o trecho citado, v. p. 184.

*corpo ao qual não chegue a ação da alma, assim não há ponto da esfera jurídica na qual não penetre a linfa vital, que jorra dos preceitos nucleares que a natureza impõe” (tradução do autor).*

Do mesmo modo, conforme apontado por Jacy MENDONÇA, ressaltando o ensinamento – especialmente o magistério oral – de Armando CÂMARA, numa linha “*tomista de retomada do jusnaturalismo clássico grego para aperfeiçoá-lo*”, principalmente com o acréscimo dos ensinamentos trazidos pelas recentes conquistas da axiologia, não deve haver “*ruptura entre ser e pensar, ser e dever-ser, Direito e idéia de direito. Há distinção e relacionamento. Direito é um fato valioso que a razão descobre na natureza racional, livre e social do homem e busca, na ordem positiva, inserir no convívio*”<sup>654</sup>.

Todas essas são lições que demonstram claramente a dissonância do jusnaturalismo delvecchiano com a visão dos jusnaturalistas de cunho clássico<sup>655</sup>.

Os apontados contrastes entre o jusnaturalismo delvecchiano e os postulados do Direito Natural clássico foram também percebidos por outros estudiosos da obra do Catedrático da Universidade de Roma.

É o que faz, por exemplo, Vitale VIGLIETTI, quando observa que DEL VECCHIO concebe a idéia do justo, e o Direito Natural, como absolutos e dedutíveis especulativamente *a priori* da razão pura, num molde tipicamente kantiano e racionalista, levando à afirmação de uma idéia do Direito, como idéia absoluta do justo, que se identifica com o Direito Natural<sup>656</sup>.

<sup>654</sup> Cf. *Estudos de Filosofia do Direito* cit., pp. 73-75.

<sup>655</sup> As características gerais do Direito Natural clássico foram analisadas com mais detalhes no *Capítulo 4* da dissertação.

<sup>656</sup> Cf. *L'insegnamento di un maestro* cit., pp. 23 e 33.

É interessante a síntese que Marcelino RODRIGUEZ MOLINERO faz, na obra em que estuda a questão da dicotomia e das relações mútuas entre o *Direito Natural* (ou seja, a admissão da existência de princípios e critérios absolutos e objetivos a serem aplicados ao ordenamento jurídico – geralmente com a adoção de um *objetivismo ético*) e a *historicidade* do Direito (ou seja, a afirmação de que todas as normas jurídicas são resultado da situação e do momento históricos – que normalmente desemboca num *relativismo ético*), no pensamento europeu de 1930 a 1970 (*Derecho Natural e Historia en el Pensamiento Europeo Contemporáneo*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1973). É um trecho que retrata bem o posicionamento de DEL VECCHIO, em contraste com o jusnaturalismo clássico: “Para alguns, por ser o *Direito Natural* verdadeiro Direito, o *Direito positivo* terá que se acomodar àquele em todos os casos, carecendo de validade se o contradiz <sup>657</sup>; para outros, como os princípios do *Direito Natural* são puras formas lógicas do pensar jurídico, têm uma vigência universal puramente ideal <sup>658</sup>, e o conteúdo material poderá variar tudo que seja preciso, segundo cada *Direito positivo* (...)” <sup>659</sup>.

RODRIGUEZ MOLINERO, na mesma obra, (*Derecho Natural e Historia* - p. 329), afirma que DEL VECCHIO é kantiano, com inspiração direta no Filósofo de Königsberg no que tange à formulação de sua filosofia jurídica. Aduz também que DEL VECCHIO adere em parte aos postulados do “*neokantismo formalista*”, e assim chega à conclusão de que “o *Direito Natural* é aceitável como *Direito ideal*”, pois este se encontra acima dos Direitos históricos (cf. p. 438).

Miguel SANCHO IZQUIERDO, apesar de admitir que DEL VECCHIO faz, em sua obra, uma “*brilhante apologia do Direito Natural*”,

<sup>657</sup> Este é exatamente o posicionamento defendido pelo jusnaturalismo de cunho clássico.

<sup>658</sup> Este é exatamente o posicionamento de DEL VECCHIO.

<sup>659</sup> Cf. *Derecho Natural e Historia* cit., p. 19. É importante consignar que Del Vecchio também enfrentou essa questão do Direito Natural e da historicidade no ensaio muitas vezes citado *Mutabilità ed eternità del diritto*.

observa que, mesmo assim, ele fica distante da concepção jusnaturalista clássica, em decorrência de seus traços idealistas e subjetivistas, demonstrados principalmente quando defende que o Direito Natural é uma idéia, e que o ideal do Direito – para ele o Direito Natural – não faz parte do conceito do Direito; SANCHO IZQUIERDO entende, todavia, que ao realizar a abordagem ética do Direito, com a investigação deontológica, e superando aquela gnosiológica, DEL VECCHIO aproxima-se mais do Direito Natural clássico <sup>660</sup>.

Um dos autores que ressalta com mais ênfase as dissonâncias delvecchianas em relação ao jusnaturalismo clássico é o já muitas vezes mencionado Dario QUAGLIO; este considera, por exemplo, ser DEL VECCHIO um representante do “neokantismo jurídico”, com a ressalva de que para alguns estudiosos de sua obra houve, no pós-guerra, uma conversão ao tomismo; esta afirmação é, entretanto, rejeitada por QUAGLIO, que faz menção a “perplexidades” quanto a tal assertiva, pois considera que DEL VECCHIO não chega a renegar o fundamento kantiano de sua Filosofia <sup>661</sup>.

QUAGLIO pensa que o principal óbice entre DEL VECCHIO e o jusnaturalismo clássico é justamente a distinção por ele feita entre “forma” e “conceito” do Direito, que implica também uma distinção entre uma determinação *lógica* do Direito e outra *deontológica* – sendo justamente esta última a que o leva a afirmar a existência do Direito Natural <sup>662</sup>.

O mesmo estudioso é radical no que concerne à possibilidade de conciliação entre os acentos kantianos do pensamento de DEL VECCHIO e a aceitação da Filosofia perene advinda na fase mais avançada de sua obra; e considera que isso ocorre mormente por essa dicotomia entre “conceito” e “idéia” do Direito por ele feita. Entendemos que a lição de QUAGLIO sobre

---

<sup>660</sup> Cf. *Principios de Derecho Natural* cit., pp. 292-293.

<sup>661</sup> Cf. o já citado artigo *Concetto e idea*, p. 595.



isso se mostra tão clara que, apesar de sua extensão, merece ser transcrita, integralmente e no original italiano, a fim de se registrar cabalmente a análise por ele feita:

*“Noi comunque, al di là e al di sopra di tutte le osservazioni sin qui fatte, consideriamo Del Vecchio un pensatore sostanzialmente kantiano per un motivo che ci sembra di fondamentale importanza: egli, come Kant, afferma il potere universale della ragione nel senso che la ragione di Del Vecchio, come quella kantiana, non rimanda ad altro se non a se stessa, e per determinare i confini della conoscenza umana nell’ambito fenomenico, e per definire l’indirizzo pratico della vita umana. È questa particolarità del pensiero di Del Vecchio che non consente, a nostro giudizio, un approccio veramente metafisico al problema giuridico e la difesa di una prospettiva autenticamente giusnaturalistica. Per difendere il giusnaturalismo senza cadere nell’incoerenza bisogna, crediamo, superare l’antinomia fondamentale in cui si dibatte il pensiero di Del Vecchio, con il conseguente superamento dei problemi connessi al dualismo tra forma e idea. A seconda che si risolva il contrasto fra i due termini in un modo o in un altro, si cadrà, da un punto di vista giuridico, o in una prospettiva kelseniana o in un indirizzo giusnaturalistico. E non v’è dubbio che, per difendere il giusnaturalismo, occorrerà assorbire le funzioni tipiche per Del Vecchio del concetto nell’altro termine, cioè nell’idea.”*<sup>663</sup>

Ainda em relação à dicotomia “conceito e idéia” do Direito, mostra-se arguta e inteligente a observação feita pelo mesmo QUAGLIO: considera que o grande problema da jusfilosofia delvecchiana (e dos neokantianos em geral) consiste na aplicação indevida de princípios desenvolvidos por KANT em relação à *razão teórica* (que busca o conhecimento das coisas) para assuntos referentes à *razão prática* (que busca o discernimento do agir – incluído aí o Direito, com sua alteridade e condutas que afetam outras pessoas). Afirma, ao desenvolver tal raciocínio, que o grande problema é que os neokantianos jurídicos às vezes não consignam que KANT distinguiu a razão teórica da razão prática, e que o Direito se refere à segunda; assim, conforme assevera, para a análise do Direito não podem ser

<sup>662</sup> Cf. *Concetto e idea* cit., p. 596.

<sup>663</sup> Cf. *Concetto e idea* cit., p. 613 (correspondente às págs. 37-38 do correspondente livro - *Giorgio Del Vecchio: Il diritto fra concetto e idea*).

utilizados os critérios e as conclusões aplicadas à razão teórica, pois “*a esperienza jurídica é uma forma da experiência prática*”<sup>664</sup>. E foi exatamente isso que DEL VECCHIO fez: sempre fiel à gnosiologia kantiana e aos ensinamentos da *Crítica da Razão Pura*, aplicou-os ao conhecimento do Direito – ou seja, na “*investigação lógica*” por ele traçada como um dos temas da Filosofia do Direito, e que culminou em seu conceito do Direito extremamente formal, *adiáforo* em relação ao conteúdo (cf. o *item 2.4.3* da dissertação).

Assim, para QUAGLIO, não se deve distinguir a razão teórica da razão prática, pois o homem que age concretamente é o mesmo homem que pensa; ou melhor, age enquanto pensa. Destarte, há uma única razão; isso leva o citado autor a concluir que “*as contradições ínsitas na distinção entre conceito e idéia do direito devem ser referidas às contradições internas à distinção entre razão teórica e razão prática*”<sup>665</sup>.

É por tudo isso que QUAGLIO chega a discordar da afirmação de que DEL VECCHIO é “jusnaturalista”, consignando que não é suficiente dizer que se é “jusnaturalista” (o autor usa a expressão “*declamações exteriores*”): é preciso que essas afirmações estejam embasadas teoricamente. Segundo QUAGLIO, “*no que concerne à definição de Del Vecchio como jusnaturalista, trata-se, a nosso ver, não somente de se avaliar a intenção jusnaturalística presente em quase todas as obras do nosso Autor, mas também de verificar se tal intenção está ou não teoricamente fundada. Não há dúvida de que, se bastassem as declamações exteriores, Del Vecchio pode ser definido um defensor do Direito Natural ou, para usar a sua terminologia, da idéia de Direito*”<sup>666</sup>.

<sup>664</sup> Cf. a pág. 611 do artigo, correspondente às págs. 34-35 do livro.

<sup>665</sup> Cf. *Concetto e idea* cit., p. 616 (correspondente à p. 41 do livro). A explicação continua na p. 617 (repetida no livro, p. 42): a falha da tentativa delvecchiana de separar o conceito da idéia de Direito consiste em que é também falha a tentativa de separar a teoria da prática, a razão prática da teórica.

<sup>666</sup> Cf. *Concetto e idea* cit., pp. 598-599. QUAGLIO encerra assim sua análise: “*non basta affermare l'esistenza del diritto naturale: bisogna mettere anche in chiaro le condizioni della sua possibilità. Ciò non è fatto da Del Vecchio*” (cf. p. 615). Essas mesmas idéias são repetidas no livro, à p. 21,

É por tudo isso que QUAGLIO acha necessário entender corretamente a questão da relação entre conceito e idéia do Direito, para que se saiba quais são as bases do jusnaturalismo de Del Vecchio<sup>667</sup>.

O mesmo autor discorda da afirmação de DEL VECCHIO no sentido de que o Direito Natural seria o “ideal” do Direito; pois se DEL VECCHIO afirma que o Direito Natural não integra o conceito de Direito, mas é apenas um dos diversos sistemas de Direito, dentre os vários logicamente possíveis, não poderia ser considerado mais alto e mais importante do que os outros, a ponto de ser “modelo” e “ideal” – assim, para QUAGLIO, para ser *ideal*, o Direito Natural necessita ter *algo a mais* do que os outros sistemas jurídicos, mesmo do ponto de vista lógico. Segundo ele, por tudo isso, a afirmação delvecchiana de um conceito do Direito onicompreensivo prejudica a existência de um ideal do Direito<sup>668</sup>.

Uma síntese da análise crítica de QUAGLIO sobre o jusnaturalismo delvecchiano é dada pelo seguinte excerto:

*“há no pensamento de Giorgio Del Vecchio um dualismo que encontra as suas origens numa adesão, ainda que não muito ortodoxa, ao espírito da filosofia kantiana. É este dualismo que repercute negativamente na sua obra, enquanto compromete o bom êxito da sua tentativa de restaurar o jusnaturalismo e de criticar, correspondentemente, as teorias favoráveis à estatalidade do direito” (...) “A obstinação com que Del Vecchio proclama a distinção entre uma forma lógica do Direito e um ideal jurídico nos parece estar na origem de todas as contradições que emergem das suas obras, tanto no que se refere aos problemas da filosofia jurídica quanto relativamente àqueles da doutrina do Estado”*<sup>669</sup>.

---

com o acréscimo feito na p. 120, quando o autor diz que considera a adesão de Direito ao tomismo como “*puramente formal e privada de um sólido fundamento filosófico*”.

<sup>667</sup> Para QUAGLIO, este é “*o ponto mais débil da filosofia de Del Vecchio*”. Cf. *Concetto e idea* cit., p. 608. Já no livro já citado (*Giorgio Del Vecchio: il diritto fra concetto e idea* - p. 14), o mesmo autor afirma que as dificuldades de sustentação do jusnaturalismo delvecchiano residem exatamente na fraqueza com que é definida a relação entre conceito e idéia do Direito. R. BATTINO faz uma observação interessante, no mesmo sentido: quando DEL VECCHIO enfrenta o problema ontológico do Direito, não o faz de uma maneira metafísica, mas meramente lógica. Cf. *Les doctrines juridiques contemporaines en Italie* cit., p. 95. E isso é o que realmente ocorre quando nosso autor elabora seu conceito formal do Direito, voltado mais para o aspecto lógico do que para o ontológico.

<sup>668</sup> Cf. *Concetto e idea* cit., p. 609.

<sup>669</sup> Cf. *Giorgio Del Vecchio: il diritto fra concetto e idea* cit., p. 105.

Uma visão em sentido oposto à de Dario QUAGLIO é a de Luis VELA, que relega a um segundo plano as características kantianas e racionalistas do pensamento de DEL VECCHIO, e enfatiza aquelas próximas ao jusnaturalismo clássico.

Mesmo com essa perspectiva, VELA não consegue negar o que ele chama de uma “*dificuldade no sistema delvecchiano*”, um “*ponto obscuro importante da doutrina delvecchiana sobre o Direito Natural*”<sup>670</sup>, que é a seguinte:

*“Se se identificam Direito Natural e Ideal do Direito, e este é distinto do conceito do Direito (juridicidade formal), parece impossível considerar esse ideal (Direito Natural) como critério absoluto de valoração. Tal impossibilidade se deduz de que o ideal, enquanto jurídico, é uma espécie do conceito. Como pode uma espécie jurídica ser critério valorativo de todas as demais espécies? Entretanto, e além disso, que sentido tem falar de espécie quando tais espécies procedem de um gênero abstrato, imutável, puramente formalístico?”*<sup>671</sup>.

Depois disso, VELA discorre em sua obra por 14 páginas (até a p. 379), tentando explicar essa “*dificuldade*” do sistema delvecchiano, e não consegue fazê-lo<sup>672</sup>.

Encerramos o presente tópico com duas reflexões de cunho pessoal, nascidas do estudo da obra delvecchiana e dos autores que sobre esta se debruçaram.

<sup>670</sup> De forma a nosso ver exageradamente otimista, VELA aduz que “*todo o restante* (da doutrina de Del Vecchio sobre o Direito Natural) *não é mais do que uma luminosa exibição de coincidência com os grandes doutores católicos e clássicos*”. Cf. *El Derecho Natural en Giorgio Del Vecchio* cit., p. 365

<sup>671</sup> Cf. *El Derecho Natural en Giorgio Del Vecchio* cit., p. 365.

<sup>672</sup> Em síntese, VELA busca salvaguardar a inteireza e a coerência do pensamento de DEL VECCHIO com base no fato de que ele faz constantes menções a um “*princípio ético*”, a um “*ideal ético*” que deve informar o conceito do Direito; todavia, em que pese a alentada análise feita, a nosso ver limita-se a expor mais sua interpretação pessoal sobre a obra de DEL VECCHIO do que explicar, como pretendia, essa contradição – pois este “*princípio ético*” aceito por DEL VECCHIO também se reveste de um caráter formal, pelo que não afasta a marca kantiana em seu pensamento.

A primeira delas é a seguinte:

A distinção entre conceito e idéia do Direito feita por DEL VECCHIO teria alguma relevância de fundo, ou seria uma questão meramente “topológica”, que não afeta os resultados buscados pela jusfilosofia delvecchiana? Tal questão decorre do seguinte dado: DEL VECCHIO não ignora nem relega a um segundo plano o estudo da questão deontológica da Filosofia do Direito, vinculada à análise da Justiça e do Direito Natural <sup>673</sup>; apenas entende, metodologicamente, que tal análise deve ser feita em momento diverso daquela conceitual (é daí que decorre a mencionada distinção entre “conceito e ideal” do Direito). Assim, DEL VECCHIO não deixa de estudar a questão da Justiça e do princípio ético que devem nortear o fenómeno jurídico; apenas dilata a apreciação de tais dados para uma segunda fase, que é empreendida depois da análise lógica do conceito do Direito (este sim, como se viu, “adiáforo” e destituído de qualquer conteúdo).

Na busca de resposta a tal indagação, a princípio pareceu-nos ser uma mera opção lógica e metodológica de DEL VECCHIO, sem repercussão negativa no resultado final de sua Filosofia jurídica – pois, em última análise, a Justiça e o princípio ético a ela relacionado não deixaram de ser estudados e expostos em todas as suas características. Todavia, numa segunda meditação, e principalmente depois de analisar a posição delvecchiana sobre a lei positiva injusta (por ele considerada como “jurídica”, e integradora do respectivo conceito do Direito <sup>674</sup>), chegamos à conclusão de que essa neta distinção entre “*conceito do Direito*” de um lado e “*ideal do Direito*” de outro acabou por influir nas conclusões delvecchianas quanto à juridicidade da lei positiva injusta. E, realmente, dentro de uma gnosiologia de cunho realista, o conceito

---

<sup>673</sup> A propósito, P.L. ZAMPETTI ressalta que DEL VECCHIO não desprezou o conteúdo valorativo do Direito: em sua jusfilosofia, o elemento deontológico, como critério absoluto de valoração, é o estímulo que leva o elemento lógico adiante. Cf. *La filosofia giuridica di Giorgio Del Vecchio* cit., pp. 238-239.

<sup>674</sup> Este é exatamente o aspecto analisado no tópico seguinte da dissertação – *item 5.5.4*.

de um determinado ser deve ilustrar o que ele é em sua essência; e DEL VECCHIO não conseguiu fazer isso, pois apresentou um conceito do Direito que não retrata o fenômeno jurídico em sua “*ratio essendi*”, que é a “*ordenação da vida social segundo a Justiça*”, conforme entende o jusnaturalismo de matiz clássico e realista. Destarte, a opção metodológica feita por DEL VECCHIO acaba por repercutir negativamente no resultado final de sua Filosofia do Direito.

A segunda reflexão desenvolve-se nos seguintes termos:

Ao se manifestar sobre a pecha de “formalista” que lhe era imposta, DEL VECCHIO afastou-a expressamente, até mesmo com certa veemência. Ao fazê-lo <sup>675</sup>, disse com todas as letras que quando fala em uma “forma lógica”, utiliza o termo “forma” no sentido aristotélico-tomista de “forma substancial”, com a adesão ao *hilemorfismo* <sup>676</sup>, e não no sentido vulgar de um “molde externo” ou de um “contorno”, sem nenhum conteúdo. Explica, em seqüência, que não é ‘formalista’ – no sentido de um ‘*culto miope e infecundo dos elementos extrínsecos em prejuízo do substrato real*’; e em seguida aduz que quando fala de forma, refere-se à ‘forma substancial’: é a substância do Direito aquilo que se capta pelo seu conceito formal <sup>677</sup>.

Nossa reflexão a respeito é a seguinte: tal explicação em nada afasta os óbices kantianos que impedem a aproximação de DEL VECCHIO ao jusnaturalismo clássico; e isso ocorre porque se ele entende que o termo “forma” tem o sentido de “forma substancial”, sendo, pois, a própria “substância do Direito”, a conclusão necessária não pode ser outra: a essência, a substância do Direito não depende do conteúdo, que pode até mesmo ser

<sup>675</sup> E tal explicação consta de mais de um escrito: veja-se *I presupposti filosofici* cit., pp. 115- 116, onde se afirma que “*la forma è l’essenza medesima dell’obietto*”; e também o discurso preliminar ao 3º Congresso Nacional de Filosofia do Direito (Catania, 1-4 de junho de 1957), coletado em *Parerga II*, pp. 227-238, no qual DEL VECCHIO diz que considera “forma” não como a aparência superficial, mas sim “*no sentido da mais alta tradição filosófica, a substância ou essência*” (cf. pp. 232-233).

<sup>676</sup> Veja-se, a propósito, o item 5.4. –a da dissertação, e especialmente a respectiva nota 494.

injusto <sup>678</sup>. Destarte, DEL VECCHIO chega, do mesmo modo, a um resultado formalista em sua investigação lógica sobre o Direito.

É por tudo o que foi acima exposto que consideramos ser esta dicotomia entre “conceito do Direito” e “idéia/ideal do Direito” – e a conseqüente consideração do Direito Natural como sendo exatamente essa “idéia-ideal” e não como verdadeiro Direito – um aspecto do pensamento de DEL VECCHIO que se mostra inconciliável com o jusnaturalismo de cunho clássico.

#### 5.5.4 Afirmação da juridicidade do Direito positivo injusto

Outro aspecto do pensamento jusfilosófico de DEL VECCHIO que destoa do Direito Natural clássico é a afirmação por ele feita no sentido de que o Direito positivo com conteúdo injusto amolda-se ao conceito do Direito, e assim deve ser considerado como jurídico.

Este é o ponto em que a incompatibilidade do formalismo delvecchiano com o jusnaturalismo clássico mais se evidencia, pois este último considera, com fulcro na lição de S. TOMÁS DE AQUINO (no sentido de que a lei humana contrária à lei natural “*iam non erit lex sed legis corruptio*”<sup>679</sup>), que o Direito positivo injusto não é verdadeiro Direito.

E, realmente, como veremos agora, são profusos os ensinamentos delvecchianos que afirmam a juridicidade das leis positivas injustas.

---

<sup>677</sup> Cf. *I presupposti filosofici* cit., pp. 115-116.

<sup>678</sup> E é por isso que Del Vecchio acaba afirmando que as regras da Máfia podem ser consideradas Direito, e que a escravidão é também jurídica, além de admitir que pode haver normas jurídicas que não visam ao bem comum (este é, aliás, o objeto do próximo item da dissertação).

<sup>679</sup> “*não é mais lei, mas corrupção da lei*”. Cf. Suma de Teologia, I-II<sup>ae</sup>, q. 95, art. 2.

Isso ocorre, por exemplo, em *La Giustizia*, na qual DEL VECCHIO considera haver “*uma certa justiça*” nas regras de conduta existentes em “*sociedades de ladrões*”:

*“Contudo, a noção de justiça, quando for tomada e definida precisamente em seus elementos constitutivos, deverá compreender todos os casos possíveis da experiência jurídica, e a eles acomodar-se, permanecendo una e imutável (adiáfora) em confronto com seu múltiplo e mutável conteúdo. Assim, para aludir a alguns dos casos extremos, existe uma certa justiça mesmo naquelas relações intersubjetivas, nas quais um máximo de exigência vai acompanhado, para uma das duas partes, de um mínimo de obrigação, e inversamente para a outra parte: donde o esboçar-se de indivíduo para indivíduo, ou de classe para classe, um predomínio e uma sujeição, com desigual repartição de poderes e de encargos respectivos. Há igualmente uma certa justiça quando o reconhecimento da personalidade alheia é limitada e subordinada a condições empíricas e contingentes, como, por exemplo, a pertença à mesma estirpe ou a determinada classe social, de sorte que, ao invés, os sujeitos excluídos de tal reconhecimento (e portanto também da esfera da justiça) sejam tratados à maneira de coisas, e considerados só como possível objeto nas relações de direito entre os consociados. Há, enfim, segundo observação muito antiga, uma certa justiça até mesmo na sociedade dos ladrões, os quais, para conviverem e cooperarem contra outras leis, devem, entre si, submeter-se a uma certa lei e delimitar o próprio comportamento e entre si repartir, de acordo com determinada medida, o fruto das rapinas comuns. Ubi societates, ibi jus.”*<sup>680</sup>

No estudo *Sulla politicità del diritto*, DEL VECCHIO também atribui o caráter formal de juridicidade a normas vigentes numa “*sociedade de ladrões*”, quando afirma que “*em muitos casos divisaremos também em organizações vetadas pelo Estado um sistema de normas imperativas e bilaterais, que atribuem a seus componentes faculdades e obrigações correlativas*”, afirmando logo em seguida que “*não deveremos hesitar em reconhecer neles, em sede científica e filosófica, o caráter formal da juridicidade, enquanto não se exclui que a eles também pertença um certo grau de justiça, especialmente naquilo que concerne às suas relações internas*”<sup>681</sup>.

<sup>680</sup> Cf. pp. 116-117. Na mesma obra, poucas páginas à frente, DEL VECCHIO volta a defender a juridicidade das leis injustas: cf. pp. 123-126.

<sup>681</sup> Cf. p. 138.



Nosso autor considera jurídicas determinadas relações interpessoais semelhantes à escravidão, “*nas quais uma pessoa seja submetida a outra, e seja objeto de opressão; apesar de iníquas podem e devem ingressar na forma lógica do Direito, sempre que as obrigações de uma parte correspondam à faculdades de pretender da outra*”<sup>682</sup>.

A juridicidade da escravidão é por ele afirmada também nas *Lezioni* (p. 357):

“(...) o instituto da escravidão é jurídico, tendo todos os caracteres formais do Direito, enquanto representa uma espécie de propriedade; e é também natural, no sentido de que, onde se manifesta, aparece necessariamente determinada por condições empíricas suficientes. Mas, comparada à idéia do Direito intrínseca em cada homem, representa uma violação e talvez uma negação direta dele. Podemos dizer que ela torna real o conceito, mas não a idéia do Direito; é jurídico, mas não é justo; é de Direito positivo, mas é contra a natureza, no sentido de que contradiz uma exigência fundada não no fenômeno, mas no ser do sujeito”. E ensina logo depois, à guisa de conclusão: “*Por outro lado, também o Direito injusto é Direito, e deve ser estudado e compreendido na sua espécie lógica, da qual tem o caráter formal da juridicidade*”<sup>683</sup>.

Essas mesmas idéias são repetidas no Discurso Preliminar ao 3º Congresso Nacional de Filosofia do Direito, realizado em Catania, de 1º a 4 de junho de 1957 (reproduzido em *Parerga II*, pp. 227-238). Nesse discurso, DEL VECCHIO firma novamente a distinção por ele defendida entre a “juridicidade” e a “justiça”, que a seu ver não podem ser confundidas, e correspondem, respectivamente, à “*forma lógica*” e ao “*supremo ideal do Direito*”; essas considerações levam-no a aceitar como jurídico o instituto da escravidão (cf. pp. 237-238).

<sup>682</sup> Cf. *Il problema delle fonti* cit., p. 192. No final desta página DEL VECCHIO justifica seu posicionamento ao defender a existência de dois critérios, conexos mas não idênticos: o da “juridicidade” e o da “justiça”, sendo o primeiro uma “*forma lógica que compreende todas as possíveis e inumeráveis experiências jurídicas, constituindo precisamente o conceito-limite; o segundo é o valor supremo, que aponta a mais alta verdade ética nas relações intersubjetivas, ou seja, o ideal absoluto da justiça*”.

<sup>683</sup> D. QUAGLIO, na esteira de P.L. ZAMPETTI, critica essa posição de DEL VECCHIO – aceitar como jurídica a escravidão – afirmando que não é “metafísica” uma posição que aceita como jurídico algo

DEL VECCHIO chega a atacar expressamente a lição tomista – “*lex injusta non est lex*” – aduzindo que não se pode negar o caráter de leis às determinações jurídicas que tenham em si os requisitos formais, mesmo quando se mostram defeituosas à luz da suprema idéia de justiça<sup>684</sup>. E, nesse contexto, torna a defender a juridicidade do instituto da escravidão, quando admitido pelo Direito positivo – em que pese afrontar o Direito Natural<sup>685</sup>.

DEL VECCHIO assume a mesma postura em discurso proferido na própria Academia Pontifícia Romana de S. Tomás de Aquino, em 18 de novembro de 1956 (depois publicado em *Studi sul diritto, vol. II*, com o título *Diritto, società e solitudine*). Nele, afirma que “o esquema lógico, puramente formal, da relação jurídica” não está obrigatoriamente ligado ao ideal de justiça; assim, acaba admitindo mais uma vez a escravidão como jurídica – em síntese, diz que “a juridicidade nem sempre se identifica com a justiça” (cf. pp. 244-245).

É evidente o contraste de tais assertivas com os ensinamentos do jusnaturalismo clássico, como se verá com mais detalhes agora.

Como expõe J. HERVADA, de forma totalmente oposta às mencionadas assertivas de DEL VECCHIO, “ainda que se revista com o nome de Direito, o Direito positivo injusto é antijurídico, não está na ordem do sistema racional de relações humanas e, em consequência, não é Direito”. E, em outro trecho:

---

que é “aberrante” (cf., respectivamente, *Concetto e idea* cit., p. 610; *Giorgio Del Vecchio* cit., p. 34; e *La filosofia giuridica* cit., p. 223).

<sup>684</sup> Essa afirmação de uma “suprema idéia de justiça” tem ressaibos kantianos, como se viu no item anterior da dissertação, quando da análise da dicotomia “conceito – idéia” do Direito.

<sup>685</sup> Cf. *Sulla politicità del diritto* cit., p. 137. Nem mesmo no escrito no qual adere às palavras de Pio XII (*La parola di Pio XII e i giuristi* cit., p. 47) DEL VECCHIO deixa de expor o mesmo pensamento, que tanto contraria o Direito Natural clássico. Assim, torna a apresentar sua discordância com o já citado trecho da *Suma Teológica* (I-II<sup>ae</sup>, q. 95, art. 2: “*Si vero in aliquo, a lege naturali discordet, iam non erit lex sed legis corruptio*”), e afirma que “a juridicidade formal pertence também às leis injustas” (cf. pp. 46-47). Esse dissenso com a lição tomista é também apresentado em *Il concetto della natura* (*Trilogia*), p. 275 – e especialmente a nota 9. Nesse texto, DEL VECCHIO também admite que a escravidão é jurídica, pois tem as características formais do Direito.

“(...) a lei positiva oposta a um mandato ou proibição naturais, contraria o justo natural, tendo o caráter de violência, norma injusta, o qual não é Direito do poder, mas sim prepotência do poder: é violência institucional. Ao não responder a um Direito do poder, carece da própria essência da juridicidade: não se impõe porque é Direito – em virtude de um dever de justiça –, mas por razão de força, e isto não é Direito, mas violência.

“A lei injusta tem os traços empíricos e fenomênicos de toda lei: aparece como um mandato do legislador, com todos os caracteres externos e formais de uma lei. Mas esta lei carece da essência da juridicidade: não engendra o dever de justiça e, portanto, não engendra a vinculação do súdito segundo sua condição de pessoa (não é lei em sentido substancial); somente se impõe pela coação que possa acompanhá-la. Mais do que lei é uma aparência de lei; tem forma de lei, mas não substância de lei”<sup>686</sup>.

Essa larga citação literal, por sua clareza, demonstra à sociedade toda a dissonância do posicionamento delvecchiano com o jusnaturalismo de cunho clássico<sup>687</sup>.

Em complementação a essa lição, apresentamos o que expõe Octavio Nicolás DERISI, ao ensinar que o Direito é o objeto da justiça – ou, num realismo jurídico mais radical, na esteira de S. TOMÁS DE AQUINO (*Suma Teológica*, II-II<sup>ac</sup> q. 50), que “o Direito é a própria coisa justa”; portanto, Direito e Justiça estão intimamente unidos, o que leva a se dizer que não há Direito injusto; quem pode ser injusto é somente o sujeito que não observa o Direito, mas nunca pode sê-lo o próprio Direito, pois deixaria de ser Direito: o devido a outrem. Quando se fala de um Direito ou lei positiva injusta, o que se pretende dizer é que ela não se amolda às normas do Direito Natural, e que, por conseqüência, deixou de ser Direito<sup>688</sup>.

Esse mesmo doutrinador complementa a exposição acima, apresentando a lição tomista da *Suma Teológica* (I-II<sup>ac</sup>, q. 95, art. 2: “por

<sup>686</sup> Cf. *Introducción Crítica al Derecho Natural* cit., pp. 99. e 157-158, respectivamente.

<sup>687</sup> Para os juristas e jusfilósofos da tradição católica, não há Direito que não seja justo, e o Direito injusto é um não-Direito – observa R. ORECCHIA, na já citada obra *La filosofia del diritto nelle università italiane*, p. XII.

<sup>688</sup> Cf. *Los Fundamentos Metafisicos del Orden Moral* cit., pp. 253-254.

consequente, toda lei humana como tal tem razão de lei, enquanto deriva da Lei (Direito) natural, e se em algo dissente da Lei (Direito) natural já não é lei, mas corrupção da Lei”), e em continuação propugna que :

“Disso decorre que também o Direito Positivo perde sua vigência jurídica, deixa de ser Direito, quando contraria o Direito Natural, ou, o que é a mesma coisa, o bem comum<sup>689</sup>, fim daquele Direito; e também quando se opõe abertamente à Justiça – já que não há Direito que não seja objeto da Justiça – ou a qualquer outro preceito da Lei natural. Assim, uma lei que autoriza o aborto ou o divórcio, não tem vigência, não é lei nem Direito. Mais que Direito injusto, deve falar-se de um Direito inexistente ou de “corrupção da lei”, como diz S. Tomás de Aquino no texto acima citado. Porque o Direito não é justo nem injusto: é o objeto da Justiça, e quando esta não é possível diante de um chamado Direito positivo, é porque este deixou de ser Direito”<sup>690</sup>.

Maior clareza do que essa é impossível, no sentido de demonstrar as discordâncias entre o pensamento de DEL VECCHIO e o Direito Natural clássico, de cunho aristotélico-tomista.

É o que também assevera F. OLGATI, que defende a redução do Direito à Justiça, pois esta forma o próprio conceito do Direito: o justo constitui o “*princípio substancial*” do Direito<sup>691</sup>.

Giulio ARTANA sintetiza essas idéias, asseverando que “Quando se usa o termo direito, em sentido rigoroso, se fala do justo; juridicidade, rigorosamente falando, implica justiça, equivale a justiça. A juridicidade de uma ação, propriamente falando, é a sua justiça” (pois “*cânon fundamental da filosofia tomista é a identidade da juridicidade e da justiça*”) <sup>692</sup>.

<sup>689</sup> Ressaltamos, neste passo, a total oposição deste ensinamento de orientação clássica com o que defende Del Vecchio: a existência de normas jurídicas, consideradas como tal, ainda que não busquem o bem comum; é o que aceita nosso autor, ao dizer que “*una proposizione giuridica non cessa di essere tale per ciò che non conferisca al bene comune*” (cf. *I presupposti filosofici* cit., p. 121).

<sup>690</sup> Cf. *Los Fundamentos Metafisicos del Ordem Moral* cit., p. 260.

<sup>691</sup> É a tese defendida por F. OLGATI, na mais fiel linha tomista, na obra *La riduzione del concetto filosofico del diritto al concetto di giustizia*, citada na nota 388, supra. No mesmo sentido encontramos Michel VILLEY, que com extrema simplicidade ensina, com a adesão de Jacy MENDONÇA (cf. *Estudos de Filosofia do Direito* cit., p. 73) que “*se a lei positiva não exprime o justo, não merece este nome*” (cf. *Seize Essais de Philosophie du Droit* cit., p. 90).

<sup>692</sup> Cf. *Contributi alla rinascita del diritto naturale* cit., p. 442.

A propósito dessa tentativa delvecchiana de estabelecer uma diferenciação entre uma “justiça formal” e uma “justiça absoluta”, dentro da dicotomia “conceito e ideal” por ele defendida, VIGLIETTI, considerando ser isso um “contra-senso”, critica a lição de DEL VECCHIO, ao dizer que defender uma “justiça injusta” seria cair na equívocidade <sup>693</sup>.

G. PERTICONE, ao escrever sobre o pensamento de DEL VECCHIO pouco depois de sua morte, em 1971, consigna a posição delvecchiana de defesa da juridicidade de uma lei positiva injusta (que determine a escravidão, por ex.), por ele considerada Direito do ponto de vista do conhecimento (embora não possa ser assim considerada no campo da valoração). Em inteligente observação, PERTICONE destaca que, dessa forma, *“Direito e não-Direito são momentos da mesma realidade jurídica”* – e, contraditoriamente, *“também os cavalos mortos entram no conceito de cavalo”* <sup>694</sup>.

Mostra-se muito elucidativa a análise a respeito desse tema feita por G. ARTANA, que expõe com propriedade quais são as diferenças entre a postura delvecchiana e a doutrina jusnaturalista clássica.

Ao cumprir tal tarefa, afirma que a noção de justiça coincide com a de Direito Natural: o justo é o Direito Natural. O Direito Natural é *“quod justum est”*. O conceito de justiça não somente coincide com aquele de Direito Natural, mas este não é outra coisa que não uma das partes do Direito, que se divide em natural e positivo (termos equivalentes a justiça natural e justiça positiva). *“Quando se usa o termo Direito, em sentido rigoroso, fala-se do justo; juridicidade rigorosamente falando, implica justiça, equivale a justiça. A juridicidade de uma ação, propriamente falando, é a sua justiça (...) uma lei em sentido estrito da palavra é jurídica somente enquanto é justa, nem mais nem*

<sup>693</sup> Cf. *Le premesse metafisiche* cit., pp. 86-87.

<sup>694</sup> Cf. *Ricordi di Giorgio Del Vecchio* cit., p. 5.

*menos”. (...) A juridicidade então não é sinônimo de imposição coativa (justum quia jus), de positividade, de vigência; a juridicidade nos remete diretamente ao Direito Natural, à justiça, isto é, a um dado que é meta-histórico”* <sup>695</sup>.

Dario QUAGLIO, com sua especial visão crítica sobre o jusnaturalismo delvecchiano, já por muitas vezes apontada na dissertação, deslinda com propriedade seu descompasso com o Direito Natural clássico, e registra, a propósito disso, *“una sostanziale debolezza”* na posição jusnaturalística de DEL VECCHIO: em decorrência do dualismo kantiano (conceito e idéia), ele acaba aceitando no âmbito do Direito *“normas que contrastam com o finalismo intrínseco à natureza humana, finalismo que, metafisicamente fundado, juntamente com toda a realidade, constitui exatamente a base do Direito”*. Assim, nessa perspectiva autenticamente metafísica, muitas leis positivas que caracterizam uma negação à intrínseca tendência do homem à sociedade e ao Estado, deveriam ser excluídas do campo do Direito, por serem leis estranhas à essência da juridicidade <sup>696</sup>.

A continuação desse raciocínio, consignada no excerto a seguir transcrito, explica com percuciência qual é a fragilidade do pensamento de DEL VECCHIO sobre o Direito Natural:

*“Na realidade, não se conseguirá nunca falar de Direito Natural de modo convincente se não com base numa concepção metafísica, problematicamente e transcendentemente considerada. Construir uma doutrina política e jurídica sob tais premissas significa excluir do conceito jurídico, diferentemente do que faz Del Vecchio, todas as normas obscuras e injustas que caracterizaram os diversos períodos históricos e contra as quais se rebelou a consciência humana, dos primórdios da história até os nossos dias. Procedendo deste modo, Del Vecchio teria chegado à conclusão de que não existe um Direito Natural superior àquele positivo, mas que há um único Direito (...). “Não se poderá nunca falar de jusnaturalismo se não se reconhece que as normas*

<sup>695</sup> Cf. *Contributi alla rinascita* cit., pp. 442-443.

<sup>696</sup> Cf. o livro *Giorgio Del Vecchio: il diritto fra concetto e idea* cit., pp. 75-76.

*que violam de modo mais ou menos patente a finalidade ontológica do homem não são Direito*”<sup>697</sup>.

Por tudo o que se expôs, fica evidente que a defesa da juridicidade da lei positiva injusta feita por DEL VECCHIO caracteriza uma séria incompatibilidade de seu jusnaturalismo em relação do Direito Natural clássico.

Ocorre que, apesar disso, é importante ressaltar que DEL VECCHIO nunca defendeu uma cega aplicação da lei injusta; ao contrário, pela análise de sua obra percebe-se que ele – aí sim numa aproximação mais efetiva do jusnaturalismo clássico – propugna uma aplicação prática do Direito que evite – ou pelo menos amenize – a prática de injustiças concretas, decorrentes de leis positivas injustas<sup>698</sup>.

De fato, em vários de seus escritos encontramos a defesa até mesmo do uso do Direito Natural para, numa interpretação sensível e inteligente do ordenamento jurídico positivo, afastar-se uma norma isolada que eventualmente tenha conteúdo injusto.

De início, em similitude com S. TOMÁS DE AQUINO, DEL VECCHIO entende que a regra geral é a aplicação da norma jurídica positiva, ainda que injusta<sup>699</sup>; mas, além disso, defende também que na tarefa de

<sup>697</sup> Cf. *Giorgio Del Vecchio: il diritto fra concetto e idea* cit., pp. 77-78 (tradução do autor).

<sup>698</sup> DEL VECCHIO propugna que o melhor é que haja coincidência entre a “legalidade” e a “justiça”: v. *La Giustizia* cit., p. 156: “*Amesso che la giustizia non s’identifica colla legalità, non segue da ciò che queste nozioni siano necessariamente contraddittorie; anzi esse possono e debbono fino a un certo punto coincidere, rifletendosi alla prima, più o meno adeguatamente nella seconda*”.

<sup>699</sup> É o que consta da *Suma Teológica, I-II<sup>ae</sup>, q. 96, art. 5*: as leis humanas contrárias aos mandamentos de Deus não devem ser obedecidas, e não obrigam em consciência; todavia, as leis humanas injustas somente devem ser desobedecidas se isso puder ser feito sem que haja “escândalo” ou “dano mais grave”. DEL VECCHIO adere a tal magistério, especialmente nas *Lezioni* (pp. 294-296). Para ele, existe um princípio fundamental: a subordinação da função executiva e judiciária à lei. Critica, então, a chamada “Escola do Direito livre” (Kantorowicz, Ehrlich, Geny), que afirma ser a chamada vontade do legislador uma mera abstração, transformando o juiz em “criador e livre inovador do Direito”. DEL VECCHIO critica essas Escolas que defendem que o juiz não estaria subordinado à lei;

interpretação e aplicação da lei, nos casos concretos, o juiz deve procurar afastar a eventual injustiça do ordenamento jurídico positivo, mediante a tarefa de interpretação e aplicação, com o uso dos princípios gerais do Direito e do Direito Natural; se não conseguir levar a bom termo tal tarefa, e a lei contiver uma carga muito alta de injustiça, DEL VECCHIO sugere até mesmo a exoneração do cargo judicial <sup>700</sup>.

A seguinte lição, constante de *La Giustizia* (pp. 162-163), evidencia que DEL VECCHIO não defende a cega aplicação da lei positiva injusta. Ele admite que é possível, na prática, cristalizar-se uma situação de contraste entre a legalidade e a justiça, numa irreparável oposição entre a lei e as exigências elementares da Justiça, que são a razão primeira da vida jurídica; assim, se essa situação não puder ser corrigida mediante a tarefa de interpretação e aplicação do Direito, considera legítimo, então, “*aquele que Locke chamou de ‘o apelo ao Céu’, ou seja, a luta contra as leis escritas, em nome das ‘não escritas’, a reivindicação do Direito Natural contra o positivo que o renega*” <sup>701</sup>.

Idéia similar é exposta no já mencionado ensaio *Lo stato e i problemi della vita sociale* (pp. 78-79), em que DEL VECCHIO volta a aceitar o Direito Natural, e defende até mesmo a desobediência ao Direito positivo, se este contraria aquele.

---

e não concorda com tal posição, por considerar que isso sacrificaria a certeza do Direito e o seu valor objetivo e impessoal, por ele considerados uma “*preciosa garantia da liberdade*”.

<sup>700</sup> Cf. *Mutabilità ed eternità del diritto* cit., pp. 17 e 22- 23.

<sup>701</sup> DEL VECCHIO chega a admitir até mesmo um “*direito de resistência*”, em caso de uma intransponível injustiça decorrente da lei positiva: “*Neste sentido, podemos falar de um direito de resistência, e também à revolução, como um meio supremo, fundado na razão jurídica natural, para reintegrar a ordem jurídica, quando os órgãos do poder público sejam ilegítimamente constituídos, ou contrariem gravemente as garantias fundamentais das quais devem ser os guardiões*”. Cf. *Lezioni* cit., p. 254. É interessante registrar a total coincidência desta lição com o que expõe um ferrenho defensor do jusnaturalismo clássico, J. HERVADA: analisando a hipótese de existir uma lei positiva injusta, chega a dizer que tal situação “*dá origem ao direito à desobediência cívica, à resistência passiva e ativa e, neste caso, à rebelião*”. Cf. *Introducción Crítica al Derecho Natural* cit., p. 158.



E são tais assertivas de DEL VECCHIO, pugnando pelo afastamento da aplicação de leis positivas injustas, que distinguem seu pensamento de um Positivismo jurídico radical como, por exemplo, o de Hans Kelsen <sup>702</sup>.

### 5.5.5 A axiologia formalista

Outro aspecto de dissonância entre DEL VECCHIO e o Direito Natural clássico é a aceitação, por parte de nosso autor, de uma axiologia de caráter formalista.

Realmente, depreende-se do conjunto da obra delvecchiana que os valores são considerados sob um enfoque formalista, sem o necessário embasamento ontológico.

Nuria BELLOSO MARTÍN, ao realçar um aspecto do pensamento de DEL VECCHIO relacionado a isso, aponta que ele quase chega a identificar Direito Natural e Justiça; todavia, por influência de KANT, que segundo a referida autora “*ainda o domina*”, acaba por considerar que o “jurídico” – entendido como valor lógico e formal – e o “justo” – entendido como valor deontológico ou ético – são conceitos diversos <sup>703</sup>.

---

<sup>702</sup> Vejam-se, como ilustração, os seguintes textos kelsenianos, nos quais se entrevê a defesa da aplicação da lei positiva em todas as hipóteses, independentemente de seu conteúdo: “*As normas jurídicas não valem em virtude de seu conteúdo. Qualquer conteúdo pode ser Direito. Não há conduta humana que, como tal, esteja excluída, em virtude de sua substância, de converter-se em conteúdo de uma norma jurídica. Uma norma jurídica vale como norma jurídica só por ter sido editada de uma determinada forma, por ter sido produzida de acordo com regra bem determinada, por ter sido estabelecida segundo um método específico*”.

“*O pressuposto fundamental da ordem jurídica é que vale como norma aquilo que foi promulgado e na forma como foi promulgado pelo outorgante da Constituição ou pelo primeiro órgão constituinte histórico como sendo sua vontade*”. *Reine Rechtslehre*. 1. Auflage. Scientia Verlag – AALLEN: Darmstadt, 1994, pp. 63-64.

<sup>703</sup> Cf. *Derecho Natural y Derecho positivo* cit. , p.54.

Tal concepção formalista dos valores <sup>704</sup> contrasta com o Direito Natural clássico, pois os jusfilósofos que desenvolveram seu pensamento com essa orientação jusnaturalista clássica defendem uma axiologia realista, que vincula os valores à realidade, ao próprio ser, com a necessária preponderância do ser humano.

É o que ocorre, por exemplo, com Armando CÂMARA, que abraça uma axiologia permeada dessa visão ontológica, em plena consonância com o jusnaturalismo de matiz clássico.

Nesse sentido, CÂMARA vincula o valor ao próprio ser, afastando as interpretações que consideram os valores como, por exemplo, “essências” ou “idéias platônicas”.

Sob essa perspectiva, assevera que o valor emerge do ser, e define os valores como sendo “*o próprio ser, visualizado racionalmente numa perspectiva teleológica ou finalística*” - ou, em outras palavras, “*valor é a relação de conformidade do ser com seus fins*”. Numa posição de realismo, insere o valor no ser. Não identifica valor e ser, não opõe valor e ser, não separa o valor do ser, nem confunde os dois. Assim, conclui que “*o valor é o ser, que se apresenta sob determinada forma*” <sup>705</sup>.

Essa perspectiva formalista dos valores abraçada por DEL VECCHIO é apontada até mesmo por L. VELA, que, como já mencionado, sempre busca ressaltar os aspectos do pensamento delvecchiano que o aproximam do Direito Natural clássico.

---

<sup>704</sup> Concepção típica dos pensadores influenciados por KANT, como ressalta Jacy MENDONÇA: “*Para os pensadores da linha kantiana, o valor está fora do ser, separado do ser, sem base ontológica. Kant reconhece um conteúdo axiológico no conceito de Direito, que seria carente, porém, de conteúdo ontológico. O criticismo, dada a lógica do sistema em que a coisa em si é incognoscível, só admite que o espírito possa chegar à apreensão do valor por uma via de acesso que não é nem racional nem sensorial – é o imperativo categórico*”. Cf. *O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara cit.*, p. 159.

<sup>705</sup> Cf. *O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara cit.*, pp. 150 e 157-158.

VELA admite que para DEL VECCHIO há uma separação entre “ser” e “valor”, pois na própria base de seu pensamento jusfilosófico (qual seja, a já analisada dicotomia “conceito-idéia/ideal”) “*ser e valer se distinguem*”<sup>706</sup>.

É de se lamentar, pois, que em decorrência das influências kantianas das quais nunca conseguiu se libertar, DEL VECCHIO não tenha logrado, no desenvolvimento de sua obra, atender o apelo feito por Emilio SERRANO VILLAFANE, que prega um retorno ao realismo filosófico no estudo dos valores, em contraposição ao formalismo kantiano:

*“Mas como é possível elaborar uma concepção do mundo fundada em valores desligados de toda realidade, sem um conhecimento do homem e de seu lugar no universo, ou seja, sem uma metafísica? Precisamente esta falta de um substrato ôntico é a principal deficiência desta axiologia, e explica sua inferioridade em relação à axiologia tradicional. Porque só devolvendo aos valores esse substrato ôntico que eles tiveram na especulação antiga e medieval – ‘bonum et ens convertuntur’ – poderão desempenhar fecundo papel no âmbito da problemática filosófica geral. Ou, em outros termos, – diríamos nós –, é preciso um retorno ao realismo filosófico: realismo ontológico, do ens, gnosiológico do verum e axiológico do bonum, porque, como diziam os antigos escolásticos e como repete o neoescolasticismo contemporâneo, ‘ens, verum et bonum convertuntur’ ”*<sup>707</sup>.

A concepção formalista se espraia ainda para a visão delvecchiana da Justiça, também em descompasso com o jusnaturalismo clássico<sup>708</sup>.

<sup>706</sup> Cf. *El Derecho Natural en Giorgio Del Vecchio* cit., pp. 243 e 245.

<sup>707</sup> Cf. *Del Vecchio: del idealismo crítico y ético al iusnaturalismo personalista* cit., p. 445. (Tradução do autor).

<sup>708</sup> Com sua aguda e lúcida inteligência, Michel VILLEY, em uma única página, ao apresentar a resenha crítica – “*compte rendu*” – da obra *La Giustizia*, aponta essas incongruências. Consigna que Del Vecchio mostra-se “*essencialmente atado a uma noção da justiça ligada ao idealismo kantiano*”, que pretende seja a justiça deduzida *a priori* em decorrência do “*reconhecimento do outro como sujeito (intersubjetividade)*”. VILLEY registra também que a teoria delvecchiana do Direito Natural, por brotar de uma “*filosofia idealista contestável*”, praticamente não alcança conclusões consistentes, exatamente porque as assertivas delvecchianas acabam por se referir a um “*pseudo-mundo ideal*”; são, conforme expõe VILLEY, inaplicáveis; e, com sua peculiar contundência, encerra

De fato, como se viu no *item 5.5.2 supra*, DEL VECCHIO ressalta o papel da alteridade na definição do que seja a Justiça.

Ocorre que sua noção de alteridade encontra-se também vinculada por uma visão lógica e formalista, pois nessa alteridade delvecchiana, numa forma lógica *a priori* da consciência, o sujeito compreende o outro sujeito como “outro”, como uma necessidade intrínseca do pensamento; há, portanto, uma redução da alteridade a uma mera forma lógica, *a priori*.

Ora, a mera intersubjetividade lógica não é suficiente para o estabelecimento do Direito e da Justiça, pois é apenas uma relação psicológica e até mesmo material, que se não estiver permeada de um substrato ontológico e valorativo, não configurará o Direito ou a Justiça <sup>709</sup>. De fato, podemos ter uma relação intersubjetiva, caracterizadora de alteridade num sentido lógico, mas que não se amolde ao Direito – ao contrário, pode até mesmo caracterizar uma situação intersubjetiva de opressão ou injustiça, que mais do que evidenciar o “Direito”, pode significar, em sentido oposto, a própria negação dele <sup>710</sup>. Portanto, a alteridade é uma condição necessária para a caracterização da justiça, mas não pode ser alçada a condição suficiente para tanto.

Nesse sentido, como aponta L.VELA, no conceito delvecchiano de Justiça a alteridade é apenas a base lógica necessária para o

---

assim a resenha, criticando o jusnaturalismo de Del Vecchio: “*Não temos autoridade para impedir Del Vecchio de usar no sentido que lhe apraz (e que parece aceitar a opinião comum) a expressão Direito Natural; mas, no fim de tudo, temos de registrar que seu resultado prático nos deixa com liberdade para qualificar sua doutrina de positivismo jurídico*”. Cf. *Quatre ouvrages sur la justice. Archives de Philosophie du Droit, n.º 5*. Paris: Sirey, 1960, p. 218.

<sup>709</sup> G. ACETI analisa isso com propriedade, apontando que a mera alteridade – para DEL VECCHIO entendida como uma necessidade lógica para a definição do Direito – não consiste em si mesma o Direito (segundo ACETI, a alteridade “*não é ainda o Direito*”, pois a mera relação enquanto tal não é o Direito). A alteridade é insuficiente para nos dar uma noção segura do Direito. Cf. *Il più recente pensiero filosofico-giuridico di Giorgio Del Vecchio* cit., p. 262.

<sup>710</sup> É por isso que o mesmo G. ACETI afirma que a exigência de justiça não é psicológica, mas ontológica; são psicológicos apenas o conhecimento e a ação concreta ínsitas numa situação caracterizadora de justiça. Cf. *Il più recente pensiero filosofico-giuridico di Giorgio Del Vecchio* cit., p. 265.

estabelecimento do conceito – na expressão de VELA, o “*puro esquema mental do jurídico*”, adiafóro e sem conteúdo. Ocorre que “*tal conceito deve ser integrado por um conteúdo e só existe com um conteúdo concreto*”, que deve ser exatamente a Justiça em sentido deontológico, que é absoluta.

É exatamente por isso que, como diz o mesmo VELA, para a filosofia perene “*lex iniusta non est lex*”, pois “*ius*” e “*iustum*” “*identificantur*”; e, em sentido oposto, para DEL VECCHIO “*lex iniusta est lex*”, em sentido formal ou lógico <sup>711</sup>.

É de se concluir, pois, que também no que tange à questão axiológica o pensamento de DEL VECCHIO apresenta dissonâncias com o jusnaturalismo de cunho clássico.

### **5.5.6 Síntese conclusiva**

Por tudo o que foi antes exposto, na análise das dissonâncias do pensamento de Giorgio Del Vecchio em relação ao jusnaturalismo de matiz clássico, podemos concluir que esses pontos discrepantes realmente existem, decorrem principalmente da forte influência exercida por Kant em Del Vecchio, e acabam por repercutir em importantes aspectos de sua Filosofia jurídica.

Não vislumbramos, por exemplo, possibilidade de conciliação com o jusnaturalismo clássico no que tange à consideração de que o Direito Natural seria uma mera idéia ou ideal do Direito, e não, como pretendem os jusnaturalistas clássicos, “verdadeiro Direito” – ou seja, uma das faces da realidade jurídica, que se compõe de um aspecto natural e outro positivo.

---

<sup>711</sup> Para toda essa explanação, cf. *El Derecho Natural en Giorgio Del Vecchio* cit., pp. 251-253.

É grande a discrepância também no que se refere à questão da juridicidade da lei positiva injusta.

Os jusnaturalistas clássicos, seguindo a lição de S. TOMÁS DE AQUINO, aferram-se dogmaticamente ao “*lex injusta non est lex*”, ao passo que DEL VECCHIO defende ferrenhamente que mesmo as leis positivas de conteúdo injusto amoldam-se ao conceito do Direito.

Além disso, a própria axiologia formalista subjacente no pensamento delvecchiano contribui para afastá-lo do Direito Natural clássico.

## CONCLUSÕES

Encerrada a dissertação acerca do Direito Natural no pensamento de Giorgio Del Vecchio, resta-nos agora, à guisa de síntese, expor as principais conclusões decorrentes do trabalho apresentado.

De início, não podemos deixar de registrar a fecundidade da obra de DEL VECCHIO, a vastidão dos assuntos por ele enfrentados, a clareza e profundidade de exposição e a beleza estilística em que são vazados seus ensinamentos, tudo isso aliado à grande figura humana que emerge de seus escritos e de sua vida totalmente dedicada ao ensino e à difusão da Filosofia do Direito.

Por tudo isso, DEL VECCHIO foi, sem sombra de dúvida, um dos maiores filósofos do Direito do século XX, e teve papel importante no próprio desenvolvimento das idéias jusfilosóficas de sua época, ao combater o pensamento jurídico embasado no Positivismo empirista, à época dominante, descortinando assim um novo horizonte para a Filosofia do Direito.

Para o cumprimento de tal tarefa, DEL VECCHIO amparou-se em Emmanuel KANT, utilizando a gnosiologia criticista como base para desenvolver suas idéias filosófico-jurídicas, cujos alicerces são os três trabalhos componentes da *Trilogia: I presupposti filosofici della nozione del diritto, Il concetto del diritto e Il concetto della natura e il principio del diritto*.

No que concerne ao tema específico da dissertação, cabe registrar que Del Vecchio pode ser considerado um filósofo do Direito jusnaturalista, pois desde seus primeiros escritos sempre defendeu a existência do Direito Natural, embora sem explicitar clara e precisamente quais eram as características da sua visão sobre o Direito Natural.

Pela análise da obra delvecchiana, depreende-se também que, especialmente depois de sua conversão ao Catolicismo, houve uma aproximação dele à filosofia perene e à concepção clássica do Direito Natural, com esteio em Aristóteles, São Tomás de Aquino e no próprio Direito romano.

Entretanto, mesmo depois dessa aproximação, DEL VECCHIO nunca abandonou as considerações gnosiológicas e a terminologia de raiz kantiana, que acabaram afetando as características de seu jusnaturalismo e impedindo-o de abraçar *in totum* as posições clássicas.

Quando DEL VECCHIO passa das considerações gnosiológicas sobre o fenômeno jurídico para os estudos de natureza deontológica, percebe-se que se estabelece uma afinidade maior entre ele e o jusnaturalismo clássico. A nosso ver, o ponto máximo dessa afinidade surge quando DEL VECCHIO realiza suas considerações de natureza antropológica, e logra atingir um humanismo no qual refulge a consideração do Homem em toda a sua plenitude de individualidade, inteligência e liberdade, com seu valor intrínseco que não pode ser afastado pela Filosofia do Direito.

Entretanto, com todo esse panorama, DEL VECCHIO nunca logrou abandonar inteiramente o viés kantiano de sua jusfilosofia, o que impediu a plena correspondência de sua visão jusnaturalista com o Direito Natural de cunho clássico.

Como fecho da dissertação, em vez de realizar uma fria análise das características do pensamento de DEL VECCHIO, entendemos mais adequado transcrever o trecho de um discurso por ele feito em outubro de 1953, em Roma, na abertura do Primeiro Congresso Nacional de Filosofia do Direito (transcrito em *Parerga II*, pp. 217-220). Nesse discurso, ao perceber o grande número de jovens participantes do congresso, dirigiu expressamente a



palavra a eles; e ao fazê-lo, pensamos que acabou traçando um panorama do que ele mesmo, Giorgio Del Vecchio, esforçou-se por ser e realizar ao longo de sua larga e frutuosa vida dedicada à Filosofia do Direito:

*“Se volete esser degni del nome augusto di filosofi, e raggiungere le alte vette nel regno dello spirito, astenevi dagli oportunisti; cercate unicamente la verità; giudicate solo secondo la vostra coscienza, e abbiate il coraggio di esprimere i vostri pensieri e i vostri giudizi, senza che vi tratenga il timore di dispiacere a tizio, ne vi spinga a modificarli la speranza di propiziarvi caio. Legittima è la vostra aspirazione a conseguire, colla vostra operosità scientifica, cattedre e gradi accademici; ma guai a coloro che per tali scopi si abbandonassero a basse manovre più o meno oblique e clandestine. Siffatte manovre quasi sempre risultano inefficaci; ma se pur talora ottenessero apparentemente un qualche successo, questo si rivelerebbe poscia effimero e sterile. Non alterando la tavola dei valori, non ignorando o combattendo per vie traverse i colleghi e finanche i predecessori e i maestri, nella vana e assurda illusione di aumentare con ciò i propri meriti, si acquista la durevole estimazione degli studiosi, nè, tanto meno, la vera gloria. Dalla purità della propria coscienza – nil conscire sibi, nulla pallescere culpa – dipende non solo la salvezza dell’anima, ma anche la possibilità di una ispirazione filosofica, generatrice di grandi opere.*

*“A me, che dopo oltre mezzo secolo di fatica dedicata alla scienza e alla scuola, son giunto alla fine del mio insegnamento e quasi alla fine della mia vita, è di conforto la consapevolezza di avere sempre amato la verità, la libertà e la giustizia, e di aver servito, quanto era in me, questi supremi ideali.”*

## BIBLIOGRAFIA

### a)- OBRAS DE GIORGIO DEL VECCHIO

#### a.1 )- Livros

- *Presupposti, concetto e principio del diritto (Trilogia)*. Milano: Giuffrè, 1959. [Reúne três ensaios: *I presupposti filosofici della nozione del diritto* (1ª ed. de 1905); *Il concetto del diritto* (1ª ed. de 1906); *Il concetto della natura e il principio del diritto* (1ª ed. de 1908).]
- *Filosofía del Derecho (2 tomos)*. Tradução, prólogo e extensas adições por Luís Recaséns Siches. Barcelona: Bosch, 1929.
- *Lezioni di Filosofia del diritto*. 1ª ed. Città di Castello: Leonardo da Vinci, 1930.
- *Lezioni di Filosofia del diritto*. 9ª ed. revista. Milano: Giuffrè, 1953.
- *Filosofía del Derecho*. 8ª ed. espanhola, corrigida e aumentada; revisada por Luís Legaz y Lacambra. Barcelona: Bosch, 1964.
- *Lições de Filosofia do Direito*. 5ª ed. portuguesa, corrigida e atualizada segundo a 10ª e última edição italiana. Tradução de António José Brandão, revista e prefaciada por L. Cabral de Moncada e atualizada por Anselmo de Castro. Coimbra: Arménio Amado, 1979.
- *Saggi intorno allo Stato*. Roma: Istituto di Filosofia del Diritto, 1935.
- *I problemi della Filosofia del diritto nel pensiero dei giovani – Dieci anni di esercitazioni nella R. Università di Roma (1926-1935)*. Roma: Società Editrice del “Foro Italiano”, 1936.
- *Derecho y Vida (nuevos ensayos de filosofía jurídica)*. Tradução castelhana e escrito preliminar de Eustaquio Galán y Gutiérrez. Prólogo de Luis Legaz y Lacambra. Barcelona: Bosch, 1942.
- *Evoluzione ed involuzione nel diritto*. 3ª ed., revista e aumentada. Roma: Studium, 1945.
- *Una nuova persecuzione contro un perseguitato. Documenti*. Roma: Tipografia Artigiana, 1945.
- *La Giustizia*. 3ª ed. Roma: Studium, 1946.[Tradução portuguesa de António Pinto de Carvalho, *A Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1960.]
- *Direito, Estado e Filosofia*. Rio de Janeiro: Politécnic, 1952.

- *Persona, Estado y Derecho*. Prólogo de Manuel Fraga Iribarne. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1957.
- *Studi sullo Stato*. Milano: Giuffrè, 1958.
- *Studi sul diritto, vol. I*. Milano: Giuffrè, 1958.
- *Studi sul diritto, vol.II*. Milano: Giuffrè, 1958.
- *Parerga I - Saggi filosofici e giuridici*. Milano: Giuffrè, 1961.
- *Parerga II - Saggi politici e di vario argomento*. Milano: Giuffrè, 1963.
- *Parerga III - Saggi giuridici, filosofici e di vario argomento*. Milano: Giuffrè, 1966.
- *Il diritto naturale*. Roma: L'Eloquenza, 1967.
- *Hechos y Doctrinas (escritos filosóficos, jurídicos y literarios)*. Tradução castelhana e escrito preliminar de Eustaquio Galán y Gutiérrez. Prólogo de Mariano Puigdollers Oliver. Madrid: Reus, 2003.

#### a.2) Artigos

- *Il sentimento giuridico* In *Rivista italiana per le scienze giuridiche*, vol. XXXIII, Fasc. III, 1902; 2<sup>a</sup> ed., Torino, 1908. Ora in: *Studi sul diritto, vol. I*. Milano: Giuffrè, 1958, pp. 1-20.
- *Sull'idea di una scienza del diritto universale comparato*. In: *Rivista italiana per le scienze giuridiche*, Vol. XLV, Fasc. II-III, 1909. Ora in: *Studi sul diritto, vol. I*. Milano: Giuffrè, 1958, pp. 31-57.
- *Sulla positività del diritto*. In: *Rivista di Filosofia*, A. III, Fasc.I, 1911. Ora in: *Studi sul diritto, vol. I*. Milano: Giuffrè, 1958, pp. 71-88.
- *Sui principî generali del diritto*. In: *Archivio Giuridico*, Vol. LXXXV (1921), Fasc. I. Ora in: *Studi sul diritto, vol. I*. Milano: Giuffrè, 1958, pp. 205-277.
- *Diritto ed istituzione*. In: *Atti della Società italiana per il progresso delle scienze – XI Riunione*, Trieste – outubro 1921. Ora in: *Studi sul diritto, vol. I*, Milano: Giuffrè, 1958, pp. 151-164.
- *Giustizia e diritto*. In: *Atti del VIII Congresso nazionale di Filosofia*, Roma, 1933. Ora in: *Studi sul diritto, vol. I*. Milano: Giuffrè, 1958, pp. 21-29.

- *L' homo juridicus e l'insufficienza del diritto come regola della vita.* In: *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*, A.XVI, 1936, Fasc.II. Ora in: *Studi sul diritto, vol. I.* Milano: Giuffrè, 1958, pp. 271-307.
- *Sui diritti subiettivi.* In: *Le attività delle Associazioni universitarie di A.C.I* (A. 1940-1941); também in: *Rassegna Azione Francescana* (A.X, 1941, N.9). Ora in: *Parerga II*, Milano: Giuffrè, 1963, pp. 37- 42.
- *La parola di Pio XII e i giuristi.* In: *Studiosi e artisti italiani a Sua Santità Pio XII* (Città del Vaticano, 1943). Ora in: *Studi sul diritto, vol II.* Milano: Giuffrè, 1958, pp.39-49.
- *Dispute e conclusioni sul diritto naturale.* In: *Rivista Internazionale di Filosofia del diritto.* Ano XXVI – série III, fasc. II-III. Roma: abril-setembro 1949, pp.155-162.
- *Sulla politicità del diritto.*In: *Studi in onore di Alfredo De Gregorio*; também in: *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*, A.XXIX, Fasc. IV, 1952. Ora in: *Studi sul diritto, vol. I.* Milano: Giuffrè, 1958, pp. 115-139.
- *Mutabilità ed eternità del diritto.* In: *Jus* (A.V., 1954, Fasc.I). Ora in: *Studi sul diritto, vol II.* Milano: Giuffrè, 1958, pp. 5-26.
- *Giustizia divina e giustizia umana.* In: *Jus* (A.VI, 1955, Fasc. IV). Ora in: *Studi sul diritto, vol II.* Milano: Giuffrè, 1958, pp. 27-38.
- *Rendete a Cesare.* In: *Incontri di Gesù sulla terra* (Torino, 1956).Ora in: *Parerga II*, Milano: Giuffrè, 1963, pp. 55-61.
- *Diritto, società e solitudine.* In: *Studi sul diritto, vol II.* Milano: Giuffrè, 1958, pp.241-259.
- *Questione antiche e nuove di Filosofia del Diritto (note autobiografiche).* In: *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*, A.XXXV (1958). Ora in: *Parerga I.* Milano: Giuffrè, 1961, pp. 47-57. [Foi ainda publicada versão em Francês: *Souvenirs d'un philosophe du droit.* In: *Archives de Philosophie du droit*, 1961, pp. 141-147.]
- *Essenza del diritto naturale.* In: *Studi sul diritto, vol. I.* Milano: Giuffrè, 1958, pp. 141-149.
- *Il problema delle fonti del diritto positivo.* In: *Studi sul diritto, vol. I.* Milano: Giuffrè, 1958, pp.187-204.
- *La crisi della scienza del diritto.* In: *Studi sul diritto, vol. I.* Milano: Giuffrè, 1958, pp. 165-185.

- *L'unità dello spirito umano come base della comparazione giuridica*. In: *Studi sul diritto, vol II*. Milano: Giuffrè, 1958, pp. 51-60.
- *L'uomo e la natura*. In: *Giornale di Metafisica*, A. XIV, 1959. Ora in: *Parerga I*. Milano: Giuffrè, 1961, pp. 3-12.
- *Per una integrazione morale degli studi giuridici*. In: *Studium* (A.LV, 1959). Ora in: *Parerga I*. Milano: Giuffrè, 1961, pp. 93-103.
- *Filosofia del diritto in compendio*. In: *Parerga I*. Milano: Giuffrè, 1961, pp. 13-45.
- *Sui rapporti tra giusnaturalismo e diritto internazionale*. In: *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*, A.XXXVIII, 1961, Fasc.II-IV. Ora in: *Parerga II*. Milano: Giuffrè, 1963, pp. 173-179.
- *Lo Stato delinquente*. In: *Politico* (A.XXVII, 1962, N.1). Ora in: *Parerga II*, Milano: Giuffrè, 1963, pp. 63-69
- *Nova et vetera (Verità antiche e dispute moderne)*. In: *Jus* (A. XIII, 1962, Fasc. II). Ora in: *Parerga II*, Milano: Giuffrè, 1963, pp. 85-92.
- *Su le funzioni e i fini dello Stato*. In: *Rivista trimestrale di Diritto pubblico* (A.XII, 1962, N.3). Ora in: *Parerga II*, Milano: Giuffrè, 1963, pp. 43-53.
- *Ubi homo, ibi ius*. In: *Rivista trimestrale di Diritto e Procedura civile* (A.XVI, 1962, N.I). Ora in: *Parerga II*. Milano: Giuffrè, 1963, pp. 15-21.
- *Il diritto naturale come fondamento di una società del genere umano*. In: *Rivista di Studi politici internazionali* (A.XXIX, 1962, N.3). Ora in: *Parerga II*. Milano: Giuffrè, 1963, pp. 3-13.
- *Lo Stato e i problemi della vita sociale*. In: *Sacra doctrina* (Bologna, A.IX, 1964, Quad. 33). Ora in: *Parerga III*. Milano: Giuffrè, 1966, pp.61-79.
- *Sui principî etici*. In: *Studium* (Roma, A LX, 1964, N.3). Ora in: *Parerga III*, pp. 3-9.
- *Diritto, Stato e Politica*. In: *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*, A. XLII, Fasc. III (julho-setembro 1965), pp. 397-406. Ora in: *Parerga III*. Milano: Giuffrè, 1966, pp. 47-59.
- *Eguaglianza e ineguaglianza di fronte alla giustizia*. In: *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*, A.XLII, Fasc. IV (outubro-dezembro 1965). Ora in: *Parerga III*, Milano: Giuffrè, 1966, pp. 29-46.

- *Unità fondamentale dell'Etica nelle forme della morale e del diritto*. In: *Rivista Internazionale di Filosofia del diritto*. A. LIII – série III, fasc.III. Roma: julho-setembro 1966, pp. 577-581.
- *Il diritto naturale*. Extrato da Revista *L'Eloquenza*. Ano LVII, fasc. 6. Roma: novembro-dezembro 1967, pp. 3-7. [Também publicado com o título *Sull diritto naturale*, na *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*. Roma: abril-junho de 1967, pp. 327-331.]

#### b)- OBRAS SOBRE GIORGIO DEL VECCHIO

ACETI, Guido. *Il più recente pensiero filosofico-giuridico di Giorgio Del Vecchio*. JUS (1954), pp. 259-278.

BATTINO, R. *Les doctrines juridiques contemporaines en Italie*. Paris: Pedone, 1939.

BELLOSO MARTÍN, Nuria. *Derecho natural y derecho positivo: El itinerario jusnaturalista de Giorgio Del Vecchio*. Valladolid: Universidad de Valladolid, 1993.

BEVILAQUA, Clóvis. *A Filosofia jurídica na Itália. Giorgio Del Vecchio (1912)*. In: *Obra Filosófica, vol. II-Filosofia social e jurídica*. São Paulo: Grijalbo-EDUSP, 1976, pp. 118-122.

BOBBIO, Norberto. *Diritto e morale nell'opera di Giorgio Del Vecchio*. In *Scritti vari di Filosofia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1961.

BUSSO, Ariel David. *El Criterio Jurídico en la Filosofía del Derecho de Giorgio del Vecchio*. Buenos Aires: EDUCA, 1983.

CUSIMANO, Franco A. *Umanità e unità del diritto in G. Del Vecchio*. Extrato de IUSTITIA (Unione giuristi cattolici italiani 1 -1964). Milano: Giuffrè, 1964.

DJUVARA, Mircea. *La pensée de Giorgio Del Vecchio*. In: *Archives de Philosophie du droit et de Sociologie juridique*, n<sup>o</sup> 3-4. Paris: Sirey, 1937, pp. 186-225.

DOMINGO, Rafael (ed.). *Juristas Universales - vol.III (Juristas del siglo XIX-de Savigny a Kelsen)*. Madrid: Marcial Pons, 2004.

FASSÒ, Guido. *Storia della filosofia del diritto. III.Ottocento e Novecento*. 3<sup>a</sup> ed., atualizada por Carla Faralli. Roma-Bari: Laterza, 2002.

FRAGA IRIBARNE, Manuel. *Prefácio à coletânea de ensaios de Del Vecchio com o título Persona Estado y Derecho*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1957.

GALÁN y GUTIÉRREZ, Eustaquio. *Escrito Preliminar à coletânea de ensaios de Del Vecchio com o título Hechos y Doctrinas*. Madrid: Reus, 1942.

\_\_\_\_\_. *Escrito Preliminar à coletânea de ensaios de Del Vecchio com o título Derecho y Vida*. Barcelona: Bosch, 1942.

GONELLA, Guido. *La Filosofia del diritto secondo Giorgio Del Vecchio*. Extrato da *Rivista di Filosofia Neo-escolástica*. Milano: Vita e Pensiero, 1931.

\_\_\_\_\_. *Una nuova fase degli studi di Filosofia del diritto di Giorgio Del Vecchio*. Roma: Archivio di Filosofia, 2 (1934).

\_\_\_\_\_. *L'oeuvre et la doctrine de Giorgio Del Vecchio*. In: *Archives de Philosophie du droit et de Sociologie juridique*, nº 1-2. Paris: Sirey, 1936, pp. 166-182.

LE FUR, Louis. *La philosophie du droit du Doyen Del Vecchio*. In *Les grands problèmes du droit*. Paris: Sirey, 1937, pp. 584-596.

LEGAZ y LACAMBRA, Luis. *Prólogo à coletânea de ensaios de Del Vecchio com o título Derecho y Vida*. Barcelona: Bosch, 1942.

\_\_\_\_\_. *Nota Preliminar feita à tradução espanhola das Lezioni di Filosofia del diritto, com o título Filosofia del Derecho*. 8ª ed. espanhola, corrigida e aumentada. Barcelona: Bosch, 1964.

MANTILLA PINEDA, Benigno. *El Humanismo Jurídico de Giorgio del Vecchio*. In: *Revista de Ciencias Sociales*. Facultad de Ciencias Jurídicas, Económicas y Sociales. Universidad de Valparaiso – Chile, nº 20, 1982, pp. 425-437.

OLGIATI, Francesco. *La rinascita del diritto naturale in Italia*.: extrato de “La Scuola Cattolica”. Milano: março-abril de 1930, pp. 3-40.

\_\_\_\_\_. *La riduzione del concetto filosofico di diritto al concetto di giustizia*. Milano: Giuffrè, 1932.

ORECCHIA, Rinaldo. *Bibliografia di Giorgio Del Vecchio – con cenni biografici*. Bologna: Licinio Cappelli Editore, 1941.

\_\_\_\_\_. *L'umanesimo giuridico di Giorgio Del Vecchio*. Studium: Roma, 1958.



\_\_\_\_\_. *La Filosofia del diritto nelle Università italiane (1900-1965). Saggio di bibliografia*. Milano: Giuffrè, 1967.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Iusnaturalismo y Positivismo Jurídico en la Italia Moderna*. Zaragoza: Publicaciones del Real Colegio de España en Bolonia, 1971.

PERTICONE, Giacomo. *Ricordo di Giorgio Del Vecchio*. In: *Rivista Internazionale di Filosofia del diritto*, 48, 1971, pp. 3-7 .

PUIGDOLLERS, Mariano. *Prólogo à coletânea de ensaios de Del Vecchio com o título Hechos y Doctrinas*. Madrid: Reus, 1942.

QUAGLIO, Dario. *Concetto e idea del diritto in Giorgio Del Vecchio*. In: *Rivista Internazionale di Filosofia del diritto - IV Série - LX - outubro-dezembro de 1983*, pp. 595-618.

\_\_\_\_\_. *Giorgio Del Vecchio: Il diritto fra concetto e idea*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1984.

RECASÉNS SICHES, Luis. *Direcciones Contemporáneas del Pensamiento Jurídico (La Filosofia del Derecho en el siglo XX)*. Mexico: Editora Nacional, s/d.

\_\_\_\_\_. *Panorama del Pensamiento Jurídico en el Siglo XX. Primer tomo*. México: Porrúa, 1963.

SERRANO VILLAFANE, Emilio. *Del Vecchio: del idealismo crítico y ético al iusnaturalismo personalista*. In: *Revista de Ciencias Sociales*. Facultad de Ciencias Jurídicas, Económicas y Sociales. Universidad de Valparaíso - Chile, nº 20, 1982, pp. 439-492.

TABARONI, Nereo. *La terza via neokantiana della gius-filosofia in Italia*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1987.

VELA, Luis, S.J. *El Derecho Natural en Giorgio Del Vecchio*. Roma: Libreria Editrice dell'Università Gregoriana, 1965.

VIDAL, Enrico. *La filosofia giuridica di Giorgio Del Vecchio*. Milano: Giuffrè, 1953.

VIGLIETTI, Vitale. *L'insegnamento di um maestro. Soluzione filosofico-giuridiche nella dottrina di Giorgio Del Vecchio*. Napoli: Lo Stato Corporativo, 1934.

\_\_\_\_\_. *Le premesse metafisiche della dottrina di G. Del Vecchio*. Napoli: Lo Stato Corporativo, 1938.

VILLEY, Michel. *Quatre ouvrages sur la justice. Archives de Philosophie du Droit, n.º 5*. Paris: Sirey, 1960, pp. 215-220.

ZAMPETTI, Pier Luigi. *La Filosofia giuridica di Giorgio Del Vecchio*. Milano: *Rivista di Filosofia Neoscolastica*, fascículo 2, abril-junho de 1949, pp. 209-246.

\_\_\_\_\_. *Umanesimo giuridico o metafisica del diritto?* Milano: *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*. Ano XXXVIII, série III, fascículo II, abril-junho de 1951, pp. 357-387.

### c) OBRAS SOBRE O DIREITO NATURAL

AA.VV. *Crítica del Derecho Natural*. Tradução castelhana da obra francesa *Le droit naturel* (1959), feita por Elias Diaz. Madrid: Taurus, 1966.

AA.VV. *Diritto naturale vigente*. Quaderni di *Iustitia* – 1. Roma: Studium, 1951.

AMBROSETTI, Giovanni. *Diritto naturale cristiano. Profili di metodo, di storia e di teoria*. 2<sup>a</sup> ed., revista e ampliada. Milano: Giuffrè, 1985.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicómaco*. Tradução de Maria Araujo e Julián Marias, com introdução e notas deste último. 8<sup>a</sup> ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ARTANA, Giulio. *Contributi alla rinascita del diritto naturale*. In: *Rivista internazionale di Filosofia del diritto*. Ano XXVI, Série III, fascículo IV – Roma: outubro-dezembro- 1949.

BOBBIO, Norberto. *Giusnaturalismo e positivismo giuridico*. 2<sup>a</sup> ed. Milano: Edizioni di Comunità, 1972.

CATHREIN, Victor, S.J. *Recht, Naturrecht und positives Recht. Eine kritische Untersuchung der Grundbegriffe der Rechtsordnung*, 1909, tradução castelhana de Alberto Jardon e César Barja, *Filosofia del Derecho – El derecho natural y el positivo*. 7<sup>a</sup> ed. Madrid: Reus, 1958.

CHORÃO, Mário Bigotte. *Introdução ao Direito, volume I – O Conceito de Direito*. Coimbra: Almedina, 2000.

\_\_\_\_\_. *Aproximação ao Realismo Jurídico*. In: I Congresso de Direito Natural da Faculdade de Direito da Universidade do Porto – 2004- *Direito Natural, Religiões e Culturas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CÍCERO, Marco Túlio. *De Legibus. Las Leyes*. Tradução espanhola, introdução e notas de Álvaro D 'Ors. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1953.

CORREIA, Alexandre. *Ensaio Político e Filosófico*. São Paulo: Convívio–EDUSP, 1984.

DERISI, Octavio Nicolás. *Los Fundamentos Metafísicos del Orden Moral*. 4ª ed. corrigida e aumentada. Buenos Aires: EDUCA, 1980.

\_\_\_\_\_. *Los Fundamentos Morales del Derecho y del Estado. Derecho Natural, Derecho de Gentes y Derecho Positivo*. Conferência proferida nas Primeiras Jornadas Brasileiras de Direito Natural- São Paulo, 1977. In: *O Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, (que reúne as atividades das referidas jornadas).

GARCÍA MÁYNEZ, Eduardo. *Positivismo Jurídico, Realismo Sociológico y Iusnaturalismo*. 4ª ed. México: Fontamara, 2002.

HERVADA, Javier. *Historia de la Ciencia del Derecho Natural*. 3ª ed. Pamplona: EUNSA, 1996.

\_\_\_\_\_. *Introducción Crítica al Derecho Natural*. Temis: Santa Fe de Bogotá, 2000. (tradução de Joana Ferreira da Silva: HERVADA, Javier. *Crítica Introdutória ao Direito Natural*. Porto: Rés [s.d.] )

\_\_\_\_\_. *¿Qué es el derecho? La moderna respuesta del realismo jurídico. Una introducción al derecho*. Pamplona: EUNSA, 2002.

IZQUIERDO, Miguel Sancho. *Principios de Derecho Natural*. 5ª ed. Zaragoza [s.e.], 1955.

\_\_\_\_\_. *Lecciones de Derecho Natural*. Pamplona: Universidad de Navarra, 1966.

LUÑO PEÑA, Enrique. *Derecho Natural*. 5ª ed. Barcelona: La Hormiga de Oro, 1968.

MARITAIN, Jacques. *O Homem e o Estado*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Agir, 1966.

MASSINI CORREAS, Carlos Ignacio. *Sobre el Realismo Jurídico*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1978.

\_\_\_\_\_. *La Desintegración del Pensar Jurídico en la Edad Moderna*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1980.

MONCADA, L. Cabral de. *O Problema do Direito Natural no Pensamento Contemporâneo*. In: *Estudos Filosóficos e Históricos. Vol. II*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1959, pp. 189-218.

MONTEJANO, Bernardino. *Curso de Derecho Natural*. 6ª ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998.

MESSNER, Johannes. *Das Naturrecht*, tradução brasileira de Alípio Maia de Castro, *Ética Social (O Direito Natural no Mundo Moderno)*. São Paulo: Quadrante [s.d.].

OLGIATI, Francesco. *La rinascita del diritto naturale in Italia*. Extrato de *La Scuola Cattolica*. Milano: março-abril de 1930, pp. 3-40.

PÉREZ LUÑO. Antonio-Enrique. *Iusnaturalismo y Positivismo Jurídico en la Italia Moderna*. Zaragoza: Publicaciones del Real Colegio de Espana en Bolonia, 1971.

PIZZORNI, Reginaldo. *Filosofia del diritto*. 2<sup>a</sup> ed., Roma: Pontificia Università Lateranense - Città Nuova, 1982.

\_\_\_\_\_. *Il diritto naturale dalle origini a S. Tommaso d'Aquino*. 2<sup>a</sup> ed., Roma: Pontificia Università Lateranense - Città Nuova, 1985.

RODRIGUEZ MOLINERO, Marcelino. *Derecho Natural e Historia en el Pensamiento Europeo Contemporáneo*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1973.

ROMMEN, Heinrich. *Die Ewige Wiederkehr des Naturrechts*. Tradução italiana de Giovanni Ambrosetti, *L'Eterno ritorno del diritto naturale*. Roma: Studium, 1965.

SERRANO VILLAFANE, Emilio. *Concepciones iusnaturalistas actuales*. Madrid: Editora Nacional, 1967.

SOUSA, José Pedro Galvão de. *Direito Natural, Direito Positivo e Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

\_\_\_\_\_. (em co-autoria com Clovis Lema Garcia e José Fraga Teixeira de Carvalho). *Dicionário de Política*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1998.

VALLET DE GOYTISOLO, Juan. *En torno al derecho natural*. Madrid: Sala, 1973.

\_\_\_\_\_. *Perfiles jurídicos del derecho natural en Santo Tomas de Aquino. Separata de Estudios Jurídicos en Homenaje al Profesor Federico de Castro*. Madrid [s.e.], 1976.

\_\_\_\_\_. *Qué es el derecho natural*. Madrid: Speiro, 1997.

\_\_\_\_\_. *Manuales de Metodología Jurídica (4 volumes)*. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 2004.

VILLEY, Michel. *Abrégé du droit naturel classique*. In: *Archives de Philosophie du Droit*, n.6. Paris: Sirey, 1961, pp. 25-72. Ora in: *Leçons d'histoire de la philosophie du droit*. 2<sup>a</sup> ed. Paris: Dalloz, 1962 (nova tiragem, em 2002).

\_\_\_\_\_. *Contre l'humanisme juridique*. In: *Archives de Philosophie du Droit*, n. 13. Paris: Sirey, 1968.

\_\_\_\_\_. *Seize Essais de Philosophie du Droit*. Paris: Dalloz, 1969.

WOLF, Erik. *Das Problem der Naturrechtslehre*. Tradução castelhana de Manuel Entenza, *El problema del Derecho Natural*, Barcelona: Ariel, 1960.

#### d) OBRAS GERAIS

AQUINO, S. Tomás de. *Suma de Teología*, vol. II. 3<sup>a</sup> ed. Madrid: BAC, 1997.

\_\_\_\_\_. *Suma de Teología*, vol. III. 3<sup>a</sup> ed. Madrid: BAC, 1998.

\_\_\_\_\_. *Verdade e Conhecimento*; tradução brasileira, estudos introdutórios e notas de Luiz Jean Lauand e Mario Bruno Sproviero. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ARTIGAS, Mariano. *Introducción a la Filosofía*. 5<sup>a</sup> ed. Pamplona: EUNSA, 1997.

BELLLEVAUX, Pacífico de (Frei). *Criteriologia. Uma teoria do conhecimento*. 2<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

CASARES, Tomás D. *La Justicia y el Derecho*. 3<sup>a</sup> ed. atualizada. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Pensar o Direito, I. Do realismo clássico à análise mítica*. Coimbra: Almedina, 1990.

\_\_\_\_\_. *Lições Preliminares de Filosofia do Direito*. 2<sup>a</sup> ed. revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2002.

\_\_\_\_\_. *Princípios de Direito*. Porto: Rés [s.d.]

DE CICCO, Cláudio. *História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito*. 3<sup>a</sup> ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2006.

DE BERTOLIS, Ottavio e TODESCAN, Franco. *Tommaso D'Aquino*. Padova: CEDAM, 2003.

DOMINGO, Rafael (org.). *Juristas Universales. Vol. 3 (juristas del s. XIX)*. Madrid: Marcial Pons, 2004.

FAZIO, Mariano e FERNÁNDEZ LABASTIDA, Francisco. *Historia de la filosofía. IV. Filosofía contemporánea*. Madrid: Palabra, 2004.

GRANERIS, Giuseppe. *Contributi tomistici alla filosofia del diritto*, 1949, tradução castelhana de Celina Ana Lértora Mendoza, *Contribución Tomista a la Filosofía del Derecho*. 2ª ed. Buenos Aires: EUDEBA, 1977.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *O Pensamento Jurídico Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 1955.

\_\_\_\_\_. *Filosofia do Direito*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

HERVADA, Javier. *Lecciones Propedéuticas de Filosofía del Derecho*. 3ª ed. Pamplona: EUNSA, 2000.

HESSEN, Johannes. *Erkenntnistheorie*, 1926, tradução portuguesa de António Correia, *Teoria do Conhecimento*. 8ª ed. Coimbra: Arménio Amado, 1987.

KANT, Emmanuel. *Kritik der reinen Vernunft*, 1781, tradução portuguesa de Manuela Pinto dos Santos e Fradique Morujão, *Crítica da Razão Pura*. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

\_\_\_\_\_. *Die Metaphysik der Sitten*, 1797-1798, tradução brasileira de Edson Bini, com textos adicionais e notas, *A Metafísica dos Costumes*. Bauru, SP: EDIPRO, 2003.

KELSEN, Hans. *Reine Rechtslehre*. 1. Auflage. Scientia Verlag. AALLEN: Darmstadt 1994.

KIRCHMANN, J.H. von. *Die Wertlosigkeit der Jurisprudenz als Wissenschaft*, 1897, tradução castelhana e escrito preliminar de Antonio Truyol y Serra, *La Jurisprudência no es ciencia*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1949.

LLANO, Alejandro. *Gnoseologia*. 4ª ed. Pamplona: EUNSA, 1998. [*Gnosiologia Realista*. Tradução de Fernando Marquezini. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio” (Ramon Llull), 2004.]

LELOTTE, F., S.J. (org.). *Convertis du XX<sup>me</sup> Siècles*, tradução brasileira de HOche Luiz Pulchério, *Os convertidos do século XX*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Agir, 1966.

LIVI, Antonio. *Lessico della Filosofia*. Milano: Ares, 1995.

LUÑO PEÑA, Enrique. *Historia de la Filosofía del Derecho*. 3ª ed. Barcelona: La Hormiga de Oro: 1962.

MARÍAS, Julián. *Historia de la Filosofía*, tradução portuguesa da 13ª ed, espanhola de Alexandre Pinheiro Torres, *História da Filosofia*. Sousa & Almeida: Porto [s/d]

MENDONÇA, Jacy de Souza. *Estudos de Filosofia do Direito*. São Paulo: LEUD, 1983.

\_\_\_\_\_. *Diálogos no Solar dos Câmara*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. *O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara*. Porto Alegre: Fabris, 1999.

MONCADA, L. Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado. Vol 1. 2ª ed.-reimpressão*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

MORALES, José. *Iniciación a la Teología*. Rialp: Madrid, 2000.

NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OÑATE, Flavio Lopez de. *Compendio di filosofia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1955.

PARRAGA DE ESPARZA, Marisela. *Fundamentos de la Filosofía Jurídica en el Neokantismo de Baden*. In: *Revista de Ciencias Sociales*. Facultad de Ciencias Jurídicas, Económicas y Sociales. Universidad de Valparaíso – Chile, nº 20, 1982, pp. 89-125.

PASCAL, Blaise. *Pensées*. Paris: Librairie Générale Française, 2000.

RATZINGER, Joseph. *Verdad, Valores, Poder. Piedras de toque de la sociedad pluralista*. 3ª ed. Madrid: Rialp, 2000.

\_\_\_\_\_. *Homilia proferida em 18 de abril de 2005, na Santa*

Missa “*pro eligendo Romano Pontifice*”. Disponível em :

[http://www.vatican.va/gpII/documents/homily-pro-eligendo-pontifice\\_20050418\\_po.html](http://www.vatican.va/gpII/documents/homily-pro-eligendo-pontifice_20050418_po.html)

Acesso em: 31-1-2006

RUIZ MORENO, Martin T. *Vocabulario filosofico*. Buenos Aires: Guillermo Kraft, 1941.

\_\_\_\_\_. *Filosofia del derecho (Teoria General e Historia de Doctrinas)*. Buenos Aires: Guillermo Kraft, 1944.

VAN ACKER, Leonardo. *Curso de Filosofia do Direito, fascículo II*. Separata da Revista da Universidade Católica de São Paulo, 1968.

WOJTYLA, Karol (João Paulo II). *Amor e Responsabilidade*. Lisboa: Rei dos Livros, 1999.

VERNEAUX, Roger. *Critique de la Critique de la Raison Pure de Kant*, 1972, tradução espanhola de J.M. Martín Regalado, *Crítica de la “Crítica de la Razón Pura”*. Madrid: Rialp, 1978.

\_\_\_\_\_. *Epistémologie générale ou Critique de la connaissance*, 1959, tradução castelhana de Luisa Medrano, *Epistemología general o Crítica del conocimiento*. 10<sup>a</sup> ed. Barcelona: Herder, 1999.

VIGO, Rodolfo L. *Las Causas del Derecho*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1983.

VILLEY, Michel. *La formation de la pensée juridique moderne*. Paris: Presses Universitaires de France, 2003. [tradução brasileira de Claudia Berliner: *A formação do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.]